

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

LUDY JOHANNA PRADO MAYORGA

SOBERANIA E TUTELA INTERNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

MANAUS-AM

2015

LUDY JOHANNA PRADO MAYORGA

SOBERANIA E TUTELA INTERNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Valmir César Pozzetti.

MANAUS-AM

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

LUDY JOHANNA PRADO MAYORGA

SOBERANIA E TUTELA INTERNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela comissão julgadora abaixo identificada.

Manaus, 07 de Abril de 2015

Presidente: Professor Dr. Valmir César Pozzetti.
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Professora Dra. Izaura R. Nascimento.
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Professor Dr. Juliano Ralo Monteiro.
Faculdade Martha Falcão

DEDICATÓRIA

Dedico inteiramente esta dissertação à minha mãe e à minha avó, às quais devo qualquer objetivo atingido.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, por sua infinita bondade, a quem procurei em momentos de fraqueza e quem sempre me deu a fortaleza que se precisa para alcançar com sucesso qualquer objetivo.

À minha mãe e à minha avó, pelo apoio e por estarem sempre presentes, apesar da distância.

Ao meu grande amigo Wendes Ferreira, pela companhia, carinho e ajuda incondicional desde o início desta jornada, e por ter me mostrado os traços da verdadeira amizade, tornando a experiência ainda mais inesquecível.

Ao meu grande amigo André Oliveira da Soledade, pela cooperação, auxílio e, sobretudo, pelo carinho e a preocupação que sempre demonstrou.

Ao meu orientador e amigo Professor Dr. Valmir César Pozzetti, que tornou possível a conclusão desta dissertação, através de seus conselhos, ensinamentos, e infindável paciência.

À professora Silvia Loureiro, por ter contribuído através de seus conhecimentos e do material compartilhado não apenas com o desenvolvimento do trabalho, mas também a construir um entendimento mais amplo sobre assuntos pouco aprofundados.

A todos os professores do PPGDA que através de seus ensinamentos contribuíram com a realização deste trabalho.

À professora Dra. Izaura R. Nascimento, por ter aceitado ser parte da Banca assim como pela inestimável ajuda através das recomendações e material sugerido, o qual contribuiu decisivamente a enriquecer o trabalho.

Aos funcionários tanto do PPGDA, quanto do Mestrado em Segurança Pública da UEA, que desde o início me trataram com extrema gentileza e me ajudaram incansavelmente.

À CAPES, cujo apoio possibilitou-me a realização deste trabalho.

C'est une triste chose de penser que la nature parle et que le genre humain n'écoute pas.

Victor Hugo

RESUMO

Os acontecimentos da segunda guerra mundial provocaram transformações significativas no entendimento acerca da soberania, e, por conseguinte, da importância dos seres humanos no cenário internacional. É dentro desse contexto, de mudanças, que o Direito Internacional do Meio Ambiente se fortalece, colocando o homem no centro das preocupações ambientais e reconhecendo que há temas que não podem ficar submetidos à vontade dos Estados. Apesar da evolução do Direito Internacional no tocante a uma justiça mais humanizada, e apesar do reconhecimento do direito ao Meio Ambiente em diferentes instrumentos internacionais redigidos dentro da comunidade internacional, quando se trata da reivindicação deste direito, nota-se que ainda prevalecem os Estados como os principais sujeitos com capacidade processual para acessar a justiça internacional. A situação se agrava diante do cenário de agressões sistematizadas ao Meio Ambiente, que muitas vezes são decorrentes de políticas econômicas que não beneficiam a maioria da população e sim a grupos de poder. Diante desta situação, o presente trabalho tem como objetivo analisar o acesso dos seres humanos à jurisdição internacional, a fim de refletir se a criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente poderia tutelar com mais eficácia o direito ao Meio Ambiente, haja vista as deficiências que as atuais Cortes e Tribunais internacionais apresentam na tutela desse direito, estando relacionadas, principalmente, à falta de jurisdição obrigatória e ao fato de apenas os Estados, na maioria dos casos, terem acesso a seus procedimentos. Da referida análise, chegou-se à conclusão de que os desafios que a sociedade moderna apresenta, tornam necessário o avanço na criação de mecanismos internacionais capazes de tutelar o direito ao Meio Ambiente conforme o caminho já traçado de humanização do Direito Internacional, sendo que, os mecanismos que atualmente operam não se mostram capazes de responder às demandas sociais decorrentes de agressões ao Meio Ambiente. A metodologia usada foi bibliográfica e documental, com o método de abordagem analítico e dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Soberania. Acesso à Justiça. Tribunal Internacional do Meio Ambiente.

RESUMEN

Los acontecimientos de la segunda guerra mundial provocaron transformaciones significativas en el entendimiento de la soberanía, e, consecuentemente, en la importancia de los seres humanos dentro del escenario internacional. Es dentro de ese contexto de cambios que el Derecho Internacional del Medio Ambiente se fortalece, ubicando al hombre en el centro de las preocupaciones ambientales y reconociéndose que hay temas que no pueden estar sometidos a la voluntad de los Estados. A pesar de la evolución del Derecho Internacional en lo que se refiere a una justicia más humanizada y a pesar del reconocimiento del derecho al medio ambiente por medio de diferentes instrumentos elaborados dentro de la comunidad internacional, cuando se trata de reivindicar el derecho al medio ambiente se percibe que aún prevalecen los Estados como los principales sujetos con capacidad procesal en la jurisdicción internacional. La situación se agrava delante del escenario de agresiones sistematizadas al medio ambiente, que muchas veces son consecuencias de políticas económicas que no benefician a la mayoría y sí a grupos de poder. Delante de esta situación, el objetivo del trabajo es analizar el acceso de los seres humanos a la jurisdicción internacional, con la finalidad de reflexionar si la creación de un Tribunal Internacional del Medio Ambiente podría tutelar con más eficacia el derecho al medio ambiente, teniendo en cuenta las fallas que las actuales Cortes y Tribunales internacionales presentan en relación a la tutela de ese derecho, estando relacionadas principalmente a la falta de jurisdicción obligatoria y al hecho de que, en la mayoría de los casos, solo los Estados tienen acceso a los procedimientos. De ese análisis se llegó a la conclusión que los desafíos que la sociedad moderna presenta hacen necesario que se avance en la creación de mecanismos internacionales capaces de tutelar el derecho al Medio Ambiente conforme el camino ya trazado de humanización del Derecho Internacional, siendo que, los actuales no se muestran capaces de responder a las demandas sociales provenientes de agresiones al Medio Ambiente. La metodología utilizada fue bibliográfica y documental, con el método de abordaje analítico y deductivo.

PALABRAS-CLAVE: Soberanía. Acceso a la Justicia. Tribunal Internacional del Medio Ambiente.

SIGLAS

CARU- Comisión administradora del Rio Uruguay

CDB- Convenção da Diversidade Biológica

CF- Constituição Federal do Brasil

CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIJ- Corte Internacional de Justiça

COICA- Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica

CPJI- Corte Permanente de Justiça Internacional

DIMA- Direito Internacional do Meio Ambiente

ECOSOC- Conselho Econômico e Social da ONU

ETNs- Empresas Transnacionais

FAO- Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura

FOBOMADE- Foro Boliviano sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

GATT- Acordo Geral de Tarifas e Comércio

IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

ICEF- Fundação Internacional do Tribunal do Meio Ambiente

IIRSA- Iniciativa de Integração Regional da Infra-estrutura Sul-Americana

MAB- Movimento dos Atingidos da Barragem

OIC- Organização Internacional do Comércio

OIs- Organizações Internacionais

OMC- Organização Mundial do Comércio

ONGs- Organizações não Governamentais

ONU- Organização das Nações Unidas

PAC- Programa de Aceleração para o Crescimento

PNUMA- Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

TIMA- Tribunal Internacional do Meio Ambiente

TPI- Tribunal Penal Internacional

TPP- Tribunal Permanente dos Povos

UNEP- Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO -----	13
2 ESTADO E SOBERANIA -----	18
2.1 A Origem do Estado -----	18
2.2 O Estado Moderno Absolutista -----	24
2.3 O Estado Moderno Constitucional -----	37
2.4 A Paz de Vestfália, os Estados Soberanos e o Direito Internacional -----	40
2.5 A Soberania no contexto do pós-guerra -----	42
3 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE -----	51
3.1 Meio Ambiente e problemas globais -----	51
3.2 Principais Conferências Internacionais em matéria ambiental-----	57
3.3 Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente-----	73
3.4 A Interdependência entre os Direitos Humanos e o Meio Ambiente -----	85
4 MEIO AMBIENTE E ACESSO ÀS JURISDIÇÕES INTERNACIONAIS -----	93
4.1 A solução de controvérsias no âmbito internacional -----	93
4.2 A Corte Internacional de Justiça -----	95
4.3 O Tribunal Internacional do Direito do Mar -----	111
4.4 O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio -----	116
4.5 O Tribunal Penal Internacional -----	122
4.6 A Proteção do Direito ao Meio Ambiente via reflexa -----	126
5 REFLEXÕES SOBRE PROBLEMAS AMBIENTAIS E A ALTERNATIVA DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE -----	133
5.1 A necessidade de alternativas internacionais na tutela jurisdicional do Meio Ambiente ----	135
5.2 O papel do Tribunal Permanente dos Povos -----	150
5.3 A Proposta de criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente -----	158
5.4 Argumentos Pro e Contra a criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente. ----	168
5.5 Desafios futuros diante de uma Nova Ordem Ambiental -----	175

CONCLUSÃO -----179

REFERÊNCIAS -----182

ANEXOS -----197

INTRODUÇÃO

Após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), tornou-se evidente que há questões que não podem ficar submetidas ao domínio exclusivo de um Estado ou à proteção que o direito interno decida conceder.

Assim, os anos seguintes à Segunda Guerra Mundial são uma retomada de velhos princípios discutidos por pensadores da Península Ibérica no século XVI e XVII, conhecidos hoje como fundadores do Direito Internacional, e que, já naquela época expressavam a prevalência dos seres humanos no âmbito internacional. No entanto, esses princípios que eram parte de uma corrente jusnaturalista não progrediram, e o que predominou foi o positivismo jurídico com fundamento na soberania inquestionável, provocando a não interferência no massacre e tortura que marcou com sangue a primeira metade do século XX.

A partir do contexto do pós-guerra inicia-se, então, um processo de humanização do Direito Internacional, calcado na dignidade da pessoa humana; sendo o ano de 1948 com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a data que marca a quebra de 300 anos de uma concepção estatocêntrica em que o Direito Internacional era concebido apenas entre Estados, ou seja, um direito interestatal e não intra-estatal, estando os direitos das pessoas submetidos à inquestionável “soberania” do Estado.

Percebe-se, a partir dessa data, um constante desenvolvimento em matéria de Direitos Humanos, surgindo novos direitos que, embora não estejam expressamente estabelecidos na Declaração de 1948, consideram-se indispensáveis para atingir a realização dos direitos nela consagrados, dentre eles, o direito ao Meio Ambiente, sendo hoje um dos grandes temas debatidos pela comunidade internacional.

De maneira paralela a esse processo de transformações, o tema do Meio Ambiente e sua influência nos seres humanos começa a ser examinado dentro de uma perspectiva mais abrangente. Desse modo, o estado de alerta ambiental que foi avivado na década de 60, e inícios da década de 70, desencadeou na Conferência de Estocolmo, em 1972, a qual obedeceu em grande parte, à pressão social intensificada com os estudos de cientistas preocupados com o futuro do planeta.

É dentro desse contexto que se fortalece o Direito Internacional do Meio Ambiente, colocando o homem no centro das preocupações ambientais e entendendo que o direito ao Meio Ambiente é um corolário lógico do direito à vida.

No entanto, apesar dessa movimentação internacional e da conseqüente articulação dos seres humanos na defesa e proteção de bens e valores compartilhados, ainda prevalecem os Estados como os principais sujeitos com capacidade processual para acessar a jurisdição internacional, especialmente, em casos envolvendo questões ambientais.

Tal situação fica evidenciada quando se analisam as opções que as vítimas de danos ao Meio Ambiente têm, no âmbito internacional, quando a justiça interna se mostra ineficaz para tutelar o direito ao Meio Ambiente, sobretudo, diante de abusos de poder ou esquemas de cumplicidades, muitas vezes entre governos e empresas transnacionais.

Assim, no âmbito internacional, são várias as Cortes e Tribunais que conhecem de assuntos envolvendo questões ambientais. No entanto, na maioria desses mecanismos, apenas os Estados soberanos são considerados legítimos para acessar seus procedimentos. Sendo que, os Estados nem sempre representam os interesses dos grupos humanos prejudicados.

Desse modo, a problemática que se ergue é: existe a possibilidade de um nacional, ou uma coletividade, sem a intermediação do seu respectivo Estado, ingressar com uma demanda perante uma Corte Internacional com o intuito de reivindicar o direito ao Meio Ambiente?

Nesse sentido, trata-se de uma pesquisa que analisa a estrutura e eficácia dos atuais mecanismos internacionais de solução de controvérsias, na tutela do Meio Ambiente, uma vez que, questões a respeito não apenas de jurisdição, mas também do acesso a seus procedimentos, têm sido alvo de discussões no âmbito acadêmico e político, levando a propostas em torno da criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, com o intuito de fortalecer a já debatida capacidade processual dos seres humanos para acessar a jurisdição internacional.

É nesse sentido que a proposta de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente chama a nossa atenção, por ser uma possibilidade de avançar na capacidade processual internacional dos seres humanos, na reivindicação de seus direitos. Frisando que, as transformações que o pós-guerra provocou no entendimento acerca de uma comunidade internacional, fez com que novos atores venham ganhando espaço no âmbito internacional, tornando-se elementos decisivos na defesa e proteção do Meio Ambiente.

Nesse sentido, a criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente deve ser aprofundada a fim de ponderar as contribuições e empecilhos de sua implementação.

Importante destacar que a presente dissertação tem como foco a proteção do Meio Ambiente no sentido do Meio Ambiente natural e estará adstrita à legislação relacionada com

o Direito Internacional do Meio Ambiente. Portanto, quando se faz referência ao Meio Ambiente, deve-se entender Meio Ambiente natural.

Cabe ressaltar também que, a proposta de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente é essencial ao nosso estudo, no entanto, ela surge como uma possível solução à problemática apresentada no presente Trabalho. Portanto, o foco principal não é aprofundar no Tribunal, e sim, evidenciar que não é suficiente o reconhecimento do direito ao Meio Ambiente através de tratados e declarações internacionais, sendo imperioso avançar na procura de mecanismos capazes de tutelar o Meio Ambiente desde uma perspectiva mais inclusiva, que reconheça a importância da capacidade processual de outros atores não estatais no exercício de um direito difuso e coletivo.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é analisar o acesso das vítimas de agressões ao Meio Ambiente, à jurisdição internacional, a fim de refletir se a criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente poderia fortalecer a tutela desse direito tanto de maneira individual quanto de maneira coletiva. Estando o trabalho focado, especialmente, na análise do acesso das pessoas físicas, sem pretensão de limitar a inclusão das pessoas jurídicas. Mas para efeitos de delimitação, será essa a finalidade principal da dissertação.

Como objetivos específicos, a presente dissertação propõe-se analisar as transformações no Direito Internacional, a respeito do conceito de Estado e de Soberania, e sua influência nas questões ambientais; Estudar a evolução histórica do Direito Internacional do Meio Ambiente; Analisar os empecilhos acerca do acesso de atores não estatais às Cortes e Tribunais que conhecem conflitos ambientais e, por último, analisar as contribuições e empecilhos a respeito da criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente.

A metodologia usada é a bibliográfica com o método de abordagem analítico e dedutivo com base em diversas fontes. A coleta de dados é obtida por meio de pesquisa bibliográfica, da doutrina, de pesquisa documental, tratados internacionais e da jurisprudência.

A pesquisa é de caráter qualitativo, tendo em vista que se dedica ao exame das especificidades, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e interpretado de acordo com as hipóteses, concluindo se a proposta é adequada à demanda da problemática.

Assim, no primeiro capítulo, apresentar-se-á a evolução do conceito de Estado atrelado, necessariamente, ao entendimento sobre a soberania. Evidenciando as mudanças ao longo de diferentes estágios da história da humanidade. Dentro desse percurso histórico,

analisar-se-á o pensamento dos chamados fundadores do Direito Internacional a fim de demonstrar que, embora seus postulados não tenham progredido, houve uma corrente de pensadores que já no século XVI e XVII defendiam princípios que seriam retomados posteriormente.

Essa análise é de extrema relevância, pois tem como finalidade evidenciar que tanto o conceito de Estado quanto o de Soberania, se modifica conforme as novas aspirações das sociedades. A análise também permite avaliar a criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, haja vista que, entre os posicionamentos contra seu estabelecimento encontram-se aqueles fundamentados na não interferência à soberania dos Estados.

No segundo capítulo, tratar-se-á sobre a construção do Direito Internacional do Meio Ambiente, através de um percurso que dá especial importância aos efeitos que as agressões ao Meio Ambiente provocam nos seres humanos. Levando tais acontecimentos à evolução desse ramo do direito.

Nesse sentido, destacar-se-á que a proteção do Meio Ambiente passa de uma visão econômica, na qual se protegiam os recursos naturais na medida em que estes tinham alguma utilização comercial, a uma proteção mais abrangente, na qual os seres humanos encontram-se no centro das preocupações ambientais.

Abordar-se-ão, brevemente, algumas convenções internacionais com a intenção de ressaltar a evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente, dentro de uma perspectiva mais humanizada; portanto, não se pretende esgotar o tema, pois são muitas as convenções que têm contribuído com esse processo.

Ainda no segundo capítulo, ressaltar-se-á que o exercício do Direito ao Meio Ambiente não pode ser apenas por intermediação dos Estados, pois se protege um bem que a todos interessa e que se desenvolve num contexto de transformações do Direito Internacional.

Essas informações são essenciais na medida em que permitirão uma melhor compreensão acerca da abrangência do Direito Internacional do Meio Ambiente dentro do que é considerado como uma sociedade de risco.

No terceiro capítulo, analisar-se-á o acesso à justiça internacional para a defesa e proteção do direito ao Meio Ambiente. Para isso, será essencial analisar a estrutura e funcionamento das principais Cortes e Tribunais internacionais que têm competência para conhecer disputas envolvendo questões ambientais.

Ainda nesse capítulo, analisar-se-ão alguns casos abordados nessas Cortes e Tribunais, os quais proverão elementos para sustentar a proposta de um Tribunal Internacional do Meio

Ambiente, pois através deles, demonstrar-se-á; de um lado, o cenário jurídico fragmentado em que as disputas envolvendo matéria ambiental vêm se resolvendo; de outro lado, o *status* pouco claro do direito ao Meio Ambiente. Ainda nesse terceiro capítulo, ressaltar-se-á que os mecanismos processuais que atualmente têm competência para tutelar o direito ao Meio Ambiente não parecem ser capazes de responder com eficácia às demandas da sociedade moderna, nem a cada vez mais crescente necessidade de uma justiça internacional mais inclusiva.

No último capítulo, analisar-se-á a proposta de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente. Para ter elementos que sustentem tal proposta, num primeiro momento analisar-se-ão alguns casos tanto do Brasil quanto da Nicarágua, a fim de evidenciar as violações do direito ao Meio Ambiente e a falta de amparo jurídico às vítimas de tais situações. Frisando-se que, apesar do entendimento acerca do desenvolvimento sustentável ser uma conquista social, e ter sido incorporado em diferentes instrumentos internacionais aceitos pelos Estados, seu reconhecimento muitas vezes não tem aplicação prática, pois, as políticas de crescimento econômico não possuem uma visão sustentável que beneficie a maioria e não apenas a grupos de poder.

Na sequência, analisar-se-ão as contribuições e empecilhos acerca do estabelecimento deste Tribunal, assim como o tocante a seu funcionamento. Avaliando se tal instituição contribuiria com a problemática evidenciada ao longo da pesquisa.

Assim, é dentro desse contexto que o presente trabalho se enquadra, objetivando evidenciar uma problemática de muitos anos, que exige, cada vez com maior intensidade, mudanças no Direito Internacional do Meio Ambiente, com a finalidade de acompanhar com eficácia o dinamismo de uma sociedade em constante evolução, e dentro da qual, novos atores vêm ganhando espaço, superando assim, a visão clássica da soberania e dos Estados como únicos sujeitos com capacidade processual para acessar a jurisdição internacional.

2 ESTADO E SOBERANIA

As transformações acerca do entendimento do Estado ao longo dos diferentes períodos da história da humanidade são de fundamental importância para fins de compreender a concepção atual sobre o Estado e seu vínculo direto com a Soberania, e principalmente, a importância dessa evolução em face do desenvolvimento do Direito Internacional.

2.1 A origem do Estado

O homem, desde seu nascimento, faz parte de diversas formas de organização social, ligadas pelo parentesco ou por outros interesses compartilhados. Sendo que, são essas formas de associação o que lhe garantem sua sobrevivência e lhe impõem certas normas que objetivam a manutenção do bem comum.

Conforme salienta Azambuja (2001, p. 2) o Estado é:

Uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo e indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo em comum. E se denomina sociedade política, porque, tendo sua organização determinada por normas de direito positivo, é hierarquizada na forma de governantes e governadores e tem uma finalidade própria, *o bem público*.

Nas palavras de Bonavides (2000, p. 73) “o Estado como ordem política da Sociedade é conhecido desde a antiguidade aos nossos dias. Todavia nem sempre teve essa denominação, nem tampouco encobriu a mesma realidade”.

Nesse sentido, o termo *Estado*, para teorizar a organização da sociedade é relativamente moderno e encontra suas raízes no século XVI. Conforme Azambuja (2001, p. 6) salienta “[...] pode-se dizer que do século XVI em diante o termo Estado vai aos poucos tendo entrada na terminologia política dos povos ocidentais: é o *État* francês, *Staat* alemão, em inglês *State*, em italiano *Stato*, em português e espanhol Estado”.

Dallari (1998, p. 22) ao se referir à origem da palavra Estado, ligada à sociedade política, esclarece o seguinte:

A denominação Estado (do latim status estar firme), significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em "O Príncipe" de MAQUIAVEL, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, stato di Firenze. Durante os séculos XVI e XVII a expressão foi sendo admitida em escritos franceses, ingleses e alemães. Na Espanha, até o século XVIII, aplicava-se também a denominação de estados a grandes propriedades rurais de domínio particular, cujos proprietários tinham poder jurisdicional.

No que se refere à existência do Estado, uma parte da doutrina entende que independente do nome, o Estado sempre existiu, tendo em vista que, desde que o homem existe se encontra inserido em alguma espécie de organização social.

Nesse sentido, Riccitelli (2007, p. 14) esclarece:

Alguns autores não admitem sua existência antes do século XVII, sendo para essa corrente essencial validar a aplicação do termo Estado apenas à sociedade política dotadas de certas características bem definidas. Entretanto, para a maioria da doutrina a designação do termo Estado deve estar vinculada a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros.

Nos primórdios da história, a humanidade já apresentava algumas características do que hoje se conhece como Estado, no entanto, a ordem social imperante não alcançou o nível de amadurecimento necessário, sendo só a partir do século XVI que se manifestam os primeiros sinais da noção atual de Estado.

A respeito do tema, Coelho (2004, p. 51) faz a seguinte reflexão:

Embora os postulados teóricos do Estado já estivessem amadurecidos desde o século XV, por obra dos pensadores humanistas e do Renascimento, sua organização jurídica se consolida na Europa desde o início do século XVII com Estados territoriais mais ou menos delimitados, cada um com a sua própria burocracia, exército, monarca absoluto e sistema financeiro, uma ordem social aceita e respeitada pela população, isto é, já contando com os fatores que mais tarde seriam estudados como “legitimidade”.

Já Miranda (2009, p. 15) salienta que “[...] o Estado é uma construção teórica, objeto da inteligência humana, criado para atender aos interesses dos homens, configurando-se em uma entidade abstrata que faz parte da realidade”.

Nesse sentido, podemos dizer que a evolução do Estado, ao longo dos séculos, obedece ao interesse de um poder dominante que precisa legitimar sua autoridade e garantir seu reconhecimento a fim de manter seu *status* perante os súditos.

Embora uma parte da doutrina entenda que o Estado sempre existiu, pelo fato de sempre terem existido grupos humanos submetidos a um poder social superior, compartilha-se a ideia que o Estado como “organização jurídica” com características determinadas, começa seu processo de consolidação só a partir do século XVI.

Por uma questão metodológica, daqui em diante usar-se-á o termo Estado nos títulos que se referem aos diferentes estágios de organização social antes da consolidação do Estado moderno.

Não se pode fazer uma análise exata a respeito da evolução cronológica do Estado, sendo que os tipos estatais ao longo da história não têm sido uniformes. No entanto, com o objetivo de compreender as transformações sobrevindas nas sociedades assim como sua influência na ciência política moderna, abordar-se-á brevemente a forma em que a sociedade estava estruturada durante alguns períodos históricos antes da formação do Estado Moderno.

Assim Dallari (1998, p. 25) explica:

Habitualmente, para efeitos didáticos, faz-se a diferenciação entre diversas épocas da história da Humanidade, em sucessão cronológica, evidenciando as características do Estado em cada época. Isso, entretanto, deve ser feito para melhor compreensão do Estado contemporâneo, servindo ainda como um processo auxiliar para uma futura fixação de tipos de Estados.

Nesse sentido, considera-se relevante analisar o desenvolvimento da ideia do Estado a partir da Grécia antiga, tendo em vista sua importância na construção histórica do tema.

Assim, Krabbe (1926, p. 7) ao tratar acerca das concepções do Estado antes desse período histórico salienta que “il existe, il est vrai, des conceptions de l'état, de date plus ancienne que celles des Grecs, par exemple celles de chinois, des égyptiens, des Juifs, des Indiens; mais celles-ci n'ont pas exercé une influence marquée sur la Science politique moderne.”¹

Nesse contexto, no Estado Grego o indivíduo passa a ter uma participação peculiar na vida da comunidade. Na concepção grega os direitos dos indivíduos decorrem da sua inserção dentro da comunidade, a qual constitui a fonte dos direitos e valores vitais dos indivíduos.

Interessante destacar as ponderações de Krabbe (1926, p.9) quando trata sobre a ideia do Estado grego:

La valeur intrinseque de cette idée résulte aussi de la valeur absolue attribuée a la communauté, attendu que c'est dans la communauté que l'idée de la justice arrive a son expression, quand, toutefois, la communauté est organisée de telle façon que les classes sociales y exercent une activité en rapport avec leur importance pour la vie spirituelle.²

Conforme Bonavides (2000, p. 73) “a *polis* dos gregos ou a *civitas* e a república dos romanos eram vozes que traduziam a ideia de Estado, principalmente pelo aspecto de

¹ Tradução livre da autora: existem concepções acerca do Estado com datas bem mais antigas que da Grécia, por exemplo, as dos chineses, dos egípcios, dos judeus, dos índios; mas eles não tiveram uma grande influência sobre a ciência política moderna.

² Tradução livre da autora: o valor intrínseco dessa ideia, resulta também do valor absoluto atribuído à comunidade, uma vez que é na comunidade que a ideia de justiça chega à sua expressão, quando, por conseguinte, a comunidade está organizada de forma que as classes exercem uma atividade social em relação a sua importância para a vida espiritual.

personificação do vínculo comunitário, de aderência imediata à ordem política e de cidadania”.

Assim, as Cidades-Estados eram o centro da organização social. Uma sociedade política que abrangia os indivíduos como um todo, sem outras facções que colocassem em risco a unidade política que regia a vida dos indivíduos por sua aderência à comunidade.

Conforme explica Dallari (2008, p. 26):

Há uma elite, que compõe a classe política, com intensa participação nas decisões do Estado, a respeito dos assuntos de caráter público. Entretanto, nas relações de caráter privado a autonomia da vontade individual é bastante restrita. Assim, pois, mesmo quando o governo era tido como democrático, isto significava que uma faixa restrita da população - os cidadãos - é que participava das decisões políticas, o que também influiu para a manutenção das características de cidade-Estado, pois a ampliação excessiva tornaria inviável a manutenção do controle por um pequeno número.

Importante ressaltar que a filosofia Grega influenciou consideravelmente o Estado Romano, que manteve as características básicas das Cidades-Estados.

Nesse sentido Krabbe (1926, p. 17) salienta:

Ce que l'ont peut trouver chez les romains concernant l'état, particulièrement chez ciceron était en grande partie emprunté a la philosophie grecque, qui, lors de la conquete de la grece, se repandit a Rome, la philosophie stoicienne surtout exerça son influence.³

Dallari (1998, p. 27) ao tratar sobre o Estado Romano e sua visão da supremacia universal leciona o seguinte:

O domínio sobre uma grande extensão territorial e sobretudo o cristianismo iriam determinar a superação da cidade-Estado, promovendo o advento de novas formas de sociedade política, englobadas no conceito de Estado Medieval.

Nesse mesmo sentido, Krabbe (1926, p. 17) ao abordar o aspecto do império mundial concebido pelo Estado Romano explica:

Les cas chez les romains qui, dans leurs efforts pour la suprématie universelle, nous presentent l'état como un etre de puissance à l'aide duquel peut etre obtenu l'imperium mundi. Par ce moyen, en effet, il est possible de fondre plusieurs peuples

³ Tradução livre da autora: o que se pode ter encontrado entre os Romanos, sobre o Estado, particularmente em Ciceron, foi em grande parte emprestada à filosofia grega, que, durante a conquista da Grécia, se espalhou para Roma, a filosofia estóica especialmente exerceu a sua influência.

dans une unité politique et aussi de servir la cause de la civilisation et du développement de la culture.⁴

Desse modo, a filosofia estoica que influenciou o sistema grego foi bem acolhida no Estado Romano. Assim, o Estado se alça como fonte de poder, e é essa fonte que legitima sua expansão através da visão do império mundial.

Buscando deixar essa informação mais clara Krabbe (1926, p. 17):

La philosophie stoïcienne, qui, aspirait à une sorte d'État mondial, s'adaptait si parfaitement à l'État romain. Avec lui apparaît pour la première fois, dans la science politique, l'idée de l'autorité comme source de tout pouvoir. Et, depuis lors et jusqu'à nos jours, cette idée se maintient et c'est en elle que, pour beaucoup, se trouve l'essence de l'État.⁵

Assim, quando começa a surgir o império, que seria a característica principal do Estado Medieval, Dallari (1998, p.17) explica que “Roma pretendeu realizar a integração jurídica dos povos conquistados, mas, mesmo assim, procurando manter um sólido núcleo de poder político, que assegurasse a unidade e a ascendência da Cidade de Roma”.

Desse modo, o império se ergueu como o traço principal do Estado Medieval, calcado sob a influência do cristianismo que passou a determinar os novos valores que conduziriam a vida dos indivíduos. Assim, a relação do homem com Deus foi tecida sobre a premissa da igualdade de todos os indivíduos enquanto filhos de Deus.

Nesse sentido, percebe-se que o indivíduo já não estava mais submetido à autoridade do Estado, conforme a concepção grega, agora, a autoridade era Deus manifestado através da Igreja. Portanto, a autoridade a ser reconhecida era superior aos homens, mas ao mesmo tempo, a representação de tal autoridade era exercida por meio de seus representantes na terra.

Nesse sentido, Krabbe (1926, p. 526) explica:

L'obligation d'obéir à dieu, plutôt qu'aux hommes, exclut dès le début, la soumission de l'individu à l'État, telle que l'admettait la conception grecque de l'État. Em même temps, cette obligation devait entraîner logiquement la

⁴ Tradução livre da autora: os romanos que, em seus esforços para a supremacia universal, apresentam o estado como um ser de poder com o qual pode obter-se o *imperium mundi*. Isso significa, em efeito, que é possível mesclar várias pessoas em uma unidade política e também servir à causa da civilização e do desenvolvimento da cultura.

⁵ Tradução livre da autora: a filosofia estoíca, que aspirava a um tipo de Estado em todo o mundo, adaptou-se perfeitamente ao estado romano. Aparecem com ele pela primeira vez, em ciência política, a ideia da fonte autorizada de todo o poder. E, desde então e até hoje, essa ideia continua e é aí que, para muitos, é a essência do Estado.

reconnaissance d'une sphère soustraite à l'influence de l'État : cette sphère était celle des besoins religieux et la communauté qui y pourvoyait était l'Église.⁶

Assim, no Estado medieval se originam as bases da noção de universalidade através do robustecimento do império da cristandade. Rompendo aos poucos com a antiga organização romana e abrindo o caminho para novas estruturas de poder que culminariam no Estado Moderno.

Dallari (1998, p. 27) argumenta:

[...] como havia a aspiração a que toda a Humanidade se tornasse cristã, era inevitável que se chegasse à ideia do Estado universal, que incluísse todos os homens, guiados pelos mesmos princípios e adotando as mesmas normas de comportamento público e particular. A própria Igreja vai estimular a afirmação do Império como unidade política, pensando, obviamente, no Império da Cristandade.

Assim sendo, a Idade Média esteve caracterizada por uma ordem fragmentada, dentro da qual o imperador exercia um poder limitado, somando a pluralidade de poderes menores sem uma hierarquia definida.

Além disso, o feudalismo significava um poder que enfraquecia a noção de uma autoridade superior e universal, mantendo uma posição de confronto que gerava uma situação de constante instabilidade política.

O Estado medieval também esteve marcado por confrontações entre o império e a igreja. Assim, conforme Dallari (1998, p. 28) “a luta entre o Papa e o Imperador, que marcaria os últimos séculos da Idade Média, só vai terminar com o nascimento do Estado Moderno, quando se afirma a supremacia absoluta dos monarcas na ordem temporal”.

Portanto, o Estado medieval acarretou mudanças na organização da sociedade que culminaram com a aparição de uma nova forma de poder, agora, concentrado na figura do imperador em face da ideia da monarquia absoluta.

Desse modo, a consolidação do poder tem suas raízes nas disputas travadas dentro de uma sociedade fragmentada, erguendo-se assim como repressão das manifestações segregadas de poder.

⁶ Tradução livre da autora: a obrigação de obedecer a Deus, e não aos homens, exclui desde o início a submissão do indivíduo ao Estado, conforme se entendia na concepção grega acerca do Estado. Ao mesmo tempo, essa obrigação implica o reconhecimento de uma esfera superior à influência do Estado: essa esfera era aquela das necessidades religiosas e da comunidade que era a Igreja.

No entanto, o novo estágio provocou uma nova situação a ser refletida: o papel do Estado em face dos sujeitos. Nesse sentido, Krabbe (1926, p. 536) salienta:

Devant les progres de l'absolutisme, un autre probleme soulevait un intérêt plus considerable: celui des rapports entre la puissance de l'état et les sujets. La science politique s'occupera désormais de la tache et du caractère de la monarchie absolue.⁷

Assim, a centralização do poder abriu o caminho não apenas a uma nova estrutura social, mas também a novos desafios que situaram os indivíduos dentro de uma ordem baseada na razão do Estado.

2.2 O Estado Moderno Absolutista

A crise do Estado medieval foi responsável pelas transformações que levaram à centralização do poder em favor da Monarquia. Deste modo, o Estado absolutista surgiu no século XVI após longos períodos de crises das sociedades europeias, nos séculos XIV e XV.

A consolidação da Monarquia significou a submissão dos feudos e de outras manifestações de poder à nova autoridade que passou a concentrar o poder de forma absoluta, portanto, as decisões a respeito da governança da sociedade tornaram-se uma função exclusiva da nova autoridade.

Conforme Krabbe (1926, p. 537) salienta:

Ce cours historique des événements appelle en premier lieu l'attention, en science politique, sur la nécessité de concentrer le pouvoir, de faire cesser l'émiettement de la puissance qui était la règle au moyen age, de faire disparaître par consequent l'organisation féodale de l'état.⁸

Maluf (2003, p. 119) explica o seguinte:

Enquanto o velho edifício feudal se vai desmoronando aos poucos, surgem as monarquias em Espanha, França, Prússia, Áustria etc. Mesmo nos países de mais firmes tradições católicas, ganha terreno o monarquismo absolutista. Na própria Rússia forma-se a monarquia absoluta com a dinastia dos Romanofs.

⁷Tradução livre da autora: diante do progresso do absolutismo, outro problema suscitou um interesse considerável: o da relação entre o poder do Estado e os sujeitos. A ciência política agora se ocupará do caráter da monarquia absoluta.

⁸Tradução livre da autora: esse curso histórico de acontecimentos chama a atenção na ciência política, a respeito da necessidade de concentrar o poder, para impedir a fragmentação do poder que era a regra na Idade Média, fazer desaparecer, por conseguinte, a organização feudal dentro do Estado.

Assim, o conceito de Estado conforme é entendido no contexto atual, começou a ser edificado na idade moderna. A partir desse momento, a noção de Estado passa a ter uma realidade nova.

A respeito do fortalecimento do poder da monarquia como mecanismo de repressão e controle das forças que impediam a unidade territorial, Maluf (2003, p. 119) pontua:

O fortalecimento do poder central era o único meio de se restabelecer a unidade territorial dos reinos. Sem a concentração de poderes, ou seja, fora da ideia do absolutismo monárquico, não havia possibilidade de se promover a unidade nacional dentro do Estado Moderno. Tanto assim que onde tal fenômeno não se positivou o Estado se dividiu, como ocorreu, por exemplo, na Alemanha e na Polônia.

O exercício do poder, centralizado numa classe privilegiada, era ligado ao poder divino. Assim, a razão do Estado legitimava o controle do território, sem que existisse outro poder superior, e, principalmente, sem limites a tal exercício.

É nesse contexto histórico que a doutrina de Nicolau Maquiavel é bem recebida nos círculos políticos mais importantes da Itália do século XVI. Assim, na sua obra principal denominada *O Príncipe*, dedicada a Lourenço de Médicis, da casa dos Medicis, Maquiavel o aconselha a respeito da forma de governar.

Maluf (2003, p. 116) salienta que Maquiavel esperava que “fosse realizado seu sonho de unificar os Estados italianos, formando uma nação poderosa capaz de restaurar as glórias do cesarismo”.

Interessante a análise que Cassirer (2003, p. 173) faz:

O Príncipe fala de maneira diversa, sem compromisso de qualquer espécie. O livro descreve, com completa indiferença, os caminhos e meios de adquirir e conservar o poder político. Acerca do uso devido desse poder o livro é omissivo. Não restringe esse uso perante considerações relativas à comunidade.

Assim percebe-se que quando se trata de adotar medidas para alcançar os fins essenciais para a manutenção do mando, Maquiavel diz ao governante o que fazer a respeito de como governar.

No entanto, os meios pelos quais esses objetivos podem ser alcançados não são abordados nem representam preocupação dentro do pensamento de Maquiavel. É neste ponto que Maquiavel chama a atenção, porque em seu entendimento, o fim justifica os meios.

Nesse sentido, Cassirer (2003, p. 173) faz a seguinte analogia:

Maquiavel estudava as ações políticas da mesma maneira que o químico estuda as reações químicas. Certamente um químico que prepara no seu laboratório um veneno fortíssimo não é responsável pelo uso que se lhe der. Nas mãos de um médico competente o veneno pode salvar a vida de um homem, nas mãos de um assassino pode matar.

Ainda que seus fundamentos sejam alvo das mais diversas opiniões, conforme Maluf (2003, p. 118) “Maquiavel é considerado o fundador da ciência política moderna, pois as suas obras contêm os princípios doutrinários sobre os quais o Estado moderno assentou suas bases”.

Desse modo, o absolutismo monárquico é um ponto de partida para entender como o poder de império se assentou de maneira paralela à construção da ideia de Soberania absoluta e ilimitada, em face de qualquer outro poder.

2.2.1 A soberania como atributo essencial do Estado

Nesta parte da pesquisa, abordar-se-ão aspectos importantes do tema da Soberania, haja vista sua essencialidade na construção jurídica do Estado, particularmente a partir do surgimento do absolutismo como abertura à construção do Estado Moderno.

Destaca-se também que as análises acerca da Soberania ficarão restritas, principalmente, às variações no contexto do Direito Internacional.

Assim, a crise que caracterizou as sociedades europeias antes do século XVI, especialmente nos séculos XIV e XV, onde se encontram as raízes do início da modernidade, segundo Dallari (1998, p. 29) “foi despertando a consciência para a busca da unidade, que afinal se concretizaria com a afirmação de um poder soberano, no sentido de supremo, reconhecido como o mais alto de todos dentro de uma precisa delimitação territorial”.

Ao explicar a etimologia do termo Soberania, Maluf (2003, p. 30) esclarece:

Etimologicamente, o termo soberania provém de *superanus*, *supremitas*, ou *super omnia*, configurando-se definitivamente através da formação francesa *souveraineté*, que expressava, no conceito de Bodin, “o poder absoluto e perpétuo de uma República”.

Desse modo, a construção da Soberania é paralela à construção do Estado, que na visão da monarquia absoluta é ilimitada e justifica a atuação do Monarca para agir sem mais limites que sua vontade. Assim, segundo Verdross (1927, p. 309) para Maquiavel “l’idée

unique qui le guide, c'est l'augmentation de la puissance de son Etat. Ses regles de conduite ne sont que celles qui lui sont imposees par la a raison d'Etate.''⁹

Hurtado (1997, p. 12), ao dissertar sobre o tema informa:

Es sabido que la soberanía como atributo del poder Estatal nació como justificación doctrinaria del absolutismo, que luchaba en Europa occidental para imponer la primacia de la monarquía sobre el papado y el imperio, en el frente externo, y por encima del poderío disperso y autónomo de la organización feudal. Bodino, Hobbes y las diversas teorías del Derecho divino de los reyes militaron en esta batalla que resultó, finalmente, en la aparición del Estado absolutista como primera manifestación del Estado moderno en el siglo XVI.¹⁰

Já nas palavras de Moral (2012, p. 23):

Asentado el principio de que el Estado es soberano y de que en el Estado hay un poder superior a todos, el paso siguiente, a saber, el de determinar cuál es el sujeto o titular de ese poder supremo interior, terminó recibiendo una respuesta inequívoca: correspondió a quien había creado el Estado con su fuerza y su astucia (he aquí los símbolos maquiavélicos del león y la zorra), o bien quien, con idénticas armas, hubiera sabido desplazarlo, aunque tanto en uno como en otro caso se acudiera a Dios, a través de Roma, para santificar el hecho.¹¹

Das citações acima referidas, chega-se à conclusão que o século XVI é considerado uma época de crises, portanto, a consolidação do poder da Monarquia é uma consequência de determinadas circunstâncias históricas assim como uma resposta a problemas específicos.

Nesse sentido, os caracteres que hoje definem a Soberania foram arquitetados de maneira paralela à consolidação do Estado. Assim, o estudo dos elementos que envolvem a Soberania, tendo como ponto de partida o exercício do poder da monarquia francesa do século XVI, é fundamental para entender o processo histórico que levou à concepção da Soberania como absoluta e ilimitada.

Para evidenciar a importância da Soberania na construção da noção de Estado, analisar-se-á sob o pensamento de alguns dos filósofos mais destacados. No entanto, cabe

⁹Tradução livre da autora: a única ideia que o guia é o aumento do poder de seu Estado. Suas regras de conduta são apenas as que lhe são impostas pela razão de Estado.

¹⁰Tradução livre da autora: sabe-se que a soberania como um atributo do poder do Estado nasceu como justificativa doutrinária do absolutismo, que lutou na Europa ocidental para impor o primado da monarquia ao papado e ao império, no plano externo, e acima do poder disperso e autônomo da organização feudal. Bodin, Hobbes e as diversas teorias do direito divino dos reis acolheram essa batalha que finalmente resultou no surgimento do Estado absolutista como a primeira manifestação do Estado moderno no século XVI.

¹¹Tradução livre da autora: calcado no princípio de que o Estado é soberano e que no Estado há um poder superior a todos, o próximo passo era determinar o objeto ou o titular desse poder supremo interior, e acabou recebendo uma resposta clara: correspondeu a quem havia criado o Estado com sua força e astúcia (aqui os símbolos maquiavélicos do leão e a raposa) ou quem, com armas idênticas tivesse conseguido, embora um como o outro caso fosse clamar a Deus através de Roma, para santificar o fato.

esclarecer que os filósofos escolhidos não são os únicos que tiveram destaque no tocante à teorização do poder, mas sim, seu pensamento é fundamental face ao desenvolvimento do Direito Internacional.

A) A soberania no pensamento de Bodin

O filósofo francês Jean Bodin (1530-1596), autor da obra *Les Six Livres de la République*, publicada em 1576, é considerado um dos maiores doutrinadores do absolutismo monárquico da época, destacando-se por sistematizar o tema da Soberania.

Conforme explica Maluf (2003, p. 31):

A teoria da soberania absoluta do rei começou a ser sistematizada na França no século XVI, tendo como um dos seus mais destacados teóricos Jean Bodin, que sustentava: a soberania do rei é originária, ilimitada, absoluta, perpétua e irresponsável em face de qualquer outro poder temporal ou espiritual.

Na sua obra, Bodin (1997, p. 82) salientou que “República es un recto gobierno de varias familias y de lo que les es común, com poder soberano”.¹² Ainda enfatiza Bodin (1997, p. 121) que “soberania es el poder absoluto y perpetuo de una República”.¹³

Na mesma linha de raciocínio, Bodin (1997, p. 121) ressalta que o poder soberano é perpétuo já que “puede ocurrir que se conceda poder a uno o varios por tiempo determinado, los cuales, una vez transcurrido este, no son más que súbditos”.¹⁴

Assim, das reflexões de Bodin pode-se perceber que para ele não é suficiente que o poder seja absoluto; precisa ser perpétuo e se diferenciar daquele que pode ser concedido aos súditos para determinada finalidade, mas que, uma vez cumprida, esse poder pode ser devolvido ou mesmo abolido.

Desse modo, Bodin (1997, P. 121) esclarece:

Por tanto, no puede llamárseles príncipes soberanos cuando ostentan tal poder, ya que sólo son sus custodios o depositarios, hasta que place al pueblo o al príncipe revocarlos. Es éste quien permanece siempre en posesión del poder. Del mismo modo que quienes ceden el uso de sus bienes a otro siguen siendo propietarios y poseedores de los mismos, así quienes conceden el poder y la autoridad de juzgar o mandar, sea por tiempo determinado y limitado sea por tanto tiempo como les plazca, continúan, no obstante, en posesión del poder y la jurisdicción, que los otros ejercen a título de préstamo o en precario. Por esta razón, la ley manda que el

¹²Tradução livre da autora: a República é um reto governo de várias famílias e do que têm em comum, com poder soberano.

¹³Tradução livre da autora: soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República.

¹⁴Tradução livre da autora: pode ser que se outorgue poder a um ou vários por tempo determinado, os quais, após o termo, passam a ser novamente súditos.

governador del país, o el lugarteniente del príncipe, devuelva, una vez que su plazo ha expirado, el poder, puesto que sólo es su depositario y custodio. En esto no hay diferencia entre el gran oficial y el pequeño.¹⁵

E continua Bodin (1997, p. 121). “la soberania no es limitada, ni en poder, ni en responsabilidad, ni en tiempo”¹⁶ Desse modo, a teoria da Soberania absoluta do rei encontra-se ligada diretamente com o fundamento do poder divino, que legitimava o poder absoluto sem admitir limitações, pois limitá-lo era contrário ao próprio fundamento teórico do poder.

Ao tratar desse aspecto Maluf (2003, p. 31) explica:

Esta teoria é de fundamento histórico e lança suas raízes nas monarquias antigas fundadas no direito divino dos reis. Eram os monarcas acreditados como representantes de Deus na ordem temporal, e na sua pessoa se concentravam todos os poderes. O poder de soberania era o poder pessoal do rei e não admitia limitações.

Nessa linha de raciocínio, o caráter absoluto do poder exercido pelo Monarca é superior, é ilimitado e não obedece a outra razão que não seja a vontade de Deus.

Desse modo, Bodin (1997, p. 139) explica que “el príncipe no está más obligado al derecho de gentes que a sus propios edictos, y si el derecho de gentes es injusto, el príncipe puede, mediante sus edictos, derogarlo en su reino y prohibir a los súbditos su uso”.¹⁷

O Príncipe, portanto, não responde perante nenhum poder terrenal. As leis são sua obra, tendo em vista que o príncipe é imagem de Deus, e, as leis, por conseguinte, são conforme a vontade de Deus.

Assim, segundo Bodin (1997, p. 139) “si la justicia es el fin de la ley, la ley obra del príncipe y el príncipe imagen de Dios, por la misma razón, es necesario que la ley del príncipe sea hecha a medida de la ley de Dios”.¹⁸

¹⁵Tradução livre da autora: portanto, não podem ser chamados príncipes soberanos quando têm esse poder, pois eles são apenas guardiões e depositários, até a cidade ou o príncipe revogá-lo. É ele quem está sempre em posse do poder. Assim como aqueles que dão o uso de sua propriedade para outra permanecem proprietários e detentores dos mesmos, assim aqueles que concedem o poder e a autoridade para julgar ou mandar, seja por tempo determinado e limitado, seja pelo tempo que for, continuam, no entanto, em posse do poder e jurisdição, que os outros exercem como um empréstimo. Por este motivo, a lei determina que o governador do país, ou tenente príncipe o devolva, uma vez que seu prazo conclua, tendo em vista que é somente depositário e custódio. Neste não há grande diferença entre o oficial e o pequeno.

¹⁶Tradução livre da autora: a soberania não é limitada, nem em poder, nem em responsabilidade, nem no tempo.

¹⁷Tradução livre da autora: o Príncipe não está mais obrigado ao direito das gentes do que aos seus próprios editais, e se o direito das gentes é injusto, o príncipe pode, através de seus editais, revogá-lo de seu reino e proibir o uso aos seus súditos.

¹⁸Tradução livre da autora: se a justiça é o objetivo da lei, a lei obra do príncipe e o príncipe imagem de deus, pela mesma razão é necessário que a lei do príncipe seja feita em relação à lei de Deus.

Da obra de Bodin pode-se extrair que seu pensamento sobre o Estado e a Soberania como atributo essencial para o exercício do poder, é decorrente do contexto histórico que o influenciou, ao igual que aconteceu com outros pensadores da época, dentre eles Maquiavel.

Conforme salienta Gardot (1934, p. 18) “nous verrons que sa théorie de la souveraineté n'est pas compréhensible si l'on oublie qu'elle est avant tout dirigée au profit du roi, contre les dernières résistances du monde féodal”.¹⁹

Nesse contexto histórico os Estados nascentes também travavam lutas contra outros Estados, portanto, a Soberania não era apenas concebida para a organização interna do Estado.

De tal modo, Jean Bodin também teve um papel importante no tocante à Soberania face às relações com outros Estados.

Assim, segundo Gardot (1934, p. 18) “artisan de la notion des états indépendants, Bodin n'échappera pas à l'examen du problème juridique des relations de ces états”.²⁰

Importante destacar que, o exercício absoluto do poder, usado também para justificar o abuso sobre os territórios conquistados no processo da descoberta de América, ainda que relativamente recente na época de Bodin, não parecem ser objeto de grandes reflexões pelo autor. Pelo menos não no que se refere à parte moral.

Para Gardot (1934, p. 19):

Ce ne sont pas les conséquences Morales de la découverte de l'Amérique qui ont surtout impressionné Bodin. Il y a relativement bien peu de choses dans son oeuvre sur les droits de l'Ancien Monde sur le Nouveau. Les problèmes des rapports de la Chrétienté avec les Indes conquises n'a déterminé en lui ni les accents indignés de las Casas, ni les questions angoissées de Vitoria. Ce sont les suites économiques de la découverte de l'Amérique, les troubles que cette découverte a apportés dans la vie ménagère de chaque jour qui, indirectement, mais fortement, ont inspiré Bodin.²¹

Devido à sua preparação bem como à sua vinculação com os assuntos políticos dessa época, Bodin trata com especial importância o tema da Soberania. Conforme Gardot (1934, p. 30) “cette admirable préparation, qui déjà nous montre en Bodin un véritable politique,

¹⁹Tradução livre da autora: vamos observar que sua teoria acerca da soberania não é compreensível se esquecermos de que é, primeiro que nada, dirigida ao rei contra as últimas resistências do mundo feudal.

²⁰Tradução livre da autora: arquiteto das noções de Estados independentes, Bodin não escapa da consideração a respeito do problema jurídico das relações desses Estados.

²¹Tradução livre da autora: não são as consequências morais da descoberta da América o que mais impressionou Bodin. Houve relativamente pouco em seu trabalho sobre os direitos humanos do Velho Mundo a respeito do Novo. O problema da relação do cristianismo com a conquista das Índias não provocou nele a indignação de *las Casas* ou as perguntas de Vitoria. São as consequências econômicas da descoberta da América, os problemas que essa descoberta trouxe para a vida das famílias que, indiretamente, mas fortemente inspirou Bodin.

aboutit à l'écllosion de la grande oeuvre : *Les six livres de la République*, publiée au cours de l'anée 1576, très peu de temps avant l'ouverture des Etats généraux''.²²

Nesse sentido, pode-se dizer que, para Bodin, a noção de Soberania é entrelaçada com a realidade da época, sendo essencial até para seu próprio destino.

Nessa linha de raciocínio enfatiza Gardot (1934, p. 31):

Ces circonstances montrent que la notion de limitation de la souveraineté chez Bodin, n'est pas un concept théorique ni livresque, qu'elle est une réalité vivante issue des conflits tragiques, où, em même temps que sa conception historique du droit public français, étaient engagés son sort, sa carriere, sa destinée personnelle.²³

Assim, no absolutismo da monarquia francesa a Soberania tinha caráter pessoal, sob o fundamento generalizado do poder calcado na vontade divina. Desse modo, a ideia de jurisdição também ficou atrelada à Soberania do Estado Nacional, portanto, haja vista que tinha desaparecido a autoridade da igreja e de outras manifestações de poder, o soberano, representado através do monarca, se consolida como a figura principal no Direito Internacional.

B) As contribuições dos chamados fundadores do Direito Internacional: o Direito das Gentes, a comunidade internacional e a soberania.

Francisco de Vitória; teólogo espanhol e, professor da escola de Salamanca, na Espanha, é considerado um dos fundadores do Direito Internacional moderno. Não é o único, porém, é um dos mais destacados na doutrina. Nesse sentido, devido as suas contribuições, alguns doutrinadores, inclusive, o consideram o primeiro a abordar questões de Direito Internacional.

Conforme Trelles (1927, p. 11)“pour nous François de Vitoria est la figure qui se détache le plus vigoureusement parmi les internationalistes du XVI et du XVII siècle; il n'est pas le seul, mais il est le premier.”²⁴

²²Tradução livre da autora: esta preparação admirável, que já mostra a Bodin como um verdadeiro político, leva à eclosão da grande obra: Os seis livros da República, publicado em 1576, muito pouco antes da abertura dos Estados Nacionais.

²³Tradução livre da autora: estas circunstâncias mostram que, para Bodin, o conceito de limitação da soberania não é um conceito teórico ou livresco, é uma realidade viva após conflitos trágicos, na qual, ao mesmo tempo em que a sua concepção histórica do direito público francês estava atrelada à sua profissão, também estava atrelada a seu destino pessoal.

²⁴ Tradução livre da autora: para nós Francisco de Vitoria é a figura que se destaca com maior força entre os internacionalistas do século XVI e XVII; ele não é o único, mas é o primeiro.

Desse modo, a construção do pensamento crítico de Vitória se remonta à Espanha do século XVI, quando a força do Império deu lugar ao exercício de uma Soberania sem limites geográficos. Assim, o inquestionável exercício soberano não foi apenas um mecanismo pensado para legitimar o poder dentro do território, também foi usado para legitimar a conquista e domínio sobre outros territórios. Evidenciando problemas de ordem moral que não foram abordados por pensadores que influenciaram o processo teórico da construção do Estado moderno, dentre eles Maquiavel e Bodin.

Assim, as contribuições de Vitória destacam-se pelo caráter visionário, entendendo que o Direito das Gentes não é apenas anterior ao Estado, mas também oponível a ele.

Acerca da visão do teólogo espanhol, Trindade (441, 2006) assinala:

Na concepção de Vitoria, o direito das gentes regula uma comunidade internacional constituída de seres humanos organizados socialmente em Estados e coextensiva com a própria humanidade; a reparação das violações de direitos (humanos) reflete uma necessidade internacional atendida pelo direito das gentes, com os mesmos princípios de justiça aplicando-se tanto aos Estados como aos indivíduos ou povos que os formam.

Já nas palavras de Accioly, Silva e Casella (2012, p. 91):

Vitória recusa-se a considerar o mundo habitado como amontoado inorgânico de nações isoladas, sem vínculo entre estas, não tendo, umas em relação às outras, nem direitos nem deveres, senão o direito absoluto para cada uma de se fechar em si mesma, e o dever de todas as demais de respeitar essa vontade.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, além das contribuições de Francisco de Vitória, destacam-se outros pensadores tais como Francisco Suarez (1548-1617)²⁵ e Hugo Grócio (1583-1645)²⁶. No entanto, é importante esclarecer que os autores citados não foram os únicos a formar essa corrente de pensamento, porém, destacam-se por suas contribuições no avanço do Direito Internacional.

Ao tratar acerca dos aspectos discutidos pelos chamados fundadores do Direito Internacional, Trelles (1927, p. 9) salienta:

Pour la première fois se posaient dans l'histoire de problèmes de type spécifiquement international, inconnus, jusqu'alors; ces penseurs avaient par exemple à envisager les problèmes juridiques par la découverte de terre ignorées, la

²⁵ Foi jesuíta, teólogo e professor das Universidades da Espanha. Entre suas grandes obras encontram-se o tratado *De Legibus ac de Deo legislatore* e o tratado *Tractatus de charitate: disputatio*.

²⁶ Sua obra prima é *O Direito da Guerra e da Paz* (*De Jure Belli ac Pacis*) publicada em 1609.

legitimité, de l'extension de la souveraineté politique à ces terres, par quiconque les incorpore a la civilisation.²⁷

Ainda ressaltando as contribuições de Francisco de Vitória, Trindade (2008, p. 197) explica:

É amplamente reconhecida a contribuição dos teólogos espanhóis Francisco de Vitória e Francisco Suarez à formação do Direito Internacional. Foi, no entanto, o grande mestre de Salamanca, Francisco de Vitoria, quem deu uma contribuição pioneira e decisiva para a noção da prevalência do Estado de Direito: foi ele quem sustentou, com rara lucidez, em suas aclamadas *Relecciones Teológicas* (1538-1539), que o ordenamento jurídico obriga a todos-tanto governados como governantes- e, nesta mesma linha de pensamento, que a comunidade internacional (totus orbis) prima sobre o arbítrio de cada Estado individual.

Já em relação à visão de Grotius, Trindade (2006, p. 441) pontua que “há, pois, que ter sempre presente o verdadeiro legado da tradição grociana do Direito Internacional. A comunidade internacional não pode pretender basear-se na *voluntas* de cada Estado individualmente”.

Nesse sentido, percebe-se que, na visão dos chamados fundadores do Direito Internacional, a obediência dos cidadãos para o Estado não é absoluta, sendo que as regras nacionais e internacionais significam tanto direitos quanto obrigações.

Assim, os seres humanos têm uma posição central como parte de uma comunidade internacional organizada através de Estados, com um propósito maior do que a simples relação entre Estados “soberanos”, dentro da qual os direitos dos seres humanos são reduzidos à vontade e ao arbítrio de cada Estado, conforme a sua própria razão. Prevalecendo a comunidade internacional, perante o poder “soberano”.

No entanto, Trindade (2006, p. 442) explica que as visões dos chamados fundadores do Direito Internacional, “vieram a ser suplantadas pela emergência do positivismo jurídico, que personificou o Estado dotando-o de "vontade própria", reduzindo os direitos dos seres humanos aos que o Estado a estes "concedia””.

Desse modo, embora o Direito Internacional só viesse a se ocupar dos Direitos Humanos após os resultados da segunda guerra mundial, é inegável que já no século XVI e

²⁷Tradução livre da autora: pela primeira vez surgiram temas especificamente internacionais, desconhecidos, até esse momento. Esses pensadores evidenciaram, por exemplo, questões jurídicas a respeito da descoberta de territórios desconhecidos, a legitimidade, a extensão da soberania política a esses territórios, e a incorporação à civilização.

XVII se encontram algumas das premissas consideradas hoje modernas, como a dignidade humana, o direito das gentes e o Estado como parte de uma comunidade internacional.

Portanto, o Direito Internacional moderno encontra como ponto de partida a herança filosófica e jurídica dos chamados fundadores do Direito Internacional.

C) A soberania no pensamento de Thomas Hobbes

Thomas Hobbes, pensador e filósofo inglês, do século XVII, influenciou a filosofia política com sua obra *O Leviatã*.

Tendo em conta o contexto de guerra que a Inglaterra vivia nesse período, Miranda (2009, p. 22) salienta que na obra *O Leviatã* “ele construiu uma Teoria Contratualista com o objetivo de colaborar com o desenvolvimento da paz social, e, especialmente para estabelecer uma ordem racional no Estado”.

Na obra *O Leviatã*, Hobbes (1651, p.9) faz a seguinte analogia a respeito do Estado e da Soberania:

Estado não é senão um homem artificial, embora de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado. E no qual a soberania é uma alma artificial, pois dá vida e movimento ao corpo inteiro; os magistrados e outros funcionários judiciais ou executivos, juntas artificiais; a recompensa e o castigo (pelos quais, ligados ao trono da soberania, todas as juntas e membros são levados a cumprir seu dever) são os nervos, que fazem o mesmo no corpo natural.

Importante destacar que no tocante à soberania, como exercício do poder, o pensamento de Bodin difere do de Hobbes. Assim, conforme salienta Bonavides (2000, p. 161):

A teoria da soberania como poder supremo, com sede na monarquia, surge então como a mais fascinante das teorias, a que vence, a que mais proselitismo faz na sua época. Bodin assenta a doutrina desse poder supremo tendo em vista sobretudo suas implicações nas relações com outros Estados. Hobbes, por sua vez, procede à teorização do poder soberano para legitimar internamente a supremacia do monarca sobre os súditos.

Nesse sentido, conforme Ramírez (2010, p. 11), “para Hobbes la soberania es absoluta, indivisible e irrevocable”²⁸. Ainda enfatiza Ramírez (2010, p. 11) que “a partir de estas características, atribuidas a la soberanía se ha considerado a Hobbes como uno de los

²⁸Tradução livre da autora: a soberania é absoluta, indivisível e irrevocável.

maiores defensores del poder ilimitado del Estado”.²⁹ No entanto, Ramírez (2010, p. 11) esclarece que “a pesar de ser la interpretación tradicional, no es la dominante, toda vez que en la actualidad y desde hace más o menos un siglo la lectura del filósofo inglés ha variado de forma radical.”³⁰

Dentro dessa linha de pensamento, Ramírez (2010, p. 10) faz questão em ressaltar que alguns elementos encontrados na obra de Hobbes não são suficientes para dizer que obedecem a uma limitação do poder:

Si bien es cierto que conceptos o ideas tales como el pacto de institución del Estado, la representación, el Estado artificial, las leyes naturales y el derecho de naturaleza aparecen en las obras de Hobbes, no podemos caer en un formalismo ingenuo y considerar a la manera de un positivista a ultranza que por el mero hecho de que allí aparezcan enunciados, ya esto representa automáticamente una garantía para los asociados y, consecuentemente, una limitación para el poder.³¹

Assim, o pensamento de Hobbes merece destaque tendo em conta as interpretações que este tem provocado na doutrina, especialmente, no que se refere ao aspecto da Soberania.

E continua Ramírez (2010, p. 11):

En Leviatán y en las demás obras político-jurídicas de Hobbes se encuentra la fuente de la cual manan la teoría de los derechos naturales del hombre, la defensa de la libertad, el carácter racional de la ley, el constitucionalismo; o, dicho en términos generales, el discurso de los límites al poder.³²

Interessante destacar que, na concepção hobbseniana, a Soberania não pode ser dissociada do Estado, sendo que, através da representação os indivíduos delegam o poder, portanto, qualquer oposição ao soberano, significa necessariamente, uma oposição a eles mesmos.

É nesse contexto que Hobbes compreendia o Estado, como instrumento necessário e capaz de assegurar a estabilidade e o bem estar dos homens. Assim, na sua concepção

²⁹Tradução livre da autora: a partir dessas características, atribuídas à soberania, Hobbes tem sido considerado um dos mais fortes defensores do poder estatal ilimitado.

³⁰Tradução livre da autora: apesar de ser a interpretação tradicional, não é a dominante, uma vez que no presente e por quase mais ou menos um século, a leitura do filósofo inglês tem mudado drasticamente.

³¹Tradução livre da autora: embora seja verdade que os conceitos ou ideias, como o pacto da instituição estatal, a representação, o estado artificial, a lei natural e a lei da natureza aparecem nas obras de Hobbes, não podemos cair em um formalismo ingênuo e considerar, da mesma forma que um positivista, que pelo simples fato de que ali apareça, isto representa automaticamente uma garantia para os indivíduos e, consecuentemente, uma restrição do poder.

³²Tradução livre da autora: em Leviatã e nas outras obras político-jurídicas de Hobbes encontram-se as fontes das quais decorrem a teoria dos direitos naturais, a defesa da liberdade, a racionalidade do direito, constitucionalismo; ou, dito em termos gerais, o discurso dos limites do poder.

concede-se uma cota da liberdade individual, o que se traduz numa restrição, a fim de obter um fim maior: a própria existência.

Nesse sentido Hobbes (1961, p. 59) explica:

O fim último, causa final e desígnio dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita.

Conforme a análise feita por Ramírez (2010, p. 60) acerca da obra *O Leviatã*, “los hombres que participan en el acto creador del Estado actúan mediante una serie de pactos particulares, lo que implica que de allí no se podrá inferir una voluntad común y dichos hombres, por lo tanto, tan sólo constituyen una multitud.”³³. A análise decorre do seguinte fragmento encontrado na obra de Hobbes (1961, p. 58), que afirma:

Uma multidão de homens é transformada em uma pessoa quando é representada por um só homem ou pessoa, de maneira a que tal seja feito com o consentimento de cada um dos que constituem essa multidão. Porque é a unidade do representante, e não a unidade do representado, que faz que a pessoa seja una. E é o representante o portador da pessoa, e só de uma pessoa. Esta é a única maneira como é possível entender a unidade de uma multidão.

Ainda enfatiza Ramírez (2010, p. 61):

En la teoría de Hobbes en el momento mismo en que los hombres autorizan a un tercero para que actúe en nombre de ellos se constituye el Estado. Los conceptos de Estado y soberanía no pueden ser disociados, así como tampoco los de gobierno y soberanía o gobierno y Estado. El soberano es el gobernante y a su vez encarna al Estado. Si se ataca al soberano, que puede ser un hombre o un conjunto de hombres, se ataca a su vez al Estado.³⁴

Desse modo, para Ramírez (2010, p. 63) *O Leviatã* não representa uma limitação ao poder do soberano, pelo contrário, afirma que “la teoría de la representación no solidifica la posición de los súbditos, ni atenúa el poder del soberano, sino que, por el contrario, fortalece

³³Tradução livre da autora: os homens que participam do ato constitutivo do Estado agem por intermédio de uma série de acordos individuais, o que implica que não se pode inferir uma vontade comum e estes homens, portanto, constituem apenas uma multidão.

³⁴Tradução livre da autora: na teoria de Hobbes, no exato momento em que os homens autorizam um terceiro para agir em nome deles, constitui-se o Estado. Os conceitos de Estado e de soberania não podem ser separados, nem o governo e Estado, nem soberania e Estado. O soberano é o governante e, por sua vez encarna o Estado. Se atacar o soberano, que pode ser um homem ou grupo de homens ataca-se por sua vez, o Estado.

la legitimidad de éste, por un lado, y, por el otro, elimina de plano cualquier posibilidad de queja para los súbditos”.³⁵

Assim sendo, as análises a respeito do pensamento de Hobbes não são pacíficas, no entanto, é importante a reflexão a fim de entender a evolução que a Soberania teve através dos principais pensadores que influenciaram as concepções políticas de uma determinada época, bem como compreender melhor a Soberania dentro do Direito Internacional contemporâneo.

2.3 O Estado Moderno Constitucional

Neste tópico abordar-se-ão alguns aspectos do Estado moderno constitucional, o qual surge em decorrência das iniquidades do modelo absolutista.

Importante ressaltar que o estudo desse novo período ficará restrito às contribuições em torno do Direito Internacional Contemporâneo.

Assim, a crise do modelo de Estado absolutista deu origem à criação de um novo tipo de Estado, com fundamentos que já não têm como base a vontade do soberano, mas sim a sujeição às leis. Deste modo, surge a divisão dos poderes em legislativo, executivo e judiciário, que vão conduzir a organização estatal, definindo também os direitos fundamentais dos cidadãos.

A consolidação da independência dos Estados perante qualquer outro poder externo, também foi o carimbo da consolidação do Estado moderno constitucional. Tendo em conta o contexto histórico de lutas travadas entre o domínio europeu e as antigas colônias, a fim de serem emancipadas e reconhecidas como nações independentes e soberanas. Como foi o caso dos países da América latina.

Conforme Salienta Cruz (2002, p. 8):

[...] a proclamação da Soberania como independência ante qualquer poder externo tornou-se uma manifestação característica e essencial do Estado Constitucional Moderno desde seu início. A consolidação do princípio democrático supôs a reafirmação da Soberania com relação ao exterior, passando a ser proibida qualquer interferência nas decisões internas da comunidade, adotadas livremente por esta. Em muitos casos, como nos movimentos pela independência colonial, estavam unidas aspirações pelo estabelecimento do sistema democrático e a consecução da independência nacional. (g.n)

³⁵Tradução livre da autora: a teoria da representação não solidifica a posição dos sujeitos, nem diminui o poder do soberano, ao contrário, reforça a sua legitimidade, por um lado e, por outro, elimina qualquer possibilidade de reclamação para os sujeitos.

Importantes também foram a revolução americana e a revolução francesa, as quais constituíram um símbolo do fim do Estado absolutista e a abertura a uma nova forma de governo. É assim, então, que o poder político passa a estar limitado por uma nova ordem normativa.

Pode-se dizer também que a revolução francesa teve um rol importante em face da comunidade internacional, contribuindo através de novos princípios decorrente da concepção que se estava afirmando acerca do Estado.

Ao tratar acerca da contribuição da Revolução Francesa a respeito do Estado moderno e da comunidade internacional, Guetzévitch (1928, p. 307) aponta:

La Revolution française introduit dans cette ancien régime européen des idées nouvelle. La Revolution crée l'état moderne, elle posse égalemet les principes nouveaux de la communauté internationale. La Revolution française établit les bases du droit public contemporain.³⁶

Cabe ressaltar que nessas mudanças acerca do Estado e, por conseguinte da Soberania, foram decisivas as contribuições de pensadores tais como Montesquieu³⁷ que por intermédio de seu livro “*O Espírito das Leis*” exerce considerável influência no pensamento político dessa época.

Rousseau³⁸, por sua vez, é considerado também uma das figuras principais da ciência política do século XVIII. Contribuindo com a construção do movimento que foi conhecido como a “Época das Luzes”.

Desse modo, o monarquismo absolutista aos poucos foi perdendo espaço para dar lugar a uma nova mentalidade decorrente dos desconfortos do poder exercido através de uma autoridade tida como absoluta e inquestionável, calcada na vontade divina ou num poder de representação que não permitia oposições.

Assim sendo, analisar-se-á, em seguida, a contribuição de outro pensador que se destacou no processo da construção teórica de um novo modelo de Estado. No entanto, será apenas com o intuito de considerar os aspectos principais de seu pensamento no que se refere ao Estado e à Soberania.

³⁶Tradução livre da autora: a Revolução francesa introduz novas ideias no antigo regime europeu. A Revolução cria o Estado Moderno, da mesma maneira ela apresenta os novos princípios da comunidade internacional. A Revolução francesa estabelece as bases do direito público contemporâneo.

³⁷ Político, Filósofo e escritor francês do século XVIII. Entre suas obras se destaca: *O Espírito das leis*.

³⁸ Filósofo, Político e escritor. Entre suas obras destaca-se: *O Contrato Social*.

A) A reação de John Locke face ao absolutismo: uma nova visão da soberania

Da mesma maneira que o pensamento de Bodin, de Vitória e de Hobbes tem importância na evolução da concepção do Estado e, por conseguinte, no da Soberania, assim, o pensamento de John Locke está vinculado diretamente com as circunstâncias vivenciadas nessa época.

Conforme Maluf (2003, p. 121) “na formação dessa nova mentalidade se destacou a figura gigantesca de John Locke, que prega o antiabsolutismo, a limitação da autoridade real pela soberania do povo, a eliminação dos riscos da prepotência e do arbítrio”.

Dallari (1998, p. 10) faz a seguinte reflexão:

A reação às ideias absolutistas de HOBBS viria no fim do século XVII, na própria Inglaterra, com os trabalhos de LOCKE, mas a oposição clara e sistematizada à sua concepção do contratualismo ocorreria no século seguinte, especialmente na França, tendo por base a negativa de que a sociedade tivesse sua existência ligada à necessidade de conter a "guerra de todos contra todos", resultante da predominância das más paixões humanas no estado de natureza.

O pensamento de Locke se destaca também por sua contribuição na formação do Estado liberal. Desse modo Maluf (2003, p. 121) explica que “a obra de Locke é a justificativa doutrinária da revolução de 1668, e, a o mesmo tempo, o alicerce do magnífico sistema parlamentarista que vigora na Inglaterra desde 1665”.

Assim, no pensamento de Hobbes, há um estado de natureza e, por causa disso, os indivíduos decidem ceder parte da sua liberdade para garantir sua própria existência, só que os homens decidem ceder parte da sua liberdade com a finalidade de melhorar sua condição antiga, e, se esse poder não responde aos interesses da comunidade que se constitui como fonte desse poder, sua permanência perde legitimidade.

Nesse sentido explica Maluf (2003, p. 121):

O Estado segundo a doutrina de Locke, resulta de um contrato entre o rei e o povo, contrato esse que se rompe quando uma das partes lhe viola as cláusulas. Os direitos naturais do homem são anteriores e superiores ao Estado, por isso que o respeito a esses direitos é uma das cláusulas principais a esse contrato social. A monarquia absoluta, como forma de governo desconhecendo limitações de qualquer natureza, é incompatível com os justos fundamentos da sociedade civil. Se os homens adotaram a forma de vida em sociedade e organizaram o Estado, fizeram-no em seu próprio benefício, e não é possível, dentro dessa ordem, que o poder se afirme com mais intensidade do que o bem público o exige.

Desse modo a monarquia absoluta que desconhecia limitações de qualquer natureza, e calcada exclusivamente na vontade do soberano; portanto, isenta de responsabilidades em face de outro poder terreno, é incompatível com os fundamentos sobre os quais se assenta essa nova teoria do Estado.

2.4 A paz de Vestfália, os Estados Soberanos e o Direito Internacional

O Direito Internacional clássico encontra seu principal marco de referência a partir da celebração dos Tratados de *Munster* e *Osnabruck*, conhecidos como Tratados de Paz de Vestfália, no ano de 1648.

Accioly, Silva e Casella (2012, p.101) explicam:

Os tratados de Munster e Osnabruck, na Vestfália, em 24 de outubro de 1648, marcam o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648): o fim de uma era e início de outra, em matéria de política internacional, com acentuada influência sobre o direito internacional, então em seus primórdios.

Assim, os Tratados de Vestfália constituíram o fim de lutas de longa data travadas entre a França e a Espanha, assim como entre outros Estados envolvidos. Conforme Cretella Neto (2007, p.2) são lutas “cuja origem é mais religiosa do que política”.

A respeito do tema Dallari (1998, p. 23) explica que “pelos tratados de Westfália, assinados no ano de 1648, foram fixados os limites territoriais resultantes das guerras religiosas, principalmente da Guerra dos Trinta Anos, movida pela França e seus aliados contra a Alemanha”.

Ainda enfatiza Cretella Neto (2007, p, 2):

Os tratados de Vestfália, juridicamente considerados como a base do Direito Internacional contemporâneo, consagraram a derrota do Papa e do Imperador, ampliaram grandemente a liberdade de culto religioso e legalizaram formalmente o nascimento de novos Estados soberanos, assim como lançaram os primeiros elementos de um “Direito Público Europeu”, sendo explicitamente reconhecidos os princípios da soberania e da igualdade entre os Estados como o fundamento das relações internacionais.

Assim, a data de 1648, tem importância no Direito Internacional clássico, pois, reconhece o Princípio da Soberania bem como o da Igualdade entre os Estados e o conseqüente reconhecimento do princípio do equilíbrio entre eles.

Conforme Salazar (2005, p. 19):

Los Estados Nacionales que aparecieron en esa época mantenían las siguientes características: gobierno central soberano, población constante y un territorio bien definido. La Paz de Westfalia expresada en los tratados de Osnabruck y Monster, ha sido la base del Derecho Público europeo (Jus publicum europeum), denominado también Derecho de Gentes Europeo.³⁹

Desse modo, a partir da ordem estabelecida com a paz de Vestfália, as relações no âmbito internacional passam a ser entre Estados considerados soberanos. Essa nova ordem reconhece os Estados como sujeitos por excelência do Direito Internacional.

Conforme Ranjeva (1997, p. 22):

En premier lieu, l'Etat-nation, investi de la souveraineté, représente le principal centre d'intérêt et d'impulsion de l'ordre instauré depuis la paix de Westphalie de 1648. Il s'agit d'une valeur sûre en droit international, le droit des peuples à disposer d'eux-mêmes est interprété comme un titre d'accession d'une collectivité au statut d'Etat; l'organisation internationale elle-même est analysée en termes de centre d'impulsion et d'action par application d'une répartition de compétences entre les Etats et l'organisation ;enfin, c'est en relation avec les droits de l'Etat que se pose le problème de l'accès immédiat de l'individu à la sphère du droit international.⁴⁰

Desse modo, o século XVII, especialmente a partir do ano de 1648, será marcante na história do Direito Internacional clássico.

Assim, conforme Loureiro (2014, p. 1) pontua:

[...] toda essa matéria que aparentemente regulava as pessoas foi subordinada a uma abstração que é a abstração da criação do Estado nacional e, desde então, matérias relativas aos direitos das pessoas ficaram subordinadas ao que se entende hoje como direito constitucional e as relações entre os Estados ficou subordinada ao que se chama de Direito Internacional.

Importante ressaltar que esse reconhecimento dos Estados como sujeitos por excelência, do Direito Internacional, estava entrelaçado ao exercício da Soberania e ao não reconhecimento de outro poder. Por conseguinte, conforme Loureiro (2014, p. 1) “o Direito

³⁹Tradução livre da autora: os Estados nacionais que apareceram naquela época mantinham as seguintes características: governo central soberano, população constante e um território bem definido. A Paz de Vestfália expressada nos tratados de Osnabruck e Monster têm sido a base do Direito Público Europeu (Jus publicum europeum), também conhecida como a Lei dos povos europeus.

⁴⁰Tradução livre da autora: em primeiro lugar, o Estado-nação, dotado de soberania, é o foco principal da dinâmica da ordem estabelecida desde a Paz de Westphalia em 1648, é um valor seguro no Direito Internacional, o direito dos povos é interpretado como uma forma de adesão ao Estado; a própria organização internacional é analisada em termos de uma repartição de competências entre os Estados e, finalmente, é em relação aos direitos dos Estados que tem lugar o problema do acesso imediato do indivíduo na esfera do Direito Internacional.

Internacional se tornou um ramo do direito preocupado apenas com os interesses interestatais e não com os interesses intra-estatais”.

Esse status do Direito Internacional entendido apenas como uma relação entre Estados soberanos começa a ser “repensado” em meados do século XX com os acontecimentos da segunda guerra mundial, decorrentes do abuso extremo do conceito de soberania em evidente prejuízo contra os seres humanos. Fazemos questão de frisar que, embora a visão positivista prevalecesse até meados do século XX, a importância dos seres humanos no âmbito internacional já era uma discussão dos séculos XVI e XVII, pelos chamados fundadores do Direito Internacional.

2.5 A Soberania no contexto do pós-guerra

A concepção tradicional da Soberania associada com o poder absoluto de um Estado no espaço interno, e da não subordinação a nenhuma outra autoridade, tem sofrido transformações no seu entendimento, tendo em vista os interesses compartilhados da comunidade internacional.

Importante ressaltar que, se fala em comunidade internacional haja vista a retomada de antigos postulados expressados pela corrente jusnaturalista da península ibérica, especialmente Francisco de Vitória. Assim, conforme Trindade (2008, p. 198) “na concepção de Vitória, o direito das gentes regula uma comunidade internacional constituída de seres humanos organizados socialmente em Estados e coextensiva com a própria humanidade [...]”. (g.n)

Desse raciocínio pode-se entender que a comunidade internacional é calcada no jus gentium, no entanto, é importante destacar que, o termo *sociedade internacional* ainda é bastante utilizado na doutrina para fazer referência às relações que regula o Direito Internacional Público.

Consoante Mazzuoli (2011, p. 44) “o conceito de sociedade internacional é, assim, um conceito em comutação, que poderá ser modificado no futuro com a presença de novos atores nas relações internacionais”.

Já a retomada dos postulados da corrente de pensadores da península ibérica do século XVI e XVII encontra como principal ponto de partida o contexto do pós-guerra, em que os seres humanos concebidos como matérias exclusivas do domínio de cada Estado passam a ser reconhecidos como de interesse universal.

No mesmo sentido, esse processo de resgate teve como alicerce os acontecimentos decorrentes do abuso extremo do conceito de Soberania em evidente prejuízo contra os seres humanos. Os acontecimentos mais evidentes para exemplificar tais abusos encontram-se na Alemanha da primeira metade do século XX.

Piovesan (2013, p. 41) explica:

[...] a era Hitler foi marcada pela destruição e a descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito ao pertencimento a determinada raça- a raça pura ariana.

Nesse sentido, a dignidade humana submetida à vontade daqueles que exercitaram o poder “soberano” sob seu território, colocou o ser humano numa posição central no Direito Internacional.

Desse modo, a Organização das Nações Unidas (ONU) criada em 1945, tem um papel decisivo nessa nova forma de entender a Soberania, a partir de temas comuns, afirmando-se em novas perspectivas: a manutenção da paz e o respeito aos Direitos Humanos.

Cabe ressaltar que antes da criação da ONU houve uma primeira tentativa em criar uma organização internacional, sendo esta, a Sociedade das Nações, decorrente dos acontecimentos da primeira guerra mundial.

Nesse sentido, a primeira guerra mundial terminou com a assinatura do Pacto das Sociedades das Nações⁴¹, aprovado na Conferência de Versalhes em junho de 1919, o qual instituiu a sociedade ou ligas das Nações.

Embora a Conferência de Versalhes reunisse ao redor de 32 países, as discussões acerca do Pacto que instituiu a Sociedade das Nações estiveram sob a liderança das potências vencedoras, dentre elas, Estados Unidos, França e Grã Bretanha. Já a Alemanha viu-se reduzida a aceitar as condições impostas, não tendo mais escolha que se não a de se submeter ao disposto no Tratado de Versalhes.

⁴¹Os membros fundadores da Sociedade das Nações signatários do tratado de paz foram: Estados Unidos, Bélgica, Bolívia, Brasil, Império Britânico, Canadá, Austrália, África do Sul, Nova Zelândia, Índia, China, Cuba, Equador, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Hedjaz, Honduras, Itália, Japão, Libéria, Nicarágua, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Romênia, Estado Sérvio-Croata-Esloveno, Sião, Tcheco Eslováquia. Os Estados convidados a se aderirem ao Pacto foram: Argentina, Chile, Colômbia, Dinamarca, Espanha, Noruega, Paraguai, Holanda, Pérsia, El Salvador, Suécia, Suíça, Venezuela.

Nas palavras de Mora-Anda (2006, p. 132) “era esse um instrumento sem equidade. Incluía o débil pacto de criação da Sociedade das Nações, mas também o pagamento de reparações de guerra por parte da Alemanha e a ocupação de territórios germânicos”.

Além do ônus que recaiu sob a Alemanha, o nível de amadurecimento dos Estados em torno de interesses comuns não permitiu o fortalecimento dessa organização. Assim, o mundo sofreu as atrocidades de uma segunda guerra.

Foi em 1945, no contexto do pós-guerra, que se elaborou a Carta das Nações Unidas, entre representantes de 50 países, que se reuniram na cidade de São Francisco, após o término da Conferência da ONU sobre organização internacional. Desse modo, as Nações Unidas começaram a existir oficialmente em outubro desse ano.

A Carta da ONU, ao tratar sobre os princípios da Organização, reafirma o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais. Veja-se o teor do seguinte artigo:

Art. 1(...) *omissis*

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos [...]. (g.n)

Conforme salienta Cruz (2002, p. 9):

A Soberania Nacional, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, passou a debater-se para conciliar-se com um fato inegável: que as comunidades políticas – os Estados – passaram a fazer parte de uma sociedade internacional, regida por normas próprias. O Estado Constitucional Moderno Soberano encontrou-se, forçosamente, vinculado a obrigações externas, obrigações estas que tiveram origens muito diversas.

Ao dissertar sobre o tema da Soberania dentro do contexto internacional, Lafer (1994, p. 139) faz uma contribuição e indica outros modelos de convivência internacional que superam a visão de pensadores como Maquiavel, Bodin e Hobbes, fazendo referência ao modelo grociano:

É calcado no potencial de sociabilidade e de solidariedade existente na sociedade internacional, da qual deriva a ideia de interesses comuns. Dai a noção da funcionalidade, de uma interdependência supra, infra e inter-estatal, limitativa da soberania.

Assim, o Direito Internacional vai evoluindo conforme a própria evolução da sociedade, dando lugar a novas situações e demandas que requerem que conceitos construídos

conforme determinados contextos históricos acompanhem o dinamismo de tais transformações.

Lafer (1994, p. 139) também faz referência ao modelo Kantiano e explica o seguinte:

[...] num patamar superior ao dos interesses, insere a possibilidade de afirmar a razão abrangente do ponto de vista da humanidade como algo que se coloca acima do subjetivismo das soberanias, e que se exprime, na prática diplomática contemporânea através dos “temas globais”.

Nesse mesmo sentido, Moral (2012, p. 23) destaca:

Kant argumentó que, así como los intereses de los individuos los fuerzan a organizarse políticamente sobre riesgo de lucha permanente, así también, a nivel internacional, los intereses egoístas nacionales llevan al conflicto si no se organiza una federación de naciones, una asociación de Estados, mediante la cual éstos se sometan a una ley general.⁴²

Assim, o entendimento da Soberania no contexto atual, torna-se uma questão complexa, não apenas dentro do próprio Estado, como também na sua posição a nível internacional. Ao tratar sobre o tema, Miranda (2009, p. 43) defende que:

A tendência atual é de que o Estado, ao tomar uma decisão, não pondera apenas os seus interesses, mas também leva em consideração os efeitos que ela irá repercutir dentro da comunidade internacional. Hoje, qualquer ato tomado por um Estado, mesmo que internamente, afeta indiretamente, ou até, às vezes, diretamente, os outros Estados.

E continua Miranda (2009, p.43):

Considerando que a comunidade internacional está em constante transformação e que, atualmente, alguns Estados transferem o exercício de sua soberania para organismos supranacionais, os pensadores da atualidade tentam adequar o conceito de soberania à realidade vivenciada.

A interpretação do conceito de Soberania deve passar, necessariamente, por uma nova visão que permita sua adequação à realidade vivenciada pelos Estados. Do contrário, entender a soberania como inquestionável e, portanto, sem limites no que diz respeito ao exercício da autoridade no interior do Estado, acaba sendo anacrônico diante da realidade imposta pela

⁴²Tradução livre da autora: Kant argumentou que, assim como os interesses dos indivíduos os forçam a se organizarem politicamente perante o risco de luta permanente, assim também, no âmbito internacional, os interesses egoístas nacionais levam ao confronto se não se organiza uma federação de nações, uma associação de Estados através da qual se submetam a uma lei geral.

nova ordem internacional, à qual os Estados têm decidido integra-se de maneira voluntária na busca de objetivos comuns.

Conforme leciona Cruz (2002, p. 9):

A existência de uma Sociedade internacional e, conseqüentemente, de obrigações vinculantes para o Estado Constitucional Moderno, não é incompatível, em princípio, com a Soberania deste. Tal compatibilidade é resultado do princípio de que os compromissos internacionais do Estado derivam do consentimento deste mesmo Estado. (g.n)

Cabe destacar a reflexão de Loureiro (2014, p.1):

A estabilidade de um regime depende de sua correlação com outros Estados. Desse modo, o exercício da soberania de um Estado deve possuir não só freios internos, mas também externos, partindo do pressuposto de que os Estados são Hoje interdependentes [...].

Para pensadores adeptos à concepção tradicional da Soberania, a ruptura de tais caracteres significa a perda ou relativização da mesma, no entanto, conforme Moral (2012, p. 13) salienta:

El Estado nacional sigue jugando un papel decisivo, puesto que no se percibe en absoluto la emergencia de un Estado mundial soberano, ni siquiera continental, y son los propios Estados los que impulsan (o, al menos, ellos lo hacen también) la ampliación progresiva del Derecho internacional y son los responsables ante la comunidad de naciones del cumplimiento de las obligaciones asumidas⁴³.

O Princípio da Igualdade Soberana na visão de Dupuy (1960, p.91) implica também que “elle permet l’affirmation de standards minimaux requis de tous les Etats, notamment dans le domaine de la protection des droits de la personne”⁴⁴.

Assim, tendo em vista que os Estados são parte de uma comunidade internacional que chegou ao consenso acerca da existência de temas e interesses comuns, o Princípio da Soberania, ainda que sendo uma das características marcantes dos Estados atuais, impõe um olhar diferenciado, atendendo às novas realidades, dentre elas, a proteção do meio ambiente.

⁴³ Tradução livre da autora: o Estado nacional segue desempenhando um papel fundamental, haja vista que não se percebe a emergência de um Estado mundial soberano, nem continental, e são os próprios Estados os que impulsionam (ou, pelo menos, eles o fazem também) a ampliação progressiva do Direito Internacional e são eles os responsáveis perante a comunidade de nações pelo cumprimento das obrigações assumidas.

⁴⁴ Tradução livre da autora: ela permite a imposição de normas mínimas exigidas a todos os Estados, em particular no domínio da proteção dos direitos da pessoa.

Nesse sentido, é relevante a reflexão de Salcedo (2007, p.379):

[...] la protección internacional del medio ambiente es otro excelente test para comprobar las posibilidades que abre la noción civilizadora de comunidad internacional en el mundo fragmentado pero interdependiente en que vivimos y las vías de corrección que introduce en el exclusivismo de la soberanía de los Estados. (g.n)⁴⁵

É importante destacar que no Direito Internacional clássico as questões relacionadas com o meio ambiente eram reguladas, principalmente, com o intuito de evitar confrontos entre “soberanias”, portanto, os Estados eram o cerne do sistema internacional, o qual dava relevância à coexistência pacífica entre eles. Por conseguinte, o vínculo entre meio ambiente e os direitos das pessoas eram matérias exclusivas da soberania dos Estados.

Salcedo (2007, p.379) explica:

[...] el Derecho Internacional tradicional prestaba atención al medio ambiente casi exclusivamente desde la perspectiva de posible objeto de conflicto entre Estados lo que explica que en los supuestos de contaminación transfronteriza el bien jurídicamente protegido no era el medio ambiente, sino la soberanía.⁴⁶

Cabe destacar que o exclusivismo dos Estados na esfera internacional tem passado por um processo de profundas mudanças, reconhecendo-se que as questões relacionadas com o Meio Ambiente são parte de novas realidades que demandam de uma visão mais abrangente a fim de proteger um bem que pertence a toda a humanidade e que constitui um Direito Humano fundamental.

2.5.1 A Internacionalização dos Direitos Humanos

A partir do contexto do pós-guerra, tem-se refletido a respeito da proteção dos seres humanos no âmbito internacional. De modo que, o entendimento acerca da proteção, até então reservada ao domínio interno dos Estados, passa por um processo de transformações que, necessariamente, questiona o entendimento do poder soberano em matéria de Direitos Humanos.

⁴⁵ Tradução livre da autora: [...] a proteção internacional do meio ambiente é outro excelente teste que permite comprovar as possibilidades que abre a noção civilizadora de comunidade internacional no mundo fragmentado, porém interdependente em que vivemos, assim como as vias de correção que introduz no exclusivismo da soberania dos Estados.

⁴⁶ Tradução livre da autora: o Direito Internacional tradicional dava atenção ao meio ambiente quase exclusivamente desde a perspectiva do possível objeto de conflito entre os Estados, o que explica que nos supostos de poluição transfronteiriça o bem jurídico protegido não era o meio ambiente, e sim a soberania.

Cretella Neto (2007, p.14) explica:

As guerras tradicionais- travadas entre exércitos regulares, em campos de batalha bem definidos- começam a ser encaradas como pertencentes ao passado: a 2da guerra Mundial mostrou que a partir dos anos 40, ações armadas internacionais visariam atingir não apenas alvos militares, mas preponderantemente cidades e a população civil, invertendo por completo a proporção de mortos soldados/profissionais/civis, já que os meios de destruição foram aperfeiçoados em terra mar e ar.

No tocante à capacidade do Estado no exercício da Soberania face aos direitos das pessoas, Krabbe (1926, p. 576) explica:

Les droits et les competences qui découlent de la souveraineté de l'état obéissent à la règle, qui vaut dans tout le domaine juridique, qu'il n'est pas permis d'abuser des droits subjectifs. C'est la doctrine de l'abus du droit qui est ici de la plus haute valeur pour le caractère obligatoire du droit internationale⁴⁷.

E continua Krabbe (1926, p. 576):

En effects, on peut incontestablement reconnaître que les peuples vivent ensemble en communauté et qu'ils ressentent la nécessité de cette vie commune. C'est pourquoi les droits de la souveraineté des états ne peuvent être exercés que dans la mesure où ils sont compatibles avec la vie sociale des peuples.⁴⁸

Foi então que, à luz das repercussões da segunda guerra mundial, a comunidade internacional juntou esforços em prol da salvaguarda da dignidade das pessoas. Deste modo, em 1948 elaborou-se a Declaração Internacional dos Direitos Humanos como resposta da comunidade internacional aos acontecimentos da primeira metade do século XX.

Ao tratar sobre o tema, Loureiro (2014, p.1) salienta:

Em 1948 que é o marco da declaração Universal dos Direitos Humanos, após a segunda guerra mundial, é que a disciplina do direito internacional se deu conta que o voluntarismo, o estatocentrismo, essa ideia de Estado como único sujeito de direito internacional foi algo bastante negativo, porque o Estado chegou a tal nível de abstração que começou a ter direitos fundamentais próprios, vontade própria, e se no início, no século XVII o Estado era concebido como um ente garantidor e protetor das liberdades individuais, na segunda guerra ele representou exatamente o contrário. Era o Estado aniquilador da pessoa humana.

⁴⁷Tradução livre da autora: os direitos e competências decorrentes da soberania do Estado obedecem à regra, que se aplica em todas as questões jurídicas, não é permitida a agressão aos direitos individuais. Essa é a doutrina do abuso do direito que é o valor mais alto para o carácter vinculativo do Direito Internacional.

⁴⁸Tradução livre da autora: em efeito, certamente pode-se reconhecer que as pessoas vivem em comunidade e que sentem a necessidade dessa vida em comum. É por isso que os direitos de soberania do Estado não podem ser exercidos na medida em que eles não são consistentes com a vida social do povo.

Nesse sentido, o ano de 1948 é um marco de referência, pois neste ano se produziu um dos principais instrumentos internacionais que rompe com a visão tradicional do Direito Internacional e enfatiza temas considerados de interesse global. Os quais vão gravitar em torno da proteção dos seres humanos.

Nesse sentido, Mazzuoli (2007, p. 172) salienta:

“[...] trata-se de uma época considerada como verdadeiro marco divisor do processo de internacionalização dos direitos humanos. Antes disso, a proteção dos direitos do homem estava mais ou menos restrita a algumas poucas legislações internas dos países, como a inglesa de 1684, a americana de 1778 e a francesa de 1789. As questões humanitárias somente integravam a agenda internacional quando ocorria uma determinada guerra, mas logo se mencionava o problema da devida ingerência interna em um Estado soberano e a discussão morria gradativamente. Assim é que temas como o respeito às minorias dentro dos territórios nacionais e direitos de expressão política não eram praticamente abordados, a fim de não se ferir o até então incontestável e absoluto princípio de soberania. (g.n)

Ao tratar sobre o nascimento dos Direitos Humanos, Bobbio (1992, p. 32) faz a seguinte contribuição:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (g.n)

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos decorrente de uma realidade histórica negativa, foi um passo decisivo para o nascimento e a proteção dos Direitos Humanos. Iniciando-se assim um processo de internacionalização de tais direitos, sendo eles considerados de interesse universal e os quais marcam o norte e o limite do exercício do Estado em “detrimento” do que antes se considerava potestade soberana.

Cabe destacar também que, tais transformações vieram acompanhadas do gradual reconhecimento da capacidade processual dos indivíduos no cenário internacional. A respeito do tema Trindade (1991, p.7) explica que “no novo sistema de proteção, em que se reconheceu acesso direto dos indivíduos a órgãos internacionais, tornou-se patente o reconhecimento de que os direitos humanos protegidos são inerentes à pessoa humana e não derivam do Estado”.

Assim, a partir do pós-guerra se apresentou uma nova realidade calcada na emergência de temas que envolvem o reconhecimento, a influência e a participação dos seres humanos no cenário internacional. Portanto, indivíduos articulados em Organizações não Governamentais

(ONGs) e outras manifestações da sociedade civil, também começaram a ganhar força dentro desse processo de transformações.

Esse contexto também foi a semente que permitiu o nascimento e evolução de outros direitos que, embora não contemplados expressamente na declaração de 1948, por serem centrais à dignidade humana e indispensáveis para o desfrute de uma vida com qualidade, são considerados também Direitos Humanos a serem reconhecidos e protegidos pela comunidade internacional, dentre eles, o direito ao Meio Ambiente, do qual depende a própria conservação do planeta.

Desse modo, o Direito Internacional vem se desenvolvendo para se adequar às novas realidades de um contexto cada vez mais complexo. Repensando-se o conceito de Soberania para dar lugar a uma visão mais abrangente, dentro da qual, os Estados representam uma forma de organização social em coexistência com a humanidade como um todo. Tendo objetivos comuns e, dentro da qual, novos atores começam a ser reconhecidos.

É importante destacar que, no que tange à Constituição Federal Brasileira de 1988, percebe-se através do Art. 4º o reconhecimento expresso desse novo entendimento acerca da Soberania:

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I – (...) *omissis*
II – prevalência dos direitos humanos;

Dessa forma, verifica-se que o texto Constitucional traz com clareza a observância do Estado Brasileiro pela prevalência dos Direitos Humanos. Desse modo, a criação de um novo mecanismo supranacional, com acesso a outros atores não estatais, com a finalidade de dar efetiva proteção a direitos que são indispensáveis para a salvaguarda da vida no planeta, só poderá ser percebido como interferência à Soberania estatal se esta for entendida conforme a visão do Direito Internacional clássico. E foi exatamente essa visão a que contribuiu com os acontecimentos que marcaram com sangue a história da humanidade no século XX.

3 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

No capítulo anterior abordou-se a construção do Estado em distintos estágios da história da humanidade, atrelada à evolução do entendimento da Soberania. Tal percurso é importante, pois a proteção do Meio Ambiente no âmbito internacional através de um organismo supranacional que dê acesso aos seres humanos como sujeitos do Direito Internacional encontra resistências doutrinárias e políticas, não apenas por considerarem o Estado como o sujeito idôneo para representar os interesses de seus cidadãos, mas também por ser uma interferência ao tão controvertido Princípio da Soberania Estatal.

Assim, nesta parte da pesquisa discorrer-se-á acerca da construção do Direito Internacional do Meio Ambiente, destacando que ele se assenta e se fortalece dentro de um contexto de profundas transformações do Direito Internacional. Sendo objeto de novas demandas e novas reivindicações, que exigem o reconhecimento dos seres humanos na esfera internacional, haja vista que o Meio Ambiente por seu caráter difuso e coletivo é um bem que a todos interessa.

3.1 Meio Ambiente e problemas globais

O Meio Ambiente é formado por uma série de elementos que compõem um único sistema planetário. Do mesmo modo, as afetações sobre um determinado espaço não ficam restritas ao lugar em que tais afetações ocorrem, tendo em vista que há uma inter-relação entre as ações praticadas e os impactos no Meio Ambiente, os quais se manifestam a escala global.

É relevante destacar que com a evolução dos Estados e a independência a respeito das antigas colônias europeias, praticamente todo território no planeta forma parte de um Estado soberano.

A respeito do tema Ruiz (2011, p. 4) explica:

La mayoría de los espacios que constituyen el ecosistema mundial están, por lo tanto, sometidos a la soberanía de los aproximadamente 200 Estados que los ocupan, que en principio tienen capacidad de decisión autónoma sobre las actividades realizadas en su territorio o bajo su jurisdicción o control.⁴⁹

Nesse sentido, os problemas que em matéria ambiental têm sido objeto de preocupações, envolvem os Estados, por serem aquelas atividades poluidoras desenvolvidas

⁴⁹ Tradução livre da autora: a maioria dos espaços que constituem o ecossistema global está, portanto, submetido à soberania dos 200 Estados que os ocupam, os quais, em princípio, têm capacidade de decisão autônoma a respeito das atividades desenvolvidas em seus territórios ou sob suas jurisdições ou controle.

dentro dos limites de uma determinada jurisdição, mas principalmente, por serem as consequências notavelmente prejudiciais para a humanidade toda, pois o Meio Ambiente é um só.

Certamente que a preocupação com o Meio Ambiente decorre da movimentação social em torno das consequências da ação do homem no seu entorno. Assim, da mesma forma que outras demandas sociais alcançaram reconhecimento e proteção no plano internacional, o reconhecimento do Meio Ambiente como um direito humano é uma conquista da humanidade que aos poucos foi ganhando espaço no âmbito internacional.

Já antes da era industrial o Meio Ambiente era alvo de degradações e já se falava em sua proteção, encontrando-se algumas medidas que na época foram adotadas a fim de limitar as consequências dos abusos cometidos contra a natureza.

Ao se referir ao tema, Silva (2002, p. 27) explica o seguinte:

Citam-se inúmeros exemplos de degradação do meio ambiente, principalmente quanto à pureza da água e do ar, como a proclamação real de 1306, do rei Eduardo I, proibindo o uso, em Londres do Carvão em fornalhas abertas: no caso de violação, o responsável era obrigado a pagar uma multa; em caso de reincidência, a fornalha seria demolida; ocorrendo uma terceira violação da proclamação, o responsável pagaria com a própria vida.

Com a revolução industrial, as degradações ao Meio Ambiente ganharam força, haja vista o fortalecimento das tecnologias e o uso dos recursos naturais como matéria prima para alcançar fins econômicos. Assim, a revolução industrial marca uma data não apenas de confrontos sociais no tocante a condições de trabalho e lutas entre uma elite detentora dos meios de produção e uma classe a ela submetida, mas também marca o início de uma nova forma de agressão à natureza na procura de crescimento quantitativo e não propriamente qualitativo.

Ao tratar acerca do poder que o ser humano obteve a partir da revolução industrial, Silva (2009, p. 12) explica:

A prioridade foi dada ao lucro, à eficácia econômica e ao crescimento quantitativo como também à exploração dos recursos naturais e dominação da natureza. A degradação ambiental ultrapassou fronteiras e passou a colocar em risco a própria sobrevivência das gerações presentes e futuras.

Nessa linha de raciocínio, a expansão do capitalismo e o processo de globalização próprio da era moderna trouxe também a globalização ambiental, a qual se revela como uma

das suas dimensões. Conforme Vieira (2009, p.92) “o domínio do homem sobre a natureza aumentou consideravelmente com a industrialização”.

Ainda enfatiza Vieira (2009, p.92) que “a produção industrial e agrícola, o desenvolvimento das biotecnologias, a urbanização acelerada produziram um impacto negativo sobre o meio ambiente”.

Desse modo, questionamentos acerca dos problemas ambientais e suas consequências negativas, vinham se apresentando antes do Meio Ambiente atingir a relevância que tem hoje em dia.

Conforme Ribeiro (2001, p. 75), “ao longo do processo de industrialização, principalmente na Europa, cientistas começaram a observar a presença de elementos químicos em plantas”. No entanto, o próprio Ribeiro (2001, p. 75) adverte:

[...] a associação da poluição atmosférica ao surgimento e/ou agravamento de problemas respiratórios na população só foi confirmada em 1930, quando por cinco dias consecutivos uma imensa e espessa nuvem de poluentes cobriu o Vale do Rio Meuse na Bélgica, então uma área industrializada. Os hospitais registraram naquele período um grande número de casos de internação e consultas de pessoas com problemas relacionados ao aparelho respiratório. Suspeitando de que havia alguma relação entre a fumaça que recobria a área e o quadro de saúde da população, as autoridades resolveram suspender a produção industrial até que a nuvem poluidora se dispersasse [...].

O acontecido na Bélgica não foi a única experiência que alertou sobre os problemas que a poluição trazia na saúde da população, repetindo-se o quadro em outros países industrializados, dentre eles, Inglaterra.

Nesse sentido, Ribeiro (2001, p. 79) explica o que aconteceu em Londres, em 1952:

O lançamento de material particulado e de gases tornou o ar da cidade extremamente poluído. Durante quatro dias os hospitais foram ocupados pela população que reclamava de problemas no aparelho respiratório. Na semana seguinte, entretanto, viria o pior. Cerca de quatro mil mortes acima da média foram registradas, todas relacionadas a doenças no aparelho respiratório.

Na década de 60, o tema do Meio Ambiente e sua influência nos seres humanos começa a ser examinado dentro de uma perspectiva mais abrangente. Nesse sentido, o livro *Silent Spring*⁵⁰, escrito por Raquel Carson e publicado em 1962, ganhou fama por abordar problemas relacionados com as tecnologias que se fortaleciam nessa época.

⁵⁰ Primavera Silenciosa

Silva (2009, p. 12) explica:

Raquel Carson publicou em 1962 o livro “Silent Spring” (Primavera Silenciosa), no qual descreveu os perigos do uso de pesticidas químicos como o DDT, para plantas, animais e seres humanos. Demonstrou-se que uma nova tecnologia que inicialmente poderia parecer inofensiva e benéfica também teria a capacidade de causar sérios danos a longo termo para o meio ambiente e para os seres humanos.

Cabe ressaltar que o aspecto do crescimento demográfico teve importância na medida em que se debatia o uso dos recursos naturais conforme o ritmo do crescimento populacional.

Deste modo, Silva (2009, p. 12) continua explicando:

A problemática ambiental não se referia apenas a uma questão tecnológica e, então, no centro das discussões foram colocadas as relações entre elas e o crescimento demográfico, com semelhança as ideias difundidas por Thomas Malthus. Para ele, o grande desafio da humanidade era o excesso populacional, já que, enquanto a população crescia em proporção geométrica, os alimentos eram produzidos em proporção aritmética.

Já em 1968, em Roma, um grupo de cientistas debatia sobre os problemas que estavam acontecendo no mundo. Assim, conforme Andrade (2005, p. 326) “dessa iniciativa surgiu o clube de Roma, organização informal que tinha por finalidade a compreensão dos componentes econômicos, políticos, sociais e naturais que compõem o sistema global”.

Foi dentro desse contexto que nasceu a teoria do crescimento zero que continha limites ao crescimento, publicado pelo Clube de Roma, através do ensaio *Limites ao Crescimento*, em 1972. Nesse sentido, é importante mencionar que na primeira grande Conferência sobre Meio Ambiente que aconteceria nesse mesmo ano de 1972, em Estocolmo, essa teoria foi criticada.

Segundo Varella (2004, p. 23):

A teoria do crescimento zero foi arduamente combatida em Estocolmo por teóricos que, ainda que favoráveis ao respeito ao meio ambiente, eram opostos a qualquer discurso sobre o crescimento zero. Nessa época, os países do Sul, mostraram-se fortemente desconfiados a respeito desse direito. No entanto, foi nesse mesmo período que surgiu a categoria ecodesenvolvimento e que se começou a construir o direito internacional do meio ambiente, tal como conhecemos hoje.

Embora a obra *Limites ao Crescimento* tenha sido criticada, Silva (2002, p. 48) explica:

Não obstante as críticas feitas, é fora de dúvida que teve influência na elaboração dos primeiros estudos apresentados para a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente, realizada na mesma época, tanto assim que, numa primeira fase, os conceitos de meio ambiente e desenvolvimento eram tidos como antagônicos.

Desse modo, a obra “Limites ao Crescimento” pôs em evidência a intrínseca relação entre o aspecto do desenvolvimento, a qualidade do ambiente e suas repercussões na qualidade de vida dos seres humanos. Constituindo um alicerce para a realização da Conferência de 1972.

Posteriormente, verificar-se-á que já na própria resolução da ONU em que se convoca os países à Conferência de 1972, se evidencia uma incipiente evolução do conceito de desenvolvimento para dar lugar a elementos antes não integrados.

É importante ressaltar que o direito do desenvolvimento surge e se fortalece de maneira paralela ao momento de transformações do Direito Internacional. Nesse sentido Varella (2004, p. 10) explica que “o direito do desenvolvimento distingue-se do direito ao desenvolvimento, que é o direito, *strictu sensu*, de cada um ou de cada país, a se desenvolver”.

Assim, após a segunda guerra mundial, os países do sul aparecem no cenário econômico internacional com posições mais sólidas e impulsionando o comércio mundial.

O fortalecimento dos países do Sul deu-se no âmbito das Nações Unidas e, sobretudo, com a criação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT)⁵¹, em 1947. Cabe destacar que os assuntos relativos ao GATT serão tratados mais detalhadamente no próximo capítulo, no entanto, algumas questões devem ser analisadas para entender melhor os motivos pelos quais o tema do Meio Ambiente e da Soberania foram alvo de posições antagônicas entre países do norte e países do sul.

Nesse sentido Varella (2004, p.7) explica que “o direito do desenvolvimento nasceu do direito internacional econômico, logo após a segunda guerra mundial, mas desenvolveu-se, sobretudo, a partir do momento em que os países do Sul impulsionaram nas mesas de negociações”.

Ainda explica Varella (2004, p. 11) que “o desenvolvimento era assimilado exclusivamente ao crescimento econômico e, nesse sentido, nenhum aspecto do meio ambiente, da saúde e dos direitos humanos era diretamente compreendido”. (g.n)

No entanto, com o decorrer do tempo, as consequências da poluição ambiental e as reflexões acerca da contaminação transfronteiriça, evidenciaram um cenário pouco promissor para o planeta e, por conseguinte, para os seres humanos nele inseridos. Nas palavras de Ruiz

⁵¹Inicialmente o que se pretendia criar era uma Organização Internacional do Comércio (OIC), no entanto, devido à recusa dos EUA, a OIC acabou num acordo provisório (GATT), assinado em Genebra, em 1947, entre 23 países.

(2011, p. 10), se entende por contaminação transfronteiriça, “aquella que teniendo su origen en el territorio de un Estado, proyecta sus efectos mas alla de este”⁵²

A respeito desse tema, Ruiz (2011, p.5) menciona o caso da Fundição *Trail* de 1941:

En la sentencia arbitral de la Fundición de Trail de 1941, dictada en un asunto planteado por los Estados Unidos por las emisiones de gases sulfurosos provenientes de Canadá que contaminaban su territorio, el tribunal afirmó que: “ El Tribunal considera que... tanto según los principios de Derecho internacional, como según el Derecho de los Estados Unidos, ningún Estado tiene derecho a usar su territorio o a permitir el uso del mismo, de suerte que las emanaciones de humo causen un perjuicio en el territorio de otro Estado o a las propiedades de las personas que allí se encuentran, siempre que se trate de consecuencias graves, y el perjuicio sea demostrado por pruebas claras y convincentes.”⁵³

Desse modo, o precedente do caso da Fundição *Trail* serviu para alertar que, o problema da contaminação transfronteiriça, mais do que um problema de Estados vizinhos, representa um problema com dimensões globais.

Embora em 1948 já se tivesse dado um primeiro passo no processo de humanização do Direito Internacional, os assuntos relacionados com o Meio Ambiente eram entendidos dentro de uma visão restrita. Nesse sentido, a associação dos problemas ambientais com os Direitos Humanos, haja vista a qualidade de vida, foi ganhando espaço aos poucos.

Assim, expressões tais como conservação, desenvolvimento sustentado ou Meio Ambiente, hoje frequentes entre nós, conforme Rios e Irigaray (2005, p.13) explicam “são resultado de um processo histórico de reflexão sobre a capacidade do planeta terra de responder às demandas humanas de alimento, vestuário, morada e demais elementos que determinam a qualidade de vida”.

Desse modo, a situação do meio ambiente, assim como as transformações decorrente do pós-guerra, tiveram reflexos diretos na articulação dos seres humanos. A sociedade civil⁵⁴, portanto, se encontra no cerne dessas mudanças.

Vieira (2009, p. 48) explica que “[...] a sociedade civil deixa de ser vista apenas de forma passiva, como um conjunto de instituições, para ser percebida também ativamente, como o contexto e o produto de atores coletivos que se autoconstituem”.

⁵² Tradução livre da autora: aquela que tendo sua origem no território de um Estado espalha os efeitos além dele.

⁵³ Tradução livre da autora: na sentença arbitral da Fundição *Trail*, de 1941, decorrente de uma ação promovida pelos Estados Unidos por causa das emissões de gases ácidos provenientes do Canadá, contaminando seu território, o tribunal declarou: O Tribunal considera que conforme os princípios do Direito Internacional, assim como pelo Direito dos Estados Unidos, nenhum Estado tem o direito de usar seu território ou permitir o uso do mesmo, de modo que a fumaça cause prejuízo no território de outro Estado ou às propriedades das pessoas que estão lá, sempre que se trata de consequências graves e o prejuízo seja comprovado por provas claras e convincentes.

⁵⁴ Usa-se o termo genérico *sociedade civil* para fazer referência a distintas formas de organização social.

Embora a movimentação social em torno dos dilemas ambientais tenha dado passos importantes a partir da década de 60, é na década de 70 que a defesa ambiental atingiu novas dimensões.

Conforme Vieira (2009, p.94):

A partir dos anos 70, intensificaram-se as lutas ecológicas de defesa ambiental: era a luta do cidadão pela qualidade da água, do ar e da terra, ameaçados de contaminação. A água pela poluição industrial e pelo esgoto doméstico; o ar, pela queima do combustível dos automóveis e pelas chaminés das fábricas, e a terra, pelo uso indiscriminado de agrotóxicos e pesticidas.

Já na década de 80, os problemas relacionados com o Meio Ambiente foram percebidos com maior intensidade. Ainda explica Vieira (2009, p. 94) que “nos anos 80 a questão ambiental deixou de ser percebida como apenas local ou nacional. Surgiram os problemas globais, a degradação do meio ambiente em escala planetária”.

É dentro desse contexto que o conceito de desenvolvimento inicia um novo caminho, sendo acolhido em reuniões internacionais que ressaltariam a interdependência entre qualidade de vida e Meio Ambiente e, sobretudo, iriam expandir o alcance do Direito Internacional do Meio Ambiente.

3.2 Principais Conferências Internacionais em matéria ambiental

O surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, calcado numa visão antropocêntrica, consequência do reconhecimento do ser humano como centro das preocupações ambientais, começa uma nova fase normativa a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, que teve como resultado a Declaração das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano.

Essa Declaração foi fortalecida através da Declaração do Rio em 1992, consequência da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Nesse sentido, tanto a Conferência de Estocolmo, em 1972, quanto a Conferência do Rio, em 1992, constituem conquistas sociais, não apenas pela consagração de termos e conceitos que nunca mais sairiam dos debates e encontros internacionais, mas também por terem aprofundado o processo de articulação entre Estados e novos atores, na busca de uma política ambiental mundial.

Nesse mesmo sentido, as respectivas Declarações constituem instrumentos importantes a partir dos quais esse ramo do direito visa à proteção do Meio Ambiente, calcado na dignidade humana. Ressaltando que é um ramo que continua em processo de humanização.

Posteriormente, foram criados outros instrumentos internacionais que reconheceram a importância do Meio Ambiente e sua relevância para a realização de direitos fundamentais, de modo que possa ter uma vida com dignidade e com qualidade.

3.2.1 Conferência de Estocolmo

Antes da Declaração de Estocolmo já existiam instrumentos focados na proteção da natureza; no entanto, a visão era restrita e apontava à proteção dos recursos na medida em que serviam aos interesses econômicos.

Conforme Ruiz (2011, p. 10) explica:

La “prehistoria” del DIMA se inicia a comienzos del siglo XX con una etapa marcada por el utilitarismo ambiental y orientada esencialmente a la protección de aquellos elementos del ecosistema que poseían una utilidad para la producción o presentaban un valor económico por ser objeto de utilización comercial. Ejemplos de esta orientación son el convenio de París del 19 de marzo de 1902 sobre la protección a la aves útiles a la agricultura, el convenio entre los Estados Unidos y el Reino Unido de 11 de Enero de 1909 relativo a la protección contra la contaminación de los ríos fronterizos con los dominios del Canadá y los convenios de Washington de 7 de febrero (Estados Unidos-Reino Unido) y de 7 de julio de 1911 (Estados Unidos, Reino Unido, Rusia y Japón) sobre la protección de las focas para peletería.⁵⁵

Nesse sentido, a partir da Declaração de Estocolmo, o Meio Ambiente alcança um nível de abrangência maior. Sendo o ser humano o protagonista principal.

A) Antecedentes

O estado de alerta ambiental intensificado na década de 60, e inícios da década de 70, desencadeou na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972.

⁵⁵ Tradução livre da autora: a “Pré-história” do DIMA começa no início do século XX com uma etapa marcada pelo utilitarismo ambiental e principalmente orientada para a proteção daqueles elementos do ecossistema que tinham uma utilidade para a produção ou tinham um valor econômico por serem objetos de uma utilização comercial. Exemplos desta abordagem são a Convenção de Paris, de 19 março de 1902, relativa à proteção das aves úteis à agricultura; o acordo entre os Estados Unidos e o Reino Unido de 11 janeiro de 1909 sobre a proteção contra a poluição dos rios fronteiriços com os domínios do Canadá e os Convênios de Washington de 7 de fevereiro (US-UK) e de 7 de Julho de 1911 (EUA, Reino Unido, Rússia e Japão) sobre a proteção das focas.

Assim sendo, é importante frisar que a Conferência de 1972, obedeceu em grande parte à pressão social intensificada com os estudos de cientistas preocupados com o futuro do planeta, haja vista o surgimento de catástrofes ambientais e a urgência em adotar ações conjuntas no âmbito internacional.

Nesse sentido, Silva (2009, p. 28) explica:

Dentre os fatores que influenciaram a decisão de realizar uma Conferência mundial sobre a proteção ambiental é possível citar, além da crescente cooperação científica internacional, o acelerado crescimento econômico e a degradação ambiental. As grandes catástrofes com efeitos visíveis – como o naufrágio do *Torrey canyon* em março de 1967, que afundou a 5 milhas das costas da Grã Bretanha e ocasionou um vazamento de 124.000 toneladas de petróleo-, bem como a identificação de problemas ambientais, que poderiam gerar conflitos internacionais e que demandavam uma cooperação internacional- chuvas ácidas, a poluição do mar Báltico, acumulação de materiais pesados e de pesticidas-, propiciaram um ambiente favorável à realização dessa Conferência.

Silva (2009, p. 28) ainda continua explicando que “a Suécia sugeriu então às Nações Unidas que fosse organizada uma conferência para discutir os problemas referentes ao meio ambiente humano [...]”.

Ao se referir aos preparativos da Conferência de Estocolmo, Ruiz (2011, p.12) explica que “al final de la década de los 60, la ONU tomó la iniciativa de promover una gran reunión internacional sobre los problemas ambientales, que fue formalmente convocada por la Asamblea General mediante la Resolución 2398 (XXIII) de 3 de diciembre de 1968”.⁵⁶

A Resolução da ONU, de 1968, ressalta na sua parte introdutória “la necesidad de intensificar los esfuerzos en el plano nacional, regional e internacional, para limitar y, de ser posible, eliminar la deterioración del medio humano, y con objeto de proteger y mejorar el ambiente natural, en interés del hombre”⁵⁷. (g.n)

Deste modo, o entendimento do Meio Ambiente e a sua deterioração como limite da realização dos Direitos Humanos, encontra suas bases principais a partir da Conferência de Estocolmo de 1972.

A Conferência de Estocolmo também foi relevante para o reconhecimento de novos atores na defesa do Meio Ambiente, destacando o reconhecimento da sociedade civil por meio

⁵⁶ Tradução livre da autora: no final da década de 60, a ONU tomou a iniciativa de promover uma grande reunião internacional acerca dos problemas ambientais, a qual foi formalmente convocada pela Assembleia Geral através de Resolução 2398 (XXVIII) de 3 de dezembro de 1968.

⁵⁷ Tradução livre da autora: a necessidade de intensificar os esforços no âmbito nacional, regional e internacional, para limitar e, se possível, eliminar a deterioração do meio ambiente humano, e, a fim de proteger e melhorar o meio ambiente natural, no interesse do homem.

das consultas feitas às organizações não governamentais (ONGs) durante a fase de preparação da Conferência.

Sobre esse aspecto, Silva (2002, p.28) salienta que “foi traçada uma série de instruções a serem cumpridas pelo secretário geral no sentido de que se consultassem os Estados-membros, as organizações governamentais e as não governamentais (ONGs).”

Importante ressaltar que os antecedentes da Conferência estiveram longe de ser pacíficos, haja vista não apenas os interesses econômicos, mas também as prioridades entre países do Norte e países do Sul. Nesse sentido, Silva (2002, p. 19) explica:

[...] as questões ambientalistas tinham importância secundária para os países em desenvolvimento, onde os grandes desafios eram a pobreza e suas sequelas, como a fome, a falta de moradia, de roupa, de educação, escolas. Para eles, os direitos civis e políticos não poderiam ter prevalência sobre os direitos econômicos e sociais.

Percebe-se que os países em estado de desenvolvimento entendiam as questões ambientais como empecilhos para atingir objetivos já alcançados por países do norte. Essa questão, na época, teve ainda mais relevância levando em conta que o desenvolvimento dos países industrializados veio acompanhado de poluição, danos transfronteiriços e abuso dos recursos naturais.

Nesse sentido, a Conferência de Estocolmo marcaria o início de uma nova fase na defesa do Meio Ambiente, mas também demonstrou que antes da Conferência, os países, especialmente aqueles em desenvolvimento, não associavam qualidade de vida com Meio Ambiente saudável.

Silva (2002, p. 29) ainda explica:

A dificuldade enfrentada pelos países em desenvolvimento era que a documentação e toda a filosofia da conferência espelhava posições de países do hemisfério norte que, além do mais, dispunham, nas reuniões preparatórias de especialistas, o que não ocorria com os países em desenvolvimento, obrigados, na sua maioria a recorrer a seus diplomatas.

Para países como o Brasil, que na época demonstrou um interesse desenvolvimentista, a Conferência de Estocolmo representava os interesses dos países industrializados e não propriamente os daqueles em processo de desenvolvimento.

Nesse sentido Silva (2002, p. 29) continua explicando:

Desde o início, o Brasil assumiu uma posição favorável à tese desenvolvimentista. O Embaixador Araújo Castro, em julho de 1970, salientou que os planos submetidos à Comissão Preparatória identificavam-se com os problemas e as preferências dos

países industrializados e não levavam em consideração as necessidades e as considerações dos países em desenvolvimento. Esta orientação acrescentou, refletia “a filosofia inaceitável que busca um equilíbrio ambiental global na qual certas áreas ou regiões devem ser conservadas intactas, capazes de compensar os fatores de poluição criados em abundância nos países desenvolvidos”.

É importante ressaltar que a preocupação com o desenvolvimento era o interesse prevaiente para muitos países do chamado terceiro mundo, os quais almejavam se livrar da submissão dos blocos dominantes.

A respeito do tema Varella (2004, p. 10) explica:

Houve a criação do ‘movimento dos não-alinhados’, composto por países do terceiro mundo que queriam assim se livrar da oposição existente entre os mundos capitalistas e socialista, característica da Guerra fria, que começava a ser criada nessa época. O movimento encarna-se um pouco mais tarde nas Nações Unidas, no grupo dos setenta e sete (G77), que se torna um grupo importante de pressão nas negociações internacionais e mais importante ainda quantitativamente nas Nações Unidas.

Desse modo, desenvolvimento era um conceito restrito à melhoria das condições de vida das pessoas, associado ao aspecto econômico e não à qualidade de vida. Ou seja, as alterações no Meio Ambiente não representavam nessa época, profundas preocupações acerca da sua influência no direito a uma vida digna.

Ao refletir sobre a reação dos países em desenvolvimento a respeito do tema do Meio Ambiente, Silva (2002, p. 48) explica:

[...] é ainda necessário lembrar que, em 1970, terminava a Primeira Década do Desenvolvimento, durante a qual todos os órgãos das Nações Unidas haviam assumido o compromisso de concentrar os seus esforços visando a melhoria das condições de vida dos habitantes do terceiro mundo. E a década chegava ao seu fim com um saldo desanimador. Para muitos o objetivo da Conferência sobre Meio Ambiente era o de desviar a atenção da comunidade internacional dos problemas de desenvolvimento para outro que começava a ocupar a atenção da opinião pública, principalmente nos países industrializados.

Contudo, a realização da Conferência aconteceu em junho de 1972, na Suécia, e a partir desse momento o Direito Internacional do Meio Ambiente tem evoluído na defesa do Meio Ambiente.

B) A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano

A fase preparatória da Conferência resultou numa reunião internacional celebrada em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, e que concentrou a presença de 113 representantes de Estados, mas que também reuniu organizações internacionais e ONGs.

No entanto, Silva (2009, p. 29) explica que “[...] essa conferência não foi universal, pois, como forma de protesto pelo fato da Alemanha Oriental, que não era membro da ONU, não ter sido credenciada, a União Soviética e os países do Leste a Boicotaram”.

Silva (2009, p. 29) ainda destaca que “as organizações não governamentais (ONGs) realizaram paralelamente seu próprio fórum, exercendo uma pressão sobre os representantes dos governos”.

Apesar disso, a necessidade de agir quando se trata de problemas ambientais ficou evidenciada nos instrumentos adotados na Conferência de Estocolmo, dentre eles, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Declaração de Estocolmo, a qual contém 26 princípios que incorporam a problemática ambiental e a necessidade de adotar medidas adequadas para afrontar as questões ambientais.

A Declaração de Estocolmo constitui um importante ponto de partida para o Desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, na medida em que o ser humano passou a ser o centro das preocupações ambientais.

Contrário à visão de vários instrumentos existentes antes dessa data, a preocupação com o Meio Ambiente passou a ser uma questão de interesse internacional, na medida em que a realização dos direitos fundamentais contidos na Declaração de 1948 começou a ser condicionada à qualidade do Meio Ambiente.

Já desde o preâmbulo da Declaração de Estocolmo se ressalta a importância dos governos e povos em unirem esforços para “preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade”.

No mesmo sentido, a Declaração de Estocolmo ressalta a dependência de um Meio Ambiente saudável para o alcance de uma vida com dignidade, destacando que um ambiente de qualidade é um direito fundamental de todo ser humano. In verbis:

Princípio 1º. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A Declaração de Estocolmo reflete também a preocupação dos países em desenvolvimento acerca da necessidade de cooperação e de transferência de tecnologias para o alcance de um desenvolvimento que possa estar em equilíbrio com os recursos naturais. In verbis:

Princípio 20. Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.

Nesse sentido, a Declaração de Estocolmo reconhece e incorpora os problemas ambientais, mas também incorpora as necessidades dos países em desenvolvimento, os quais apresentavam condições e manifestavam preocupações distintas às argumentadas pelos países industrializados.

Ao tratar sobre o tema, Silva (2002, p. 32) explica:

A principal virtude da Declaração adotada em Estocolmo é a de haver reconhecido que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento eram e continuam a ser distintos dos problemas dos países industrializados. Isto não pode, contudo, ser interpretado como significando a existência de regras distintas e menos rígidas para os países em desenvolvimento; regras que possam significar um direito de poluir ou de fabricar produtos nocivos ao meio ambiente. Cumpre adotar regras suficientemente amplas, capazes de permitir a todos os países acatá-las.

Assim, os instrumentos que resultaram da Conferência de Estocolmo, dentre eles a Declaração, foram consequência de uma primeira tentativa em lidar de maneira abrangente com os problemas relacionados com o Meio Ambiente, num cenário marcado por posicionamentos e interesses encontrados. De um lado, os países industrializados almejando que o conteúdo dos instrumentos da Conferência tivesse um alcance maior; de outro lado, os países em desenvolvimento achando em tais argumentos uma tática contra o desenvolvimento.

Portanto, o conteúdo de tais instrumentos caracteriza-se pelo caráter declaratório, no sentido de não terem um caráter coercitivo, a fim de responder às preocupações expostas pelos países em desenvolvimento, que ainda hoje, constituem uma porcentagem significativa dentro das Nações Unidas.

Importante ressaltar que as medidas a serem tomadas em matéria ambiental caracterizam-se por serem de aplicação progressiva, haja vista os diferentes estágios de desenvolvimento dos países.

A preocupação com o tema da soberania quando associada a questões ambientais também ficou evidenciada na Declaração de Estocolmo. Nesse sentido Silva (2002, p. 52) explica:

Em 1972, diante da insistência de alguns países do hemisfério Norte em atribuir às normas de direito ambiental que se negociavam um alcance exagerado, houve uma reação dos países em desenvolvimento e, em consequência, a Conferência acabou por adotar o princípio 21, tido como uma das pedras angulares do direito ambiental internacional.

Assim, o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo dispõe o seguinte:

Princípio 21. Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

O Princípio 21 foi reafirmado 20 anos depois, na Declaração do Rio, de 1992; no entanto, conforme adiante será analisado, o direito soberano associado às questões ambientais não é um direito absoluto e nem pode ser desassociado do interesse global, por conseguinte, não pode ser exercido de maneira que transgrida ou impossibilite a realização dos Direitos Humanos elementares, dentre eles o direito a se ter uma vida digna e de qualidade, o que vai depender das condições do Meio Ambiente.

Haja vista as dificuldades em conciliar os interesses dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento, a Declaração foi criticada por não ter um conteúdo mais rígido; no entanto, conforme Silva (2002, p. 32):

O que não se pode ignorar é que, de 1972, para cá, exerceu decisiva influência na defesa do meio ambiente. Muitos dos 26 princípios nela contidos foram incorporados a convenções internacionais, em inúmeras declarações e resoluções e pode-se prever que o movimento ambientalista saiu da Conferência do Rio de Janeiro fortalecido e com novas normas capazes de orientar e inspirar a comunhão internacional.

Nesse sentido, a Declaração de Estocolmo marca o ponto de partida de uma nova fase do Direito Internacional do Meio Ambiente, destacando-se por ter um caráter antropocêntrico ao incorporar elementos antes não considerados: o ser humano e a qualidade de vida.

Importante salientar que, desde 1972, novos atores ganharam espaço na defesa do Meio Ambiente, ou seja, os Estados deixaram de ser vistos como os únicos atores na tutela de Direitos que importam à coletividade.

Conforme Soares (apud RODRIGUES, 2001, p.43):

É importante reconhecer que tal processo não se deu apenas por conduto dos Estados Nacionais e das Organizações Intergovernamentais. A ascendência do meio ambiente e o desenvolvimento dos regimes jurídicos ambientais ganhou um novo e forte aliado, cujas ações irão confundir-se com sua própria razão de existir: as organizações internacionais.

Assim, a partir dessa data, o Direito Internacional do Meio Ambiente encontra-se em constante evolução, redimensionado a concepção tradicional de soberania diante dos interesses comuns da humanidade.

3.2.2 Conferência do Rio 92

Em 1992, no Rio de Janeiro, teve lugar a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida também como Conferência do Rio. A Conferência teve como resultado uma Declaração com princípios que afirmavam aqueles já estabelecidos na Declaração de 1972, assim como o termo Desenvolvimento Sustentável.

A) Antecedentes

A Declaração de Estocolmo marcou uma nova fase na defesa do Meio Ambiente, no entanto, foi amplamente criticada por não adotar normas rígidas, e por causa dos poucos efeitos observados desde a sua realização.

Cabe ressaltar que desde a Conferência de Estocolmo até a Conferência do Rio em 1992, o mundo foi testemunha de inúmeros acidentes com repercussões graves no Meio Ambiente e, com impacto direto na vida dos seres humanos. Assim, conforme Silva (2009, p. 30) explica:

Esse período também foi marcado por inúmeras catástrofes ambientais: Seveso, acidente industrial na Itália em 1976; Amoco Cadiz, acidente com superpetroleiro nas águas territoriais francesas em 1978, Bhopal, acidente industrial na Índia em

1984; Chernobyl, acidente nuclear na Ucrânia; e Sandoz, incêndio em empresa química na Suíça, ambos em 1986.

Nessa mesma linha de raciocínio, o acidente de Bhopal, por exemplo, acontecido na Índia, em 1984, é considerado um dos maiores desastres da indústria química. A tragédia originou-se com o vazamento de toneladas de gases na fábrica norte-americana *Union Carbide*.

Peçanha M. et al (2012 p. 158) explicam que “embora a literatura apresente diferentes números, estima-se que o acidente tenha causado a morte imediata de 2800 pessoas por queimaduras e sufocamento e a intoxicação de outras 200 mil, caracterizando, assim, a maior catástrofe da indústria química”.

Também merece destaque o acidente na Usina nuclear de Chernobyl, localizada na Ucrânia, em abril de 1986. Este acidente é considerado um dos maiores desastres ambientais da história, provocando mortes cujo número ainda hoje não é identificado com precisão.

Ainda explicam Peçanha M. et al (2012 p. 158):

Os relatórios locais citam 4 mil mortes diretas ou de áreas adjacentes por exposição direta à radiação, bem como as próprias equipes de socorro, além dos nascidos com sequelas decorrentes dos efeitos teratogênicos da radiação. Na ocasião foi liberada uma radiação aproximadamente 90 vezes maior que a das bombas de Hiroshima e Nagasaki.

Antes dos acidentes citados, a Assembleia Geral das Nações Unidas, tinha escolhido, em 1983, à primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, para presidir uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A criação dessa Comissão foi motivada, principalmente, pelo fato da Conferência de Estocolmo e seus documentos principais não terem provocado os efeitos esperados. Nesse sentido, Silva (2009, p. 32) ao tratar sobre os avanços em matéria de Meio Ambiente, após a Conferência de Estocolmo, explica:

[...] os progressos nesse período foram insuficientes para alterar a destruição do meio ambiente. De acordo com uma avaliação realizada pelo PNUMA dos 10 anos que se seguiram Estocolmo, na reunião realizada em Nairóbi (Quênia) em 1982, os problemas ambientais tinham piorado.

Nesse mesmo sentido, Silva (2009, p. 32) continua explicando que a Comissão foi criada “[...] com o objetivo de propor estratégias ambientais e cooperação entre países em diferentes estágios de Desenvolvimento”.

O principal resultado dessa Comissão foi a elaboração de um relatório que ficou conhecido como “Nosso Futuro Comum”, incorporando um novo conceito, o de *desenvolvimento sustentável* que, a partir desse momento, se consagrou como o norte das políticas econômicas dos países.

Conforme Rios e Irigaray (2005, p.18) explicam, “[...] em 1987 foi divulgado o relatório nosso futuro comum, resultado de mais de três anos de trabalho da Comissão Brundtland e um dos elementos-chave no debate sobre conservação da natureza e desenvolvimento no mundo”.

O relatório foi consequência das análises a respeito da realidade vivenciada em distintos países. Afinal, um dos pontos mais destacados foi o fato da pobreza ser associada diretamente com a poluição ao Meio Ambiente. Silva (2002, p. 34) explica que “o relatório, ao abordar os principais problemas, dá especial ênfase às consequências negativas da pobreza sobre o meio ambiente”.

O relatório também evidenciou a urgência em adotar medidas que revertessem o modelo de crescimento econômico adotado pelos países, haja vista, principalmente, o risco das gerações futuras não poderem atender suas necessidades, caso os padrões adotados continuassem a ser desenvolvidos.

Nesse sentido, Rios e Irigaray (2005, p.18) explicam:

[...] a mensagem principal do documento evidenciava a urgência de ações para garantir um futuro para as gerações futuras. A reorientação dos caminhos do desenvolvimento, a adoção de novas normas de conduta e, acima de tudo, a consciência de que apenas a ação integrada poderia levar o mundo ao desenvolvimento sustentável.

Desse modo, é importante destacar que o relatório amplia os destinatários da proteção ambiental, integrando às pessoas ainda não nascidas. Nesse sentido, Rios e Irigaray (2005, p.18) continuam explicando:

Assim, surgiu a primeira conceituação oficial que agregava os elementos de tempo e espaço ao conceito de desenvolvimento: “Desenvolvimento Sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.

No relatório observa-se a preocupação acerca das condições de vida de certas parcelas da população quando associada à dignidade humana. Nesse sentido, evidencia-se que na medida em que a pobreza se faz presente, provoca um impacto negativo sobre o Meio

Ambiente, por conseguinte, a vida dos seres humanos imersos nessa realidade é distante de ser digna e com qualidade.

Assim, parte do conteúdo do Relatório Nosso Futuro Comum (1991, p. 30) dispôs:

[...] a própria pobreza polui o meio ambiente, criando outro tipo de desgaste ambiental para sobreviver os pobres e os famintos muitas vezes destroem seu próprio meio ambiente: derrubam florestas, permitem o pastoreio excessivo, exaurem as terras marginais e acorrem em número cada vez maior para as cidades já congestionadas.

O relatório também ressaltou que a melhora nas condições de vida de outros setores deu-se através de um processo de desgaste ambiental que não levou em conta os custos que ao longo prazo provocaria.

Desse modo, no Relatório Nosso Futuro Comum (1991, p. 30) encontra-se o seguinte:

As melhorias conseguidas no passado basearam-se, em grande parte, no uso de quantidades cada vez maiores de matérias-primas, energia, produtos químicos e sintéticos, e produziram uma poluição que não é adequadamente levada em conta quando se estimam os custos do processo de produção. Tudo isso teve efeitos não-previstos sobre o meio ambiente. Por isso, os problemas ambientais que enfrentamos hoje derivam tanto da falta de desenvolvimento quanto de consequências inesperadas de certas formas inesperadas de crescimento econômico.

Os resultados do relatório motivaram a convocação de uma nova Conferência, com novos elementos a serem tratados. Portanto, a Reunião que teria lugar em 1992, foi calcada no Princípio do Desenvolvimento Sustentável que iria permear os principais documentos nela adotados.

Conforme Silva (2002, p. 34) explica:

O Relatório Brundtland sugeriu, entre outras coisas, que a Assembleia Geral das Nações Unidas deveria considerar a conveniência de ser convocada uma conferência internacional para avaliar os progressos obtidos. Foi esse o caminho que a Assembleia Geral resolveu seguir por ocasião de sessão de 1988, confirmado no ano seguinte com a convocação da Conferência do Rio de Janeiro.

Antes da realização da Conferência realizaram-se várias reuniões preliminares que permitiram evidenciar inquietações por parte dos países em desenvolvimento. Conforme Rios e Irigaray (2005, p. 21), dois pontos foram os de maior destaque:

O crescimento econômico e a qualidade de vida da população não podem estar subordinados a manutenção de um ambiente mundial mais saudável e de uma melhor gestão de recursos naturais do planeta. Os países em desenvolvimento reconhecem que são os países industrializados os principais responsáveis pelos

principais problemas mundiais. Assim, é necessário supor que o mundo desenvolvido promova e financie a despoluição do planeta.

A globalização dos problemas ambientais impõe uma interpretação responsável dos problemas ambientais das concepções tradicionais de soberania nacional e de segurança estratégica. No entanto, os interesses da humanidade não devem comprometer as possibilidades de desenvolvimento e a soberania nacional dos países em desenvolvimento.

Pode-se observar que na Conferência de Estocolmo de 1972, e, posteriormente, nas reuniões preliminares à Conferência do Rio, a Soberania quando associada aos problemas relacionados com o Meio Ambiente segue uma visão clássica. Embora o Direito Internacional tenha alcançado certo nível de amadurecimento a partir do contexto do pós-guerra, a Soberania é ainda hoje um tema longe de ser pacífico.

Em parte, obedeceu ao fortalecimento da nova ordem econômica internacional, dentro da qual, Soberania e Direito ao Desenvolvimento não eram compatíveis com a ideia de “interferência” em assuntos relacionados com o uso dos recursos naturais.

Embora os Direitos Humanos tenham sido reconhecidos a nível internacional e sua proteção tenha dado passos importantes a partir de 1948, o Meio Ambiente e sua associação com uma vida digna, a qual depende da qualidade do ambiente, é um entendimento que aos poucos vem ganhando força.

Finalmente, a Conferência do Rio foi estabelecida pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 44/228 de dezembro de 1989. Conforme Silva (2009, p. 33) explica:

Por consenso, foi então adotada a Resolução 44/228 da Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 22 de dezembro de 1989, sobre a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, com duração de duas semanas e coincidindo com o dia do meio ambiente – 5 de junho.

No tocante à influência de atores não estatais, tanto na Conferência de 92 quanto na Conferência de Estocolmo, Nascimento (2014, p. 52) explica que “o processo de preparação das referidas Conferências e a posterior implementação dos Acordos saiu da esfera dos agentes estatais, mobilizou ONGs ambientalistas, movimentos sociais, comunidades científicas e agentes econômicos”.

Desse modo, após duas décadas, uma nova Conferência mundial foi organizada, desta vez, com temas claros a serem abordados e, com uma maior participação tanto de chefes de Estado quanto de novos atores que já na década de 70 vinham ganhando espaço na defesa do Meio Ambiente.

B) Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

Após várias reuniões preliminares, finalmente foi Realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em junho de 1992 no Rio de Janeiro, Brasil.

Ao tratar sobre o tema, Silva (2002, p. 38) explica:

A Conferência não foi um congresso, nos moldes que frequentemente se realizaram no Rio de Janeiro, nem foi mais uma Conferência realizada sob os auspícios das Nações Unidas: trata-se de uma Conferência de primeira grandeza (Conferência de Cúpula), dentro da escala hierárquica da organização mundial e que contou com o comparecimento de inúmeros chefes de Estado e de Governo, além de outras personalidades, como a maioria dos Ministros de Estado do Meio Ambiente.

Na mesma linha de assunto, Silva (2009, p. 35) comenta que “a Conferência do Rio “Cúpula da Terra” ou ECO/92, reuniu então 178 países e mais de 100 chefes de Estado ali compareceram, além de 8 mil delegados, organizações intergovernamentais, representantes de organizações não governamentais, jornalistas”.

As mulheres, como setor articulado da sociedade, também formaram parte desse processo de interdependência e cooperação entre Estados e novos atores. O teólogo, filósofo e professor universitário, Leonardo Boff (2012, p.14), em entrevista realizada acerca da Conferência do Rio 92, ressaltou:

[...] só sei que o grande sujeito novo que emergiu do encontro da Rio 92 foram as mulheres. Elas, na sua tenda Feminina, organizaram bons debates e significativos rituais. A frequência era sempre plena. Fizeram as críticas mais contundentes ao patriarcalismo que se esconde atrás do processo industrialista/consumista e que está na raiz de nossa cultura da dominação.

A Conferência do Rio 92 também foi uma oportunidade histórica para indígenas articulados internacionalmente. A Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA)⁵⁸, por exemplo, teve participação ativa nesse encontro. A respeito do tema, Edwin Vasquez (2012, p. 16), atual coordenador da COICA expressa:

O principal legado foi o de marcar uma nova tendência de um modelo de desenvolvimento sustentável que respeite a natureza, ainda que tenha ocorrido

⁵⁸ Nasceu em março de 1984, em Lima, Peru, durante o primeiro Congresso das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica. Nesse encontro participaram 5 organizações indígenas. Já em 1992 novas organizações participaram e atualmente a COINCA representa organizações de 9 países da América do Sul: Peru, Equador, Bolívia, Colômbia, Brasil, Venezuela, Suriname, Guayana e Guayana Francesa. Informação disponível em: <<http://www.coica.org.ec/index.php/sobre-coica/historia>>.

apenas na teoria. O modelo de desenvolvimento sustentável ainda não foi aplicado à realidade. Até agora, predominaram os interesses extrativistas e a apropriação dos recursos naturais de todo tipo.

A Conferência teve como resultados principais duas convenções abertas à assinatura dos Estados, sendo estas, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica. Além dessas duas convenções, foi adotada a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, assim como políticas a serem adotadas pelos países através do documento conhecido como Agenda 21.

Tendo em vista que a razão desta subseção visa ressaltar a importância dos resultados da Conferência do Rio, de 1992, no que se refere à contribuição para o desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente numa perspectiva mais abrangente, abordar-se-á de maneira mais detalhada apenas a Declaração, haja vista que seus princípios permeiam a maioria dos documentos internacionais em matéria ambiental, assim como se internalizam nas políticas da maioria dos países que fazem parte da comunidade internacional.

Cabe ressaltar que os Princípios contidos na Declaração do Rio, de 1992, seguem o caminho traçado na Conferência de Estocolmo, a partir da qual começa uma nova fase da governança ambiental.

Conforme Silva (2009, p. 35) explica:

A Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, Declaração do Rio, foi adotada por consenso e é um texto de conteúdo político-jurídico que contribuiu com a consagração de certos princípios do direito ambiental internacional como regras costumeiras e fomentou a adoção de outros princípios em tratados ambientais multilaterais e na legislação interna dos países.

Ao tratar sobre o tema, Derani (2001, p. 67) destaca que “a Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, adotada por consenso, embora sem valor jurídico direto, contribui, contudo, para consagrar certos princípios do direito ambiental internacional”.

Importante frisar que a Declaração do Rio, de 1992, constitui um instrumento decorrente de posicionamentos confrontados a respeito do desenvolvimento e sua ligação com a realização dos Direitos Humanos, portanto, evidencia o esforço em harmonizar as preocupações acerca do desenvolvimento com a proteção do Meio Ambiente.

Silva (2009, p. 35) explica:

Os 27 princípios da declaração podem ser analisados a partir de quatro grupos: a) aqueles que se referem às relações existentes entre a proteção ambiental e o meio ambiente, destacando-se a questão do desenvolvimento e do desenvolvimento

sustentável; b) aqueles que estabelecem instrumentos ou determinam com maior precisão as medidas a serem adotadas pelos Estados; c) aqueles que tratam particularmente de certos grupos sociais e de seu papel na proteção ambiental; d) aqueles que tratam notadamente das relações internacionais e do direito internacional ambiental.

Assim, o Princípio 1º da Declaração de Estocolmo foi reafirmado e fortalecido na Declaração do Rio, cujo Princípio 1º estabelece que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

Frisa-se que, esse princípio além de reafirmar o já contido na Declaração de Estocolmo, incorpora o termo Desenvolvimento Sustentável, de modo que, o conceito de Desenvolvimento começa a ser analisado dentro de uma perspectiva mais abrangente.

Na subseção 3.3 analisar-se-á com mais profundidade a evolução desse conceito através de vários instrumentos internacionais de Direitos Humanos, assim como naqueles de Direito Ambiental; no entanto, é importante a reflexão de Varella (2004, p. 31):

A comunidade internacional vai considerando, aos poucos, os dois temas como inseparáveis: o meio ambiente e o desenvolvimento constituem dois lados de uma mesma questão. Este último ponto visa a permitir que o direito internacional ambiental absorva os princípios do direito do desenvolvimento, oriundos do direito internacional econômico, formando o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual é fundamental de quase todos os acordos ambientais que deram continuidade à Convenção de Estocolmo.

A Declaração do Rio também refletiu os posicionamentos dos países em desenvolvimento no que se refere ao tema da Soberania:

Princípio 2º. Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Ao tratar sobre o direito soberano associado aos recursos naturais, Silva (2009, p. 53) faz a seguinte reflexão:

[...] esse direito não é absoluto e há obrigações por parte dos Estados de não causar danos além das suas fronteiras. Aliás, há igualmente uma responsabilidade dos Estados em assegurar a sobrevivência humana, das gerações presentes e futuras diante das alterações no sistema climático e no meio ambiente em geral, o que coloca a sociedade internacional diante do seu maior desafio no século XXI e

conduz ao condicionamento da independência soberana do Estado ao interesse global. (g.n)

Em relação aos princípios contidos nesse documento, Derani (2001, p. 68) expressa que “podem ser sintetizados pela cooperação, precaução, prevenção, responsabilidade, subsidiariedade”.

Ainda explica Derani (2001, p. 68):

Partindo do reconhecimento do ser humano como destinatário mor da proteção ambiental e da soberania das nações para definição do uso a ser dado a seus recursos naturais (princípio 1 e 2), a Declaração tratará das do desenvolvimento econômico para que ele seja sustentável. Para isto é imprescindível que a proteção do meio ambiente constitua parte integrante do processo de desenvolvimento (princípio 4)⁵⁹. É categórica a Declaração, quando, em um de seus últimos princípios, retoma a questão ambiental de maneira conclusiva “A paz, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis” (princípio 25).

Assim sendo, na subseção 3.3 abordar-se-á mais detalhadamente o sentido dos princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente, os quais encontram sua base na Declaração de Estocolmo e reafirmados posteriormente na ECO/92. Frisando que serão abordados aqueles que mais contribuem a justificar o objetivo central do trabalho.

3.3 Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente

Antes de analisar os princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente, é fundamental, primeiro, oferecer alguns conceitos a fim de compreender melhor a relevância de tais princípios no desenvolvimento desse ramo do direito.

Assim, conforme a definição de Horcaio (2006, p. 858) a palavra princípio equivale a “regra, preceito, razão primária, proposição, verdade geral em que se apoiam outras verdades”.

Entrando na seara jurídica, Mello (2000, p. 747) oferece a seguinte definição sobre princípio:

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

⁵⁹ Princípio 4º. Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Já em matéria propriamente ambiental, os princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente, constituem hoje, as bases que norteiam as políticas dos Estados. Eles surgem como indicativos do caminho a seguir na proteção do meio ambiente, a fim de alcançar uma melhor governança ambiental.

É relevante o que expressa Clement (2011, p. 55):

[...] deben distinguirse los principios generales del derecho de los principios generales del DIMA. Estos últimos son normas consuetudinarias, que en el caso particular, han ido surgiendo de la práctica de los Estados o de la labor de las OI. El que la formulación sea “principlista” no significa que sea una enunciación abstracta. Incorrecta.⁶⁰

Conforme Fiorillo (2013, p. 71) explica “[...] os princípios da Política Global do Meio Ambiente foram inicialmente formulados na Conferência de Estocolmo de 1972 e ampliados na ECO 92. São princípios genéricos e diretores aplicáveis à proteção do meio ambiente”.

No mesmo sentido, as classificações acerca dos princípios variam na doutrina, porém, pretende-se destacar aqueles que; de um lado, constituem as pedras basilares das políticas de proteção ambiental dos países que formam parte da Comunidade Internacional, dentre eles, o Brasil; de outro lado, que justificariam a criação de uma entidade supranacional em matéria ambiental.

No que se refere às políticas de proteção ambiental interna dos Estados é relevante destacar o caso do Brasil. Assim, o mesmo Fiorillo (2013, p. 71) ressalta que “os princípios da *Política Nacional do Meio Ambiente*⁶¹ são a implementação desses princípios globais, adaptados à realidade cultural e social de cada país. São um prolongamento, uma continuação dos princípios globais”.

Por sua vez, Derani (2001, p. 72) pontua que “durante a aplicação da norma de direito ambiental, entram em jogo os princípios de direito ambiental internacional e interno [...]”.

Nesse sentido, não se pode fazer uma abordagem a respeito da construção do Direito Internacional do Meio Ambiente, sem destacar aqueles princípios que constituem hoje, as bases que orientam o avanço desse ramo do direito.

⁶⁰ Tradução livre da autora: [...] devem-se distinguir os princípios gerais do direito dos princípios gerais do DIMA. Estes últimos são regras costumeiras, que, no caso particular, surgiram a partir da prática dos Estados ou do trabalho das OI. Que a formulação seja “principlista” não significa que seja uma enunciação abstrata. Incorreta.

⁶¹ Veja-se a Lei nº 6.398 de 31 de Agosto de 1981. O Art. 2º dispõe: A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...].

A) Princípio da Soberania

Inicia-se por destacar o Princípio da Soberania, adotado tanto na Declaração de Estocolmo (princípio 21) e posteriormente reafirmado na Declaração do Rio (princípio 2).

Nesses documentos internacionais se estabelece que: de acordo com a carta das Nações Unidas⁶² e os Princípios do Direito Internacional os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de Meio Ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao Meio Ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Acerca dos antecedentes desse princípio, Silva (2002, p.52) explica:

Em 1972, diante da insistência de alguns países do hemisfério norte em atribuir às normas de direito ambiental que se negociavam um alcance exagerado, houve uma reação dos países em desenvolvimento e, em consequência, a Conferência acabou por adotar o Princípio 21, tido como uma das pedras angulares do direito ambiental internacional.

É importante lembrar que muitos Estados⁶³, na década de 60, entravam no cenário internacional como países independentes; portanto, a noção de Soberania deve ser estudada dentro desse contexto histórico.

Deste modo, o Princípio da Soberania, além de ser concordante com a própria Carta da ONU é concordante com várias resoluções da Assembleia Geral dessa Organização, dentre elas, a Resolução 1803 (XVII) *Soberania Permanente sobre los recursos naturales*⁶⁴ que dispôs:

Artigo 1 (1). El derecho de los pueblos y de las naciones a la soberanía permanente sobre sus riquezas y recursos naturales debe ejercerse en interés del desarrollo nacional y del bienestar del pueblo del respectivo Estado⁶⁵. (g.n)

É relevante destacar que a Resolução citada dá seguimento ao estabelecido na Resolução 1314 (XIII) *Recomendaciones concernientes al respeto del derecho internacional*

⁶² O Art. 77 da Carta das Nações Unidas estabelece que as relações entre os membros que formam parte das Nações Unidas deverão basear-se no princípio da igualdade soberana.

⁶³ Especialmente Asiáticos e Africanos

⁶⁴ Soberania permanente sobre os recursos naturais. 1194a. Sessão Plenária, 14 de dezembro de 1962.

⁶⁵ Tradução livre da autora: O direito dos povos e das nações à soberania permanente sobre suas riquezas e recursos naturais deve ser exercido no interesse do desenvolvimento nacional e do bem-estar do povo do Estado.

*del derecho de los pueblos y de las naciones a la libre determinación*⁶⁶. Nessa Resolução se resolve criar uma comissão⁶⁷ que:

[...] realice un estudio completo de la situación en lo que respecta a este elemento básico del derecho a la libre determinación, y para que formule recomendaciones, si fuere del caso, encaminadas a reforzarlo, y resuelve además que, al estudiar a fondo la cuestión de la soberanía permanente de los pueblos y de las naciones sobre sus recursos naturales, se tengan debidamente en cuenta los derechos y deberes de los Estados en virtud del derecho internacional [...] ⁶⁸.

No mesmo sentido, encontra-se a Resolução 3281 (XXIX), *Carta de Derechos y Deberes Economicos de los Estados*⁶⁹. Veja-se o teor dos seguintes artigos:

Principio 1º. Todo Estado tiene el derecho soberano e inalienable de elegir su sistema económico, así como su sistema político, social y cultural, de acuerdo con la voluntad de su pueblo, sin injerencia, coacción ni amenaza externa de ninguna clase. (g.n)

Principio 2º (1). Todo Estado tiene y ejerce libremente soberanía plena y permanente, incluso posesión, uso y disposición, sobre toda su riqueza, recursos naturales y actividades económicas.

No entanto, Clement (2011, p. 5) esclarece:

Es de observar que el enunciado del artículo 2.1 encuentra sus límites en el artículo 30 del mismo instrumento, el que expresa: “La protección, la preservación y el mejoramiento del medio ambiente para las generaciones presentes y futuras es responsabilidad de todos los Estados. Todos los Estados deben tratar de establecer sus propias políticas ambientales y de desarrollo. Todos los Estados tienen la responsabilidad de velar por que las actividades realizadas dentro de su jurisdicción o bajo su control no causen danos al medio ambiente de otros Estado o de las zonas situadas fuera de los límites de su jurisdicción nacional. Todos los Estados deben cooperar en la elaboración de normas y reglamentaciones internacionales en la esfera del medio ambiente.”⁷⁰ (g.n)

⁶⁶Recomendações sobre o respeito do Direito Internacional do direito dos povos e das nações à autodeterminação. 788 a. Sessão Plenária, 12 de dezembro de 1958.

⁶⁷ No parágrafo 3º da Resolução se estabeleceu que a comissão fosse conformada pelos seguintes países: Afeganistão, Chile, Estados Unidos da América, Filipinas, Guatemala, Países Baixos, República Árabe Unida, Suécia e a URSS.

⁶⁸Tradução livre da autora: elabore um estudo abrangente da situação em relação a esse elemento básico do direito à autodeterminação, e fazer recomendações, se for o caso, a fim de que possa o fortalecer, e resolve também, que ao estudar em profundidade a questão da soberania permanente dos povos e nações sobre seus recursos naturais, sejam levados em consideração os direitos e deveres dos Estados nos termos do Direito Internacional.

⁶⁹ Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados. 2315a. Sessão Plenária. 12 de dezembro de 1974

⁷⁰Tradução livre da autora: note-se que a redação do artigo 2.1 encontra seus limites no artigo 30 do mesmo instrumento, que afirma: "A proteção, preservação e melhoria do ambiente para as gerações presentes e futuras é responsabilidade de todos os Estados. Todos os Estados devem envidar esforços para estabelecer suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento. Todos os estados têm a responsabilidade de assegurar que as atividades sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. Todos os Estados devem cooperar no desenvolvimento de normas e regulamentos internacionais em matéria de ambiente".

Percebe-se, portanto, nas resoluções citadas, que o reconhecimento do direito soberano dos Estados para dispor de seus recursos naturais é sempre limitado pelo dever de garantir o bem estar geral.

Já no que se refere à Conferência do Rio, em 1992, Silva (2002, p. 53) explica:

A tendência verificada em alguns países industrializados às vésperas da Conferência de 1992, de evitar a referencia ao direito soberano, suscitou uma justificada reação, visto que a reboque desta teoria buscava-se justificar a tese do dever de ingerência, a ser exercido, individual ou coletivamente, pelos Estados.

Desse modo, a tese do dever de ingerência suscitou o receio por parte de países como o Brasil. Assim, cabe ressaltar que o caso da região amazônica tem ocasionado debates em torno da preservação ambiental a ser exercida pela comunidade internacional, alegando que o Meio Ambiente é um bem da humanidade.

Nesse sentido, as preocupações em torno dessa questão são destacadas por Silva (2002, p. 53):

Em abril de 1989, o Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima⁷¹ teve ensejo de alertar à comissão de Relações Exteriores da Câmara de deputados, da existência de uma mobilização internacional em relação à questão amazônica que “traduz-se muitas vezes em pressões externas sobre o governo brasileiro, afetando de maneira negativa a imagem internacional do Brasil e dificultando o acesso a fontes externas de financiamento”. Em alguns casos, as pressões incluem um chamado à ingerência externa no tratamento de problemas ambientais da Amazônia brasileira, sugerindo-se que o Brasil abra mão de parte de sua soberania e avalize a criação de uma entidade supranacional para velar pela preservação ambiental da Região.

Tais propostas foram articuladas por países como a França. Assim, Silva (2002, p. 53) ainda explica que “o presidente Mitterand⁷² foi um dos principais articuladores desta política, sendo-lhe atribuída a ideia de que, em se tratando de questões do meio ambiente, o conceito de soberania dos povos deve ser revisto”.

Nessa mesma linha de raciocínio, é relevante destacar que, as primeiras tentativas a respeito de uma instância supranacional em matéria ambiental podem ser encontradas nessa época, haja vista as discussões sobre a proteção da região amazônica.

Desse modo, o fato de que tal proposta tivesse como fundamento a proteção ambiental e a contribuição com o desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, não

⁷¹O Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima representou o Brasil na Conferência da Haia, em 1989, quando foi apresentada a proposta da soberania restrita do Brasil a respeito da Amazônia.

⁷² François Mitterrand. Representante da França na Conferência da Haia.

significa que estivesse isenta de interesses políticos e econômicos diversos dos argumentos defendidos.

Silva (2002, p. 53) explica:

Em conferência realizada em Haia, em março de 1989, com a presença de Chefes de Estado e de Governo, circulou um documento favorável à criação de uma entidade supranacional, bem como de sanções, inclusive econômicas, contra países que apresentassem má conduta em matéria de proteção ambiental.

Cabe destacar que o Brasil, e outros países com posicionamentos semelhantes, rejeitaram desde o início as propostas em criar-se a uma entidade supranacional que pudesse ameaçar o que se considerava um direito soberano.

A respeito dos objetivos da Conferência, Ribeiro (2005, p. 340) explica:

Os verdadeiros objetivos da Conferência, pomposamente denominada cúpula de Haia, surgiram no texto apresentado para ser a Declaração de Haia. O texto propunha ostensivamente que fosse criada uma entidade supranacional para administrar a questão ambiental amazônica e a adoção de sanções contra os países que apresentassem “má conduta” em matéria de proteção ambiental.

Na mesma linha de raciocínio, é relevante a reflexão de Silva (2002, p. 53):

Considerando que os principais danos ao meio ambiente são atribuíveis às potências industriais, a dúvida que existe consiste em saber se, na hipótese de má conduta pelos Estados Unidos, Grã Bretanha, Alemanha ou Rússia, uma entidade supranacional teria poderes para julgar e punir um dos citados países.

Assim sendo, o clima prévio à Conferência do Rio, de 1992, fez com que prevalecessem as posições assumidas por países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil.

Silva (2002, p. 54) ainda faz a seguinte análise:

[...] a possibilidade de a Conferência do Rio haver adotado uma convenção ou uma declaração que pudesse ameaçar o direito soberano dos Estados podia ser descartada de antemão, já que os países em desenvolvimento representam a maioria dos países membros das Nações Unidas. O fato é que a Conferência não só reiterou os termos do Princípio 21 de Estocolmo, mas deu mais um passo em defesa do princípio ao incluí-lo na Convenção sobre Diversidade Biológica⁷³, isto é, deixou de ser, neste particular, uma mera recomendação, pois passou a ser direito escrito, ou seja, de implementação para as partes contratantes.

⁷³ Veja-se o parágrafo 4º do preâmbulo e o Art. 3º: Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Nesse sentido, o Princípio da Soberania foi decorrente de um contexto histórico e econômico permeado por posicionamentos confrontados; no entanto, ele implica o dever correlativo dos Estados de não permitir que as atividades sob seu controle provoquem danos a outros Estados.

Assim, Clement (2010, p. 58) faz referência ao princípio *sic utere tuo utt alienum non laedas*⁷⁴:

Este principio entendemos que es complementario del principio de soberanía en tanto implica el deber respetar idéntico derecho de soberanía de otros Estados, en su integridad, la que comprende los derechos de los Estados sobre su propio territorio o el que se halla bajo su jurisdicción, como también los espacios en los que tiene derechos como parte del colectivo en relación a los *res nullius*, *res communis usus* o bienes que constituyen patrimonio común de la humanidad.⁷⁵

Nesse sentido, conforme Silva (2009, p. 55) salienta:

A tendência é que o exercício egocêntrico da soberania se enriqueça de uma ampla solidariedade e cooperação internacional, e então a leitura da soberania dos Estados deve ser apreciada como sua capacidade de gestão dos recursos naturais no interesse não apenas de suas respectivas populações, mas também no interesse da humanidade, das gerações presentes e futuras; no sentido de concretização da equidade intra e intergeracional. (g.n)

Ao tratar sobre o alcance do Princípio da Soberania, Silva (2009, p. 106) ainda explica:

O alcance desse princípio é, todavia, limitado, por um lado, pelos compromissos internacionalmente assumidos em tratados multilaterais, regionais ou bilaterais, e, por outro lado, por uma série de princípios do direito ambiental internacional como o princípio da prevenção e da precaução, que orientam as ações dos Estados e fundam as bases da cooperação internacional em matéria ambiental.

O tema da Soberania não é pacífico, porém, compartilha-se do entendimento de que ela tem limites, pois não é um direito absoluto na medida em que prevalece o interesse da humanidade.

⁷⁴ Usar o próprio de modo que, não se prejudique o alheio.

⁷⁵ Tradução livre da autora: entendemos que este princípio é complementar ao princípio da soberania, enquanto implica o dever de respeitar o direito de soberania de outros Estados, em sua integridade, incluindo os direitos dos Estados sobre o seu próprio território ou que esteja sob sua jurisdição como também os espaços em que têm direitos, como parte do grupo em relação à *res nullius*, *res ativos usus* ou *communis* que constituem o patrimônio comum da humanidade.

Assim sendo, a Soberania entendida como o direito dos Estados a explorar seus próprios recursos não se pode desassociar do contexto em que tal conceito foi defendido e incorporado em documentos internacionais. É só dentro desse contexto histórico que tal entendimento pode ser analisado, o que levará necessariamente a análises mais aprofundadas em torno de uma melhor governança ambiental.

B) Princípio do Desenvolvimento Sustentável

No ano de 1987, o relatório Nosso Futuro Comum, apresentou um novo entendimento sobre o Desenvolvimento. A partir dessa data, o termo Desenvolvimento Sustentável emerge e começa a permear a maioria dos documentos internacionais.

Desse modo, o relatório, também conhecido como Relatório Brundtland, dispõe que Desenvolvimento Sustentável é aquele que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades.

Já na declaração do Rio de 1992, o termo Desenvolvimento Sustentável permeia todo o documento, encontrando-se em 12 dos 27 princípios⁷⁶ ali contidos. O princípio 27 faz menção expressa, porém, não o define. No entanto, é importante frisar que o entendimento sobre Desenvolvimento a partir da Declaração do Rio começa uma nova fase para dar lugar a um conceito mais amplo. Sua evolução nota-se em diversos instrumentos internacionais criados posteriormente.

Importante destacar que o conceito de Desenvolvimento Sustentável inclui a apreciação de três elementos que se comunicam entre si: o econômico, o social e o ambiental.

Nesse sentido, Silva (2009, p. 102) analisa:

[...] é possível identificar três pilares indissociáveis na base do conceito de desenvolvimento sustentável: o econômico, o social e o ambiental. Trata-se de garantir a transmissão da capacidade produtiva de uma geração à outra geração, permitindo a satisfação das necessidades essenciais e a preservação dos recursos naturais, assegurando, portanto, que o desenvolvimento leve em consideração, além da dimensão econômica, a coesão social e a capacidade de reprodução do meio ambiente.

Silva (2009, p. 104) ainda explica que “mais que uma meta para alcançar-se, o desenvolvimento sustentável é uma maneira para encarar o futuro, que está fundada em um

⁷⁶ Vejam-se os seguintes princípios: Princípio 1, Princípio 4, Princípio 5, Princípio 7, Princípio 8, Princípio 9, Princípio 12, Princípio 20, Princípio 21, Princípio 22, Princípio 24, Princípio 27.

crescimento econômico que não hipoteque os recursos naturais, mas lhes preserve e lhes valorize”.

Ao tratar sobre a evolução conceitual e sua incorporação em diversos instrumentos internacionais, Varella (2009, p. 25) ressalta:

Assim, percebe-se que a evolução conceitual está presente em cada Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos e, sobretudo, sobre o Direito Internacional do Meio Ambiente. As Convenções de Beijing, sobre as mulheres, e do Cairo⁷⁷, sobre os estabelecimentos humanos, demonstram, nitidamente, o envolvimento de conceitos mais amplos de desenvolvimento, quando nas normas jurídicas do Direito Internacional Econômico, como aquela da OMC, o conceito do desenvolvimento parece estagnar, limitado como era, a um conceito reduzido à expansão do comércio.

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, por exemplo, realizada em setembro de 1994, no Cairo, conhecida também como Conferência do Cairo, resultou no Programa de Ação da Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento⁷⁸. Nesse documento, se evidencia a evolução de um entendimento mais abrangente acerca do desenvolvimento.

Veja-se o teor de alguns princípios:

Princípio 2º. Los seres humanos son el elemento central del desarrollo sostenible. Tienen derecho a una vida sana y productiva en armonía con la naturaleza. La población es el recurso más importante y más valioso de toda nación⁷⁹.

Princípio 3º. [...] El derecho al desarrollo debe ejercerse de manera que se satisfagan equitativamente las necesidades ambientales, de desarrollo y demográficas de las generaciones presentes y futuras⁸⁰.

Princípio 6º. El desarrollo sostenible como medio de garantizar el bienestar humano, compartido de forma equitativa por todos hoy y en el futuro, requiere que las relaciones entre población, recursos, medio ambiente y desarrollo se reconozcan cabalmente, se gestionen de forma adecuada y se equilibren de manera armoniosa y dinámica. Para alcanzar el desarrollo sostenible y una mejor calidad de vida para todos, los Estados deberían reducir y eliminar las modalidades de producción y consumo insostenibles y promover políticas apropiadas, entre otras, políticas de población, a fin de satisfacer las necesidades de las generaciones actuales sin poner

⁷⁷ Veja-se, por exemplo, o Art. 2º: os seres humanos estão no centro do desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. A população é o recurso mais importante e mais valioso de qualquer nação.

⁷⁸ Para mais informações veja-se o documento: Informe de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo. Disponível em: http://www.unfpa.org/sites/default/files/event-pdf/icpd_spa_2.pdf.

⁷⁹ Tradução livre da autora: os seres humanos estão no centro do desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. As pessoas são o recurso mais importante e valioso de qualquer nação

⁸⁰ Tradução livre da autora: o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de forma a atender equitativamente as necessidades ambientais e desenvolvimento demográfico das gerações presentes e futuras.

en peligro la capacidad de las generaciones futuras para satisfacer sus propias necesidades.⁸¹

Nesse sentido, na medida em que o Meio Ambiente seja protegido e se adotem políticas que garantam essa proteção, está-se protegendo a vida dos seres humanos ali inseridos. Ao se falar em vida, frisa-se que é o direito a uma vida digna e com qualidade, de acordo com a Declaração dos Direitos Humanos.

Nessa linha de raciocínio, Silva (2009, p. 105) explica:

O princípio do desenvolvimento sustentável conduz, portanto, os Estados a adotarem uma visão holística, da interdependência da biosfera, das relações entre os seres humanos e destes com o meio ambiente, quer dizer, integrar as políticas de desenvolvimento e meio ambiente.

Assim, o Desenvolvimento Sustentável, demanda, necessariamente, medidas pautadas na prevenção e na precaução. Portanto, o alcance depende da inter-relação com outros princípios que serão estudados posteriormente.

C) Princípio da Prevenção

O Princípio da Prevenção tem como base a adoção de medidas que evitem a ocorrência de um dano considerável perante atividades potencialmente poluidoras. É relevante enfatizar que a utilização se dá quando já há conhecimento prévio do dano e, por conta disso, deve-se agir de maneira a evitar as consequências.

Conforme explica Silva (2009, p. 107):

A exigência da prevenção encontra-se na base do direito ambiental internacional e refere-se notadamente à avaliação das atividades efetivamente ou potencialmente poluentes. Todavia, essa avaliação do meio ambiente não deve se restringir ao momento anterior da decisão sobre a instalação e funcionamento de determinadas atividades, mas deve ser contínua e permitir a avaliação –monitoring- do Estado do meio ambiente, fundada, portanto, em um dever de conservação e preservação dos Ecossistemas, um dever de controle da qualidade ambiental e de constante vigilância.

⁸¹ Tradução livre da autora: o desenvolvimento sustentável como um meio de garantir o bem-estar humano, equitativamente partilhado por todas as pessoas hoje e no futuro, exige que a relação entre a população, os recursos, o meio ambiente e o desenvolvimento se reconheçam plenamente, sejam gerenciados corretamente e se equilibrem de maneira harmoniosa e dinâmica. Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar as modalidades de produção e consumo insustentável e promover políticas adequadas, entre outras, políticas da população, a fim de atender as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades.

Já a Declaração do Rio, de 1992, estabelece:

Princípio 17. A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.

Nesse sentido, Silva (2009, p. 107) argumenta:

A exigência da prevenção encontra-se na base do direito ambiental internacional e refere-se notadamente à avaliação das atividades efetivamente ou potencialmente poluentes. Todavia, essa avaliação do meio ambiente não deve se restringir ao momento anterior da decisão sobre a instalação e funcionamento de determinadas atividades, mas deve ser contínua e permitir a avaliação –monitoring- do Estado do meio ambiente, fundada, portanto, em um dever de conservação e preservação dos Ecossistemas, um dever de controle da qualidade ambiental e de constante vigilância.

Desse modo, a aplicação desse princípio implica um dever de diligência a ser observado perante a instalação e desenvolvimento de atividades prejudiciais para o Meio Ambiente.

D) Princípio da Precaução

O Princípio da Precaução, contrário ao Princípio da Prevenção, se antecipa ao risco, quando não há certeza científica; ou seja, não é necessário demonstrar a existência de um dano para que medidas de proteção ao Meio Ambiente sejam tomadas.

Conforme Clement (2011, p. 62) explica “el principio de la precaución se enfrenta con el riesgo incierto, a diferencia del principio de prevención que hace frente al riesgo cierto”⁸².

Nessa mesma linha de raciocínio, Derani (2001, p. 169) explica que “na verdade é uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo”.

É importante mencionar que a implementação desse princípio pelo Estado, encontra seus principais antecedentes no direito alemão. Derani (2001, p. 169) salienta que “o relatório ambiental de 1976 do governo alemão destaca a relevância do Princípio da Precaução (vorsorgeprinzip), na formação de políticas ambientais”.

⁸² Tradução livre da autora: o princípio da precaução enfrenta o risco incerto, ao contrário do princípio da precaução, que enfrenta o risco certo.

Já na Declaração do Rio, de 1992, ficou estabelecido expressamente:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Silva (2009, p.109) explica que “o princípio da precaução afirma a necessidade de uma nova postura face aos riscos e incertezas científicas. Fruto de pressões e de lutas da sociedade civil, a consagração deste princípio demonstra o dinamismo do direito ambiental internacional”.

Importante destacar que os tratados ambientais não costumavam incorporar o enfoque precautório. Nesse sentido Accioly, Silva e Casella (2012, p. 993) explicam que “espécies ameaçadas só seriam protegidas se houvesse prova científica da sua ameaça, assim como atividades poluentes só seriam consideradas degradantes se provada de forma concreta a relação de causalidade entre o dano e a atividade”.

Accioly, Silva e Casella (2012, p. 993) ainda esclarecem:

Tal cenário começou a mudar com o início das negociações para a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, quando incertezas científicas poderiam impedir a adoção de medidas voltadas à restrição da produção e comercialização de gases que destroem a camada de ozônio.

A contribuição do Princípio 15 pode ser sintetizada na orientação acerca da adoção de medidas a serem tomadas perante o risco, de maneira que, a falta de certeza científica não seja uma justificativa para evitar danos ao Meio Ambiente. Conforme Derani (2001, p. 169) explica “precaução ambiental é necessariamente modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica”.

Ao tratar especificamente acerca da incorporação desse princípio na Declaração do Rio, Accioly, Silva e Casella (2012, p. 994) refletem:

Não se pode dizer, com base exclusivamente neste princípio, qual a conduta a ser tomada ante a ocorrência de atividade concreta que tenha potencial de degradação irreversível do meio ambiente. Deste se obtém somente mandamento para a tomada de iniciativas de precaução, seja por parte do estado, dos Parlamentos ou da própria comunidade internacional, ainda que o risco de dano não possa ser cientificamente demonstrado.

Nesse sentido, a tomada de decisões baseadas na precaução, no fundo o que visa é a qualidade da vida dos seres humanos. Derani (2001, p.169) ainda explica que “este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integralidade da vida humana”.

Desse modo, a base do Princípio da Precaução não seria o mero risco, mas sim, a natureza da atividade a ser desenvolvida, questionando-se sobre a necessidade dessa atividade para a melhora da qualidade de vida dos seres humanos.

3.4 A Interdependência entre os Direitos Humanos e o Meio Ambiente

De maneira paralela ao processo de transformação do Direito Internacional, em que a pessoa humana passa a ser o grande tema dentro do cenário internacional, se alça a nova fase do Direito Internacional do Meio Ambiente, calcada, principalmente, na necessidade de proteger o planeta de modo a garantir a manutenção das condições necessárias para a realização de uma vida digna e com qualidade, tanto das presentes quanto das futuras gerações.

Nesta parte da pesquisa, analisar-se-ão algumas questões que se apresentam dentro de um contexto em que Direitos Humanos e Meio Ambiente encontram-se entrelaçados. Desse modo, analisar-se-á o direito ao Meio Ambiente como um Direito Humano Fundamental, haja vista que, da qualidade do Meio Ambiente depende a plena realização de outros direitos, assim como a necessidade de reivindicar esse direito por parte de indivíduos e coletividades, haja vista que o Meio Ambiente é um bem que a todos interessa, pois, da manutenção do planeta depende a própria existência.

Nesse sentido, ao tratar sobre a existência e positivação de um direito humano ao Meio Ambiente é apropriada a reflexão que faz Quiñonez (2011, p. 422):

[...] es preciso partir de reconocer que la pretensión de positivizar el derecho humano al medio ambiente, como reivindicación actual, comporta básicamente una lógica preocupación de las presentes generaciones por solucionar los acuciantes problemas de deterioro ambiental que afectan al planeta y al mismo tiempo la inquietud por preservar los intereses de las futuras generaciones en este ámbito⁸³.

⁸³ Tradução livre da autora: devemos começar a reconhecer que a pretensão de positivizar o direito humano ao meio ambiente, como a reivindicação atual, envolve basicamente uma preocupação lógica das atuais gerações para resolver os problemas prementes da degradação ambiental que afetam o planeta, e da mesma maneira, as preocupações sobre a preservação e os interesses das gerações futuras nesta área.

A respeito da natureza do direito ao Meio Ambiente como direito humano fundamental, Trindade (apud BUCCI, 2001, p. 54) faz a seguinte reflexão:

O reconhecimento do direito ao meio ambiente em documentos internacionais do porte da Declaração de Estocolmo, de 1972, e da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, e a positivação desse direito em várias constituições de Estados nacionais – e a Constituição Federal brasileira de 1998 é exemplo disso, veja-se o seu artigo 225⁸⁴ - não deixa dúvidas quanto a sua natureza de direito fundamental.

Compartilha-se do entendimento do professor Trindade, pois, o fato de o direito ao Meio Ambiente ter sido reconhecido em instrumentos internacionais como a Declaração de Estocolmo e a Declaração do Rio/92 e, posteriormente, positivado em várias constituições nacionais, o elevam à categoria de Direito Fundamental. No entanto, é essencial aprofundar nas discussões sobre os motivos para considerá-lo um direito humano fundamental, ou seja, a necessidade da sua positivação.

Nesse sentido, vale a pena destacar a reflexão de Quiñonez (2011, p. 422) que ressalta que “La importancia del tema se centra en términos generales, en la influencia que ejerce la protección del derecho al medio ambiente en la creación de un marco adecuado para el ejercicio de otros derechos reconocidos como el derecho a la vida, a la salud, etc”⁸⁵.

Da análise feita, pode-se dizer que o direito humano ao Meio Ambiente objetiva a manutenção daquelas condições consideradas essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, é imperioso destacar que a reivindicação de novos interesses é necessariamente uma consequência da evolução das sociedades, bem como do avanço do Direito Internacional que reconhece a interdependência entre Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Tal interdependência fica evidenciada já na Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora a mesma não reconheça de maneira específica o Meio Ambiente como direito humano fundamental.

⁸⁴ Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁸⁵ Tradução livre da autora: a importância do tema centra-se amplamente na influência que tem a proteção dos direitos ambientais na criação de um quadro para o exercício de outros direitos reconhecidos como o direito à vida, à saúde, etc.

A falta de reconhecimento expresso pode ser explicada pelo contexto em que foi elaborada, no entanto, algumas das suas disposições relacionam o direito a uma vida digna com um ambiente adequado.

Veja-se o teor de alguns artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 25º.

1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar [...]

Artigo 28º. Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Ao respeito do tema, Quiñonez (2011, p. 424) explica:

[...] vale la pena tener presente que los diferentes derechos humanos, adopten el nombre que adopten, tienen en común su búsqueda de la libertad, la igualdad y la dignidad de los seres humanos. Un reflejo de esto se evidencia en el objetivo de asegurar la dignidad inherente a todos los seres humanos que se propone la Declaración de los Derechos Humanos, sin duda, el instrumento internacional más importante en la materia⁸⁶.

Ainda frisando a questão da dignidade humana como eixo sobre o qual gravitam os Direitos Humanos, Quiñonez (2011, p. 424) explica:

[...] teniendo como referente la cuestión del valor de la persona, podría afirmarse que el hombre tiene derecho a que se proteja el medio ambiente porque el buen Estado de éste, es la condición previa para el disfrute de los demás derechos y por lo tanto para la garantía de la dignidad humana⁸⁷.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos humanos, constitui então, o marco inaugural de proteção aos Direitos Humanos, ou seja, a fonte da qual surgem novos mecanismos de proteção e a base que justifica o entendimento de novos direitos que não foram incorporados expressamente nessa época. Portanto, inicia-se em 1948 um processo de expansão desses direitos, com o homem no centro dessa movimentação.

⁸⁶Tradução livre da autora: [...] é importante levar em conta que os diferentes direitos humanos, qualquer que seja o nome adotado, têm em comum a busca da liberdade, da igualdade e da dignidade dos seres humanos. Um reflexo disso é evidenciado pelo objetivo de assegurar a dignidade inerente a todos os seres humanos que a Declaração dos Direitos Humanos propõe, sem dúvida, o instrumento internacional mais importante na matéria.

⁸⁷Tradução livre da autora: tomando como referência a questão do valor da pessoa, pode-se argumentar que o homem tem o direito a que seu meio ambiente seja protegido, porque o bom estado do mesmo é a pré-condição para o exercício de outros direitos e, portanto, a garantia da dignidade humana.

3.4.1 O direito ao Meio Ambiente como direito de terceira geração

Dentro desse processo histórico de ampliação da proteção do gênero humano, surgem os chamados direitos de terceira geração, calcados na solidariedade e tendo como norte a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, cabe destacar que a teoria sobre as gerações dos direitos tem como principal doutrinador o jurista Tcheco *Karel Vasak*. Ao refletir acerca dessa evolução, Marmelstein (2008, p. 40) explica:

Ao formular a sua teoria, inspirado pelo lema da revolução francesa Vasak⁸⁸ disse mais ou menos assim:

- a) a primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas;
- b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados
- c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, a paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a segunda guerra mundial, especialmente após a declaração dos direitos humanos.

Posteriormente, a tese de Vasak foi reproduzida por Norberto Bobbio⁸⁹ que destacou o aspecto da historicidade dos Direitos Humanos. No entanto, a classificação dos Direitos Humanos em gerações, passando uma ideia de direitos que se sobrepuseram cronologicamente, tem provocado divisões na doutrina e, alguns teóricos, inclusive, entendem que é mais apropriado o termo *dimensões de direitos*.

Nessa linha de raciocínio, Medeiros (2004, p.68) explica:

Alguns autores entendem que devemos denominar os diversos períodos de desenvolvimento desses direitos como dimensões de direitos fundamentais; de outra feita, outros entendem que devemos denominar de gerações. Optamos por aderir à primeira corrente, haja vista que a palavra gerações passa-nos uma sensação – até mesmo pela sua semântica –, de fatos e situações que, cronologicamente, se

⁸⁸ No seminário sobre Direitos Humanos das Mulheres: a proteção Internacional, evento associado à quinta Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizado no dia 25 de maio de 2000, na Câmara de Deputados, Brasília, DF, Caçado Trindade refletiu sobre a tese de Karel Vasak e expôs as razões jurídicas pelas quais não concorda com dita tese. “Em primeiro lugar essa tese das gerações de direitos não tem nenhum fundamento jurídico, nem na realidade. Essa teoria é fragmentadora, atomista e toma os direitos de maneira absolutamente dividida que não corresponde à realidade. Eu conversei com Karel Vasak e perguntei: “Por que você formulou essa tese em 1979?”. Ele respondeu: “Ah, eu não tinha tempo de preparar uma exposição, então me ocorreu fazer alguma reflexão, e eu me lembrei da –bandeira francesa” – ele nasceu na velha Tchecoslováquia. Ele mesmo não levou essa tese muito a sério, mas, como tudo que é palavra “chavão”, pegou. Aí Norberto Bobbio começou a construir gerações de direitos etc [...]. Íntegra disponível em:

www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm.

⁸⁹ Bobbio trata sobre esse tema na sua Obra: *A Era dos Direitos*.

sobrepuseram, enquanto a palavra dimensões revela-nos a possibilidade de desenvolvimento e expansão dos direitos fundamentais, sem a necessidade de exclusão ou substituição.

Embora a classificação desses direitos em gerações, seja um tema controvertido pela imprecisão conceitual, por não ser o objeto central da presente pesquisa, se evitará entrar em debates doutrinários e, para efeitos puramente didáticos, será o termo usado no decorrer do trabalho.

Desse modo, por ser essencial ao nosso estudo, se destacará a chamada terceira geração de direitos, dentro da qual se encontra o direito ao Meio Ambiente. Nesse sentido, Elias (2013, p. 19) explica:

Os direitos de terceira geração (dimensão) ou de solidariedade (fraternidade), diferentemente das categorias precedentes, não dizem respeito às demandas individuais, do homem como titular, mas visam proteger os grupos humanos em sua totalidade. Caracterizando-se pelo viés coletivo e difuso, mediante deveres gerais de natureza transindividual e transgeracional. Inseridos nesta dimensão, cumpre referir os direitos à paz, a uma adequada e sadia qualidade de vida, ao desenvolvimento, à comunicação, à autodeterminação dos povos, à utilização e conservação do patrimônio histórico, cultural e científico da humanidade e o direito humano a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (g.n)

Elias (2013, p. 20) continua explicando que o direito a viver em um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado “é reconhecido no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inserido no rol de prerrogativas jurídicas individuais”.

Nesse sentido, cabe ressaltar que as duas grandes guerras da primeira metade do século XX, levaram à implementação de mecanismos de proteção dos Direitos Humanos, sendo estes calcados na dignidade humana.

Ademais, conforme explicam Mazzuoli e Teixeira (2013, p.4) “o homem do pós-guerra, no entanto, não tardou em perceber que a dignidade humana estava não só ameaçada pela possibilidade de guerras apocalípticas, mas também pela deterioração que o próprio homem vinha impondo ao meio ambiente”. (g.n)

Ainda nessa linha de raciocínio, Soares (apud MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 4) explica:

O direito do meio ambiente construído por Estocolmo e Rio é estruturado (a) pela inserção do acesso a um ambiente sadio no rol dos direitos humanos de solidariedade e (b) pela preocupação com o desenvolvimento sustentável, ou seja, com a “satisfação das necessidades das gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer a suas necessidades”.

É importante frisar que os direitos de terceira geração ao estarem calcados na solidariedade, respondem à demanda da sociedade perante os problemas que assolam o planeta, sendo relevantes na medida em que sua proteção ou agressão beneficia ou traz prejuízos a todos, por se tratar de um interesse comum.

Conforme explica Vázquez (2011, p.13) “en este tenor se toma en cuenta a las personas, como integrantes de una comunidad con conciencia de identidad colectiva”⁹⁰. Ainda explica Vázquez (2011, p.14) que “la prerrogativa de un ambiente sano surge como derecho de tercera generación en este contexto para defender el hábitat sin el cual ningún derecho podría ser ejercido, ya que significaría la desaparición de nuestro planeta”⁹¹.

Desse modo, é exatamente essa evolução do entendimento dos direitos o que vai justificar, nesta pesquisa, a vinculação dos indivíduos e das coletividades como protagonistas do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Desse modo, é apropriado destacar a Resolução 43/53 da Assembleia Geral da ONU, aprovada em dezembro de 1988 sobre “Protección del Clima Global para las Generaciones Presentes y Futuras”⁹², que incorporou a expressão “preocupação comum da humanidade”.

A respeito dessa Resolução, Salcedo (2007, p. 380) explica:

[...] la Resolución 43/53, sobre Protección del clima global para las generaciones presentes y futuras, adoptada por la Asamblea General de las Naciones Unidas el 6 de diciembre de 1988, fue la que por primera vez incluyó la expresión "interés o preocupación común de la Humanidad", que no es otra cosa que otro nombre de la noción de patrimonio común de la Humanidad, un concepto que emerge como proyección de la idea —a la vez correctora e integradora— de comunidad internacional⁹³

Assim sendo, se o Meio Ambiente se entende como patrimônio comum de toda a humanidade, ou seja, se sua proteção é do interesse de todos os seres humanos, e as agressões são também sofridas por todos, então, tanto a sua defesa, como a reivindicação das reparações pelos danos causados, deviam ser exercidas por seus destinatários diretos: os seres

⁹⁰Tradução livre da autora: nesse sentido levam-se em conta as pessoas como membros de uma comunidade com consciência de identidade coletiva.

⁹¹ Tradução livre da autora: a prerrogativa de um ambiente saudável surge como direito de terceira geração neste contexto para defender o habitat sem o qual nenhum direito pode ser exercido, uma vez que isso significaria o fim do nosso planeta.

⁹² Proteção do Clima Global para as Gerações Presentes y Futuras

⁹³ Tradução livre da autora: a Resolução 43/53 sobre a proteção do clima global para gerações presentes e futuras, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 06 de dezembro de 1988, foi a que incluiu pela primeira vez o termo "interesse comum ou preocupação da humanidade", que nada mais é que outro nome para o conceito de patrimônio comum da humanidade, um conceito que surge como uma projeção da ideia- a sua vez integradora- da comunidade internacional.

humanos. Dessa análise, pode-se dizer que o direito ao Meio Ambiente, em igualdade com demais direitos calcados na solidariedade, (dentre eles o direito à autodeterminação dos povos⁹⁴, o direito à paz⁹⁵, e o direito ao respeito às minorias étnicas), estão vinculados à noção de interesses difusos.

Acerca dos interesses difusos, explica Lozano (1987, p.4):

La particularidad de este tipo de intereses radica en la extensión de la necesidad, en la falta de identificación de las personas que componen el grupo y por último en la falta de un representante reconocido por el orden jurídico, sin perjuicio de que el determinado interés conserve su particularidad dentro del conglomerado⁹⁶.

Ainda nessa mesma linha de pensamento é relevante dizer que os chamados direitos de terceira geração emergem dentro de um contexto marcado por novas realidades, que provocam novas reivindicações, e que atingem o interesse dos seres humanos como parte de uma comunidade com identidade coletiva.

A questão dos interesses difusos ainda apresenta certo grau de complexidade que é ressaltado por Quiñones (2011, p. 429):

[...] la cuestión de los intereses difusos nos acerca al tema de la titularidad del derecho al medio ambiente. Si estuviéramos en presencia de un derecho humano, ¿Cómo se articularía la cuestión de la titularidad?, ¿Quién ejercería tal derecho: las personas, las colectividades, los pueblos? Ésta es precisamente una de las mayores dificultades conceptuales que enfrenta el tema.

É importante discorrer no tocante à titularidade do direito ao Meio Ambiente, tendo em vista que, embora este tenha se fortalecido nas premissas dos Direitos Humanos, quando se trata de proteção judicial, sua visão individualista pode trazer problemas práticos.

⁹⁴ Ressalta-se que com o processo de descolonização e independência dos países da África e da Ásia a respeito do continente europeu, estes reclamaram sua autodeterminação política, econômica, cultural e social. Nesse sentido, veja-se como exemplo desse processo a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho de 1989 e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

⁹⁵ Após a segunda guerra mundial e com a formação de dois blocos antagônicos: o capitalista liderado pelos EUA e o socialista liderado pela antiga URSS, ainda permanecia o risco de ameaça à paz. Tal contexto propiciou a proclamação desse novo direito.

⁹⁶ Tradução livre da autora: a particularidade deste tipo de interesse encontra como base a extensão da necessidade, a falta de identificação dos indivíduos que compõem o grupo e, finalmente, a falta de um representante reconhecido pela ordem jurídica, sem prejuízo que o determinado interesse conserve sua particularidade dentro do conglomerado.

Nesse sentido, é relevante destacar; de um lado, que este direito se fortalece num contexto voltado à proteção do indivíduo; de outro lado, a pouca preocupação a respeito dos mecanismos para efetivá-lo, o que inclui a legitimação na propositura de uma demanda.

Nessa mesma linha de raciocínio, é importante a reflexão de Leonel (2013, p. 77) que explica que “tradicionalmente, na hipótese de proteção judicial para determinada situação da vida, afirma-se a existência de um direito subjetivo, que justifique a dedução da pretensão em juízo”.

Desse modo, pode-se acrescentar que, a tradição que decorreu após a segunda guerra mundial foi individualista, pensada para a defesa de direitos individuais e não para interesses difusos e coletivos.

Consoante Leonel (2013, p. 77) “esta formulação intuitiva decorre, em primeiro lugar, da concepção clássica do processo sob o ponto de vista individualista, como sendo instrumento voltado à proteção dos interesses de um indivíduo [...]”.

Ainda pontua Leonel (2013, p. 77) que “isto implicaria equivocada afirmação de que somente teria cabimento a postulação em juízo de qualquer hipótese de tutela jurisdicional quando houvesse lesão a um direito subjetivo”

Desse modo, conforme o raciocínio do autor, o fato de se considerar um direito subjetivo evidencia uma ideologia de prevalência individualista, o qual poderia trazer entraves práticos.

Nesse sentido, cabe ressaltar que já a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1976, rompe com essa tradição individualista e reconhece de maneira expressa que todos os povos têm direito ao Meio Ambiente; porém, esse tema analisar-se-á na subseção 4.6.3 do capítulo seguinte.

Desse modo, quando se trata da proteção internacional do direito ao Meio Ambiente, esta deve incluir a ampliação dos sujeitos legitimados processualmente; portanto, é imprescindível o reconhecimento das coletividades na defesa e proteção desse direito, sendo isto fundamental para atingir um maior grau de efetividade.

Assim sendo, é relevante analisar a tutela do direito ao Meio Ambiente na jurisdição internacional, e quais são os sujeitos com capacidade processual para acessar as Cortes e Tribunais que têm competência para conhecer controvérsias envolvendo matéria ambiental.

4 MEIO AMBIENTE E ACESSO ÀS JURISDIÇÕES INTERNACIONAIS

O presente capítulo se centra, principalmente, em discorrer acerca do acesso dos seres humanos à jurisdição internacional a fim de reivindicar o direito ao Meio Ambiente.

Para isso, abordar-se-ão as principais Cortes e Tribunais que, no âmbito internacional, têm competência para conhecer controvérsias envolvendo matéria de Direito Internacional do Meio Ambiente, refletindo-se sobre as seguintes questões: As Cortes e Tribunais que no âmbito internacional conhecem de controvérsias relacionadas com o direito ao Meio Ambiente respondem às demandas de um contexto cada vez mais complexo? Se o direito ao Meio Ambiente é um direito humano, calcado na solidariedade, e representa o interesse da coletividade, quais são os sujeitos com capacidade processual para acessar a jurisdição internacional?

Com o propósito de enriquecer o presente capítulo, analisar-se-ão alguns casos apresentados nessas Cortes e Tribunais, de maneira que se possa ter maior conhecimento acerca do tratamento do direito ao Meio Ambiente nos mecanismos processuais no âmbito internacional.

Importante frisar que esse estudo estará adstrito às questões envolvendo a legislação ambiental internacional. Entendendo que, após a Conferência de Estocolmo e da Conferência do Rio de 1992, o Direito Internacional do Meio Ambiente, embora assentado nas premissas dos Direitos Humanos, se estrutura sob uma nova dinâmica de proteção internacional ao Meio Ambiente, constituindo nos dias de hoje, um regime jurídico com alcances próprios e com uma normativa que apresenta características particulares.

Contudo, refletir-se-á brevemente acerca da proteção que, pela via reflexa, oferece o sistema regional de proteção dos Direitos Humanos, para finalmente ponderar acerca da necessidade de um mecanismo internacional perante o qual se possa efetivar o direito ao Meio Ambiente, não apenas pelos Estados, mas também com acesso a outros atores não estatais.

4.1 A solução de controvérsias no âmbito internacional

Após a Conferência de Estocolmo em 1972, a comunidade internacional preocupou-se com a elaboração de normas e instrumentos internacionais que regulassem aqueles temas fundamentais para a proteção do Meio Ambiente.

Conforme explica Dubois (2009, p. 89) “Após uma fase de “frenesia” normativa, durante a qual se tratava de construir um corpo de regras e em que pouca atenção era

dispensada à implementação, foi realizada a constatação de uma relativa inefetividade por parte dos instrumentos adotados”.

Nesse sentido, é só na década de 90 que se percebe, por parte da comunidade internacional, maior preocupação acerca da implementação e efetividade das normas internacionais em matéria ambiental.

Conforme Accioly, Silva e Casella (2012, p.1002):

Na década de 1990 ganhou força o movimento dos órgãos internacionais voltados à preservação do meio ambiente no sentido de implementar, promover o cumprimento e, se necessário, buscar a execução forçada dos tratados multilaterais ambientais. Antes, a principal preocupação era a formação do direito internacional ambiental minimamente completo, ou seja, que abrangesse todas as áreas sensíveis em termos de preservação ambiental.

A respeito desse tema Miranda (2009, p. 89) faz a seguinte reflexão:

Essa mudança de foco ocorreu devido ao fato de a comunidade internacional ter constatado que não era a falta de normas internacionais que impedia a evolução desse ramo do Direito; na verdade, o impasse estava na ausência de mecanismos eficientes de implementação e de coerção normativa.

Desse modo, pode-se dizer que os mecanismos para efetivar as normas e tratados arquitetados pela comunidade internacional não foram o interesse prevaiente, pois, a preocupação direcionou-se a regulamentar todos aqueles temas considerados urgentes para a segurança do planeta.

Ao tratar sobre a falta de cumprimento das normas ambientais, Accioly, Silva e Casella (2012, p.1002) explicam:

No que se refere à implementação e cumprimento, nos tratados em matéria de proteção do meio ambiente, aponta-se a preferência por *meios cooperativos* em detrimento de *meios repressivos* de execução, de modo que evite a instauração de antagonismos e confrontos políticos entre estados, causando o que se denomina efeito disruptor (*disruption effect*).

Seguindo a historicidade do Direito Internacional do Meio Ambiente, os mecanismos de cooperação existentes deveriam ser os mais utilizados; no entanto, a realidade vem mostrando que tal proteção exige meios mais efetivos perante o desgaste ambiental que constantemente ameaça o planeta e, por conseguinte, a vida dos seres humanos nele imersos.

Tanto a própria Carta das Nações Unidas quanto os próprios Tratados Internacionais em matéria ambiental, prevêm diferentes formas de solucionar as controvérsias advindas do

descumprimento das normas neles estabelecidas; no entanto, o cenário mostra empecilhos ainda não superados.

Nesse sentido, o art. 33 da Carta da ONU dispõe:

Art. 33.

1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. [...].

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, Accioly, Silva e Casella (2012, p.1004) explicam:

As diferentes formas de solução pacífica de controvérsias, tais como previstas no art. 33 da Carta das Nações Unidas, apesar de constarem na maioria dos tratados internacionais ambientais, tampouco têm demonstrado eficiência considerável. Em especial a *arbitragem* e o *recurso a tribunais internacionais* não evitam o desgaste político entre as partes nem necessariamente solucionam o problema.

Assim, as Cortes e Tribunais que no âmbito internacional julgam questões envolvendo matéria de Direito Internacional do Meio Ambiente, se caracterizam pela fragmentação e pelo fato de, quase via de regra, serem resolvidas apenas entre Estados, sendo, portanto, alvo de debates e críticas tanto no âmbito político quanto no âmbito acadêmico.

Miranda (2009, p.90) explica que “o debate acerca da natureza e da ameaça do fenômeno da fragmentação, tem sido alvo de estudos, devido à proliferação de cortes e tribunais internacionais e à influência que eles desempenham na formação do direito internacional público”.

Não surpreende então que, os seres humanos, diante de agressões ao Meio Ambiente, muitas vezes decorrentes das decisões tomadas pelos próprios Estados, não encontrem mecanismos jurídicos internacionais para reivindicar o direito humano ao Meio Ambiente, evidenciando assim, os desafios que o Direito Internacional do Meio Ambiente ainda deve superar.

4.2 A Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão judiciário do Sistema das Nações Unidas. Foi criada em junho de 1945, no contexto da segunda guerra mundial, através

da Carta das Nações Unidas. Substituindo a antiga Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI).

A CIJ possui um Estatuto que por sua vez é parte integrante da Carta, e sua sede se encontra no Palácio da Paz, em Haia, na Holanda. A respeito da sua organização o Estatuto dispõe:

Art. 2º. A Corte será composta de um corpo de juízes independentes⁹⁷, eleitos sem atenção à sua nacionalidade, dentre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias ou que sejam jurisconsultos.

No tocante à competência da CIJ o Estatuto dispõe:

Art. 36.

1. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.

Dessa forma, a CIJ tem competência para conhecer de qualquer assunto de Direito Internacional a ela submetido, sempre que as partes aceitem sua jurisdição:

Art. 36.

1. *omissis*

2, Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordos especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto: a) a interpretação de um tratado; b) qualquer ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

Cabe mencionar que, embora a CIJ possua competência para conhecer de qualquer assunto em matéria de Direito Internacional, incluindo questões de Direito Internacional do Meio Ambiente, sua jurisdição é prevista apenas para os Estados. Tal prerrogativa encontra-se especificamente no Art. 34, *in verbis*:

Art. 34. Só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte.

Já a capacidade processual dos indivíduos foi considerada em ocasião da criação da sua predecessora, a CPJI. A respeito desse tema, Trindade pontua (2007, p. 283):

⁹⁷ O Art. 3º do Estatuto especifica que serão 15 membros.

La cuestión de la capacidad procesal de los individuos ante la Corte Internacional de Justicia (CIJ), y su predecesora la Corte Permanente de Justicia Internacional (CPJI), fue efectivamente considerada con ocasión de la redacción original, por un Comité de Juristas designado por la antigua Sociedad de las Naciones, del Estatuto de la Corte de la Haya, en 1920. La mayoría del Comité (ocho de sus diez miembros) se pronunciaron en contra de que los individuos pudieran comparecer como partes ante la Corte, sosteniendo que sólo los Estados podrían hacerlo, como personas jurídicas en el ordenamiento internacional.⁹⁸

Nesse sentido, a opinião que prevaleceu foi a de que somente os Estados é que poderiam ser sujeitos com capacidade processual perante a Corte. No entanto, essa posição conforme o mesmo Trindade (2007, p.284) salienta “fue pronta y duramente criticada ya en la doctrina más lúcida de la época”.⁹⁹

Embora a capacidade processual dos indivíduos não tenha sido reconhecida no Estatuto da CPJI nem na sua sucessora a CIJ, já no século XX encontram-se alguns experimentos que superaram o caráter eminentemente interestatal no tocante ao acesso à jurisdição Internacional.

Em relação a esses experimentos cabe destacar alguns mencionados por Trindade (2007, p.284), sendo estes “el sistema de navegación del Río Reno, el Proyecto de una Corte Internacional de Presas (1907), la Corte Centroamericana de Justicia (1907-1917) [...]”¹⁰⁰. No entanto, alguns desses experimentos analisar-se-ão mais detalhadamente no último capítulo.

Desse modo, embora o acesso à CIJ esteja limitado aos Estados, as causas ambientais podem ser submetidas, conforme o Art. 36 (2), quando os Estados Parte do conflito reconheçam sua jurisdição. Por outro lado, em alguns Tratados¹⁰¹ as partes estabelecem submeter à CIJ os conflitos advindos do descumprimento ou interpretação do Tratado.

O art. 35, item 1º do Estatuto da CIJ dispõe que estará aberta a todos os Estados membros, porém, o item 2º do mesmo artigo estabelece que o conselho de segurança irá fixar as condições conforme as quais estará aberta a outros Estados, estabelecendo que tais

⁹⁸Tradução livre da autora: a questão da capacidade processual dos indivíduos perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e sua antecessora, a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), foi considerada durante a redação original, por uma Comissão de Juristas nomeada pela ex-Liga das Nações, do Estatuto do Tribunal de Haia, em 1920. A maioria da Comissão (oito dos seus dez membros) votou contra que os indivíduos pudessem aparecer como partes perante a Corte, considerando que apenas os estados poderiam fazê-lo, como pessoas jurídicas no sistema internacional.

⁹⁹Tradução livre da autora: foi rápida e duramente criticada pela doutrina mais lúcida da época

¹⁰⁰ Tradução livre da autora: o Sistema de Navegação do Rio Reno, o Projeto de uma Corte Internacional de Barragem, a Corte Centro-americana de Justiça.

¹⁰¹ Veja-se como exemplo a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (Art. 14 2 (a)), de 1992; Convenção sobre Diversidade Biológica (Art. 27, item 3º), de 1992; Convenção sobre poluentes orgânicos persistentes (Art. 16) de 2001; O Estatuto do Rio Uruguai (Art. 60), de 1975.

condições não poderão de forma alguma colocar as partes em situação de desigualdade diante da Corte.

Cabe mencionar que em 1993 a CIJ tentou desenvolver um mecanismo para lidar de maneira mais eficiente com as disputas ambientais. Desse modo, foi criada a Comissão para Assuntos Ambientais, no entanto, os resultados não têm sido produtivos.

A respeito da pouca operabilidade da Comissão, Kalas (2002, p. 1) explica:

This may be because state parties to a dispute have little to gain in bringing a case to the CEM rather than the full court of the ICJ, because parties to the ICJ may always choose to form an ad hoc chamber, and arguably, members of the CEM do not have any greater expertise in environmental matters than their colleagues that are non-members. While the ICJ has established a special chamber for environmental matters, its significance is negligible.¹⁰²

Avgerinopoulou (2003, p.5) defende:

However, because the members of the Chamber are not required to hold any particular expertise on environmental matters, it is doubtful whether the establishment of the Chamber will contribute as essentially as expected to the development of innovative and meaningful environmental jurisprudence.¹⁰³

Apesar da Comissão não ter tido um papel ativo na resolução de disputas ambientais, a CIJ já se pronunciou em casos envolvendo matéria ambiental. Um dos casos mais significativos faz referência ao litígio entre Hungria e Eslováquia, também conhecido como o caso *Gabcikovo-Nagymaros*.

O caso em questão chama a atenção pelo fato da CIJ não ter adotado como fundamento da sua sentença o Princípio da Precaução, pedra angular do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Nesse sentido, a seguir discorre-se brevemente sobre esse e outros casos envolvendo matéria de Direito Internacional do Meio Ambiente.

¹⁰² Tradução livre da autora: isso pode ser porque os Estados partes em uma disputa têm pouco a ganhar ao trazer um caso à CEM, em vez de o tribunal pleno da CIJ, porque os membros da CIJ podem sempre optar por constituir uma câmara ad hoc, e sem dúvida, os membros da CEM não têm maior experiência em questões ambientais do que seus colegas que são não-membros. Enquanto a CIJ estabeleceu uma câmara especial para as questões ambientais, a sua importância é insignificante.

¹⁰³ Tradução livre da autora: no entanto, como os membros da Câmara não são obrigados a ter qualquer perícia particular em matéria de ambiente, é duvidoso que a criação da Câmara contribuirá tão essencialmente quanto o esperado para o desenvolvimento de uma jurisprudência ambiental inovadora e significativa.

A) Caso Gabcikovo-Nagymaros (Hungria v. Tchecoslováquia)

Trata-se de um conflito entre a Hungria e a antiga Tchecoslováquia a respeito da execução de um projeto sobre a construção de barragens hidrelétricas no Rio Danúbio, que serve de fronteira entre os Estados e atravessa, também, outros países.

O projeto foi consequência de um tratado assinado em 1977, entre ambas as partes, e regulava a exploração de recursos naturais da região.

No relatório do caso, feito pela CIJ (1997, p.18), se dispôs que “The joint investment was thus essentially aimed at the production of hydroelectricity, the improvement of navigation on the relevant section of the danube and the protection of the areas along the banks against flooding”.¹⁰⁴

Apesar do Tratado, em 1989 a Hungria suspendeu unilateralmente os trabalhos no Rio Danúbio tendo em vista os possíveis danos ao Meio Ambiente. Adotando assim um critério precautório. Já em 1992, a Hungria anunciou a terminação do tratado.

Em 1993, já com a dissolução da Tchecoslováquia, a Hungria e a Eslováquia- esta última sucedeu a Tchecoslovaquia- decidiram submeter o caso perante a CIJ.

Conforme explica Sadeleer (2009, p. 67):

No caso Gabcikovo-Nagymaros da CIJ, a Hungria invocou o princípio da precaução para justificar a suspensão unilateral dos trabalhos em sua parte da represa no Danúbio, tendo em vista que o projeto provavelmente causaria danos significativos e irreversíveis ao meio ambiente.

Cabe mencionar que a Hungria apresentou vários argumentos para justificar a legalidade da suspensão do tratado, dentre eles, o Estado de necessidade, conforme a CIJ (1997, p.42):

During the proceedings, Hungary presented five arguments in support of the lawfulness, and thus the effectiveness, of its notification of termination. These were the existence of a state of necessity; the impossibility of performance of the Treaty; the occurrence of a fundamental change of circumstances; the material breach of the Treaty by Czechoslovakia; and, finally, the development of new norms of international environmental law.¹⁰⁵

¹⁰⁴Tradução livre da autora: o investimento conjunto foi, assim, direcionado essencialmente à produção de energia hidroelétrica, à melhoria da navegação na seção relevante do Danúbio e à proteção das áreas ao longo das margens contra inundações.

¹⁰⁵Tradução livre da autora: durante o processo, a Hungria apresentou cinco argumentos em apoio da legalidade, e, assim, da eficácia, da sua notificação de rescisão. Estas foram: a existência de um estado de necessidade; a impossibilidade de executar o Tratado; a ocorrência de uma mudança fundamental de circunstâncias; a violação material do Tratado pela Tchecoslováquia; e, finalmente, o desenvolvimento de novas normas de Direito Internacional Ambiental.

A respeito do Estado de necessidade, a CIJ (1997, p. 42) recusou tal argumento dispondo que “ The Hungarian argument on the state of necessity could not convince the Court unless it was at least proven that a real, "grave" and "imminent" "peril" existed in 1989 and that the measures taken by Hungary were the only possible response to it”¹⁰⁶.

Note-se que a CIJ, na sua decisão não levou em consideração a base do Princípio da Precaução, o qual não precisa, para sua aplicação, a certeza científica dos danos, já que o risco de danos potenciais é o fundamento para adoção de medidas de proteção ao Meio Ambiente.

No que se refere ao segundo argumento, a Hungria alegou o estabelecido no Art. 61 da Convenção de Viena que dispõe:

Article 61.

1. A party may invoke the impossibility of performing a treaty as a ground for terminating or withdrawing from it if the impossibility results from the permanent disappearance or destruction of an object indispensable for the execution of the treaty. If the impossibility is temporary, it may be invoked only as a ground for suspending the operation of the treaty.
2. Impossibility of performance may not be invoked by a party as a ground for terminating, withdrawing from or suspending the operation of a treaty if the impossibility is the result of a breach by that party either of an obligation under the treaty or of any other international obligation owed to any other party to the treaty.¹⁰⁷

Nesse sentido, encontra-se no relatório da CIJ (1997, p. 42) que Hungria declarou que não podia ser "obliged to fulfil a practically impossible task, namely to construct a barrage system on its own territory that would cause irreparable environmental damage".¹⁰⁸

Por sua vez, a CIJ (1997, p. 63) desconsiderou tais argumentos dispondo que “The Court has not found sufficient evidence to conclude that Czechoslovakia had consistently

¹⁰⁶Tradução livre da autora: o argumento da Hungria, sobre o estado de necessidade não conseguiu convencer o Tribunal a menos que fosse, pelo menos, provado que um real, "grave" e "iminente" "perigo" já existia em 1989 e que as medidas tomadas pela Hungria eram a única resposta possível.

¹⁰⁷ Tradução livre da autora: 1. Uma Parte pode invocar a impossibilidade de cumprir um tratado como motivo para fazer cessar a sua vigência ou para dele se retirar se essa impossibilidade resultar do desaparecimento ou destruição definitiva de um objeto indispensável ao cumprimento do tratado. Se a impossibilidade for temporária, apenas pode ser invocada como motivo de suspensão da aplicação do tratado.
2 - A impossibilidade de cumprimento não pode ser invocada por uma Parte como motivo para fazer cessar a vigência do tratado, para dele se retirar ou para suspender a sua aplicação se essa impossibilidade resultar de uma violação, pela Parte que a invoca, de uma obrigação decorrente do tratado ou de qualquer outra obrigação internacional relativa a qualquer outra Parte no tratado.

¹⁰⁸ Tradução livre da autora: forçada a cumprir uma tarefa praticamente impossível, ou seja, a construção de um sistema de barragem no seu próprio território que poderia causar danos ambientais irreparáveis.

refused to consult with Hungary about the desirability or necessity of measures for the preservation of the environment”.¹⁰⁹

O último argumento apresentado pela Hungria também merece destaque, sendo que fez referência ao desenvolvimento de novas normas do Direito Internacional do Meio Ambiente; no entanto, a CIJ (1997, p. 67) desconsiderou tal argumento alegando que poderiam ter sido incorporados no tratado:

[...] the Court wishes to point out that newly developed norms of environmental law are relevant for the implementation of the Treaty and that the parties could, by agreement, incorporate them through the application of Articles 15, 19 and 20 of the Treaty. These articles do not contain specific obligations of performance but require the parties, in carrying out their obligations to ensure that the quality of water in the Danube is not impaired and that nature is protected [...].¹¹⁰

Em termos gerais, a decisão da CIJ basicamente foi no sentido de requerer que, tanto a Hungria quanto a Eslováquia, fortalecessem os mecanismos de cooperação para administrar de maneira conjunta o projeto, assim como para o monitoramento contínuo do mesmo.

Após o julgamento, a Eslováquia solicitou um julgamento adicional perante a CIJ, alegando o descumprimento da decisão por parte da Hungria. No entanto, o caso ainda se encontra pendente.

Importante ressaltar a reflexão de Stephens (2009, p. 187):

The construction of the Gabčíkovo dam means that around 8,000 hectares of floodplain forest that was once a thriving wetland must be artificially irrigated. Flows in the main river have also seriously declines as a result of the dam [...] these radical changes to the hidrology of the basis have led to falls in surface and groundwater levels of up for 4 meters with serious effects on dependent ecosystems.¹¹¹

¹⁰⁹Tradução livre da autora: o Tribunal não encontrou provas suficientes para concluir que a Checoslováquia tinha se recusado sistematicamente a consultar com a Hungria sobre a conveniência ou necessidade de medidas para a preservação do meio ambiente

¹¹⁰ Tradução livre da autora: o Tribunal faz questão de salientar que as normas recém-desenvolvidas de direito ambiental são relevantes para a aplicação do Tratado, e que as partes poderiam, por acordo, incorporá-las através da aplicação dos artigos 15, 19 e 20 do Tratado. Estes artigos não contêm obrigações específicas de desempenho, mas exigem que as partes, no exercício das suas obrigações, garantam que a qualidade da água no Danúbio não seja prejudicada e que a natureza seja protegida.

¹¹¹Tradução livre da autora: a construção da Barragem Gabčíkovo representou cerca de 8,000 hectares de floresta, que já foi uma próspera zona úmida, e agora precisa ser irrigada artificialmente. O fluxo no rio principal também apresentou um sério declínio como resultado da barragem [...] essas mudanças radicais na hidrologia do rio provocaram quedas nos níveis das águas subterrâneas e de superfície de até 4 metros, com graves efeitos nos ecossistemas dependentes.

Um ponto importante a ser resgatado da decisão da CIJ é o fato de ter havido o reconhecimento de que as normas do Direito Internacional do Meio Ambiente devem ser observadas e incorporadas naqueles tratados estabelecidos antes da criação de tais normas. Contudo, uma decisão que levasse em conta a irreversibilidade dos danos, caso chegassem a se concretizar, teria sido mais apropriada para o fortalecimento da jurisprudência ambiental.

B) Caso da Fábrica de Celulose (Argentina v. Uruguai)

Em abril de 1961, foi assinado em Montevideo, entre os Governos do Uruguai e da Argentina, o Tratado de Limites do Rio Uruguai com a finalidade de “dar solución definitiva al problema de limites subsistente en el tramo del Rio Uruguay que les es fronterizo”.¹¹²

O Tratado também estabeleceu a criação de um Estatuto para regulamentar, entre outros assuntos, a segurança da navegação, a conservação dos recursos vivos, assim como para evitar a contaminação das águas.

Desse modo, em 26 de fevereiro em Salto (Uruguai) foi assinado o Estatuto do Rio Uruguai¹¹³ entre ambos os Governos. Tendo entrado em vigor em setembro de 1976.

Assim, o Estatuto dispôs como finalidade:

Art. 1º. Establecer los mecanismos comunes necesarios para el óptimo y racional aprovechamiento del rio Uruguay y en estricta observancia de los derechos y obligaciones emergentes de los tratados y demás compromisos internacionales vigentes para cualquiera de las partes”.¹¹⁴

As divergências começaram quando o governo do Uruguai permitiu a instalação de fábricas de celulose às margens do Rio Uruguai. Conforme explica Noschang (2012, p. 7649):

Em outubro de 2003 o governo uruguaio, sob a Presidência de Jorge Battle¹¹⁵, autorizou a instalação de uma fábrica de pasta de celulose espanhola, a ENCE, em Fray Bentos¹¹⁶. Em fevereiro de 2005, a autorização foi para outra empresa também de celulose, desta vez para a finlandesa Oy Mtsä-Botnia, ambas às margens do Rio Uruguai.

¹¹²Tradução livre da autora: dar solução definitiva ao problema relacionado com os limites subsistentes no trecho do Rio Uruguai que é fronteiroço.

¹¹³Para uma melhor compreensão veja-se o documento completo disponível em:

< http://www.caru.org.ar/web/pdfs_publicaciones/Documentos-y-antecedentes-Publicacion-1998.pdf>

¹¹⁴ Tradução livre da autora: estabelecer os mecanismos comuns, necessários para a utilização ótima e racional do Rio Uruguai e em estricta observância aos direitos e obrigações decorrentes de tratados e outros acordos internacionais em vigor para qualquer das partes.

¹¹⁵ Foi presidente do Uruguai de 1º de março de 2000 a 1º de março de 2005

¹¹⁶ Cidade do Uruguai e capital do departamento do Rio Negro.

Assim, como parte da iniciativa da sociedade Espanhola ENCE, se planejou construir às margens esquerda do Rio Uruguai em frente à região argentina de *Gualeduaychú*, a primeira fábrica origem da disputa, sendo esta a *Celulosas de M'Bopicuá S.A. (CMB)*. Em 2003 foi concedida a autorização ambiental para a construção do projeto.

Já o segundo projeto motivo da disputa foi em 2005 em razão da construção das fábricas *Botnia S.A. e Botnia Fray Bentos S.A.* Iniciativas da sociedade finlandesa Oy Mtsä-Botnia (Orion). Esta segunda fábrica foi construída à margem esquerda do Rio Uruguai, próxima da cidade de Fray Bentos.

Os problemas gerados pela instalação das fábricas não se limitaram a posições confrontadas entre ambos os governos, pois também trouxe consequências internas negativas ao Uruguai, assim como causou revoltas por parte da população argentina afetada pela instalação das empresas.

Assim, continua explicando Noschang (2012, p. 7650):

Esses dois fatos tiveram conotação diversa tanto interna como externa. Ocorre que os problemas uruguaios começaram inicialmente quando a população de Fray Bentos, que era contra a instalação das plantas de celulose, começou a protestar negativamente pelas características da região. Pois essa é uma localidade que retira seus recursos da exploração do turismo ecológico pelas atrações do balneário. Os problemas externos começaram com a indignação da população do outro lado da margem do rio, a cidade de Gualeduaychu, província de Entre Ríos, Argentina.

A população ribeirinha da Argentina iniciou manifestações que evoluíram até constituir bloqueios nas pontes de acesso entre os dois Estados. O principal motivo das manifestações era referente à possível poluição do Rio Uruguai.

Para alguns estudiosos em relações internacionais, não se pode desconsiderar que os protestos justificados em questões ambientais também foram instigados pelo governo do Uruguai. Assim, Cambraia (2012, p.1) explica:

[...] na cidade argentina de Gualeduaychú e proximidades, moradores e grupos ambientalistas, incitados pelo poder público, retaliaram com protestos e bloqueios à ponte internacional San Martín, que une a Argentina ao Uruguai. A alegação era de que as papeleras causariam danos ambientais irreversíveis além de prejuízos econômicos aos argentinos. O governo da Argentina, por meio do governador de Entre-Ríos e de seu chanceler, incitou os bloqueios, argumentando que os uruguaios teriam violado o Tratado do Rio Uruguai (1975), cujo objeto é regulamentar a administração bilateral do rio.

Apesar da motivação política que pode ter existido por trás dos protestos, o certo é que, nele participaram grupos ambientalistas e indivíduos que reivindicavam a proteção a um bem comum e de interesse coletivo.

Em 4 de maio de 2006, a República da Argentina apresentou na Secretaria da CIJ uma petição inicial contra a República do Uruguai alegando a violação de obrigações conforme os termos do Estatuto do Rio Uruguai.

Cabe mencionar que o Governo da Argentina submeteu a controvérsia à CIJ conforme os termos do parágrafo 1º do artigo 36 do Estatuto da Corte que fundamenta sua competência, assim como no artigo 60 do estatuto de 1975.

Nesse sentido, o Estatuto dispõe:

Art. 60. Toda controversia acerca de la interpretación o aplicación del Tratado y del Estatuto que no pudiere solucionarse por negociaciones directas podrá ser sometida, por cualquiera de las Partes, a la Corte Internacional de Justicia¹¹⁷.

Imediatamente após a petição, a Argentina solicitou também à CIJ a adoção de medidas provisórias com base no Art. 41 do Estatuto e no Art. 73 do Regulamento da Corte.

Nesse sentido, o Art. 41 do Estatuto estabelece:

Art. 41. Sin perjuicio de las funciones asignadas a la Comisión en la materia, las Partes se obligan a: a) Proteger y preservar el medio acuático y, en particular, prevenir su contaminación, dictando las normas y adoptando las medidas apropiadas, de conformidad con los convenios internacionales aplicables y con adecuación, en lo pertinente, a las pautas y recomendaciones de los organismos técnicos internacionales.¹¹⁸

Já o Art. 73 do Regulamento da Corte dispõe:

Art. 73.
1. A written request for the indication of provisional measures may be made by a party at any time during the course of the proceedings in the case in connection with which the request is made. 2. The request shall specify the reasons therefor, the possible consequences if it is not granted, and the measures requested. A certified copy shall forthwith be transmitted by the Registrar to the other party.¹¹⁹

¹¹⁷ Tradução livre da autora: art. 60. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do Tratado e do Estatuto, que não possa ser resolvida por negociações diretas poderá ser apresentada por qualquer das partes à Corte Internacional de Justiça.

¹¹⁸ Tradução livre da autora: art. 41. Sem prejuízo das funções atribuídas à Comissão a este respeito, as partes comprometem-se: a) Proteger e preservar o meio ambiente aquático e, em particular, evitar a poluição, ditando as regras e adotando as medidas apropriadas, em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis e adequando, se for o caso, com as orientações e recomendações das agências técnicas internacionais.

¹¹⁹ Tradução livre da autora: art. 73. 1. O pedido por escrito para a indicação de medidas provisórias pode ser feito por uma das partes, a qualquer momento durante o curso do processo, no caso em conexão com o qual é feito o pedido. 2. O pedido deve especificar os motivos, as possíveis consequências se não for concedida, e as

As medidas cautelares solicitadas pelo Governo da Argentina incluíam a suspensão de todas as autorizações relativas à construção das fábricas mencionadas; medidas necessárias para garantir a suspensão das obras de construção; a cooperação do Uruguai com Argentina, com vista a garantir a utilização óptima e racional do Rio a fim de proteger e preservar o meio aquático e evitar a sua poluição; que o Uruguai se abstinhasse de tomar qualquer ação unilateral em relação à construção das usinas que não estivesse em conformidade com o Estatuto de 1975 e as regras do direito internacional¹²⁰.

Nesse sentido, a CIJ em janeiro de 2007, com 14 votos a favor e um contra, negou o pedido de medidas cautelares alegando que não ficou demonstrado o risco de dano irreparável.

Veja-se o teor da resposta da CIJ (2007):

The Court observes that Argentina has not persuaded it that the construction of the mills presents a risk of irreparable damage to the environment; nor has it been demonstrated that the construction of the mills constitutes a present threat of irreparable economic and social damage.

Furthermore, Argentina has not shown that the mere suspension of the construction of the mills, pending final judgment on the merits, would be capable of reversing or repairing the alleged economic and social consequences attributed by Argentina to the building works.¹²¹

Destaca-se a opinião divergente do Juiz ad hoc Vinuesa¹²², que fundamentou seu voto com base no Princípio da Precaução. Veja-se o teor da opinião:

[...] the rights and duties under the 1975 Statute are an expression of the precautionary principle, which has been conventionally incorporated by Uruguay and Argentina. [...] in order to guarantee those commitments, should have indicated the temporary suspension of the construction of the mills until Uruguay notifies the Court of the fulfilment of its obligations under the 1975 Statute.¹²³

medidas solicitadas. Uma cópia autenticada deverá ser imediatamente transmitida pelo secretário para a outra parte.

¹²⁰ Para uma melhor compreensão recomenda-se a leitura do relatório sobre pedido de medida provisória da CIJ. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/13615.pdf> >.

¹²¹ Tradução livre da autora: o Tribunal observa que a Argentina não convenceu que a construção das usinas apresenta um risco de dano irreparável ao meio ambiente; nem tem sido demonstrado que a construção das usinas constitui uma ameaça atual de prejuízos econômicos e sociais irreparáveis. Além disso, a Argentina não demonstrou que a simples suspensão da construção das usinas, enquanto se aguarda o julgamento final do mérito, seria capaz de reverter ou reparar as consequências econômicas e sociais atribuídas pela Argentina por causa dos trabalhos de construção.

¹²² Juiz Ad Hoc designado pela Argentina conforme o parágrafo 3º do Art. 31 do Estatuto da Corte que estabelece: “Se a Corte não incluir entre os magistrados de conhecimento nenhum magistrado de nacionalidade das partes, cada uma destas poderá designar um [...]”.

¹²³ Tradução livre da autora: os direitos e deveres no âmbito do Estatuto de 1975 são uma expressão do princípio da precaução, que tem sido convencionalmente incorporado por Uruguai e Argentina [...] a fim de garantir esses compromissos, devia ter-se indicado a suspensão temporária da construção das usinas até o Uruguai notificar à Corte o cumprimento das suas obrigações no âmbito do Estatuto de 1975.

Cabe mencionar que em setembro de 2006, os promotores do primeiro projeto objeto da disputa manifestaram sua intenção de não construir a fábrica no local previsto às margens do Rio Uruguai. Quanto à demanda por parte do governo da Argentina, a Corte foi instada a se manifestar basicamente sobre as seguintes questões: a violação por parte do Uruguai das obrigações que lhe incumbem em virtude do Estatuto do Rio Uruguai de 26 de fevereiro de 1975, podendo isso resultar na sua responsabilização internacional; a cessação imediata dos atos internacionalmente ilícitos; a restituição no local e no plano jurídico da situação que existia antes da perpetração desses fatos; indenização pelos danos ocasionados, os quais não poderiam ser reparados pela restituição; que Uruguai se abstivesse no futuro de impedir a aplicação do Estatuto do Rio Uruguai de 1975.

No que tange à questão da violação do Estatuto, a CIJ (2010, p. 39) determinou que o Estatuto de 1975 estabelece obrigações substantivas e procedimentais, “However, nowhere does the 1975 Statute indicate that a party may fulfil its substantive obligations by complying solely with its procedural obligations, nor that a breach of procedural obligations automatically entails the breach of substantive ones”¹²⁴.

Nesse sentido, decidiu que o Uruguai tinha descumprido as obrigações de natureza procedimental, mas não as obrigações de natureza substantivas. Cabe destacar que o Uruguai concedeu as autorizações ambientais conforme sua legislação interna sem informar à Comissão Administradora do Rio Uruguai (CARU) sobre os projetos, sendo que no art. 7º do Estatuto se estabelece que essa autoridade deve ser informada daqueles projetos que possam, entre outros assuntos, interferir na qualidade da água dos rios. No mesmo sentido, Uruguai não esperou o fim das negociações perante o Grupo Técnico de Alto Nível (GTAN), criado em 2005, especificamente para ter um marco de negociações entre ambos os países a respeito das questões do Rio Uruguai. No entanto, essas violações foram consideradas apenas como violações de natureza procedimental.

A respeito da autorização ou cessação das atividades objeto da disputa, a CIJ (2010, p.59) manifestou sua competência no tocante à aplicação ou interpretação, mas não no concernente à função de autorizar ou não as atividades projetadas. Veja-se o teor da sentença:

The Court points out that, while the 1975 Statute gives it jurisdiction to settle any dispute concerning its interpretation or application, it does not however confer on it

¹²⁴Tradução livre da autora: entretanto o Estatuto não indica em nenhum momento que uma Parte poderá cumprir suas obrigações substantivas respeitando somente as obrigações processuais, nem que uma violação das obrigações de natureza procedimental acarretaria automaticamente uma violação das obrigações substantivas.

the role of deciding in the last resort whether or not to authorize the planned activities.¹²⁵

A respeito da restituição solicitada pela Argentina, a CIJ verificou que esta devia ser proporcional ao dano sofrido, portanto, o desmantelamento da empresa¹²⁶ não seria uma forma apropriada de reparação, ressaltando que “[...] as it breached no substantive obligation under the 1975 Statute, ordering the dismantling of the mill would not, in the view of the Court, constitute an appropriate remedy for the breach of procedural obligations.”¹²⁷

No tocante à indenização, a CIJ (2010, p. 94) não acolheu o pedido:

As Uruguay has not breached substantive obligations arising under the 1975 Statute, the Court is likewise unable, for the same reasons, to uphold Argentina’s claim in respect of compensation for alleged injuries suffered in various economic sectors, specifically tourism and agriculture.¹²⁸

A respeito do último requerimento por parte do governo da Argentina, a CIJ alegou que, no caso, não percebeu circunstâncias especiais que justificassem que o Uruguai tivesse que dar garantias de abster-se, no futuro, de impedir a aplicação do Estatuto de 1975.

Nesse sentido, a CIJ destacou que o Estatuto de 1975 impõe às partes o dever de cooperar em relação à gestão do Rio Uruguai e da proteção do Meio Ambiente.

Contudo, o caso em análise é interessante porque se trata de um recurso natural compartilhado; portanto, os possíveis danos não representavam um assunto que atingisse apenas aos Estados, mas também às populações ribeirinhas que eram diretamente prejudicadas. Isto, dentro de uma perspectiva mais específica a fim de delimitar as populações que de maneira direta poderiam ser afetadas, pois o Meio Ambiente como um bem da humanidade a todos interessa.

Assim; de um lado, observou-se que a população de *Fray Bentos* sobrevive do turismo ecológico, em razão das características da região; de outro lado, a população da Argentina reivindicava a defesa de um bem jurídico de interesse coletivo, haja vista que parte

¹²⁵ Tradução livre da autora: a Corte ressalta que, se Estatuto de 1975 lhe confere competência para resolver toda disputa relativa à sua aplicação e interpretação, ele não lhe investe, portanto, a função de autorizar ou não, em último recurso, as atividades projetadas.

¹²⁶ Note-se que se faz referência à fábrica Orion (Botnia)

¹²⁷ Tradução livre da autora: o Uruguai não violou nenhuma das obrigações substantivas impostas pelo Estatuto de 1975, ordenar o desmantelamento desta instalação não constituiria, na opinião da Corte, uma forma de reparação apropriada à violação das obrigações de natureza procedimental.

¹²⁸ Tradução livre da autora: não tendo o Uruguai descumprido as obrigações substantivas nos termos do Estatuto de 1975, a Corte não poderia, pelas mesmas razões, acolher o pedido da Argentina relativo à indenização de certos prejuízos, por ela alegados, em diferentes setores econômicos, especialmente o turismo e a agricultura.

do projeto da empresa finlandesa *Orion*, incluía a construção do terminal portuário de *Fray Bentos*, de uso exclusivo da fábrica e, que abarcava operações de dragagem e de utilização do leito do rio.

Outro aspecto importante a ser destacado é o relacionado ao *onus probandi*, que conforme manifestou a CIJ, é do autor da demanda. Interpretação que não leva em conta a aplicação do Princípio da Precaução, o qual inclui a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, a dúvida deve ser a favor do Meio Ambiente.

Conforme Wolfrum (2004, p. 18):

Em sua aplicação, o princípio da precaução requer que uma ação não seja executada se ela coloca um risco desconhecido de dano. Procedimentalmente, o princípio da precaução impõe, sobre aqueles que desejam empreender uma ação, o ônus da prova de que ela não prejudicará o ambiente.

A CIJ (2010, p. 61) não reconheceu a aplicação do Princípio da Precaução para abrigar o pedido de medidas cautelares por parte da Argentina, nem o levou em consideração nos fundamentos da decisão final. Veja-se parte dos fundamentos:

Regarding the arguments put forward by Argentina on the reversal of the burden of proof and on the existence, vis-à-vis each Party, of an equal onus to prove under the 1975 Statute, the Court considers that while a precautionary approach may be relevant in the interpretation and application of the provisions of the Statute, it does not follow that it operates as a reversal of the burden of proof. The Court is also of the view that there is nothing in the 1975 Statute itself to indicate that it places the burden of proof equally on both Parties.¹²⁹

Nesse sentido, apesar da relevância do Princípio da Precaução no Direito Internacional do Meio Ambiente e de seu aparente reconhecimento no âmbito internacional como regra costumeira, ainda carece de aplicação concreta.

No mesmo sentido, a inversão do ônus da prova poderia ter sido aplicada com a finalidade de que o Uruguai provasse que a empresa tinha capacidade para aplicar as melhores tecnologias disponíveis. Ainda cabe ressaltar que havia muita expectativa em relação à decisão da CIJ, no entanto, a Corte, mais uma vez, impediu a aplicação do Princípio da Precaução, o qual não podia deixar de ser observado por falta de provas concretas, pois, por

¹²⁹ Tradução livre da autora: quanto aos Argumentos apresentados pela Argentina relativos à inversão do ônus da prova e a existência, para cada Parte, de uma obrigação igual de convencer no âmbito do Estatuto de 1975, a Corte considera que uma abordagem de precaução, se ela pode se revelar pertinente para interpretar e aplicar os dispositivos do Estatuto, não tem, contudo, por efeito de operar a inversão do ônus da prova; ela considera igualmente que nada no Estatuto de 1975 permite concluir que o mesmo atribui o ônus da prova igualmente às duas Partes.

definição, é incapaz de demonstrar riscos graves e iminentes, nem ser analisado conforme a ótica do direito tradicional.

No entanto, apesar de ser um caso que podia estabelecer um precedente em matéria de Direito Internacional do Meio Ambiente, nota-se que a decisão foi basicamente consolidada conforme as violações ao Estatuto de Uruguai, sem fazer uma interpretação que integrasse os princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente, especialmente, o Princípio da Precaução.

Nesse sentido, percebe-se que a CIJ, além de não permitir o acesso a outros atores não estatais, seus julgamentos em casos como o da Hungria e Tchecoslováquia, não conseguem acompanhar os desafios que a aplicação dos princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente apresenta num contexto em que se procura compatibilizar crescimento econômico com proteção do Meio Ambiente.

C) Caso da Estrada ao longo do Rio San Juan (Nicarágua v. Costa Rica)

Os assuntos relacionados com o *Rio San Juan*, fronteiro entre a República da Nicarágua e da Costa Rica, têm sido polêmicos desde a independência de ambos os países, no entanto, desde 2011 o conflito tem sido intensificado.

Em dezembro de 2011, o governo da Nicarágua denunciou o governo da Costa Rica perante a CIJ, pela construção de uma estrada ao longo do Rio San Juan e os possíveis danos que tal projeto provocaria nesse recurso hídrico e no Meio Ambiente.

Entre os pontos mais relevantes, a Nicarágua solicitou à CIJ que julgasse e declarasse a violação por parte da Costa Rica de disposições de Direito Internacional, assim como de Tratados previamente assinados.

Nesse sentido, na denúncia que o governo da Nicaragua apresentou à CIJ (2011, p.2) destacam-se:

1. its obligation not to damage Nicaraguan territory; 2. its obligation under general international law and the relevant environmental conventions, including the Ramsar Convention on Wetlands, the Agreement over the Border Protected Areas between Nicaragua and Costa Rica, the Convention on Biological Diversity and the Convention for the Conservation of the Biodiversity and Protection of the Main Wild Life Sites in Central America.¹³⁰

¹³⁰ Tradução livre da autora: 1. Sua obrigação de não violar a integridade territorial do Estado da Nicarágua; 2. sua obrigações com respeito ao Direito Internacional geral e, mais especificamente, aquelas relativas ao Direito Internacional Ambiental, tais como Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas, o Acordo sobre Áreas de

Na mesma linha de raciocínio, o governo da Nicarágua também solicitou que a CIJ (2011, p.2) julgasse e declarasse o dever da Costa Rica de:

1. Restore the situation to the status quo ante; 2. Pay for all damages caused including the costs added to the dredging of the San Juan River; 3. Not undertake any future development in the area without an appropriate transboundary Environmental Impact Assessment and that this assessment must be presented in a timely fashion to Nicaragua for its analysis and reaction; 4. Cease all the constructions underway that affect or may affect the rights of Nicaragua; 5. produce and present to Nicaragua an adequate Environmental Impact Assessment with all the details of the works.¹³¹

O governo da Costa Rica também reclamou perante a CIJ que a Nicarágua; de um lado, tinha enviado na área objeto da controvérsia um grande número de pessoas e; de outro lado, ressaltou as afetações que as atividades dessas pessoas estavam provocando.

Cabe mencionar que no tocante à presença de grupos de pessoas na área objeto da disputa, a Nicarágua manifestou que eram grupos não vinculados com o governo, fazendo referência ao movimento ambientalista *Guardabarranco*¹³².

Já em abril de 2013, a CIJ resolveu juntar os dois processos, conforme Senna, (2013, p. 9):

A Corte decidiu por juntar os dois processos (*Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area [Costa Rica v. Nicaragua]* e *Construction of a Road in Costa Rica Along the San Juan River [Nicaragua v. Costa Rica]*), dado que as partes são as mesmas nos dois processos e a área que constitui objeto dos dois litígios é a mesma.

Em outubro de 2013, a Nicarágua requereu à CIJ que adotasse novas medidas cautelares a fim de evitar danos irreparáveis, e em decisão de dezembro de 2013, a CIJ determinou que não tinha sido demonstrado a existência de um risco “real e iminente” que justificasse as medidas cautelares requeridas.

Proteção Fronteiriças entre Nicarágua e Costa Rica, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção para a Proteção da Biodiversidade e das Áreas Silvestres Prioritárias na América Central

¹³¹ Tradução livre da autora: 1. Restaurar o *statu quo ante*; 2. Pagar pelos danos causados incluindo os custos acrescidos pela dragagem do Rio San Juan; 3. Suspender toda e qualquer obra ao longo do Rio San Juan, a fim de que possa ser realizado um estudo de impacto ambiental transfronteiriço na área, o qual deve ser apresentado em tempo hábil à Nicarágua para a sua análise e reação; 4. Cessar todas as construções em andamento, que afetam ou podem afetar os direitos da Nicarágua; 5. Produzir e apresentar à Nicarágua um Estudo de Impacto Ambiental adequado com todos os detalhes dos trabalhos.

¹³² Para uma melhor compreensão veja-se a decisão da Corte em julho de 2013: The Court finds that the circumstances, as they now present themselves to the Court, are not such as to require the exercise of its power to modify the measures indicated in the Order of 8 March 2011 and reaffirms those measures. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/152/17484.pdf>>.

Note-se, assim, que a interpretação da CIJ a respeito do Princípio da Precaução segue o mesmo critério que no caso “Hungria - Eslováquia” e “Argentina - Uruguai”. Em outras palavras, a CIJ é recorrente em não integrar esse Princípio em seus julgamentos.

Atualmente o caso continua a ser tramitado na CIJ, que na sua última decisão de fevereiro de 2014, determinou prazos para que os governos da Nicarágua e da Costa Rica apresentem suas respostas. A futura decisão da CIJ gera expectativa por tratar de uma matéria relacionada com o Meio Ambiente, sendo que as decisões da Corte envolvendo matéria ambiental têm sido consolidadas com base no *Princípio Pacta Sunt Servanda*.¹³³

Desse modo, pode-se dizer que a atuação da CIJ na resolução de disputas que permeiam a proteção ao Meio Ambiente ainda é deficiente. Apesar de ter competência para resolver qualquer conflito internacional, assim como para emitir pareceres consultivos, apresenta limitações para integrar as questões ambientais no sistema de proteção que ela oferece. O problema se agrava quando se trata de casos que envolvem direitos econômicos, pois, não parece interligar de maneira concreta a proteção ambiental ao cerne do assunto.

Nesse sentido, a jurisdição da CIJ para proteger o Meio Ambiente não parece responder com eficácia aos constantes desafios da sociedade moderna. Ademais, o fato de ter competência para resolver qualquer disputa de Direito Internacional pode ser um aspecto negativo, pois, o Direito Internacional do Meio Ambiente é um ramo complexo que demanda de atenção especializada.

4.3 O Tribunal Internacional do Direito do Mar

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar realizada em Montego Bay, na Jamaica, em 1982, instituiu o Tribunal Internacional do Direito do Mar com a finalidade de decidir sobre os conflitos advindos da sua aplicação ou interpretação.

Accioly, Silva e Casella (2012, p.223) explicam que a Convenção de 1982 é o resultado de “mais de nove anos de reuniões de delegados de todo o mundo em Genebra, Nova York, Caracas e Kingston, na Jamaica”. Ainda explicam os autores que “a principal preocupação da maioria das delegações não era de cunho legal, mas sim político e econômico”.

¹³³ Princípio usado no Direito Internacional para fazer referência a que os acordos devem ser cumpridos.

Nesse sentido, é importante destacar que o discurso proferido pelo delegado de Malta, *Arvid Pardo*, em 1967, na Assembleia Geral das Nações Unidas, é base importante para as negociações da Convenção de 1982.

A respeito do conteúdo do discurso do delegado de Malta, Accioly, Silva e Casella (2012, p.223) explicam que:

[...] abordou os últimos progressos verificados em relação à exploração dos mares, principalmente dos fundos dos oceanos, de onde, ao que tudo indicava, seria possível extrair quantidades fantásticas de minérios, sobretudo nódulos de manganês, níquel, cobre e ferro, além de outros minérios em menores quantidades, além do potencial do subsolo dos fundos marinhos em matéria de petróleo e gás natural.

Os países em desenvolvimento reagiram positivamente a esse discurso, conforme explicam Accioly, Silva e Casella (2012, p.223):

O pronunciamento de Arvid Pardo foi recebido com entusiasmo pelos países em desenvolvimento, animados com a possibilidade de poderem participar da exploração dessas riquezas, desde que conseguissem evitar que as grandes potências monopolizassem a sua exploração.

Assim, após o processo de negociação da Convenção, as partes, já no preâmbulo manifestaram-se favorável a estabelecer uma nova ordem jurídica:

[...] uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.

Desse modo, o Tribunal Internacional do Direito do Mar com sede em Hamburgo, na Alemanha, é composto por 21 juízes, os quais devem ter experiência em temas relacionados com o direito do Mar.

Nesse sentido, o Art. 2º, do anexo VI da Convenção, referente ao Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, dispõe:

Art. 2º.

1. The Tribunal shall be composed of a body of 21 independent members, elected from among persons enjoying the highest reputation for fairness and integrity and of recognized competence in the field of the law of the sea.¹³⁴

¹³⁴ Tradução livre da autora: o Tribunal é composto por um corpo de 21 membros independentes, eleitos de entre pessoas que gozem da mais elevada reputação pela sua imparcialidade e integridade, de reconhecida competência no campo do direito do mar.

Nessa mesma linha de raciocínio, o fato de os membros terem experiência relevante em matéria de direito do mar, considera-se uma das maiores vantagens do Tribunal. Conforme Avgerinopoulou (2003, p.7) “The expertise of the judges is also one of the main advantages of the Tribunal”.¹³⁵

O Tribunal tem jurisdição para conhecer dos casos decorrentes das disposições da Convenção. No entanto, não é o mecanismo exclusivo para as partes, as quais, conforme o Art. 287 da Convenção podem submeter suas controvérsias a outras Cortes e Tribunais, in verbis:

Art. 287.

1. When signing, ratifying or acceding to this Convention or at any time thereafter, a State shall be free to choose, by means of a written declaration, one or more of the following means for the settlement of disputes concerning the interpretation or application of this Convention:

(a) the International Tribunal for the Law of the Sea [...]

(b) the International Court of Justice;

(c) an arbitral tribunal constituted in accordance with Annex VII;

(d) a special arbitral tribunal constituted in accordance with Annex VIII for one or more of the categories of disputes specified therein.¹³⁶

No tocante ao acesso, é permitido não apenas aos Estados membros da Convenção, mas também a outras entidades não estatais. In verbis:

Art. 305.

1. This Convention shall be open for signature by: (f) international organizations, in accordance with Annex IX.¹³⁷

Por outro lado, o Art. 21 do anexo VI da Convenção dispõe que o Tribunal além de conhecer disputas sobre questões específicas da Convenção, também tem competência para resolver disputas previstas em outros tratados que lhe confirmam jurisdição. In verbis:

Art. 21. The jurisdiction of the Tribunal comprises all disputes and all applications submitted to it in accordance with this Convention and all matters specifically provided for in any other agreement which confers jurisdiction on the Tribunal.¹³⁸

¹³⁵ Tradução livre da autora: a especialização dos juízes é também uma das principais vantagens do Tribunal.

¹³⁶ Tradução livre da autora: art. 287. 1. Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente convenção: a) o Tribunal Internacional do Mar [...]; b) a Corte Internacional de Justiça; c) um tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII; d) um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o Anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas.

¹³⁷ Tradução livre da autora: art. 305. 1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de: (f) as organizações internacionais, em conformidade com o anexo IX.

Nesse sentido, temos que, no tocante à submissão de controvérsias relativas a outros acordos, estas devem estar relacionadas a matérias cobertas pela Convenção, e ser acordada entre todas as partes do acordo ou convenção que lhe confira jurisdição.

Ao se referir aos casos resolvidos pelo Tribunal, Avgerinopoulou (2003, p.7) salienta que “it has discussed environmental issues and has adopted a protective stance towards the protection of the environment”¹³⁹.

A opinião pode ser analisada à luz das controvérsias resolvidas pelo Tribunal, entre elas cita-se o caso conhecido como *atum do Sul*, motivado pela Austrália e a Nova Zelândia contra o Japão. O terceiro caso contencioso submetido ao Tribunal¹⁴⁰.

A controvérsia começou quando o Japão, apesar de ter assinado em maio de 1993 a Convenção para a Conservação do Atum do Sul, manifestou a intenção de aumentar a quota anual de pesca estabelecida para cada um dos países membros. Posteriormente, conforme Miranda (2009, p. 124), o Japão “iniciou um projeto sem o consentimento da Austrália e da Nova Zelândia, com o propósito de avaliar os incertos números relacionados ao estoque de atum”.

Desse modo, a Austrália e a Nova Zelândia, também membros da Convenção para a Conservação do Atum, se opuseram, tendo em vista que a espécie era considerada em perigo de extinção e, assim sendo, conforme o anexo VII da Convenção sobre o Direito do Mar, a Austrália e a Nova Zelândia solicitaram a conformação de um tribunal arbitral.

Nesse sentido, Miranda (2009, p.124) explica que Austrália e Nova Zelândia alegaram que “a atitude do Japão de ter desenvolvido esse programa unilateralmente seria uma violação as normas estabelecidas pela Convenção sobre o Direito do Mar, relacionadas à conservação e gestão de espécies altamente migratórias”.

Enquanto se estabelecia o Tribunal, Austrália e Nova Zelândia solicitaram em 1999 que medidas provisórias fossem adotadas. Assim, em resposta aos requerimentos, o Tribunal (1999, p. 15) decidiu:

a)Australia, Japan and New Zealand shall each ensure that no action is taken which might aggravate or extend the disputes submitted to the arbitral tribunal; b) Australia, Japan and New Zealand shall each ensure that no action is taken which

¹³⁸Tradução livre da autora: art. 21. A jurisdição do Tribunal compreende todos os conflitos e reivindicações apresentadas em conformidade com a presente Convenção e todas as matérias expressamente previstas em qualquer outro acordo que atribui competência ao Tribunal.

¹³⁹ Tradução livre da autora: tem discutido questões ambientais e tem adotado uma postura protetora em face à proteção do ambiente

¹⁴⁰ Informação disponível em: <<http://www.itlos.org/index.php?id=10&L=0>>.

might prejudice the carrying out of any decision on the merits which the arbitral tribunal may render; c) Australia, Japan and New Zealand shall ensure, unless they agree otherwise, that their annual catches do not exceed the annual national allocations at the levels last agreed by the parties [...]; d) Australia, Japan and New Zealand shall each refrain from conducting an experimental fishing programme involving the taking of a catch of southern bluefin tuna [...]; e) Australia, Japan and New Zealand should resume negotiations without delay with a view to reaching agreement on measures for the conservation and management of southern bluefin tuna; f) Australia, Japan and New Zealand should make further efforts to reach agreement with other States and fishing entities engaged in fishing for southern bluefin tuna, with a view to ensuring conservation and promoting the objective of optimum utilization of the stock.¹⁴¹

A decisão do Tribunal merece destaque por ter incorporado princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente. O Tribunal evidenciou que a urgência da situação e os possíveis danos que a demora do julgamento provocaria no meio marinho, demandavam medidas prévias a fim de evitar prejuízos irreparáveis. Portanto, note-se nesse caso que, diante da dúvida, o benefício foi a favor do Meio Ambiente.

Posteriormente, o Japão alegou que as partes só poderiam submeter uma disputa a um Tribunal se tal situação tivesse sido acordada previamente. Em decisão final, o Tribunal determinou que apesar de considerar a matéria tratada como parte daquelas relacionadas com a Convenção sobre o Direito do Mar, a própria Convenção para Conservação do Atum do Sul estabelecia que o método de solução de disputas fosse aquele escolhido pelas partes, portanto, o Tribunal carecia de competência.

Apesar da revogação das medidas prévias, a decisão do Tribunal é relevante para o fortalecimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, o qual, com o decorrer do tempo, vem se consolidando como uma instituição eficiente pelo papel que desempenha na proteção do Meio Ambiente marinho. No entanto, os casos são limitados à matéria tratada pela convenção.

¹⁴¹ Tradução livre da autora: a) Austrália, Japão e Nova Zelândia devem garantir que não seja tomada nenhuma medida que possa agravar ou estender as disputas submetidas a um tribunal arbitral; b) Austrália, Japão e Nova Zelândia devem garantir que não seja tomada nenhuma medida que possa prejudicar a realização de qualquer decisão do Tribunal; c) Austrália, Japão e Nova Zelândia assegurarão, a menos que eles concordem em contrário, que as suas capturas anuais não ultrapassem os dotações nacionais anuais nos níveis acordados entre as partes [...]; d) Austrália, Japão e Nova Zelândia devem abster-se de conduzir um programa de pesca experimental que envolve a tomada de uma captura de atum do Sul [...]; e) Austrália, Japão e Nova Zelândia devem retomar as negociações sem demora com vista a chegar a um acordo sobre medidas de conservação e gestão de atum do Sul; f) Austrália, Japão e Nova Zelândia devem envidar mais esforços para alcançar um acordo com outros Estados e entidades de pesca que exerçam a pesca do atum do Sul, com vista a assegurar a conservação e promover o objetivo de utilização óptima das ações.

4.4 O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio

Para analisar o Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC), é necessário primeiro fazer uma breve abordagem do contexto em que essa Organização surge para logo depois refletir acerca de como vem sendo tratada a questão do Meio Ambiente, no tocante ao acesso ao Órgão de solução de controvérsias (OSC), assim como o método de análise desse Órgão a respeito da questão ambiental.

Nesse sentido, as tentativas em regulamentar o comércio mundial encontra suas origens já em 1944, na Conferência de Bretton Woods.

A respeito do assunto, Tomazette (2008, p. 36) salienta:

Nessa conferência foram propostas as criações do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e da Organização Internacional do Comércio (OIC), cada um com suas funções específicas, para organizar o desenvolvimento Global. Apesar do fracasso parcial dessa conferência, uma vez que não foi instituída a OIC, ocorreram grandes avanços no sentido de uma regulamentação multilateral do comércio.

Desse modo, cabe ressaltar que o projeto de OIC levou a um documento conhecido como Carta da Havana que, conforme Barral (2007, p. 28) “[...] era um documento que identificava como o comércio poderia ser um instrumento de riqueza no mundo”.

Assim, enquanto as duas primeiras instituições foram criadas, o projeto de OIC nunca chegou a se concretizar por causa da negativa dos Estados Unidos de América em formar parte dessa iniciativa.

Portanto, já que a principal potência econômica da época, não participaria da iniciativa que procurava regulamentar o intercâmbio comercial, as negociações em torno da OIC não progrediram.

Posteriormente, o que pretendia ser a OIC se resumiu a um acordo provisório que tratava de assuntos referentes às negociações de tarifas e regras comerciais, e que passou a ser chamado de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-General Agreement of Trade and Tariffs), assinado entre 23 países, em 1947, em Genebra.

A respeito do tema, Lehfeld (2003, p. 84) explica o seguinte:

Tamanha foi sua importância para o sistema comercial internacional à época que, de simples acordo, transformou-se na prática em órgão internacional, com sede em Genebra. Passou a fornecer a base institucional para diversas rodadas de negociações sobre comércio, bem como exercer a função de coordenação e supervisão das regras comerciais internacionais até o término da oitava rodada em 1994, denominada Rodada de Uruguai, momento em que foi criada a Organização Mundial do Comércio - OMC.

Desse modo, foi em 1994, na rodada de Uruguai que se criou o que hoje se conhece como Organização Mundial do Comércio (OMC). Conforme Lehfeld (2003, p. 86) “a OMC tornou-se a coluna mestra do novo sistema internacional do comércio, objetivando proporcionar um sistema multilateral mais integrado e viável a todos aqueles países interessados em participar de negociações no âmbito mundial”.

Assim sendo, a OMC, com sede na Suíça, constitui hoje o mais importante foro multilateral de comércio, objetivando um maior e mais livre acesso aos mercados dentro de um contexto caracterizado pela globalização econômica.

Nesse sentido, Oliveira (2007, p. 38) explica:

A organização mundial do comércio é uma organização internacional com competência limitada à condução das relações comerciais dos Estados Membros e constituída a partir das negociações da Rodada de Uruguai de comércio multilateral, estando em operação desde 1995.

Portanto, a OMC compreende uma série de acordos, tanto multilaterais, quanto plurilaterais, anexados ao Acordo constitutivo ou acordo de Maraqueeche, que estabelece a OMC.

Já no tocante ao funcionamento da OMC, Oliveira (2007, p. 40) salienta:

Diferentemente de outras organizações como a Organização das Nações Unidas e o Banco Mundial, a OMC tem um número reduzido de funcionários, porquanto a sua secretaria tem, grosso modo, um papel administrativo, e os conselhos e comitês que constituem a organização, são essencialmente um fórum de negociações e implementação de regras, conduzido pelos próprios representantes dos Membros. Isto é, trata-se de um fórum, sobretudo de formulação de normas jurídicas, mas não de concretização de projetos e estratégias.

Cabe destacar que as obrigações estabelecidas nos acordos, estão previstas para serem tratadas apenas entre os Estados; ou seja, outras entidades não estatais não têm legitimidade para exigir o cumprimento de tais obrigações contra os próprios Estados.

Ainda explica Oliveira (2007, p. 41):

As obrigações previstas pelos Acordos da OMC são realmente de natureza estatal e a OMC não tem a competência para executar as obrigações de seus acordos contra seus próprios membros, a não ser que provocada por um membro ofendido, por meio de um caso apresentado ao seu órgão de solução de Controvérsias (OSC), que é um órgão quase judicial. Muitos menos existem mecanismos de acompanhamento de cumprimento das obrigações (salvo em situações de acordos específicos), com o objetivo de resguardar os direitos dos nacionais dos membros em nível interno e verificar a implementação dos acordos, porque esses não tem, em princípio, aplicação direta para os nacionais do membro.

Já o tratamento do Meio Ambiente dentro da OMC é uma questão complexa, haja vista a lógica do Direito Internacional Econômico, que muitas vezes entra em contradição com as regras e convenções que visam à proteção ambiental.

Nessa mesma linha de raciocínio, após 1945, novos Estados entraram no cenário econômico, orgulhosos da sua independência e almejando participar das vantagens do intercâmbio comercial; portanto, tinham preocupações que não eram necessariamente de cunho ambiental. Além disso, as potências econômicas da época, dentre elas os Estados Unidos, mostraram uma posição relutante perante iniciativas que pudessem restringir o comércio mundial. Exemplo disso é o fracasso do projeto de uma OIC.

Cabe ressaltar também que, a proteção do Meio Ambiente destaca-se com maior relevância a partir da década de 60 e 70, portanto, se o GATT em 1947 não previa disposições a respeito do Meio Ambiente associado com o comércio, elas foram incorporadas com o decorrer do tempo.

Varella (2004, p. 256) explica que “o primeiro parágrafo do Acordo instituindo a Organização Mundial do Comércio afirma a preocupação da OMC pelo Meio Ambiente e pelo desenvolvimento sustentável”.

Veja-se o teor do Acordo:

Recognizing that their relations in the field of trade and economic endeavour should be conducted with a view to raising standards of living, ensuring full employment and a large and steadily growing volume of real income and effective demand, and expanding the production of and trade in goods and services, while allowing for the optimal use of the world's resources in accordance with the objective of sustainable development, seeking both to protect and preserve the environment and to enhance the means for doing so in a manner consistent with their respective needs and concerns at different levels of economic development.¹⁴²

Note-se que já o acordo que estabeleceu a criação da OMC incorporou a preocupação ambiental nos objetivos da Organização. Assim, o Artigo XX do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994, decorrente da Rodada de Uruguai, é, conforme Varella (2004, p. 257) “a base que permite concretizar as exceções à liberdade de comércio, fundamentada na defesa do meio ambiente”.

¹⁴² Tradução livre da autora: reconhecendo que as suas relações no domínio comercial e econômico deveriam ser orientadas tendo em vista a melhoria dos níveis de vida, a realização do pleno emprego e um aumento acentuado e constante dos rendimentos reais e da procura efetiva, bem como o desenvolvimento da produção e do comércio de mercadorias e serviços, permitindo simultaneamente aperfeiçoar a utilização dos recursos mundiais em consonância com o objetivo de um desenvolvimento sustentável que procure proteger e preservar o ambiente e aperfeiçoar os meios para atingir esses objetivos de um modo compatível com as respectivas necessidades e preocupações em diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Veja-se o teor do Artigo:

Art XX. A reserva de que no se apliquen las medidas enumeradas a continuación en forma que constituya un medio de discriminación arbitrario o injustificable entre los países en que prevalezcan las mismas condiciones, o una restricción encubierta al comercio internacional, ninguna disposición del presente Acuerdo será interpretada en el sentido de impedir que toda parte contratante adopte o aplique las medidas: [...]

b) necesarias para proteger la salud y la vida de las personas y de los animales o para preservar los vegetales [...]

g) relativas a la conservación de los recursos naturales agotables, a condición de que tales medidas se apliquen conjuntamente con restricciones a la producción o al consumo nacional [...].¹⁴³

Fazendo uma análise literal, nota-se que o Meio Ambiente encontra reconhecimento dentro da OMC. No entanto, ainda explica Varella (2004, p. 258) que “o problema torna-se mais complexo se fizermos uma análise do texto e das expressões subjetivas que ele traz”.

Desse modo, tais expressões podem levar a interpretações diferentes daquelas almejadas pelos Estados que pretendem fazer uma exceção à liberdade do comércio baseadas em considerações ambientais.

Portanto, a interpretação do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é fundamental para avaliar qual é a eficácia da proteção do Meio Ambiente dentro do fórum mais importante de comércio internacional, tendo em vista que, os debates acerca da relação entre poluição ambiental e comércio continuam na pauta das discussões, tanto políticas quanto acadêmicas.

Nesse sentido, Oliveira (2007, p. 48) explica que “a solução de disputas no âmbito da OMC é regida pelo entendimento sobre solução de controvérsias (DSU), o qual também integra o Anexo 2º do Acordo de Maraqueche”.

Assim, o sistema de solução de controvérsias é formado pelos painéis *Ad Hoc* e pelo órgão de apelação que funciona como segunda instância caso algum dos membros apresente um recurso da primeira decisão proferida pelos painéis. Posteriormente, as decisões devem ser adotadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), o qual, segundo Oliveira (2007, p. 48) “este nada mais é do que o Conselho Geral, que conta com a participação de todos os membros, reunindo-se sob a veste de OSC”.

¹⁴³ Tradução livre da autora: art. XX. na condição de as medidas listadas a continuação não serem aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável nos países em que prevaleçam tais condições, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nada neste Acordo será interpretado para impedir a qualquer parte contratante de adoptar ou aplicar medidas: [...] b) necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas e animais ou para preservar plantas [...] g) relativo à conservação dos recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem aplicadas juntamente com restrições à produção ou consumo interno.

A respeito da exigibilidade das decisões, Oliveira (2007, p. 49) explica:

O Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) da OMC oferece a possibilidade da exigibilidade quase imediata da decisão, o que é incomum no direito internacional, e de cumprimento obrigatório para as partes, as quais deverão executar a decisão em um prazo razoável e de boa-fé, sob pena de imposição de sanções comerciais contra a parte perdedora.

Nesse sentido, entende-se que é um sistema que funciona com eficácia, pois, o não cumprimento traz como consequência uma retaliação comercial. Assim, diferente do que acontece com as normas do Direito Internacional do Meio Ambiente, também chamadas de *soft law*, o Direito Internacional Econômico tem mecanismos que permitem atingir os objetivos previstos e, que a sua vez, confere aos membros segurança jurídica.

No tocante às dificuldades que apresentam as Normas do Direito Internacional do Meio Ambiente, Rodrigues (2013, p.22) explica:

Muitas dessas regras de *soft law* visam regulamentar futuros comportamentos dos Estados, norteando sua conduta e dos seus agentes nos foros internacionais multilaterais, estabelecendo um programa de ação conjunta, mas sem pretender enquadrar-se no universo das normas convencionais, cujo traço principal é a obrigatoriedade de cumprimento do acordado.

Já no que se refere propriamente à OMC, é importante frisar que só os Estados possuem legitimidade processual para apresentar casos perante o Órgão de Solução de Controvérsias, e sua competência abrange aquelas disputas relacionadas à violação de um dos acordos integrantes da OMC.

Oliveira (2007, p. 50) explica que “o Art. XXVIII do GATT também traz a possibilidade de casos nos quais não tenha havido violação, mas em que benefícios destinados a um Membro tenham sido anulados ou prejudicados”.

Já o Art. 1.1 do anexo relativo à Solução de Controvérsias estabelece:

The rules and procedures of this Understanding shall apply to disputes brought pursuant to the consultation and dispute settlement provisions of the agreements listed in Appendix 1 to this Understanding (referred to in this Understanding as the "covered agreements"). The rules and procedures of this Understanding shall also apply to consultations and the settlement of disputes between Members concerning their rights and obligations under the provisions of the Agreement Establishing the World Trade Organization (referred to in this Understanding as the "WTO Agreement") and of this Understanding taken in isolation or in combination with any other covered agreement.¹⁴⁴

¹⁴⁴ Tradução livre da autora: as regras e procedimentos do presente entendimento aplicam-se às controvérsias pleiteadas conforme as disposições sobre consultas e solução de controvérsias dos acordos enumerados no

Assim, a análise que o Órgão de Solução de Controvérsias faz a respeito do Art. XX deve ser abordado a fim de analisar qual o seu valor à luz dos acordos da OMC. Para isso, Varella (2004, p. 261) explica que “é necessário fazer uma análise comparativa com as demais expressões utilizadas nas outras alíneas do artigo”.

Nesse sentido, cabe lembrar que o Art. XX reconhece a proteção do Meio Ambiente nas alíneas *b* e *g*. A respeito da alínea *b*, Varella (2004, p. 262) explica:

Exige uma dupla demonstração. Em primeiro lugar, o Estado que deseja praticar uma política de proteção deve provar que a política que ele instaura visa à proteção da saúde, da vida humana ou à vida dos animais, assim como a preservação dos vegetais. É necessário estabelecer um nexo de causalidade entre a medida e o nível de proteção desejado.

Ainda continua explicando Varella (2004, p. 264) que “o Estado pode pedir o direito de provar que a medida não é necessária e a outra parte deve provar, em seguida, a sua necessidade e oportunidade, mas apenas depois da primeira demonstração”.

Da análise do autor cabe acrescentar que o Princípio da Precaução não é levado em conta, pois, o ônus da prova é sempre do Estado que pretende adotar a medida de proteção ao Meio Ambiente. Tal situação cobra ainda maior preocupação já que a globalização econômica esta intimamente ligada com o fato de vivermos numa sociedade de risco.

As sociedades de risco são caracterizadas por Beck (1998 p. 120) como “aquelas sociedades que – a princípio de maneira encoberta e logo em forma cada vez mais evidente – estão enfrentando os desafios da possibilidade de autodestruição real de todas as formas de vida no planeta”.

Note-se que, sendo o Meio Ambiente um aspecto complexo e os danos provocados podem trazer efeitos devastadores, o Estado contra o qual se está aplicando a medida poderia ser quem demonstre que sua atividade não irá causar um dano irreversível ao Meio Ambiente, ou pelo menos, que conta com a melhor tecnologia para diminuir os riscos.

Nessa mesma linha de assunto, é interessante analisar a controvérsia que envolveu a Índia, o Paquistão e a Tailândia, contra os Estados Unidos. Assim, o caso decorre do Embargo realizado pelos Estados Unidos contra a importação de Camarão proveniente de países que realizavam pesca predatória com taxas de mortalidade de tartarugas, viabilizando a

apêndice 1º do presente entendimento (denominados no presente Entendimento ‘acordos abrangidos’). As regras e procedimentos desse Entendimento se aplicam igualmente às consultas e solução de controvérsias entre membros relativas aos seus direitos e obrigações ao amparo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (denominado no presente Entendimento ‘Acordo Constitutivo da OMC’) e do presente Entendimento, considerando isoladamente ou em conjunto com quaisquer dos outros acordos abrangidos.

importação somente daqueles países certificados, ou seja, que demonstravam que a pesca era realizada com equipes que não colocavam em risco as tartarugas.

Conforme Ruiz (apud VARELLA, 2004, p. 270) “o órgão de apelações considerou que os Estados Unidos tinham agido de maneira injustificável, uma vez que não haviam negociado suficientemente com os países em desenvolvimento alternativas possíveis”.

Apesar da OMC ser uma Organização de extrema relevância num contexto em que o comércio não conhece fronteiras e os danos ambientais têm uma dimensão transnacional, a questão tanto do acesso, quanto da matéria tratada, no sistema de solução de controvérsias, não contribui com o desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Nesse sentido, a tutela do Meio Ambiente, no âmbito internacional, deve ser fortalecida a fim de responder com maior eficácia aos desafios de um mundo globalizado e, por conseguinte, à globalização dos problemas ambientais.

4.5 O Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional (TPI) com sede em Haia foi criado em julho de 1998, através do Estatuto de Roma e possui competência para julgar crimes de agressão, crimes de genocídio, crimes de guerra assim como crimes de lesa humanidade¹⁴⁵, entrando em vigor só em 2002, quando foi atingido o número de ratificações previstas no Estatuto¹⁴⁶.

Já em 1948, a ONU pareceu demonstrar interesse em criar um Tribunal Internacional em matéria criminal. Para isso, pediu ajuda da Comissão de Direito Internacional (CDI) com a finalidade de aprofundar sobre este projeto.

Conforme explicam Accioly, Silva e Casella (2012, p. 1185):

A ideia da criação de um Tribunal Criminal Internacional permanente já havia sido cogitada em 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas pediu à CDI que examinasse a possibilidade de ser criado um tribunal para julgar os casos semelhantes aos que haviam sido submetidos aos **Tribunais de Nuremberg** e de **Tóquio**, mas o agravamento da Guerra Fria impediu que a iniciativa tivesse prosseguimento.

Cabe mencionar que o TPI tem antecedentes mediatos e imediatos. Entre os antecedentes mediatos encontra-se o Tribunal de Nuremberg estabelecido no final de 1945

¹⁴⁵ Art. 5º do Estatuto.

¹⁴⁶ Artigo 26. [...] entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

pelas potências vencedoras, o qual teve como finalidade julgar os “responsáveis” de crimes graves durante a segunda guerra mundial. No entanto, esse Tribunal foi amplamente criticado por ser um tribunal promovido pelas potências vencedoras contra os criminosos dos países perdedores, embora os aliados tenham cometido as mesmas atrocidades que estavam sendo objeto de julgamento¹⁴⁷.

Posteriormente, estabeleceu-se o Tribunal de Tóquio com o objetivo de concluir com a agressão japonesa e levar a julgamento os “criminosos” japoneses. Esses dois tribunais foram alvo de debates e questionamentos por terem sido constituídos em flagrante violação a princípios como *nullum crimen, nulla poena sine lege*.

Já na década de 1990, a questão de um Tribunal Internacional para julgar crimes foi novamente levantada no âmbito da ONU. No entanto, conforme explicam Accioly, Silva e Casella (2012, p. 1186) “o anteprojeto elaborado, foi, contudo, considerado excessivamente conservador”.

Posteriormente, o Conselho de Segurança da ONU estabeleceu Tribunais Ad Hoc e conforme Accioly, Silva e Casella (2012, p. 1186) tiveram como finalidade “julgar os crimes de genocídio e os crimes contra a humanidade, tendo em vista as atrocidades verificadas na Iugoslávia a partir de 1993, e outro para apreciar crimes análogos verificados em Ruanda em 1994”. Sendo estes os antecedentes imediatos do que logo seria o TPI.

A respeito da importância para o Direito Internacional da criação de um Tribunal permanente para julgar crimes graves, é importante a reflexão feita por Accioly, Silva e Casella (2012, p. 1187):

A criação do TPI representa importante avanço no campo do direito internacional, pois, ao contrário dos tribunais criados anteriormente, depois da segunda guerra mundial e como consequência do esfacelamento da Iugoslávia, trata-se de um tribunal permanente e não de um tribunal criado *a posteriori* pelas nações vencedoras ou por nações mais poderosas mediante a imposição de suas vontades.

Importante frisar que os Estados, ao ratificarem o Estatuto, aceitam *ipso facto* a jurisdição do Tribunal a respeito de todos aqueles crimes nele previstos.

Assim, o artigo 25 do Estatuto prevê que o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas, sendo estas consideradas individualmente responsáveis quando cometerem um crime da sua competência:

Art. 25.

¹⁴⁷Cita-se a maneira de exemplo o Bombardeio da Cidade de Desdren na Alemanha, em fevereiro de 1945, matando milhares de civis que se encontravam totalmente desarmados.

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

Assim, o TPI constitui um exemplo do desenvolvimento do Direito Internacional no tocante ao reconhecimento da subjetividade do indivíduo através da sua responsabilidade penal nos casos de crimes previstos no Estatuto de Roma.

Cabe mencionar que, o TPI baseia-se no princípio da complementariedade, sendo necessário que as jurisdições penais internas tomem conhecimento do caso antes dele ser submetido ao TPI. Portanto, só pode ser exercida na medida em que a justiça penal nacional mostre incapacidade ou falta de disposição para julgar o crime objeto da controvérsia.

No tocante à função complementar e à jurisdição, o Estatuto estabelece:

Art. 1º. O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. (g.n)

A respeito do Meio Ambiente, o Estatuto de Roma faz referência só no contexto de crimes de guerra. Assim, no Art. 08 (2) b, IV, se entende por crimes de guerra:

Art. 8. Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa.

O artigo citado encontra-se em concordância com o parecer consultivo da CIJ, de 1996, a respeito da legalidade do uso de armas nucleares em conflitos armados (*The Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*). Cabe destacar que esse parecer foi o primeiro a tratar sobre assuntos ambientais. Nessa ocasião a CIJ (1996, p.243) manifestou-se nos seguintes termos:

[...] nuclear weapons are explosive devices whose energy results from the fusion or fissions of the atom. By its very nature, that process, in nuclear weapons as they exist, releases, not only immense quantities of heat and energy, but also powerful and prolonged radiation. [...] The destructive power of nuclear weapons cannot be

contain in either space or time. They have the potential to destroy all civilization and the entire ecosystem of the planet.¹⁴⁸

Note-se que a CIJ adotou um critério amplo para relacionar os efeitos que o uso de armas nucleares pode provocar no Meio Ambiente. Assim, tal critério constitui um avanço para o Direito Internacional do Meio Ambiente, tendo em vista que a CIJ evidenciou a necessidade de levar em conta fatores ambientais em conflitos armados, mesmo sem as regras do Direito Internacional Ambiental fazerem referência expressa a essa questão.

Nesse sentido a CIJ dispôs:

[...] while the existing international law relating to the protection and safeguarding of the environment does not specifically prohibit the use of nuclear weapons, it indicates important environmental factors that are properly to be taken into account in the context of the implementation of the principles and rules of the law applicable in armed conflict.¹⁴⁹

Assim, apesar do TPI parecer ter certa competência para conhecer de agressões ao Meio Ambiente no contexto de conflitos armados, e da relevância do parecer de 1996, em matéria penal, uma interpretação extensiva poderia ser entendida como transgressora dos princípios gerais do direito penal, especificamente, o princípio da legalidade.

Nesse sentido, o Estatuto de Roma evidencia a dificuldade de aplicar essa interpretação num caso concreto. Veja-se o seguinte artigo:

Art. 22.

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal. 2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

Desse modo, pode-se dizer que o TPI só teria competência para conhecer de crimes ambientais se o Estatuto fizesse menção expressa, e não por analogia ou por interpretação extensiva. Cabe destacar que até hoje nenhum caso de agressão ao meio ambiente no contexto

¹⁴⁸ Tradução livre da autora: armas nucleares são dispositivos explosivos, cuja energia resulta da fusão ou fissão do átomo. Por sua própria natureza, esse processo, em armas nucleares, libera, não só imensas quantidades de calor e energia, mas também a radiação poderosa e prolongada. [...] O poder destrutivo das armas nucleares não pode-se conter em qualquer espaço ou tempo. Eles têm o potencial para destruir toda a civilização e todo o ecossistema do planeta.

¹⁴⁹ Tradução livre da autora: enquanto o direito internacional em vigor relativo à proteção e salvaguarda do ambiente não proíbe especificamente a utilização de armas nucleares, isto indica que fatores ambientais devem ser adequadamente levados em conta no âmbito da aplicação dos princípios e normas aplicáveis aos conflitos armados.

de crimes de guerra, baseado no Art. 08 (2) b, IV do Estatuto de Roma tem sido julgado pelo TPI¹⁵⁰.

4.6 A Proteção do Direito ao Meio Ambiente via reflexa

Embora se compartilhe do entendimento de que o direito ao Meio Ambiente constitui um Direito Humano Fundamental e sua defesa e proteção determina a realização de outros direitos básicos, é a partir da Declaração de Estocolmo que o Direito Internacional do Meio Ambiente desenvolve uma nova estrutura com normas e alcances próprios. No entanto, as Cortes e Tribunais que no âmbito internacional têm competência para conhecer de conflitos envolvendo agressões ao Meio Ambiente, apresentam limitações seja no tocante à matéria quanto ao acesso.

Por esse motivo, analisar-se-á nesta parte da pesquisa, o *status* do Direito Humano ao Meio Ambiente nos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos. Destacando que o mesmo só é efetivado judicialmente no sistema africano, sendo que, tanto no interamericano quanto no europeu, tal direito é protegido apenas pela via reflexa, através da reinvidicação de outros direitos expressamente reconhecidos.

Desse modo, são relevantes os dois pactos internacionais que vieram a fortalecer os direitos contidos na Declaração de 1948, sendo estes, o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Aprovados em dezembro de 1966 através da Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Embora não de forma expressa, o Art. 12 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, faz referência ao direito ao Meio Ambiente, *in verbis*:

Artigo. 12.

§1. Os Estados partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

§ 2. As medidas que os Estados-partes no presente pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o exercício pleno desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

1. *omissis*
2. A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente

Nessa mesma linha de raciocínio, é relevante analisar o tratamento desse Direito no marco do sistema interamericano, europeu e africano, sem a pretensão de aprofundar-se no funcionamento de cada um deles; mas sim, com o objetivo de evidenciar tanto o *status* do

¹⁵⁰ Para uma informação mais detalhada recomenda-se consultar o site oficial do TPI:
< http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/cases/Pages/cases%20index.aspx>.

direito ao Meio Ambiente, quanto o reconhecimento da capacidade processual dos indivíduos e coletividades; evidenciando que o Direito Internacional do Meio Ambiente é um ramo complexo que requer mecanismos especializados capazes de responder com eficácia aos desafios de uma sociedade em constante evolução.

4.6.1 O Meio Ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Apesar do progressivo reconhecimento no tocante à personalidade jurídica e capacidade processual do ser humano para reivindicar seus direitos além das fronteiras nacionais, inclusive contra o próprio Estado, no caso do sistema interamericano os seres humanos ainda não têm direito de petição individual de maneira direta perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No entanto, os mecanismos desenvolvidos pela Convenção Americana¹⁵¹ demonstram um inegável avanço no caminho de humanização do Direito Internacional.

Assim, é importante o Art. 44 da Convenção Americana que dispõe:

Art. 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Do artigo citado podem-se extrair duas questões: de um lado, o reconhecimento do direito de petição individual, abrangendo não apenas indivíduos, mas também coletividades e ONGs, e de outro lado; o fato de ser a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o mecanismo disponível para esses atores peticionarem no caso de agressões aos Direitos Humanos fundamentais.

Nessa mesma linha de raciocínio, cabe mencionar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos regulamenta o funcionamento tanto da Comissão Interamericana, quanto da Corte, que funciona como órgão contencioso do Sistema Interamericano.

No tocante ao Meio Ambiente, o protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos que se refere aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado em 1988 em San Salvador, e conhecido como *Protocolo de San Salvador*, estabelece o direito ao Meio Ambiente sadio. In verbis:

¹⁵¹Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Para maior informação veja-se o texto completo disponível em: <http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>.

Art. 11.

1. Toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

No entanto, apesar de o Protocolo Adicional de San Salvador reconhecer de maneira expressa o direito ao Meio Ambiente, o tema é tratado apenas em conexão com outros direitos.

Consoante Quiñonez (2011, p.438):

[...] en la práctica, el sistema interamericano, a través de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), ha tratado el tema de degradación ambiental en conexión con los derechos humanos de manera general y particularmente en relación con comunidades indígenas [...].¹⁵²

Como exemplo, cabe mencionar o caso *Yanomani* contra Brasil, em 1985, no qual os peticionários reclamaram sobre a construção de uma estrada que passava pelo território indígena (Yanomani), assim como da concessão de licenças ambientais para a exploração dos recursos.

Nesse caso, a resolução 12/85 da CIDH, de 5 de março de 1985, determinou a violação de direitos estabelecidos na Convenção Americana, no entanto, não houve considerações específicas sobre a violação do direito ao Meio Ambiente, tutelado através do Art. 11 do Protocolo de San Salvador.

Nessa mesma linha de raciocínio Quiñonez (2001, p. 439) explica que “la comisión concluyó que el Estado había violado efectivamente los derechos a la vida, a la libertad, a la seguridad personal, a la residencia y a la salud de la comunidad indígena Yanomani, sin entrar en consideraciones específicas sobre el derecho al medio ambiente”¹⁵³.

O Caso da Comunidade indígena *Awás Tigni Mayagna Sumo* contra Nicarágua, também merece ser destacado. Nesse caso, os peticionários alegaram que através de uma autorização de exploração madeireira em territórios indígenas, o Estado tinha violado seus direitos.

¹⁵² Tradução livre da autora: [...] na prática, o sistema interamericano através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) abordou a questão da degradação ambiental em conexão com os direitos humanos em geral e, particularmente, em relação às comunidades indígenas [...].

¹⁵³ Tradução livre da autora: a Comissão concluiu que o Estado violou efetivamente os direitos à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à residência e à saúde da Comunidade indígena Yanomami, sem entrar em considerações específicas sobre o direito ao meio ambiente.

Nesse sentido esclarece Mazzuoli (2007, p. 184):

[...] tendo sido o caso encaminhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana, alegando-se que o fracasso da demarcação e reconhecimento do território, face à perspectiva do desmatamento sancionado pelo governo nessas terras, constituía uma violação da Convenção Americana [...].

A Corte decidiu em agosto de 2001 que o Estado da Nicarágua tinha violado o direito à propriedade e o Direito à proteção judicial; no entanto, não houve referência expressa ao direito ao Meio Ambiente, incorporado no Protocolo de San Salvador.

A respeito do tema, Mazzuoli e Teixeira (2012, p. 14) explicam que “a incipiente (porém crescente) submissão de casos de temática ambiental ao sistema interamericano, deve-se destacar, só se faz possível mediante a estrita observância dos dispositivos da Convenção Americana”.

Desse modo, um caso submetido ao sistema interamericano, envolvendo questões ambientais, conforme o Art. 11 do protocolo de San Salvador, só parece ser cabível na medida em que se demonstre a conexão com a violação a outros direitos expressamente reconhecidos na Convenção Americana.

4.6.2 O Meio Ambiente no Sistema Europeu de Direitos Humanos

A Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos (CEDH) e das liberdades fundamentais, concluída em 1950, constitui um dos mecanismos mais avançados no tocante ao acesso do ser humano à justiça internacional, a qual, por sua vez, é a base que cria a Corte Europeia de Direitos Humanos.

É relevante destacar que, foram criados vários protocolos adicionais à Convenção, dentre eles, o protocolo 11, que entrou em vigor em 1998 e trouxe mudanças significativas tanto no tocante ao funcionamento dos mecanismos de controle da Convenção quanto ao acesso de outros atores não estatais. Mazzuoli (2010, p.6) explica que “reformou-se totalmente o sistema de controle da Convenção Europeia”.

Desse modo, é a partir das mudanças provocadas pelo protocolo número 11 que, tanto os indivíduos quanto outros atores não estatais, passaram a ter seu direito de petição individual reconhecido de maneira direta perante a Corte Europeia.

Nesse sentido, Mazzuoli (2010, p. 40) explica:

A partir da entrada em vigor do Protocolo nº 11 as então cláusulas facultativas dos arts. 25 e 46 (respectivamente, o direito dos indivíduos de peticionar à Comissão Europeia e a competência jurisdicional da Corte Europeia para apreciar os casos submetidos pela Comissão) foram ab-rogadas pelas disposições agora obrigatórias dos arts. 34 e 32, respectivamente. O primeiro (considerado pela melhor doutrina como o “coração” do sistema de proteção da Convenção³⁸) faculta aos indivíduos (ou às organizações não governamentais ou grupo de indivíduos) o direito de *petição direta* à Corte Europeia em caso de violação, por qualquer Estado-parte, dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus Protocolos, ficando os Estados obrigados a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.

Assim sendo, o Art. 34 da Convenção faz referência às demandas individuais. In verbis:

Art. 34. El Tribunal podrá conocer de una demanda presentada por cualquier persona física, organización no gubernamental o grupo de particulares que se considere víctima de una violación por una de las Altas Partes Contratantes de los derechos reconocidos en el Convenio o sus Protocolos. Las Altas Partes Contratantes se comprometen a no poner traba alguna al ejercicio eficaz de este derecho.¹⁵⁴

Apesar dos avanços da CEDH no processo de humanização do Direito Internacional e da sua experiência pioneira em torno de uma maior justiça internacional, o direito ao Meio Ambiente não é diretamente exercitável.

No entanto, conforme salienta Terwagne (apud QUIÑONES, 2011, p. 434) “si bien con base en el CEDH no se puede invocar directamente el derecho a un medio ambiente, otros derechos previstos en él y por tanto ejercitables directamente, han sido protegidos con ocasión de perturbaciones medioambientales”¹⁵⁵.

É relevante destacar o exemplo citado por Quiñonez (2011, p. 423) a respeito do caso López Ostra contra Espanha:

Los hechos de la demanda se basan en los graves trastornos de salud que le causaron a la demandante, Gregoria López Ostra, las emanaciones que provenían de una depuradora instalada a pocos metros de su casa y que le obligaron a cambiar de domicilio. En realidad la demandada, evidentemente afectada por la contaminación ambiental provocada por la depuradora, no pretendía como último fin la protección

¹⁵⁴ Tradução livre da autora: art. 34. O Tribunal poderá conhecer de uma demanda apresentada por qualquer pessoa física, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de uma violação por uma das Altas Partes Contratantes dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo deste direito.

¹⁵⁵ Tradução livre da autora: embora com base na CEDH não pode se invocar diretamente o direito ao meio ambiente, outros direitos nela contidos e, portanto, diretamente exercíveis, têm sido protegidos em ocasião de distúrbios ambientais.

del medio ambiente, sino que se le protegieran sus intereses particulares, en especial la salud.¹⁵⁶

Nesse sentido, note-se que o sistema europeu, da mesma forma que o sistema interamericano, oferece alguma proteção ao Meio Ambiente através de agressão comprovada a outros direitos expressamente reconhecidos na Convenção.

4.6.3 O Meio Ambiente no Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos

A Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, é considerada um instrumento importante não apenas pelo reconhecimento do direito ao Meio Ambiente, mas também por ter ampliado expressamente sua titularidade aos povos.

Nesse sentido, o Direito ao Meio Ambiente é consagrado através do Art. 24. In verbis:

Art. 24. Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

A respeito da judicialização do direito ao Meio Ambiente, cabe mencionar como exemplo, o caso da denúncia contra a exploração de petróleo na Nigéria por parte da *National Petroleum Development Corporation* (NNPC) em conjunto com a *Shell Petroleum Development Corporation* (SPDC).

No caso em tela, as denúncias foram apresentadas por ONGs que alegaram, além da violação do direito à saúde, a violação do direito ao Meio Ambiente, expressamente reconhecido no Art. 24 da Carta.

Assim, conforme Quiñonez (2011, p. 436):

La Comisión Africana de los Derechos del Hombre y de los Pueblos há tenido ocasion de interpretar y aplicar tal disposición, en relación con la comunicación 155/96 de 21 de octubre de 2011, presentada por dos organizaciones no gubernamentales (ONG) en materia de derechos humanos: el Social and Economic

¹⁵⁶Tradução livre da autora: os fatos da demanda baseiam-se em problemas graves de saúde que causaram à requerente, Gregoria López Ostra, as emanções provenientes de uma estação de tratamento de esgoto instalada a poucos metros da sua casa, sendo forçada a se mudar. Na realidade, a requerente, evidentemente afetada pela poluição ambiental, não pretendia como fim último a proteção do meio ambiente, mas sim seus interesses, especialmente a saúde.

Rights Action Center de Nigeria y el Center for Economic and Social Rights de los Estados Unidos.¹⁵⁷

Nesse sentido, a Comissão¹⁵⁸ analisou o conteúdo das obrigações tanto do Art. 14 que estabelece o direito de propriedade quanto do citado Art 24. Assim sendo, Quiñones (2011, p. 437) explica que a Comissão manifestou-se nos seguintes termos:

[...] que la República Federal de Nigeria había violado, entre otros, los artículos 16 y 24 de la Carta Africana y exhortó a ese Estado a garantizar la protección del medio ambiente, de la salud y de los medios de subsistencia del pueblo Ogoni, adoptando una serie de medidas concretas de descontaminación, realización de estudio de impacto social y ambiental de futuros proyectos y suministro de información sobre los riesgos para la salud y el medio ambiente a las comunidades susceptibles de resultar afectadas por actividades petrolíferas.¹⁵⁹

Desse modo, o sistema africano de proteção dos Direitos Humanos é o único mecanismo que oferece proteção direta ao direito ao Meio Ambiente. Além disso, é de extrema relevância por sua originalidade em ter reconhecido expressamente o direito dos povos ao Meio Ambiente através da Carta Africana. No entanto, é um mecanismo de proteção com alcance regional.

Nesse sentido, pode-se dizer que cada uma das Cortes e Tribunais analisados desempenha uma função importante nas suas respectivas áreas. No entanto, apresentam limitações na tutela do direito ao Meio Ambiente, tanto no que se refere aos sujeitos legitimados quanto à matéria tratada. Assim, as falhas encontradas poderiam ser supridas através de uma Corte criada especificamente para tutelar esse direito.

Desse modo, deve-se partir da perspectiva que o Meio Ambiente é um bem comum da humanidade, cuja proteção representa um interesse coletivo; portanto, se subtrai ao esquema clássico do Direito tradicional.

¹⁵⁷Tradução livre da autora: a comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos tem tido a ocasião de interpretar e aplicar essa disposição, em relação com a comunicação 155/196 de 21 de outubro de 2011, apresentada por duas organizações não governamentais (ONG) em matéria de direitos humanos: o *Social and Economic Rights Action Center* da Nigéria e o *Center for Economic and Social Rights* dos Estados Unidos.

¹⁵⁸ Conforme o Art. 30 da Carta, a comissão é responsável pela promoção dos Direitos do Homem e dos Povos e da garantia da sua proteção na África.

¹⁵⁹Tradução livre da autora: que a República Federal da Nigéria tinha violado, entre outros, os artigos 16 e 24 da Carta Africana e instou o Estado a garantir a protecção do ambiente, a saúde e os meios de subsistência do povo Ogoni, adotando uma série de medidas concretas de descontaminação, realização de estudo de impacto social e ambiental de projetos futuros e fornecendo informações acerca dos riscos para a saúde e o meio ambiente para as comunidades que possam ser afectadas por actividades petrolíferas.

5 REFLEXÕES SOBRE PROBLEMAS AMBIENTAIS E A ALTERNATIVA DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

No capítulo anterior evidenciou-se que atualmente são várias as Cortes e Tribunais com competência para conhecer de disputas envolvendo matéria de Direito Internacional do Meio Ambiente. Através da análise de algumas decisões quanto do seu funcionamento, demonstrou-se que, apesar do Direito Internacional ter sofrido transformações a partir do pós-guerra, e de existirem alguns exemplos que permitem o acesso dos seres humanos à jurisdição internacional, ainda existe uma forte prevalência dos Estados como os principais sujeitos com capacidade processual quando se trata de efetivar o direito ao Meio Ambiente. Por outro lado, além de não existir uma hierarquia judiciária, a maioria dessas Cortes e Tribunais apresentam limitações quanto à matéria tratada.

No Caso da CIJ, ela tem competência para conhecer de qualquer controvérsia internacional; no entanto, o acesso é permitido apenas aos Estados. Conforme Kalas (2002, p.2), “state interest do not always coincide with that of its citizens, particularly in relation to economic priorities”¹⁶⁰.

Desse modo, apesar de ser uma instituição competente para conhecer denúncias relacionadas ao descumprimento de diversos tratados, dentre eles, tratados em matéria ambiental, apenas os Estados têm acesso e, suas disputas podem ser motivadas por interesses que vão além da preocupação pelo Meio Ambiente.

O Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar, por sua vez, constitui um espaço importante no tocante à defesa e proteção do Meio Ambiente, porém, sua competência está limitada às questões relacionadas com a Convenção sobre o Direito do Mar.

No caso da OMC, apesar do reconhecimento do Meio Ambiente como exceção ao livre comércio, a interpretação do dispositivo que permite pôr limites ao comércio com fundamento em questões ambientais, é de difícil aplicação prática por parte do Sistema de Solução de Controvérsias. Mostrando, através das suas decisões, que o interesse prevalecente é direcionado à liberalização comercial. Além do mais, os mecanismos de solução de controvérsias só podem ser ativados através dos Estados. Desse modo, outros atores não têm legitimidade para exigir contra os próprios Estados o cumprimento das obrigações estabelecidas nos Acordos.

¹⁶⁰ Tradução livre da autora: O interesse dos Estados nem sempre coincide com o interesse dos cidadãos, particularmente em relação a prioridades econômicas.

Já o TPI apesar de constituir um avanço importante no reconhecimento da subjetividade do indivíduo através da sua responsabilidade penal, não tem competência expressa para julgar crimes ambientais. Embora haja, em seus estatutos, uma referência ao Meio Ambiente, a sua aplicação pode apresentar dificuldades práticas devido a princípios do direito penal, dentre eles o princípio da legalidade.

Já no que se refere ao sistema regional de proteção dos Direitos Humanos, o Meio Ambiente é abordado de maneiras diferentes. Assim, o único que realmente tem reconhecido e aplicado o Direito ao Meio Ambiente é o sistema africano. No entanto, o reconhecimento da subjetividade do indivíduo tanto no sistema interamericano quanto no europeu tem dado passos importantes no caminho de humanização do Direito Internacional, portanto, constituem exemplos relevantes para que os seres humanos possam ter acesso a um Tribunal especial para o Meio Ambiente.

Assim sendo, refletir-se-á nesta parte da pesquisa, sobre a necessidade de um espaço no âmbito internacional, capaz de oferecer amparo jurídico aos indivíduos e coletividades na procura de tutela do direito ao Meio Ambiente. Para isso, será relevante analisar brevemente casos concretos acontecidos tanto no Brasil quanto na Nicarágua, envolvendo prejuízos para o Meio Ambiente.

No tocante ao território Brasileiro, analisar-se-á o projeto conhecido como *Complexo Madeira*, particularmente a respeito de a construção das usinas Santo Antônio e Jirau. Desse modo, refletir-se-á sobre as transformações ambientais e os consequentes impactos não apenas nas comunidades tradicionais e povos indígenas locais, mas também para camponeses e índios Bolivianos que vivem em áreas fronteiriças.

Num segundo momento, analisar-se-á o projeto de Canal Interoceânico a ser executado na Nicarágua, o qual tem sido alvo de inúmeros questionamentos e denúncias por parte de indígenas, camponeses e outros setores preocupados com a execução do projeto.

Evidenciar-se-á o sentir dos grupos afetados, cujas demandas e preocupações não costumam aparecer nos relatórios oficiais nem nos discursos oferecidos pelos tomadores de decisões.

Na sequência destacar-se-á o papel do Tribunal Permanente dos Povos como espaço de denúncias de diversos setores da sociedade latino-americana que evidenciam a sistematicidade das agressões ao Meio Ambiente, dentro de um cenário social em que Estados e Empresas Transnacionais formam esquemas de cumplicidade em evidente prejuízo contra a população.

Ressaltar-se-á dentro do direito comparado alguns exemplos do acesso popular para a defesa e proteção do Meio Ambiente através de instrumentos que tutelam interesses difusos e coletivos, a fim de evidenciar que apesar de serem mecanismos importantes não conseguem dar respostas eficazes diante de um cenário de agressões sistematizadas.

Posteriormente, tratar-se-á sobre as iniciativas de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, dentro de um contexto em que os problemas ambientais têm uma dimensão global; portanto, o reconhecimento de novos atores com capacidade para efetivar um direito que decorre de uma dinâmica social complexa, é um desafio próprio de uma sociedade em constante transformação.

5.1 A necessidade de alternativas internacionais na tutela jurisdicional do Meio Ambiente

A sociedade moderna trouxe novos desafios a serem enfrentados. O constante processo de inovação que a caracteriza tem demonstrado suas repercussões diretas na sociedade, dentre elas, as decorrentes da deficiência do controle nacional para acompanhar com eficácia o dinamismo deste processo. Surgindo assim, o que alguns doutrinadores chamam de sociedade de risco.

Beck (2002, p. 113) explica:

Si la modernización se entiende como un proceso de innovación que ha venido autónomo, debe aceptarse también que la propia modernidad envejece. La otra cara de este envejecimiento de la modernidad industrial es la aparición de la sociedad del riesgo. Este concepto describe una fase de desarrollo de la sociedad moderna en la que los riesgos sociales, políticos e individuales creados por el impulso de innovación eluden cada vez más el control y las instituciones protectoras de la sociedad industrial¹⁶¹.

Cabe mencionar que as deficiências nos mecanismos e instituições protetoras da sociedade industrial quando se trata de problemas que envolvem questões ambientais não ficam restritas às fronteiras de um determinado país, pelo contrário, representam danos ambientais transfronteiriços que afetam o ambiente de maneira global.

¹⁶¹Tradução livre da autora: se a modernização é entendida como um processo de inovação que tem sido autónomo, também deve se aceitar que a própria modernidade envelhece. O outro lado desse envelhecimento da modernidade industrial é o surgimento da sociedade de risco. Este conceito descreve uma fase de desenvolvimento da sociedade moderna em que os riscos sociais, políticos e individuais criados pela dinâmica da inovação iludem, cada vez mais, o controle e as instituições protetoras da sociedade industrial.

É diante dessa realidade que a aprovação de determinados empreendimentos econômicos, nos leva à imperiosa necessidade de refletir acerca da tutela internacional do direito ao Meio Ambiente, o qual se encontra diretamente lesionado.

A) O projeto do Complexo do Rio Madeira

O caso em tela trata da construção de usinas hidrelétricas no Rio Madeira, as quais formam parte do projeto conhecido como “Complexo do Rio Madeira”.

Cabe ressaltar que a Bacia do Rio Madeira conforme explica Laats (2010, p.7) “comprende los estados brasileños de Mato Grosso, Rondonia, Acre y Amazonas, más los departamentos de Santa Cruz, Beni y Pando de Bolivia y el departamento Madre de Dios del Perú”.¹⁶²

O Rio Madeira é uma fonte importante de biodiversidade. Segundo dados da Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente (2008, p.10), o Rio abriga “mais de 750 espécies de peixes, 800 de aves, e várias outras espécies, muitas ameaçadas, e outras tantas desconhecidas”.

Desse modo, o Complexo do Rio Madeira tem sido um tema polêmico pelos impactos ambientais não apenas para as comunidades e populações indígenas localizadas nos territórios próximos à construção das usinas, mas também por causa da inevitável dimensão transnacional que apresentam os problemas ambientais, bem como seu impacto direto na qualidade de vida dos seres humanos.

No tocante à origem do projeto, este é decorrente da Iniciativa de Integração Regional da Infraestrutura Sul-Americana (IIRSA)¹⁶³.

Laats (2010, p. 7) explica:

Es una iniciativa ambiciosa de 12 países, liderado por Brasil, en cooperación con un número de bancos regionales e internacionales, que tiene como objetivo principal la integración regional del continente mediante el desarrollo de la infraestructura de

¹⁶² Tradução livre da autora: compreende os estados brasileiros de Mato Grosso, Rondônia, Acre e Amazonas, assim como os departamentos de Santa Cruz, Beni y Pando na Bolívia e o departamento Madre de Dios no Peru.

¹⁶³ Em 2000, os presidentes sul-americanos reuniram-se em Brasília e concordaram em adotar ações conjuntas para promover o processo de integração política, econômica e social da América do Sul, abordando uma agenda de questões prioritárias. Em particular, em matéria de infraestrutura de integração, os presidentes concordaram com a criação da iniciativa IIRSA, com o objetivo central de avançar na modernização da infraestrutura regional e na adoção de ações específicas para promover sua integração e desenvolvimento econômico e social. Esse compromisso resultou em um Plano de Ação 2000-2010, formulado na reunião dos Ministros de Transportes, Energia e Telecomunicações na América do Sul, realizada em Montevidéu, em dezembro de 2000, que estabeleceu as principais linhas de ação da IIRSA e foi constituída como uma estrutura para o desenvolvimento de suas atividades. Informação disponível em: <<http://www.iirsa.org/Page/Detail?menuItem=41>>.

transporte, energía y comunicaciones vía proyectos agrupados en ejes de desarrollo.¹⁶⁴

Apesar de o projeto ser parte de uma iniciativa de integração regional, conforme a Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente (2008, p.9) “o governo brasileiro deu início ao licenciamento de duas, das 04 usinas (Santo Antônio e Jirau), apresentando-as como projetos isolados, isoladas das demais obras previstas”.

A construção das Usinas também forma parte dos projetos de desenvolvimento do governo Brasileiro englobados no seu Programa de Aceleração para o Crescimento (PAC)¹⁶⁵.

Já no que se refere ao licenciamento para a construção das Usinas, Laats (2010, p. 9) explica:

En base a estudios de factibilidad ejecutados entre 2004 y 2006, en julio del 2007 el Instituto Brasileño del Medio Ambiente y de los Recursos Naturales Renovables (IBAMA), emitió la licencia ambiental provisional para el complejo hidroeléctrico, a pesar de la emisión previa por la misma entidad de un estudio técnico con conclusiones graves negativas sobre los efectos sociales y ambientales del proyecto.¹⁶⁶

O estudo prévio referido pelo autor trata-se do parecer técnico 14/2007 emitido em março de 2007. Nesse documento foram abordadas diversas questões, dentre elas o tocante à transnacionalidade dos impactos ambientais. Nesse sentido, o parecer do IBAMA (2007, p.13) dispôs:

Quanto aos possíveis impactos diretos no território boliviano, o EIA destaca que: “Os estudos ambientais e de engenharia para os licenciamentos dos empreendimentos de Jirau e Santo Antônio iniciaram-se em 1999, com as primeiras pesquisas para identificação e avaliação dos impactos na fase de inventário do trecho do rio Madeira entre Porto Velho e a foz do rio Abunã. Foi excluído, portanto, o trecho do rio que implicaria em possíveis impactos diretos no território boliviano, o que demandaria o licenciamento ambiental segundo as legislações específicas dos dois países”. (EIA-TOMO C_II 37). O EIA deixa claro que haverá impactos, mesmo com o AHE Jirau operando com cotas variáveis. A dinâmica sedimentológica será modificada e agravada; o nível do rio Madeira ficará acima do nível em condições naturais para qualquer vazão menor que 48.800 m³/s, conforme observado na seção “Estação Fluviométrica de Abunã” situada em frente à

¹⁶⁴ Tradução livre da autora: é uma iniciativa ambiciosa de 12 países, liderados pelo Brasil em cooperação com uma série de bancos regionais e internacionais, cujo objetivo principal é a integração regional do continente através do desenvolvimento de projetos de infraestrutura de transporte, energia e comunicações via projetos agrupados em eixos de desenvolvimento.

¹⁶⁵ Criado em 2007, no segundo período do ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva. (2007-2010). Para mais informações veja-se: <<http://www.pac.gov.br/sobre-o-pac>>.

¹⁶⁶ Tradução livre da autora: com base em estudos de viabilidade realizados entre 2004 e 2006, em julho de 2007, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) emitiu a licença ambiental provisória para o complexo hidrelétrico, apesar da emissão prévia por parte da mesma entidade de um estudo técnico com conclusões graves e negativas acerca dos efeitos sociais e ambientais do projeto.

Vila de Abunã, já em trecho binacional do Rio Madeira. Ressalta - se que esta variação de níveis deverá ser maior devido ao efeito do assoreamento que sofrerá o rio Madeira com a implantação do reservatório. O próprio EIA em sua complementação confirma a tendência do assoreamento causar sobrelevação dos níveis d'água onde ocorreriam elevações e até mesmo extravasamentos, causando maiores inundações para vazões com tempo de recorrência de 25 e 50 anos. Tal tema deveria ter sido melhor esclarecido e devidamente incorporado no EIA, em oposição a simplesmente afirmar que o AHE Jirau não trará impactos para o território boliviano. Conseqüentemente áreas impactadas do território nacional e transfronteiriço não foram devidamente incorporadas e diagnosticadas no EIA.

...

O EIA afirma em diversas oportunidades que não há impactos diretos ou indiretos extensíveis a outros países. Entretanto, tal extensão é factível em relação à sobrelevação do nível d'água; e indubitável em relação à produtividade da atividade pesqueira, viabilidade populacional de espécies (como a dourada) e proliferação da malária. Tais impactos atingem não um, mas dois países integrantes da bacia, que são a Bolívia e o Peru, e devem ser cuidadosamente estudados. (g.n)

O parecer técnico do IBAMA (2007, p.221) reconheceu também a necessidade de um estudo mais abrangente que levasse em conta não apenas o território brasileiro, mas também os impactos transfronteiriços. Desse modo, o estudo concluiu nos seguintes termos:

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda - se a não emissão da Licença Prévia.

Contudo, em julho de 2007 foi emitida a licença provisória para o empreendimento. No entanto, os Estudos de Impacto Ambiental responsabilidade das empresas *Furnas* e *Odebrecht*¹⁶⁷, foram objeto de questionamentos pelas imprecisões e lacunas contidas.

Conforme Laats (2010, p. 9) explica:

Estos estudios, sin embargo, han sido sujetos a muchas críticas, principalmente por su carácter general y su alcance limitado; no consideran las dos represas al lado brasileño como parte de una intervención mucho mayor dentro del marco IIRSA; no dedican más que algunos párrafos a los impactos de las líneas de transmisión planificadas para el tramo de Porto Velho (Estado de Rondônia) hasta Araraquara (São Paulo) con 2 500 Km. y que afectan cuatro estados brasileños y tierras indígenas; no reconocen los posibles impactos al lado boliviano y faltan varios otros elementos identificados por especialistas.¹⁶⁸

¹⁶⁷Empresas integrantes do consórcio responsável pela construção do complexo no Rio Madeira.

¹⁶⁸Tradução livre da autora: esses estudos, no entanto, têm sido objeto de muitas críticas, principalmente por causa de seu caráter geral e seu alcance limitado; não considera as duas barragens ao lado brasileiro como parte de uma intervenção muito maior no âmbito da IIRSA; não dedica mais do que alguns parágrafos para os

Tais acontecimentos provocaram desconfortos e tensões sociais, gerando; de um lado, processos judiciais internos no Brasil¹⁶⁹ e; de outro lado, uma denúncia internacional perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁷⁰, a qual foi promovida por movimentos de camponeses e indígenas bolivianos. Contudo, a construção das Usinas continuou a ser executada.

Cabe ressaltar que o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado encontra reconhecimento na Constituição da República do Brasil, através do art. 225. In verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além desse dispositivo constitucional, há instrumentos jurídicos voltados à tutela de interesses difusos e coletivos, constituindo exemplos da abertura popular no acesso à defesa e proteção do direito ao Meio Ambiente, tais como: a Lei nº 4.717/65, de Ação Popular e a Lei nº 7.347/85, de Ação Civil Pública, no entanto, estes instrumentos, abordar-se-ão, brevemente, na subseção 5.2.

Estas informações servem para evidenciar que os instrumentos voltados à proteção do Meio Ambiente nem sempre conseguem atender as necessidades das coletividades afetadas, as quais precisam de mecanismos internacionais eficazes que tutelem o direito ao Meio Ambiente e que possibilitem o acesso a outros atores não estatais.

Assim, os desconfortos pelas implicações ambientais e sociais do projeto continuaram. Conforme Nascimento (2011, p. 85) “em março de 2009, diversas ONGs enviaram carta conjunta ao Banco Mundial solicitando o adiamento do financiamento de US\$ 1.3 Bilhão para o BNDES¹⁷¹ [...]”.

impactos das linhas de transmissão previstas para a seção de Porto Velho (Rondônia) a Araraquara (São Paulo), com 2500 km e que afetam quatro estados brasileiros e terras indígenas; não reconhecem os impactos potenciais para o lado boliviano e faltam vários outros elementos identificados por especialistas.

¹⁶⁹ Ação Civil Pública nº. 2006.41.00.004844-1/ Ação Civil Pública nº. 2007.41.00.001160-0

¹⁷⁰ Em 05 de dezembro de 2007, representantes da Federação Sindical Única de Trabalhadores Camponeses do Pando (FSUTCP); da Central Indígena da Região Amazônica de Bolívia (CIRABO) e do Foro Boliviano sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (FOBOMADE) apresentaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos um pedido de medidas cautelares a favor das comunidades indígenas e dos ribeirinhos do Rio Madeira.

¹⁷¹ Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Nesse mesmo ano (2009), houve denúncias acerca da retirada violenta dos moradores da região da usina de Santo Antônio. As denúncias foram feitas pelo Movimento dos Atingidos da Barragem (MAB)¹⁷².

Tais agressões muitas vezes decorrem de esquemas de cumplicidade entre governos e ETNs, evidenciando um modelo que demanda avançar no fortalecimento da tutela jurisdicional internacional do Meio Ambiente para a qual deveriam ter acesso os seres humanos.

Ao abordar o tema das hidrelétricas, Carpio (2012, p.5) salienta o seguinte:

Este proyecto hidroeléctrico se encuentra incluido en la Iniciativa de Infraestructura de América del Sur (IIRSA), que busca desarrollar la infraestructura, la energía y las telecomunicaciones para la integración física de la región, diseñada de acuerdo a los intereses de los negocios y las cadenas productivas de las transnacionales norteamericanas y brasileñas que controlan el bloque MERCOSUR. Por esto, el Complejo del río Madera es parte del Programa de Aceleración del Crecimiento (PAC) del Brasil, que busca consolidar la hegemonía de la economía brasileña, a través de los conglomerados empresariales “formalmente” brasileños, que cuentan con el apoyo del Estado¹⁷³.

Nesse sentido, na Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente (2008, p25) se destaca que “as graves falhas nos estudos de impacto ambiental comprometem sobremaneira uma das maiores riquezas mundiais em biodiversidade e ameaça a vida de milhares de povos tradicionais e indígenas”.

No tocante à falta de observância dos possíveis impactos no território boliviano, é relevante o salientado na Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente (2008, p13):

Ao excluir indevidamente o território boliviano dos estudos para implementação das usinas, o governo brasileiro feriu frontalmente os direitos humanos ambientais dos camponeses e indígenas bolivianos, principalmente dos Departamentos de Pando e Beni, além de violar princípios do direito internacional que tratam da soberania dos países e autodeterminação dos povos.

¹⁷² Ver notícia sobre *Movimento denuncia que retirada de moradores da região da Usina de Santo Antônio não está sendo pacífica*.

Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2009-07-18/movimento-denuncia-que-retirada-de-moradores-da-regiao-da-usina-de-santo-antonio-nao-esta-sendo-pacif>>.

¹⁷³ Tradução livre da autora: este projeto da hidrelétrica está incluído na Iniciativa de Infraestrutura da América do Sul (IIRSA), que procura desenvolver infraestrutura, energia e telecomunicações para a integração física da região, projetado de acordo com os interesses das empresas e cadeias de produção de multinacionais norteamericanas e brasileiras que controlam o bloco do Mercosul. Portanto, o Complexo do Rio Madeira faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Brasil, que busca consolidar a hegemonia da economia brasileira por meio de conglomerados empresariais "formalmente" brasileiros apoiados pelo Estado.

É relevante destacar que o princípio do Direito Internacional que reconhece a soberania dos Estados de explorar seus recursos, assim como a obrigação de garantir que as atividades realizadas não causem danos no território de outro Estado, ficou expressamente consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992:

Princípio 2º. Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Além dos Princípios do Direito Internacional e da Declaração do Rio de 1992, houve descumprimento de instrumentos como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)¹⁷⁴ de 1992, ratificada pelo governo brasileiro através de Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994.

No mesmo sentido, a Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente (2008, p.14-15) evidencia a declaração de Manuel Lima, membro da Federação de Trabalhadores Campesinos de Pando, na Bolívia:

São 157 comunidades do Departamento de Pando dispersas em 15 municípios; não houve consulta à população; questionamos porque o Brasil vai implementar usinas sem realizar estudos numa análise conjunta com a Bolívia, sem realizar EIA e sem autorização da população afetada; estamos, enquanto via campesina, na busca de informações jurídicas e técnicas sobre o projeto; buscamos informações junto ao departamento de reforma agrária de quantas áreas tituladas serão afetadas porque vale o direito de propriedade territorial; quantos hectares serão afetados; quantos serão expulsos e engrossarão os cinturões de miséria das cidades? Não sabemos. Nós acreditamos que nossos direitos devem ser respeitados e não aceitamos que o governo os viole; não se pode desprezar o EIA e os impactos que trarão para a população; se não há benefícios, não há porque ser implantado; defendemos o direito à vida; o desenvolvimento com justiça social.

Nesta mesma linha de raciocínio, também são relevante as declarações da advogada do Foro Boliviano sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (FOBOMADE), recolhidas na Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente (2008, p14):

A relação dos indígenas com a natureza é forte; projetos querem dissociar isso; as preocupações com os efeitos das represas são graves; povos estão desesperados com

¹⁷⁴ A CDB reitera princípios de Direito Internacional assim como o consagrado na Declaração de 1992. Veja-se o Art. 3º: Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

o projeto; esperaram tanto pela titulação de tuas terras e agora podem perder tudo; o governo brasileiro está violando o Tratado sobre a Conservação da Bacia do Madeira; como se trata de recursos compartilhados, deveria se aplicar normas relacionadas às relações internacionais; os direitos humanos dos bolivianos estão sendo violados; a consulta não foi realizada e houve ofensa ao direito à informação e participação. Há violação da Declaração dos Povos indígenas; do direito à saúde da população; o plano de mitigação não resolve. O governo boliviano não pode arcar com custos do projeto de outro governo; há violação do direito à propriedade coletiva, desagregação de laços, violação do direito à família; direito da criança; a Bolívia é uma nação essencialmente étnica; querem separar o que não é separável: povos indígenas e camponeses; a comunidade internacional precisa se posicionar; o direito ao meio ambiente está relacionado com outros direitos; não há intenção do governo brasileiro em coordenar conjuntamente com o governo boliviano; grandes interesses dos representantes do povo não são os nossos; acreditamos que não pode se pensar em desenvolvimento da América se não houver integração dos povos que foram excluídos da consulta prévia.

As declarações evidenciam a dimensão dos danos transnacionais e, por conseguinte, a violação do direito ao Meio Ambiente e de outros Direitos Humanos que dependem da qualidade de um ambiente sadio para sua efetiva realização.

Nesta mesma linha de raciocínio, é relevante refletir acerca do que acontece quando os direitos, dentre eles, o direito ao Meio Ambiente, é colocado em risco por atividades realizadas em outro Estado, sendo uma questão complexa para as coletividades afetadas, pois as ações legais do direito interno não têm influência no território de outro Estado.

Nesse sentido, em virtude da dimensão do assunto, a população afetada pelos potenciais danos ao Meio Ambiente quanto pelos danos sofridos, devia ter a possibilidade no âmbito internacional, de procurar tutela jurisdicional para a defesa e proteção do direito ao Meio Ambiente, exigindo-se entre outras questões, a inversão do ônus da prova por parte dos empreendedores do projeto, a fim de que estes demonstrem que as atividades realizadas não provocarão danos consideráveis.

B) CASO NICARAGUA: Projeto de Construção do Canal Interoceânico

As primeiras tentativas em conectar o atlântico com o pacífico através do território nicaraguense remontam-se ao século XVI. Já nessa época, os recursos naturais eram vistos como aproveitáveis para fins econômicos.

Montalván (2014, p.5) explica:

La primera vez que se planteó la ventaja de usar el Río San Juan para una comunicación interoceánica fue a mediados del siglo XVI, cuando los colonos

españoles, Alonso Calero y Diego Machuca, descubrieron el “desaguadero” del Río San Juan en el Caribe, que en el otro extremo se conectaba con el Lago Cocibolca.¹⁷⁵

Já no século XIX, a ideia de um canal interoceânico em território nicaraguense foi do interesse dos Estados Unidos. Ainda explica Montalván (2014, p.5):

A partir de entonces, Nicaragua firmó con los Estados Unidos al menos diez tratados con el mismo fin, sin resultados, hasta que el 14 de enero de 1914 fue firmado el tratado Chamorro-Bryan, por el cual los Estados Unidos adquirirían la opción a perpetuidad de construir la ansiada ruta interoceánica. No obstante, el 14 de julio de 1970, 56 años después, fue abolido este último tratado.¹⁷⁶

No entanto, antigos interesses relacionados à construção de um canal interoceânico ressurgiram no século XXI, surpreendendo a diversos setores sociais pela pressa e confidencialidade com que o novo projeto foi desenvolvido e, sobretudo, pelos potenciais impactos ambientais e sociais que a execução do projeto provocaria.

Desse modo, em julho de 2012, a Assembleia Geral da República da Nicarágua aprovou a Lei nº 800¹⁷⁷, *Ley del Régimen Jurídico de El Gran Canal Interoceánico de Nicaragua y de Creación de la Autoridad de El Gran Canal Interoceánico de Nicaragua*¹⁷⁸.

Nesse instrumento declarou-se o projeto como prioridade e interesse supremo nacional. Ademais, foi expressamente declarado como patrimônio da nação. Veja-se o que dispõe a mencionada lei:

Art. 2º. Para todos los efectos legales se declara de prioridad e interés supremo nacional el proyecto de El Gran Canal de Nicaragua, incluyendo los correspondientes estudios, diseño, construcción y operación. El Gran Canal de Nicaragua constituye un patrimonio de la nación nicaragüense [...].¹⁷⁹

¹⁷⁵ Tradução livre da autora: a primeira vez que se abordou a vantagem de usar o Río San Juan para uma comunicação interoceânica através da Nicarágua foi a meados do século XVI, quando os colonos espanhóis, Alonso Calero e Diego Machuca, descobriram a "fuga" do Rio San Juan, no Caribe, que na outra extremidade estava ligado com o lago da Nicarágua.

¹⁷⁶ Tradução livre da autora: a partir desse momento, a Nicarágua assinou com os Estados Unidos, pelo menos, dez tratados com a mesma finalidade, sem resultados, até que em 14 de janeiro de 1914 foi assinado o tratado Chamorro-Bryan, através do qual os Estados Unidos adquiriram a opção perpétua de construir a rota interoceânica desejada. No entanto, o dia 14 de julho de 1970, após 56 anos, este último tratado foi abolido.

¹⁷⁷ Aprovada em 3 de julho de 2012 e entrando em vigor em 9 de julho de 2013.

¹⁷⁸ Tradução livre da autora: lei do Regime Jurídico do Grande Canal Interoceânico da Nicarágua e de Criação da Autoridade do Grande Canal Interoceânico da Nicarágua.

¹⁷⁹ Tradução livre da autora: para todos os efeitos legais declara-se de prioridade e interesse nacional o projeto do Grande Canal da Nicarágua, incluindo os estudos relevantes, construção e operação. O Grande Canal da Nicarágua constitui um patrimônio da nação nicaragüense [...].

Já em junho de 2013, aprovou-se a Lei nº 840¹⁸⁰, *Ley Especial para el Desarrollo de Infraestructura y Transporte Nicaraguense atingente al Canal, Zonas de Libre Comercio e Infraestructuras Asociadas*.¹⁸¹ Através dessa lei outorgou-se a investidores chineses¹⁸², uma concessão exclusiva para o desenvolvimento e execução do projeto de construção do canal interoceânico.

O projeto de Canal na Nicarágua engloba uma série de subprojetos que inclui portos, oleodutos, um aeroporto, assim como zonas de livre comércio¹⁸³. No mesmo sentido, a Lei 840 deixa aberta a possibilidade de criação de novos subprojetos que não estejam expressamente estabelecidos e que o investidor considere-os necessários para o desenvolvimento e execução de um ou mais dos subprojetos previamente estabelecidos. Veja-se o seguinte artigo.

Art. 2º. Descripción del Proyecto

[...]

i) La infraestructura que no forme parte de ningún Sub- Proyecto indicado anteriormente en los literales del (a) al (h) y que El Inversionista determine que es necesaria para El Desarrollo y Operación de uno o más de tales Sub-Proyectos.¹⁸⁴

Portanto, o Projeto se traduz na construção de obras de grande porte que pelas suas dimensões, implicariam potenciais danos ao Meio Ambiente, assim como repercussões na vida de significativa parcela da população.

A respeito do prazo de duração da Concessão, através do art 3º fixou-se um período de 50 anos a favor do investidor ou cessionários, prorrogáveis por outros 50 a critério do investidor.

A situação agrava-se diante da falta de estudos ambientais prévios como requisito mínimo para ter outorgado uma concessão dessa magnitude, ignorando o fato de que a construção desse Canal representa, provavelmente, um dos projetos mais complexos na história da Nicarágua.

¹⁸⁰ Aprovada em 13 de junho de 2013 e entrando em vigor em 14 de junho desse mesmo ano.

¹⁸¹ Tradução livre da autora: lei Especial para o Desenvolvimento da Infra-estrutura e Transporte Nicaraguense, atinente ao Canal, Zonas de Livre Comércio e Infraestruturas Associadas.

¹⁸² A concessão foi outorgada à empresa HK *Nicaragua Canal Development Investment Co. Limited (HKND Group)*, com sede em Hong Kong e dirigida pelo chinês Wang Jing.

¹⁸³ Lei nº 840, art 2º.

¹⁸⁴ Tradução livre da autora: art. 2º. Descrição do Projeto: i) A infra-estrutura que não faz parte de qualquer subprojeto indicado acima nas alíneas (a) a (h) e o investidor determinar que é necessário para o desenvolvimento e operação de um ou mais desses subprojetos

Nesse sentido, esclarece Pérez (2014, p.9):

Haber otorgado una concesión de este tipo, sin hacer estudios ambientales previos, deja en manos de una empresa misteriosa una responsabilidad del Estado, y coloca al país frente a una amenaza descomunal, con posibles impactos irreversibles para las reservas de bosques tropicales y la principal reserva de agua de la región. [...].¹⁸⁵

Já o cientista Barquero¹⁸⁶ (2014, p.17) argumenta que:

[...] es muy aventurado pensar en un proyecto de la magnitud del propuesto canal interoceánico sin contar con antecedentes y estudios previos que requieren años de estudios y evaluaciones sistemáticas, además de carecer de una línea básica de datos y referencias, con información confiable y continua. Aunque tecnológicamente quizás sea posible llevar a cabo dicho proyecto, el problema será identificar y minimizar los impactos previsibles, y cuáles de ellos son irreversibles, dada la magnitud de las obras a proponer.¹⁸⁷

As polêmicas também giram em torno do desconhecimento sobre o traçado exato do canal, tendo em vista que, entre os recursos que poderiam sofrer danos irreversíveis encontra-se o Lago da Nicarágua, também conhecido como Lago Cocibolca, uma das maiores fontes de água doce do país.

Guillen (2014, p.51) destaca a importância do Lago da Nicarágua nos seguintes termos:

Además de atesorar la mayor reserva de agua dulce en Centroamérica, y poner a disposición de la nación nicaragüense el abastecimiento de agua potable para su creciente población, ha sido identificado otro uso virtuoso para las aguas del Gran Lago Cocibolca: la capacidad para irrigar las planicies de Occidente, que contienen más de 600 mil hectáreas debajo de los 100 metros sobre el nivel del mar.¹⁸⁸

¹⁸⁵ Tradução livre da autora: ter outorgado uma concessão deste tipo, sem estudos ambientais prévios, deixa em mãos de uma empresa misteriosa uma responsabilidade do Estado, e coloca o país diante de uma grande ameaça, com possíveis impactos irreversíveis sobre reservas florestais tropicais e para o principal reservatório de água na região.

¹⁸⁶ Atual Presidente da Fundação Nicaraguense para o Desenvolvimento Sustentável (FUNDENIC-SOS) da qual é fundador. Foi ministro do Meio Ambiente em 1990. Em 2006 obteve o título de Líder Latino-americano da Conservação.

¹⁸⁷ Tradução livre da autora: é muito arriscado pensar em um projeto da magnitude do referido canal interoceânico sem ter antecedentes e estudos prévios que requerem anos de estudo e avaliações sistemáticas, além de não ter uma linha de base de dados e referências, informação confiável e contínua. Embora tecnicamente seja possível a realização do projeto, o problema é identificar e minimizar os impactos previsíveis, e quais deles são irreversíveis dada a magnitude das obras a propor.

¹⁸⁸ Tradução livre da autora: além de entesourar o maior corpo de água doce da América Central, e pôr a disposição da nação nicaraguense o fornecimento de água potável para sua crescente população, foi identificado outro uso virtuoso para as águas do Grande Lago Cocibolca: a capacidade de irrigar as planícies do Oeste contendo mais de 600 mil hectares sob 100 metros acima do nível do mar.

Nessa medida, a procura de informação por parte da sociedade civil a respeito da construção do canal e dos recursos que poderiam ser afetados, tem representado uma das maiores dificuldades desde que o projeto foi do conhecimento público. Dando lugar a dúvidas acerca da sua transparência.

Pérez (2014, p.11) explica:

Una seria dificultad para efectuar un análisis a fondo sobre la propuesta es la falta de documentación, pues la información no ha sido proporcionada de manera transparente. Aunque se tiene a mano la Ley de concesión canalera, ésta carece de explicación específica sobre la ruta del proyecto, por lo que resulta complejo formalizar un análisis independiente.¹⁸⁹

Ademais, tais fatos não se coadunam com o que determina a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, segundo a qual:

Princípio 10. O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Apesar da falta de informação, as alternativas propostas acerca do traçado do canal têm como denominador comum o Lago de Nicarágua. Conforme Alvarado (2014, p.27) “aunque es prematuro fijar una ruta final del canal por Nicaragua sin completar estudios detallados comparativos de viabilidad e impactos ambientales, todas las rutas propuestas han considerado seriamente pasar por el Gran Lago”.¹⁹⁰

A respeito das afetações da construção do Canal nesse recurso hídrico, Alvarado (2014, p. 28) explica:

Para construir el canal probablemente tendría que dragarse una zanja grande, de medio kilómetro de ancho, a través del lago, y las corrientes del lago y su sedimentación natural exigirían que se drague frecuentemente, lo cual impacta a

¹⁸⁹ Tradução livre da autora: uma séria dificuldade em fazer uma análise aprofundada da proposta é a falta de documentação, porque a informação não foi fornecida de forma transparente. Embora se tenha na mão a lei de concessão do canal, a mesma carece de explicação específica acerca do traçado do projeto, pelo que resulta complexo formalizar uma análise independente.

¹⁹⁰ Tradução livre da autora: embora seja prematuro definir uma rota final do canal através da Nicarágua sem concluir estudos detalhados comparativos de viabilidade e impactos ambientais, todas as rotas propostas consideraram seriamente passar pelo Grande Lago.

organismos acuáticos. No se sabe si encontrarían roca basáltica en el fondo, lo cual obligaría a usar dinamita.¹⁹¹

Nesse sentido, o projeto além de estar cercado de polêmicas em torno das consequências ambientais, tem alcançado dimensões que evidenciam falta de consenso entre os interesses do governo e os da população, gerando protestos¹⁹² e denúncias tanto internamente quanto a nível internacional¹⁹³.

Ao tratar sobre os benefícios, assim como dos custos sociais e ambientais do projeto, Alvarado (2014, p.35) pontua:

Si se generaran ganancias, tendrían que ser distribuidas justamente. De lo contrario, el progreso generaría inestabilidad social y violencia. De manera que, al plantearnos la pregunta si se debería de construir el canal, yo diría que sólo si se demostrara inequívocamente su factibilidad socioeconómica y se evita un desastre ambiental, y el peso de la prueba, y demostrar que hay fondos separados para mitigar y reparar los daños, recae sobre el proponente. De lo contrario, podríamos estar provocando un desastre ambiental de manera irresponsable.¹⁹⁴

Cabe frisar que a confidencialidade com que o projeto tem sido tratado, torna a situação ainda mais preocupante, haja vista que as possíveis afetações envolvem bens considerados de interesse comum, dentre eles o Meio Ambiente. Logo, não é um assunto que interesse apenas ao Estado e sim à população em geral, especialmente para aqueles setores que podem ser diretamente afetados.

¹⁹¹Tradução livre da autora: para construir o canal provavelmente teria que ser dragado uma grande vala, de meio quilômetro de largura, ao longo do lago, e as correntes do lago assim como sua sedimentação natural, exigiria que fosse dragado frequentemente, o qual irá impactar a organismos aquáticos. Não se sabe se eles iriam encontrar rocha basáltica no fundo, o que exigiria o uso de dinamite.

¹⁹² Vejam-se as notícias: *Mantienen presos a líderes de las protestas*. Disponível em: <<http://www.confidencial.com.ni/articulo/20534/mantienen-presos-a-lideres-de-protestas>>. *Arrecian las protestas*. Disponível em: <https://www.dropbox.com/sh/3bdc0a3edujwuxc/AADYHMZVdlcq5PL-SeJmYxGwa/4_Articulos%20de%20prensa_Press/Diarios%20Nicaraguenses/Arrecian%20las%20protestas%20%20La%20Prensa%20Noticias.pdf?dl=0>.

¹⁹³ Na XVIII reunião da Conferência Ibero-americana de Ministros do Turismo e Empresários, realizada na Espanha, em fevereiro de 2015, uma estudante nicaraguense aproveitou a ocasião para exigir a revogação da Lei 840 e entregou ao representante da Nicarágua indicado para explicar acerca do projeto de construção do Canal, mais de 7.000 cartas coletadas em uma campanha on-line através do site Avaaz. Além disso, foram entregues ao funcionário copia dos 32 recursos de inconstitucionalidade apresentados ao Supremo Tribunal de Justiça da Nicarágua, uma contagem de 21 marchas e protestos contra a obra, um relatório da violação dos Direitos Humanos em dezembro de 2014 e a carta para a Comunidade de Estados Latino-americanos e Caribenhos (CELAC) assinado por 16 organizações. (g.n) Informação disponível em:<<http://www.laprensa.com.ni/2015/01/29/politica/1773949-talavera-puesto-en-jaque>>.

¹⁹⁴ Tradução livre da autora: se os lucros fossem gerados, eles teriam que ser distribuídos de forma justa. Caso contrário, o progresso geraria instabilidade social e violência. Assim, a pergunta sobre se o canal deveria-se construir, eu diria que só se demonstrar claramente a sua viabilidade sócio-econômica e ambiental e evitar um desastre ambiental, e o ônus da prova, assim como demonstrar que existem fundos separados para mitigar e reparar os danos cabe ao proponente. Caso contrário, pode estar-se causando um desastre Ambiental de forma irresponsável.

Aguilar (2014, p. 105) explica:

[...] mientras la exclusividad no es un tema que plantee mayores problemas en el otorgamiento de concesiones, la confidencialidad es un asunto que requiere ser tratado con mucho mayor cuidado frente a la administración de bienes públicos, de dominio público, o de comprometer las bases del ordenamiento de una nación (afectación al medio ambiente y las tierras de las comunidades indígenas, el cambio en las prioridades del uso y aprovechamiento de las aguas, la disposición de las reservas monetarias del Estado, modificación del procedimiento de expropiación de propiedades, por ejemplo), que por su propia naturaleza exigen procesos transparentes y sometidos al debate público.¹⁹⁵

Importante destacar que a relação entre o Meio Ambiente e a preservação das comunidades indígenas é um assunto complexo que deve ter um olhar diferenciado e, sobretudo, levado em consideração na tomada de decisões em face de megaprojetos desse porte.

No mesmo sentido, deve-se frisar que a Nicarágua é um país multicultural, composto também por populações com ascendência afro-caribenhas localizadas na costa atlântica do território e cuja história evidencia a complexidade do processo de construção do Estado Nacional.

A aprovação de um projeto que pode implicar a execução de ações futuras, tanto em território de comunidades indígenas como no de populações afrocaribenhas sem terem sido consultadas durante o processo de tomada de decisões, significa uma violação do direito ao Meio Ambiente, protegido na Constituição da República da Nicarágua.

Veja-se o seguinte artigo:

Art. 60. Los Nicaragüenses tienen derecho de habitar en un ambiente saludable. Es obligación del Estado la preservación, conservación, y rescate del medio ambiente y de los recursos naturales.¹⁹⁶

O reconhecimento dos modos de organização social das comunidades da Costa Atlântica assim como sua relação com os recursos naturais também encontra proteção em nível constitucional.

¹⁹⁵ Tradução livre da autora: enquanto a exclusividade não é uma questão que levanta grandes problemas no que se refere a concessões, a confidencialidade é uma questão que precisa ser tratada com muito mais cuidado na administração de bens públicos, de domínio público, ou de comprometer os fundamentos do ordenamento de uma nação (danos ao meio ambiente e às terras das comunidades indígenas, a mudança nas prioridades de uso e aproveitamento da água, o fornecimento de reservas monetárias do Estado, a modificação do processo de expropriação da propriedade, por exemplo), o que pela sua natureza, requerem processos transparentes e sujeitos a debate público.

¹⁹⁶ Tradução livre da autora: os Nicaraguenses têm o direito de viver em um ambiente saudável. É obrigação do Estado a preservação, conservação e o resgate do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 180. Las comunidades de la Costa Atlántica tienen el derecho de vivir y desarrollarse bajo las formas de organización social que corresponden a sus tradiciones históricas y culturales. El Estado garantiza a estas comunidades el disfrute de sus recursos naturales, la efectividad de sus formas de propiedad comunal [...].¹⁹⁷ (g.n)

Ademais, a consulta prévia e informada às comunidades indígenas é uma obrigação que o Estado deve atender, sendo a Nicarágua signatária de instrumentos internacionais tais como a Convenção nº 169 da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989; A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007.

Nesse sentido, os termos da Lei nº 840 representam violações aos direitos destes povos. Veja-se o teor do seguinte artigo:

Art.2º. Es de interés público del pueblo de la República de Nicaragua la expropiación de cualquier bien inmueble o derecho sobre un bien inmueble que sea razonablemente necesario para efectuar todo o una parte de El Proyecto[...] ya sea propiedad privada, propiedad comunal de las Regiones Autónomas, o de las comunidades indígenas, o propiedad que tenga cualquier entidad gubernamental.¹⁹⁸ (g.n)

Desta maneira, há violação do direito ao Meio Ambiente destas populações. De um lado, há o reconhecimento via constituição de seus modos de vida que implicam, necessariamente, conexão direta entre seus territórios e os recursos naturais, logo, disto depende sua própria existência; de outro lado, uma lei hierarquicamente inferior estabelece como de interesse público a expropriação de seus territórios, quando seja “razoavelmente necessário”.

Portanto, se para estas populações território, Meio Ambiente e vida são elementos que não podem ser dissociados, caso contrário está-se atentando contra sua própria existência, cabe refletir na seguinte linha: em caso dos seus territórios serem “razoavelmente necessários” para a execução do projeto, o mecanismo legal da indenização poderia sequer ser considerado uma via capaz de reparar as afetações aos seus direitos?.

¹⁹⁷ Tradução livre da autora: as comunidades da Costa Atlântica têm o direito de viver e desenvolver-se conforme as formas de organização social, que correspondem às suas tradições históricas e culturais. O Estado garante a estas comunidades o desfrute de seus recursos naturais, e a eficácia das suas formas de propriedade comunal.

¹⁹⁸ Tradução livre da autora: é do interesse público do povo da República da Nicarágua expropriar qualquer bem imóvel ou direito sob um bem imóvel que seja razoavelmente necessário para cumprir a totalidade ou parte do Projeto [...] ou a propriedade privada, a propriedade comunal das Regiões Autónomas ou das comunidades indígenas, ou propriedade que tenha qualquer entidade governamental.

Desse modo, o problema transcende qualquer mecanismo legal desenhado para situações gerais. Por isso é que o texto constitucional valoriza expressamente seus modos de vida ligados às suas tradições históricas e culturais, nelas compreendidas seu contato com a natureza.

Nesse sentido, apesar dos protestos e dos Recursos por Inconstitucionalidade¹⁹⁹ submetidos à Corte Suprema de Justiça da Nicarágua, o projeto continua em andamento, evidenciando que a justiça interna nem sempre é uma opção na procura de amparo jurídico contra as agressões ao Meio Ambiente, diante de projetos que contam com o apoio do governo.

Desse modo, o caso do canal interoceânico assim como o referente à construção de usinas no Rio Madeira, se inserem dentro de um contexto econômico mundial mais abrangente que provoca; de forma sistematizada, agressões aos direitos dos seres humanos via esquemas de cumplicidade entre governos e grupos de poder.

Portanto, a busca de novos mecanismos internacionais capazes de tutelar com eficácia o Direito ao Meio Ambiente, e cujos processos sejam acessíveis aos seres humanos, é um dos desafios presentes na sociedade moderna.

A gravidade do assunto se evidencia, ainda mais, diante de inúmeras denúncias apresentadas em Tribunais constituídos com a finalidade de contribuir com o processo de luta pela justiça internacional. Tal é o caso do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) que, apesar de não ter jurisdição obrigatória, sua relevância como espaço de denúncia nacional e internacional merece ser destacada.

5.2 O papel do Tribunal Permanente dos Povos

A análise do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) contribui para o fortalecimento de argumentos que possibilitem avançar na criação de um mecanismo internacional mais eficiente na tutela do direito ao Meio Ambiente, com abertura para os seres humanos como sujeitos com capacidade processual para reivindicar de maneira direta o direito ao Meio Ambiente.

O TPP tem como origem o Tribunal Russell, cujo nome faz referência ao filósofo britânico Bertrand Russell. Este Tribunal Russel foi constituído em Londres, em 1966, como

¹⁹⁹ Em julho de 2013, representantes de povos indígenas e afrocaribenhos apresentaram perante a Corte Suprema um recurso de inconstitucionalidade contra o presidente da República pela aprovação e publicação da Lei nº 840 e expuseram que a mesma foi aprovada sem que tivesse sido realizado um processo prévio de consulta.

um tribunal de opinião para julgar violações do direito humanitário durante a guerra do Vietnã por parte do governo dos Estados Unidos e seus aliados. Já na década de 70 realizou uma segunda sessão para julgar as ditaduras militares na América latina.

O TPP foi criado oficialmente em 1979 e baseia-se nos princípios da Declaração Universal dos Direitos dos Povos adotada em Argel, em Julho de 1976²⁰⁰. Tem como base de atuação o Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos e desde a sua criação tem celebrado 36 sessões²⁰¹.

Cabe destacar que a Declaração de 1976 reconhece de maneira expressa o direito ao Meio Ambiente. Veja-se o teor dos seguintes artigos:

Art. 16. Todo pueblo tiene derecho a la conservación, la protección y el mejoramiento de su medio ambiente.²⁰²

Art. 17. Todo pueblo tiene derecho a utilizar el patrimonio común de la humanidad [...] ²⁰³

Art. 18. Al ejercer los derechos precedentes, todo pueblo debe tomar en cuenta la necesidad de coordinar las exigencias de su desarrollo económico con las de la solidaridad entre todos los pueblos.²⁰⁴

Já no Estatuto do TPP encontra-se que a missão envolve denunciar, perante a opinião pública mundial, as violações cometidas contra os direitos fundamentais dos povos, minorias e indivíduos:

Art. 2º. La misión del Tribunal es la de promover el respeto universal y efectivo de los derechos fundamentales de los pueblos de las minorías y de los individuos, determinando si tales derechos son violados, examinando las causas de tales violaciones y denunciando a sus autores ante la opinión pública mundial.²⁰⁵

No mesmo sentido, o TPP ao pronunciar suas sentenças aplica os instrumentos fundamentais criados no âmbito das Nações Unidas, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os pactos internacionais elaborados posteriormente²⁰⁶, entre outros.

²⁰⁰ Seu fundador é Lelio Basso (Itália)

²⁰¹ Informação colhida do site *Lelio and Lisli Basso Foundation*:
<http://www.internazionaleleliobasso.it/?page_id=207&lang=en>.

²⁰² Tradução livre da autora: todo povo tem direito à conservação, à proteção e à melhoria do seu ambiente.

²⁰³ Tradução livre da autora: todo povo tem o direito de usar o patrimônio comum da humanidade [...]

²⁰⁴ Tradução livre da autora: No exercício dos direitos precedentes todos os povos devem ter em conta a necessidade de coordenar as exigências do desenvolvimento econômico com a solidariedade entre todos os povos

²⁰⁵ Tradução livre da autora: a missão do Tribunal é promover o respeito universal e efetivo dos direitos fundamentais dos povos, das minorias e dos indivíduos, determinar se tais direitos são violados, examinando as causas de tais violações e denunciar os autores perante a opinião pública.

²⁰⁶ Estatuto do TPP. Art. 2º.

O TPP não representa uma instituição com jurisdição obrigatória e suas resoluções carecem de coercibilidade. No entanto, serve como apoio para as comunidades afetadas e, principalmente, para documentar os abusos cometidos por empresas transnacionais (ETNs) em cumplicidade com os Estados Nacionais.

Nas sessões do TPP realizadas em Viena (2006), em Lima (2008) e posteriormente em Madrid (2010), têm se questionado a legalidade das operações de várias empresas transnacionais europeias espalhadas pela América Latina, devido às suas violações sistemáticas dos Direitos Humanos. Cabe ressaltar que na sessão de 2010, em Madrid, além de novas denúncias, consideraram-se também os casos já apresentados nas sessões de 2006 e de 2008.

Desse modo, na sessão de 2010 foram analisados 49 casos envolvendo agressões a direitos humanos dos povos de diversos países²⁰⁷, dentre eles, Brasil e Nicarágua. No caso do Brasil, além da denúncia contra a construção das Usinas no Rio Madeira, as denúncias de agressões ao Meio Ambiente envolvem a participação de ETNs como: *SYNGENTA*, *AGRENCO GROUP* e a Companhia Siderúrgica do Atlântico.

Nesse sentido, no texto da sentença de 2010, encontra-se que a empresa *SYNGENTA*, com origem na Suíça, foi denunciada pelo movimento “Terra de Direitos”, por violação aos Direitos Humanos, contaminar o solo com agrotóxicos, contaminar a agrobiodiversidade com sementes transgênicas, entre outros impactos provocados no Paraná. O TPP (2010, p. 37) manifestou-se nos seguintes termos:

El maíz transgénico de Syngenta fue aprobado en Brasil en 2007 para su producción, comercialización y consumo, sin tener en cuenta sus impactos, la contaminación genética, la violación de los derechos de los campesinos a la libre opción de su sistema productivo y tecnológico, y el derecho de los consumidores a estar informados sobre el origen del producto. También supone un daño irreversible a la diversidad biológica del país. Todo esto se ha llevado a cabo por el lobby realizado por la multinacional, ya que no se hicieron estudios sobre la contaminación genética en el maíz convencional, ni sobre efectos de la polinización en otras variedades de maíz transgénico, entre otros estudios. Por lo tanto, no cumple el principio de precaución establecido en Brasil. Los principales impactos medioambientales del uso intensivo de agrotóxicos son la contaminación de las aguas, la tierra y el aire.²⁰⁸

²⁰⁷ Peru, Argentina, Colômbia, Chile, Guatemala, México, Equador, Bolívia, Uruguai, Honduras.

²⁰⁸ Tradução livre da autora: o Milho transgênico da Syngenta foi aprovado no Brasil em 2007 para produção, comercialização e consumo, sem levar em conta os impactos, a violação dos direitos dos camponeses à livre escolha de seu sistema produtivo e tecnológico, e o direito dos consumidores a ser informados sobre a origem do produto. Os principais impactos ambientais do uso intensivo de produtos químicos são a poluição da água, do solo e do ar.

Na mesma linha de raciocínio, encontra-se o caso da Empresa *AGRENCO GROUP*, com origem na Holanda, denunciada pelo movimento *CEIBA* por violação dos Direitos Humanos, degradação ambiental e por ter provocado o deslocamento das populações locais no estado de Mato Grosso. O TPP (2010, p. 34) fez as seguintes considerações:

Pese a que los pueblos indígenas tienen reconocidos sus derechos en la legislación internacional como el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, el Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo o la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, la empresa los viola sistemáticamente, puesto que destruye el medio ambiente donde viven estos pueblos. La deforestación, la contaminación del suelo y de las aguas, provocadas por el monocultivo de soja, atentan contra el derecho a la alimentación, al agua, a un medioambiente sano, a la salud, a la libre determinación, etc. [...]A esto se suma que la empresa se beneficia de los programas brasileños y del estado de Mato Grosso para la producción de biodiésel. Para valorar la cuestión, es importante saber que el gobernador del estado, Blairo Maggi, es uno de los mayores productores de biodiésel del mundo. Además, también ha recibido financiación del Banco Interamericano de Desarrollo.²⁰⁹

De igual modo insta destacar o caso da Companhia Siderúrgica do Atlântico, subsidiária brasileira da multinacional alemã *THYSSEN KRUPP*, denunciada por impactar na saúde pública por meio do armazenamento sem controle do barro, contaminados com cádmio, arsênico e chumbo, assim como pelas ações de grupos paramilitares contra aqueles que manifestaram desconforto a respeito do projeto.

Neste caso, o TPP (2010, p. 45) considerou o seguinte:

La propia actividad de la empresa ha destruido la pesca artesanal y, por lo tanto, la forma de vida de parte de la población local. En definitiva, la filial de ThyssenKrupp viola reiteradamente la Declaración Universal de los Derechos Humanos, la Declaración sobre el Derecho al Desarrollo, las Normas Internacionales de Trabajo (OIT) y la Constitución de Brasil entre otras. Tampoco actúa conforme a las directrices de la Organización para la Cooperación y el Desarrollo Económico. Prometieron indemnizar a los pescadores pero jamás se concretó nada, pese a la insistencia en llegar a un acuerdo con la empresa por diferentes canales. También TKCSA²¹⁰ intenta reforzar su imagen de responsabilidad social realizando una serie de inversiones sociales que no llegan ni a aproximarse a los costos ambientales y

²⁰⁹ Tradução livre da autora: embora os povos indígenas têm seus direitos reconhecidos no direito internacional como o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho ou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a empresa viola-os sistematicamente, uma vez que destrói o meio ambiente em que essas pessoas vivem. O desmatamento, a contaminação do solo e da água, causada pela monocultura de soja, violam o direito à alimentação, água, a um ambiente saudável, à saúde, à auto-determinação, etc. [...]Somado a isto, a empresa se beneficia de programas brasileiros e do estado de Mato Grosso para a produção de biodiesel. Para avaliar a questão, é importante saber que o governador do estado, Blairo Maggi, é um dos maiores produtores de biodiesel do mundo. Além disso, ele também recebeu financiamento do BID.

²¹⁰ Companhia Siderúrgica do Atlântico

sociales. Al cambio de estas supuestas inversiones, la siderúrgica disfruta de más de 5 años de isención de impuestos.²¹¹

Neste ponto, é importante lembrar que o Brasil conta com instrumentos voltados à tutela de interesses difusos e coletivos através de ações populares.

Conforme Leonel (2013, p. 108):

[...] a demanda popular foi regulamentada pela Lei nº 4.717/65 que identificou o objeto nela tutelado e conseqüentemente determinou que fosse voltada para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da união, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios [...].

No tocante à legitimidade para agir em juízo, Leonel (2013, p. 109) explica que “[...] a legitimação para sua propositura era deferida exclusivamente ao cidadão brasileiro no gozo de seus direitos políticos, situação comprovada documentalmente com a apresentação do título de eleitor, excluindo-se outros entes”. Veja-se o seguinte artigo da Lei nº 4.717/65:

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios [...]
§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. (g.n)

A ação civil pública foi instituída através da Lei nº 7.347/85, ampliando a legitimidade para agir:

Art. 6º. Qualquer pessoa e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

No entanto, apesar de contar com instrumentos como a Lei de Ação Civil Pública, e a de Ação Popular, muitos casos são levados ao TPP, por violações ao direito ao Meio Ambiente.

²¹¹ Tradução livre da autora: a atividade da empresa tem destruído a pesca tradicional e, portanto, o modo de vida da população local. Resumindo, a subsidiária da ThyssenKrupp viola repetidamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, as Normas Internacionais do Trabalho (OIT) e da Constituição Brasileira, entre outros. A empresa tampouco opera de acordo com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Eles prometeram compensar os pescadores, mas nada nunca se concretizou, apesar da insistência em chegar a um acordo com a empresa através de diferentes canais. A TKCSA também tenta reforçar a sua imagem de responsabilidade social através da realização de uma série de investimentos sociais que não compensam os custos ambientais e sociais. Em troca desses supostos investimentos, a empresa goza de mais de 5 anos de isenção fiscal.

No mesmo sentido, as denúncias contra agressões de ETNs envolvem países que também contam com instrumentos jurídicos voltados à tutela de interesses difusos e coletivos e que reconhecem o acesso popular no exercício do direito ao Meio Ambiente.

A Colômbia, por exemplo, conta com instrumentos relevantes, no entanto, são várias as denúncias apresentadas ao TPP por agressões ao Meio Ambiente através de projetos envolvendo a participação de ETNs.

Neste sentido, a Empresa HOLCIM²¹², com origem na Suíça, foi denunciada pelo movimento *Amigos de la Tierra Colombia*, por afetações e desaparecimento de bacias hidrográficas. O TPP (2010, p. 38) manifestou-se nos seguintes termos:

La cementera Holcim ha causado perjuicios ambientales y sociales por su actividad extractiva en la ciudad de Bogotá (Colombia), el municipio de San Juan de Sacatepéquez (Guatemala) y el municipio de Atotonilco de Tula (México). Las afectaciones socio-económicas y culturales de los habitantes de estas tres poblaciones recogidas en la demanda, pasan por la pérdida directa e indirecta de vida(s) y la afectación/desaparición de cuencas hidrográficas.²¹³

De igual modo, insta destacar o caso do projeto de construção de uma barragem hidrelétrica no Rio Sogamoso, no nordeste da Colômbia, no qual participaram a empresa mista da Colômbia, *ISAGEN* e a Transnacional italiana *EMPREGILO*.

Nesse sentido, as empresas foram denunciadas pela repressão, perseguição e assassinato de líderes sociais contrários ao projeto, assim como pelos fortes impactos sociais e ambientais previstos como consequência da sua execução²¹⁴. A respeito deste caso, o TPP (2010, p. 39) fez as seguintes considerações:

Como toda gran obra para la construcción de una central hidroeléctrica tiene fuertes impactos ambientales sobre el río donde se ubica el embalse, se destruye no sólo el ecosistema que mantiene el río sino todos los que están en la ribera, se modifica el microclima próximo al mismo deteriorando los cultivos de los pueblos próximos y

²¹² A denúncia contra a HOLCIM apresentada no TPP inclui a violação de direitos ambientais e sociais em populações do México e da Guatemala. No entanto, limitou-se a tratar da Colômbia para enfatizar que embora tenham se aprovado instrumentos jurídicos isto não evita a necessidade de espaços no âmbito internacional para a proteção efetiva do direito ao meio ambiente.

²¹³ Tradução livre da autora: a Holcim tem causado danos ambientais e sociais por causa da atividade de mineração na cidade de Bogotá (Colômbia), no município de San Juan Sacatepéquez (Guatemala) e do município de Atotonilco de Tula (México). As afetações sócio-econômicas e culturais aos habitantes destas três regiões recolhidas nesta demanda passam pela perda direta e indireta de vida (s) e envolvimento / desaparecimento de bacias hidrográficas.

²¹⁴ Em junho de 2014, o Rio Sogamoso ficou seco após um processo relacionado com o enchimento da barragem. A Empresa ISAGEN manifestou que morreram apenas alguns peixes, porém, os pescadores disseram que foram milhares de peixes mortos. Veja-se a notícias: *Tragedia Ambiental... Se seca río Sogamoso tras llenado de la represa de ISAGEN*. Disponível em: < <http://prensarural.org/spip/spip.php?article14372>>.

se privatiza por la vía de los hechos el río Sogamoso, al ser utilizado de forma exclusiva por la empresa gestora.²¹⁵

Cabe mencionar que, na Colômbia, as ações populares representam o mecanismo através do qual se tutelam os interesses difusos e coletivos²¹⁶. Já no texto da Constituição da República da Colômbia se encontram os seguintes dispositivos:

Art. 86. Toda persona tendrá acción de tutela para reclamar ante los jueces, en todo momento y lugar, mediante un procedimiento preferente y sumario, por sí misma o por quien actúe a su nombre, la protección inmediata de sus derechos constitucionales fundamentales, cuando quiera que éstos resulten vulnerados o amenazados por la acción o la omisión de cualquier autoridad pública.²¹⁷

Art. 88. La ley regulará las acciones populares para la protección de los derechos e intereses colectivos, relacionados con el patrimonio, el espacio, la seguridad y la salubridad pública, la moral administrativa, el ambiente, la libre competencia económica y otros de similar naturaleza que se definen en ella.

También regulará las acciones originadas en los daños ocasionados a un número plural de personas, sin perjuicio de las correspondientes acciones particulares.

Así mismo, definirá los casos de responsabilidad civil objetiva por el daño inferido a los derechos e intereses colectivos.²¹⁸ (g.n)

Já a Lei nº 472 de 1998²¹⁹, da Colômbia, através da qual se regula o art. 88 da Constituição Política da Colômbia, dispõe:

Art. 2º. Las acciones populares son los medios procesuales para la protección de los derechos e intereses colectivos.

Las acciones populares se ejercen para evitar el daño contingente, hacer cesar el peligro, la amenaza, la vulneración o agravio sobre los derechos e intereses colectivos, o restituir las cosas a su estado anterior cuando fuere posible.²²⁰

²¹⁵ Tradução livre da autora: como qualquer grande obra para a construção de uma usina hidrelétrica tem fortes impactos ambientais sobre o Rio onde a barragem está localizada, e não só destrói o ecossistema que mantém o Rio, mas também deteriora os cultivos das populações vizinhas e se privatiza o Rio Sogamoso que será utilizado exclusivamente pela empresa gerenciadora.

²¹⁶ Não se pretende entrar em particularidades acerca de quais interesses se encontram englobados dentro dessa categoria, apenas fazer referência no sentido amplo.

²¹⁷ Tradução livre da autora: toda pessoa terá ação de tutela para reclamar perante os juízes, em qualquer tempo e lugar, por meio de um procedimento preferente e sumário, por se ou agindo em nome de outro, a proteção imediata de seus direitos constitucionais fundamentais quando sejam violados ou ameaçados pela ação ou omissão de qualquer autoridade pública.

²¹⁸ Tradução livre da autora: a lei regulará as ações populares para a proteção dos direitos e interesses coletivos relacionados ao patrimônio, ao espaço, à segurança e à saúde pública, moral e administrativa, ao meio ambiente, à livre concorrência econômica, e outros de natureza semelhante nela definidos. Também regulará as ações decorrentes de danos a um número plural de pessoas, sem prejuízo das ações particulares correspondentes.

Definirá também os casos de responsabilidade objetiva pelos danos infligidos aos direitos e interesses coletivos

²¹⁹ Aprovada em 5 de agosto de 1998 e publicada no Diário Oficial nº. 43.357 de 6 de agosto de 1998.

²²⁰ Tradução livre da autora: as ações populares são os meios processuais para a proteção dos direitos e interesses coletivos. As ações populares são exercidas para evitar danos contingentes, deter o perigo, a ameaça, ou a violação dos direitos e interesses coletivos ou para restaurar as coisas ao seu estado anterior, quando possível.

No tocante à legitimidade processual para agir em juízo, a própria lei confere capacidade a qualquer pessoa natural ou jurídica, mencionando também categorias específicas:

Art. 12. Titulares de las Acciones. Podrán ejercitar las acciones populares:
 1. Toda persona natural o jurídica.
 2. Las organizaciones No Gubernamentales, la Organizaciones Populares, Cívicas o de índole similar.²²¹

A respeito dos interesses a serem tutelados, a Lei nº 472 faz a seguinte enumeração:

Art 4º. Derechos e Intereses Colectivos. Son derechos e intereses colectivos, entre otros, los relacionados con:
 c) **La existencia del equilibrio ecológico** y el manejo y aprovechamiento racional de los recursos naturales para garantizar su desarrollo sostenible, su conservación, restauración o sustitución. La conservación de las especies animales y vegetales, la protección de áreas de especial importancia ecológica, de los ecosistemas situados en las zonas fronterizas, así como los demás intereses de la comunidad relacionados con la preservación y restauración del medio ambiente.²²² (g.n)

Apesar de tais instrumentos não serem suficientes para garantir o direito e defesa do Meio Ambiente, nem evitar os danos ambientais e sociais gerados pela execução de projetos econômicos, evidenciam; de um lado, o reconhecimento no âmbito nacional de instrumentos voltados à tutela de interesses difusos e coletivos; de outro lado, a abertura do acesso popular para a defesa e proteção do meio ambiente, como insumo para a criação de instrumentos análogos na jurisdição internacional.

É importante frisar que os casos submetidos ao TPP não são fatos isolados, pelo contrário, refletem padrões generalizados de comportamento que exigem reflexões mais abrangentes.

Nesse sentido Mazzuoli e Teixeira (2012, p. 9) salientam que “as populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais tem sido os povos indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas das Américas”.

²²¹ Tradução livre da autora: art. 12. Titulares das Ações. Poderão exercitar as ações populares: 1. Qualquer pessoa natural o jurídica. 2. As organizações não governamentais, as organizações populares cívicas ou de natureza similar.

²²² Tradução livre da autora: direitos e interesses coletivos. São direitos e interesses coletivos, entre outros, aqueles relacionados com: c) A existência do equilíbrio ecológico e da gestão e exploração racional dos recursos naturais para garantir o desenvolvimento sustentável, sua conservação, restauração ou substituição. A conservação de animais e plantas, a proteção de áreas de especial importância ecológica, dos ecossistemas localizados em áreas fronteiriças e outros interesses da comunidade relacionados com a preservação e recuperação do meio ambiente.

É razoável, portanto, concluir que o direito ao Meio Ambiente precisa ser assegurado e efetivado na jurisdição internacional através de mecanismos que permitam o acesso dos seres humanos como principais vítimas das agressões ao Meio Ambiente.

5.3 A Proposta de criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente

As demandas dos seres humanos diante dos impactos ambientais inerentes à sociedade moderna levam à necessidade de avançar em matéria de justiça ambiental internacional. Desse modo, o tema cobra relevância haja vista as deficiências dos atuais mecanismos internacionais com competência para conhecer de litígios de índole ambiental, principalmente, por não permitirem – a exceção de alguns com competência limitada- que os particulares, principais vítimas das agressões ao Meio Ambiente, ajuízem ações perante os mesmos.

Silva (2009, p.54) ressalta que ainda não existe uma organização mundial do meio ambiente tal como existe uma organização mundial do comércio, e faz algumas reflexões sobre como esta organização poderia funcionar:

A constituição de uma Organização Mundial do Meio Ambiente dependeria de um acordo global e deveria ser acompanhada de recursos financeiros e humanos indispensáveis à realização de suas tarefas na implementação da cooperação internacional ambiental. Ela também deveria adotar regras de procedimento e tomada de decisão que permitissem a participação de atores não estatais – organizações não governamentais, povos indígenas, comunidades epistêmicas, setor privado, indivíduos. [...] (g.n)

Embora não exista uma organização mundial do Meio Ambiente com uma estrutura análoga à da OMC, existem propostas para a criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente (TIMA) que vêm ganhando relevância no cenário internacional e que encontram suas origens na própria sociedade civil.

Nesse sentido, antes de refletir sobre os argumentos acerca da criação de um Tribunal especializado, analisar-se-á a principal proposta que vem se desenvolvendo no cenário internacional, através da Fundação Internacional do Tribunal do Meio Ambiente (ICEF), a qual tem sido promovida na comunidade acadêmica e científica, assim como em várias conferências internacionais.

5.3.1 Antecedentes e desenvolvimento da proposta de criação de um TIMA

Na década de 60 encontram-se os primeiros esforços na busca de uma justiça ambiental internacional. Destacando a participação da comunidade científica, a qual deu passos relevantes através de documentos que alertaram sobre os problemas que assolavam o mundo.

Nesse sentido, foi em Roma que as demandas por justiça ambiental internacional foram analisadas mais profundamente através das contribuições oferecidas pelo Clube de Roma, as quais tiveram um papel decisivo no despertar da consciência ambiental.

Pirro (2004, p. 14) explica:

[...] it was in Rome, the universal city for its tradition and culture, that international environmental justice took its first steps. In 1968, the Club of Rome, founded by Aurelio Pecci, vigorously raised the scientific question of the “limits to growth” at the first meeting held at the Accademia dei Lincei.²²³

Desse modo, a conscientização dos problemas ambientais em escala global teve como primeiro veículo de difusão os estudos da comunidade científica. Para Nascimento (2011, p.56) “o campo ambiental adquiriu sua autonomia no decurso da globalização do tema, em cujo processo o conhecimento científico passou a ocupar um lugar privilegiado por meio da produção de estudos e relatórios científicos, elaborados por comissões de especialistas”.

Nesse sentido, a ideia de uma justiça ambiental internacional evidencia uma demanda de longa data, cujas sementes estão na necessidade dos seres humanos por espaços hábeis para o debate de assuntos que vão além daqueles reservados às fronteiras nacionais.

Ainda explica Pirro (2004, p. 14):

Almost twenty years later, in May 1986, an International Forum on “Justice and Environment” was held in Rome, at the Accademia dei Lincei. This initiative was taken by the Italian Supreme Court and the newly established Italian Ministry for the Environment with the participation of the EEC Commission and experts from 15 countries. [...] In such a venue, the need for a Supranational Environmental Protection Agency and a Global Court was also stressed with a view to protecting the environment and environmental damage being considered as economic damage just after the Chernobyl disaster.²²⁴

²²³ Tradução livre da autora: foi em Roma, a cidade universal por sua tradição e cultura, que a justiça ambiental internacional deu seus primeiros passos. Em 1968, o Clube de Roma, fundado por Aurelio Pecci, levantou vigorosamente a questão científica dos “limites ao crescimento” na primeira reunião realizada na Accademia dei Lincei.

²²⁴ Tradução livre da autora: quase vinte anos depois, em maio de 1986, um fórum internacional sobre “Justiça e Meio Ambiente” foi realizado em Roma, na Accademia dei Lincei. Esta iniciativa foi tomada pelo Supremo Tribunal italiano e o recém-criado Ministério italiano para o Meio Ambiente, com a participação da Comissão da

Decorrente dessa movimentação em torno da magnitude dos problemas ambientais e da necessidade de mecanismos internacionais capazes de proteger o Meio Ambiente foi criada em 1988, a Fundação Internacional do Tribunal do Meio Ambiente (ICEF).

Nesse sentido, explica Pirro (2004, p.14) que a ICEF “was established as an NGOs, presided over by Amedeo Postiglione²²⁵, Justice of the Italian Supreme Court”.²²⁶

O Estatuto da ICEF estabelece como parte de suas finalidades:

Art . 2º.

a). A criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, sob a forma mais adequada para a Comunidade Internacional, com a garantia de dar acesso não só para os Estados, mas também para os indivíduos e organizações sociais”. (Tradução nossa).²²⁷

Cabe destacar que a ICEF também batalha por atingir outros objetivos que são inerentes aos seus propósitos de justiça internacional, também consagrados no citado artigo 2º:

Art.2º. Among the institutional aims of the “I.C.E.F. – International Court of the Environment Foundation” there are:

a)[...]

b) for matters relating to international environmental crimes, the creation of an ad hoc International Environmental Court of the inclusion of these crimes within the competence of the already constituted International Criminal Court;

c) promotion and support of an International Centre for the Prevention and Management of Environmental Conflicts; with proper technical and technological support;

d) support and co-operation with national Governments, with UNEP, FAO, UNESCO, the Council of Europe and the European Union for studies and research, also for operational projects, in virtue of the implementation of International Environmental Conventions [...];

e) collaboration in common initiatives with the scientific community and with the Supreme Courts of different countries for identifying and monitoring, within their territory, cases of environmental damage for the purpose of their objective and proper description and their gradual restoration, in tune with the possible co-operation of companies interested in a truly sustainable model of development.²²⁸

CEE e especialistas de 15 países. [...]. Durante essa Conferência foi destacada a necessidade da criação de uma agência de proteção ambiental supranacional e de uma corte ambiental global com vistas a proteger o ambiente e impor sanções àqueles que causem danos ambientais.

²²⁵ Fundador e diretor da ICEF. Autor de vários documentos relacionados a um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, dentre eles: *The Global Village without Regulations*, 1998; *The global Demand for an International Court of the Environment*, 1998; *The origin and evolution of the idea of an International Court of the Environment*, 1996; *The Global Environmental crisis: the need for an international court of the environment*, 1996.

²²⁶ Tradução livre da autora: foi estabelecida como uma ONG, presidida por Amedeo Postiglione, juiz do Supremo Tribunal italiano.

²²⁷ The creation of an International Court of the Environment in the form considered to be most appropriate by the International Community, giving access not only to States but also to associations and to individuals. Informação disponível no site institucional da ICEF. <<http://www.icefcourtpress.org/icef/en/chi-siamo/statuto/>>.

²²⁸ Tradução livre da autora: art.2º - Entre os objetivos institucionais da I.C.E.F. - Tribunal Internacional da Fundação do Meio Ambiente ", estão: [...] b) para as questões relacionadas aos crimes ambientais internacionais,

Nessa medida, o objetivo da ICEF aponta a criação de um mecanismo avançado capaz de dirimir controvérsias em matéria ambiental e capaz de efetivar o Direito Humano ao Meio Ambiente em nível global. Portanto, um TIMA devia dar acesso aos Estados e a qualquer outro interessado na procura de justiça ambiental.

No mesmo sentido, a ICEF destaca que a soberania dos Estados, bem como a relevância das decisões nacionais, não é questionada, e que um TIMA contribuirá com seu fortalecimento através de um nível maior de colaboração que possua não apenas regras, mas também organismos e ferramentas capazes de uma aplicação real²²⁹.

A primeira Conferência da ICEF em nível global aconteceu em abril de 1989, no âmbito da *Accademia dei Lincei*, em Roma. Nessa Conferência, salientou-se o vínculo entre a efetividade do direito ao Meio Ambiente e uma Corte Internacional em matéria ambiental, tema que foi bastante debatido entre os participantes, conforme esclarece Pirro (2004, p. 14):

In April 1989, once again at the Accademia dei Lincei in Rome, the First ICEF Conference was held at a global level. It expressly linked the question of a more effective International Human Right to the Environment to that of creating an International Tribunal for the Environment.²³⁰

Após 1989, data da primeira Conferência, a ICEF vem desenvolvendo diversas atividades direcionadas a fortalecer os fundamentos sobre a pertinência de uma Corte Internacional do Meio Ambiente.

Na década de 90, a campanha para a criação de um TIMA foi difundida em vários países. Tal iniciativa, na verdade, foi planejada levando em consideração a Conferência que a ONU havia previsto para junho de 1992.

a criação de um Tribunal Ambiental Internacional ad hoc para conhecer crimes ambientais da sua competência ou do já constituído Tribunal Penal Internacional (TPI); c) a promoção e o apoio de um Centro Internacional para a Prevenção e Gestão de Conflitos Ambientais, com apoio técnico e tecnológico adequado d) apoio e cooperação com os governos nacionais, com a UNEP, a FAO, a UNESCO, o Conselho da Europa e a União Europeia para a realização de estudos, pesquisas e projetos operacionais, tendo em vista a aplicação das convenções internacionais de meio ambiente; e) colaborar em iniciativas comuns com a comunidade científica e com a Suprema Corte de diferentes países com a finalidade de identificar e monitorar, no seu território, os casos de danos ao meio ambiente, para efeitos da sua descrição objetiva e adequada e sua recuperação gradual, em sintonia com a possível cooperação de empresas interessadas em um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

²²⁹ Para uma informação mais detalhada vejam-se os objetivos da ICEF disponíveis em inglês no site: <<http://www.icefcourtpress.org/icef/en/chi-siamo/obiettivi/>>.

²³⁰ Tradução livre da autora: em abril de 1989, mais uma vez na Accademia dei Lincei, em Roma, a Primeira Conferência ICEF foi realizada em um nível global. É expressamente ligada a questão de um Direito Internacional Humano ao Meio Ambiente, à criação de um Tribunal Internacional para o Meio Ambiente.

Nesse sentido, Pirro (2004, p. 15) explica:

Immediately after this, in 1990, a promotional campaign for the Project of an International Court of the Environment was launched in several countries in consideration of the UN Summit scheduled for June 1992 in Rio de Janeiro with the participation of NGOs, universities, scientific bodies and outstanding representatives from within the cultural domain.²³¹

Na véspera da Conferência da ONU, em 1992, a ICEF também participou de encontros e outras atividades afins, organizadas em diferentes países, dentre eles Brasil, com o intuito de promover a proposta de um TIMA.

Pirro (2002, p. 15) ainda explica que a “ICEF took part in the Preparatory Conference of Rio de Janeiro in the autumn of 1991, organized by the Municipality of Rio de Janeiro, and submitted the project for an International Court of the Environment which was published in full in the proceedings of the meeting”.²³²

Os objetivos da ICEF também foram promovidos no Japão, através de encontros científicos no âmbito de duas universidades e obtendo resultados favoráveis. Conforme destaca Pirro (2004, p. 15) a ICEF participou “in two scientific meetings in Tokyo, with the Universities Gatushuin and Rijikkid resulting in the Japanese Federation of Bar Associations supporting the Project”.²³³

Uma Conferência internacional específica foi realizada em maio de 1991 com o objetivo de avaliar a criação de um TIMA, contando com a participação e o apoio da Corte Suprema Italiana e de expertos de todas as partes do mundo.

Ao abordar o sucesso da Conferência, Pirro (2004, p.25) explica:

The initiative was organized and chaired by the Italian Supreme Court and was supported by the Tuscany Region, the Province and the Municipality of Florence, the European Commissioner for the Environment and authoritative experts from 25 countries. The conference was very successful and supported by Italian and foreign scientific institutions [...].²³⁴

²³¹ Tradução livre da autora: imediatamente depois disso, em 1990, uma campanha promocional para o Projeto de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, foi lançada em vários países, tendo em conta a Conferência que as Nações Unidas tinha previsto para junho de 1992, no Rio de Janeiro, com a participação de ONGs, universidades, instituições científicas e representantes de destaque no âmbito da produção cultural.

²³² Tradução livre da autora: a ICEF participou da Conferência Preparatória do Rio de Janeiro, no Outono de 1991, organizada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, e apresentou o projeto para um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, que foi publicado na íntegra no processo da reunião.

²³³ Tradução livre da autora: [...] em dois encontros científicos em Tokyo, com as universidades de Gatushuin e Rijikkid e, como resultado, as associações dos advogados japoneses apoiaram o projeto.

²³⁴ Tradução livre da autora: a iniciativa foi organizada e presidida pelo Supremo Tribunal italiano e foi apoiada pela Região Toscana, a Província e o Município de Florença, a Comissão Europeia para o Ambiente e peritos

Foi nesse contexto de divulgação da ICEF que se “concebeu” o modelo de Estatuto do Tribunal, o qual foi apresentado na Conferência do Rio, em 1992²³⁵. Nesse encontro mundial, a ICEF contou com o apoio de expertos de distintos países, além de fortalecer vínculos com a associação de advogados japoneses.

Pirro (2004, p. 16) ainda explica:

In June 1992, a large ICEF delegation consisting of experts from Italy and other countries took part in the conference held in Rio de Janeiro and presented the project by submitting a special volume “The Global Village Without Regulations” [...] and, on this occasion, it also had a meeting on the topic with the Japanese Federation of Bar Associations, which is actively involved in supporting the idea.²³⁶

Após a Conferência do Rio/1992, a ICEF continuou trabalhando no fortalecimento do Estatuto do Tribunal através da sua participação em diferentes conferências ambientais²³⁷, as quais, por sua vez, contribuíram para dar mais visibilidade à ideia de criação de um TIMA.

Assim, nas últimas décadas, a proposta de um TIMA vem ganhando paulatina importância tanto na comunidade acadêmica quanto no cenário político. Inclusive, a ideia de uma autoridade ambiental internacional com base na proposta da ICEF foi acolhida dentro do Parlamento Europeu através do parágrafo 101 da Resolução de 29 de Setembro de 2011, sobre o desenvolvimento de uma posição comum da União Europeia antes da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20)²³⁸:

The European Parliament: [...]101. Reiterates its proposal for an international environmental court so that global environmental legislation becomes more binding and enforceable, or at least an international authority, such as an ombudsman with mediation powers.²³⁹

competentes de 25 países. A conferência foi muito bem sucedida e apoiada por instituições científicas italianas e estrangeiras.

²³⁵ O projeto de Estatuto apresentado se encontra em inglês no site organizacional da ICEF. Para uma análise mais aprofundada veja-se:

<<http://www.icefour.org/site/attachments/article/50/Draft%20Statute%20of%20the%20International%20Environmental%20Agency%20and%20the%20International%20Court%20of%20the%20Environment%20p.pdf>>.

²³⁶ Tradução livre da autora: em junho de 1992, uma grande delegação da ICEF composta por peritos da Itália e outros países participaram na Conferência realizada no Rio de Janeiro e apresentou o projeto através de um volume especial "The Global Village without Regulations" [...] e, nesta ocasião, a ICEF também teve uma reunião sobre o tema com a Federação japonesa de Advogados, que está ativamente envolvido no apoio à ideia.

²³⁷ Em 1996, foi realizada em Roma a sexta Conferência da Fundação com o nome: Crise Ambiental Global: A necessidade de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, apoiada pelo prefeito de Roma e pelo Ministro do Ambiente. Em 1997, a proposta foi levada à Universidade de Marselha na França e a Universidade de Valencia na Espanha. Em 2002, participou da Conferência Rio +10 na África do Sul, entre outras.

²³⁸ O documento original se encontra em inglês. Veja-se:

<<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P7-TA-2011-0430&language=EN>>.

²³⁹ Tradução livre da autora: o Parlamento Europeu: [...] 101. Reitera a sua proposta de um tribunal internacional do ambiente para que a legislação ambiental global se torne mais vinculativa e aplicável, ou, pelo menos, uma autoridade internacional, com poderes de mediação.

Deste modo, o projeto de Estatuto do Tribunal foi apresentado 20 anos depois na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, conhecida como Rio +20. Cabe destacar que o projeto de Estatuto de um TIMA é parte de um documento mais abrangente, que inclui também a criação de uma agência internacional do meio ambiente²⁴⁰.

Nesse documento, Amedeo Postiglione enfatizou que os acontecimentos recentes evidenciavam a necessidade e urgência de efetivar a proposta de um TIMA²⁴¹. Cabe mencionar como exemplo o acidente nuclear ocorrido na Usina de Fukushima, no Japão, em março de 2011, provocando mortes e danos ao meio ambiente que impactaram de maneira direta na qualidade de vida das pessoas²⁴².

No projeto de Estatuto do Tribunal são expostos os embasamentos jurídicos para a criação tanto da Agência quanto do Tribunal, dentre eles: A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração de Estocolmo de 1972.

Já na última parte do preâmbulo são considerados os grandes desastres ambientais, incluindo o do Bhopal em 1984, assim como o acidente da Chernobyl em 1986, a fim de motivar a criação de um TIMA, concluindo que as atuais Cortes tanto nacionais quanto internacionais, devem ser reforçadas assim como novos órgãos devem ser criados. Lê-se no parágrafo 12º do preâmbulo o seguinte:

Paragraph 12°. Considering the various environmental disasters that have occurred without adequate reparation for the environmental damage done: the Torrey Canyon in 1967; the Amoco Cadiz in 1978; the collision of the Atlantic Express with the Aegean Captain outside Tobago in 1979; the Exxon Valdez in 1989; Seveso in 1976; Bhopal in 1984; Chernobyl in 1986; Sandoz in 1988; Haven in 1991 and the burning oil wells in the Gulf in 1991 [...].

Considering that, for this purpose, the role of existing state and international institutions must be strengthened and new organs be created for the environment on a global level [...].²⁴³

²⁴⁰ A agência internacional do meio ambiente não será tratada a detalhe neste trabalho. O referente às suas funções encontra-se na pag. 4 do projeto de Estatuto.

²⁴¹ A proposta intitulada: Draft Statute of the International Environmental Agency and the International Court of the Environment presented at the UNCED Conference in Rio de Janeiro, June 1992, encontra-se disponível em inglês no site da ONU. Para mais detalhes veja-se: <<http://www.uncsd2012.org/content/documents/120icef.pdf>>

²⁴² Veja-se a notícia do Greenpeace intitulada: *Não se esqueçam de Fukushima*. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Nao-se-esquecam-de-Fukushima/>>

²⁴³ Tradução livre da autora: considerando os vários desastres ambientais que ocorreram sem reparação adequada para o dano ambiental provocado: o Torrey Canyon em 1967; a Amoco Cadiz, em 1978; a colisão do Expresso Atlântico com o Mar Egeu capitão fora Tobago em 1979; o Exxon Valdez, em 1989; Seveso, em 1976; Bhopal em 1984; Chernobyl, em 1986; Sandoz, em 1988; Haven, em 1991, e os poços de petróleo em chamas no Golfo, em 1991[...]. Considerando que, para o efeito, o papel das instituições estatais e internacionais existentes deve ser reforçado e novos órgãos devem ser criados para o ambiente a nível global.

No tocante à legitimidade processual, o apartado (2012, p.3) referente aos princípios dispõe que “Everyone, whether an individual or an association, has the right to take legal action to prevent activities that are harmful to the environment and to seek compensation for any environmental damage”.²⁴⁴

Um aspecto importante a ser destacado no Projeto de Estatuto é que o Tribunal se concebe como um órgão permanente, no âmbito das Nações Unidas, ficando assim excluída qualquer tentativa de se constituir um tribunal ad hoc.

No tocante à organização interna, o projeto de Estatuto da ICEF (2012, p. 5) indica que “the Court shall be composed of 15 independent judges, elected by the United Nations General Assembly from a list submitted by the Secretary General. The judges shall be in office for a period of 7 years and shall be eligible for re-election”.²⁴⁵

Já no que se refere às funções do TIMA, o próprio projeto (2012, p.5) as estabelece:

The functions of the Court shall be:

- a) to protect the environment as a fundamental human right in the name of the International Community;
- b) to decide any international environmental disputes involving the responsibility of States to the International Community which has not been settled through conciliation or arbitration within a period of 18 months;
- c) to decide any disputes concerning environmental damage, caused by private or public parties, including the State, where it is presumed that, due to its size, characteristics and kind, this damage affects interests that are fundamental for safeguarding and protecting the human environment on earth;
- d) to adopt urgent and precautionary measures when any environmental disaster concerning the International Community is involved;
- e) to provide, at the request of the organs of the United Nations and other members of the International Community, advisory opinions on important questions regarding the environment on a global level;
- f) to arbitrate, upon request, without prejudice to its judicial role;
- g) to carry out, upon request, investigations and inspections with the assistance of independent technical and scientific bodies when there is environmental risk or damage and, ex officio, when considered necessary and urgent.²⁴⁶

²⁴⁴ Tradução livre da autora: qualquer interessado, seja um indivíduo ou de uma associação, tem o direito de tomar medidas legais para impedir atividades que são prejudiciais para o meio ambiente e para buscar compensação por danos ambientais.

²⁴⁵ Tradução livre da autora: o Tribunal é composto por 15 juízes independentes, eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas a partir de uma lista apresentada pelo Secretário-Geral. Os juízes exercem funções por um período de 7 anos e são elegíveis para a reeleição.

²⁴⁶ Tradução livre da autora: as Funções do Tribunal são: a) Proteger o meio ambiente como um Direito Humano Fundamental em nome da Comunidade Internacional; b) Decidir qualquer litígio internacional ambiental que envolva a responsabilidade dos Estados perante a Comunidade Internacional que não hajam sido resolvidos por conciliação ou arbitragem em um período de dez e oito meses; d) Decidir os litígios sobre danos ambientais causados por entidades públicas ou privadas, incluindo o Estado, nos quais presume-se que devido ao seu tamanho, características e natureza, o dano afeta interesses que são fundamentais para a salvaguarda e proteção do ambiente humano; e) Adotar medidas urgentes e cautelares quando ocorra algum desastre ambiental; f) Fornecer, a pedido dos órgãos das Nações Unidas ou outros membros da Comunidade Internacional, pareceres consultivos sobre questões importantes relativas ao meio ambiente no âmbito global; g) Arbitrar, com prévia solicitação das Partes, sem prejuízo das suas funções judiciais; h) Efetuar, a pedido, inquéritos e inspeções com

Destaca entre as funções enunciadas a alínea *d* referente ao critério precautório, haja vista que, entre as deficiências que apresenta a CIJ na solução de casos envolvendo problemas ambientais, percebeu-se a falta de aplicabilidade do Princípio da Precaução, pedra angular do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Já no tocante ao procedimento do Tribunal, vários aspectos foram levados em consideração. Assim, ficou estabelecido que todas as audiências devem ser públicas, portanto, qualquer interessado tem legitimidade para testemunhar os julgamentos. Ademais, todas as partes têm direito à defesa; assim como também se destacou o caráter definitivo da sentença, a qual deverá ser motivada.

No que concerne à reparação civil, o projeto é relevante ao abordar um aspecto que é extremamente sensível para as principais vítimas de danos ambientais, os seres humanos, manifestados em inúmeros casos através de comunidades indígenas, populações tradicionais, entre outros.

Assim, estabelece-se que a reparação civil deverá incluir uma medida inibitória ou permanente ou uma condenação da parte contra quem foi protelada a decisão, destinada a arcar com as despesas de recuperação do ambiente e, caso contrário, indenizar os danos através de uma ordem de pagamento da soma relativa ao Fundo Mundial para o Meio Ambiente.²⁴⁷ Ressalta-se que quando se trata de danos ao Meio Ambiente, muitas vezes as medidas não conseguem restaurar as condições ao *status quo* em que se encontravam antes dos danos serem perpetrados. Portanto, a indenização visa trazer algum tipo de remédio diante dos danos cometidos.

Finalmente, o projeto de Estatuto (2012, p.7) faz uma enumeração dos sujeitos com legitimidade para acessar o Tribunal:

The following parties may appear before the Court: a) individuals; b) non-governmental organizations and environmental associations; c) States; d) supranational organizations, such as the European Union; e) international organizations under the United Nations and the individual organs of the United Nations.²⁴⁸

ajuda de organismos independentes de técnicos e científicos em casos de risco ambiental e, *ex officio*, quando seja considerado necessário e urgente.

²⁴⁷ Veja-se o apartado relativo ao procedimento do Tribunal no Projeto de Estatuto.

²⁴⁸ Tradução livre da autora: as seguintes partes podem comparecer perante o Tribunal: a) indivíduos; b) as organizações não-governamentais e associações ambientais; c) Estados; d) as organizações supranacionais, como a União Europeia; e) as organizações internacionais no âmbito das Nações Unidas e os órgãos individuais das Nações Unidas.

Note-se que o projeto de Estatuto amplia o leque de sujeitos legitimados para acessar a um Tribunal Internacional, representando isto, um avanço no reconhecimento da capacidade processual dos seres humanos e, sobretudo, sendo acorde com o caminho já traçado de humanização do Direito Internacional.

No entanto, considera-se que a categoria de sujeitos legitimados ainda poderia ser mais abrangente, haja vista o caso das comunidades indígenas, populações tradicionais e outros povos com identidade coletiva que não encaixariam dentro da enumeração referida.

Desse modo, sem limitar a possibilidade de um indivíduo ou um grupo de indivíduos defenderem seu direito ao Meio Ambiente, considera-se que deve ficar consagrado o reconhecimento expresso da titularidade desse direito aos povos. A carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, por exemplo, é um instrumento que reconhece de maneira expressa que todos os povos têm direito ao Meio Ambiente.

A ênfase no reconhecimento dos povos como titulares do direito ao Meio Ambiente, decorre das dificuldades práticas que a questão pode suscitar; sobretudo, tendo em vista que as comunidades indígenas, populações tradicionais e outros povos com identidade coletiva são as principais vítimas de agressões a esse direito.

Portanto, a partir do pressuposto que o Meio Ambiente é um bem que a todos pertence, e que sua defesa representa um interesse difuso e coletivo, a titularidade do direito ao Meio Ambiente deve ser estendida aos povos, cuja capacidade processual deve ser congruente com as transformações do Direito Internacional e, sobretudo, com o reconhecimento de novos atores com acesso à jurisdição internacional.

Já no projeto de Estatuto, o acesso dos indivíduos, organizações não governamentais e associações ambientais encontram-se sujeitas a duas condições: de um lado; que a reivindicação tenha sido feita perante os tribunais nacionais e julgada inadmissível, porque não há recurso judicial previsto na ordem interna ou foi desestimada por causa do mérito; e de outro lado, que o pedido tenha sido filtrado em termos da sua admissibilidade em razão da matéria, pois indivíduos e associações somente poderiam interpor algum recurso por violação do direito humano ao Meio Ambiente, em razão de ter sido violado seu direito à informação, à participação nos processos de decisão ou por desejarem tomar medidas legais contra sérios danos ou riscos ao Meio Ambiente, por ações que violem o Direito Internacional.

A proposta de criação de um TIMA, desenvolvida pela ICEF, reflete as necessidades da sociedade moderna, sendo congruente com as demandas de acesso à justiça internacional perante agressões ao Meio Ambiente. Ademais, o reconhecimento da capacidade processual

de outros atores não estatais, principalmente a dos seres humanos, demonstra a harmonia com o caminho já traçado de humanização do Direito Internacional.

Nessa mesma linha de raciocínio, é importante destacar que outros projetos de criação de um TIMA têm sido desenvolvidos nos últimos anos, no entanto, considera-se que a proposta da ICEF é a mais consolidada e a que mais reflete as demandas da sociedade perante os impactos decorrentes das agressões ao Meio Ambiente.

Assim sendo, pode-se dizer que o caminho para continuar avançando rumo ao desenvolvimento e efetividade do Direito Internacional do Meio Ambiente já foi desenhado, no entanto, a criação de um TIMA é um tema que gera controvérsias pelas complexidades do seu estabelecimento.

Nesse sentido, abordar-se-ão, na subseção seguinte, os diferentes argumentos doutrinários acerca da implementação de um TIMA, particularmente no que concerne à soberania, legitimidade processual e fragmentação do Direito Internacional. Isto com o objetivo de obter insumos a respeito da pertinência da criação de um TIMA, haja vista a necessidade de desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente.

5.4 Argumentos Pro e Contra a Criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente

Apesar da necessidade em efetivar as normas do Direito Internacional do Meio Ambiente e da consciência coletiva acerca da globalização dos problemas ambientais, os posicionamentos a respeito do estabelecimento de um TIMA estão longe de serem pacíficos.

Nesse sentido, o fenômeno da fragmentação, próprio do Direito Internacional, é um tema que gera controvérsias.

Consoante Rezek (2011, p. 413):

Diversas outras cortes, ora de âmbito regional, ora especializadas em razão da matéria, operam na cena internacional desde algum momento do século XX. Todos esses organismos são avulsos e independentes: não há, no plano internacional, uma *hierarquia judiciária* como aquela que existe no interior de cada Estado.

Desse modo, uma das críticas recorrentes quando se aborda o tema de um TIMA encontra-se relacionada à fragmentação do Direito Internacional, assim como à concorrência de jurisdições com competência para conhecerem de casos envolvendo questões de Meio Ambiente.

Para Stephens (2009, p.61), o caminho não é criar outro Tribunal e sim aperfeiçoar os existentes:

The value of any proposed ICE must also be questioned on the ground that it could add a further layer of institutional complexity to the patchwork of jurisdictions already operating in the environmental field, with all the implications this carries both for increased jurisdictional competition and conflict, and for the possible fragmentation of international law. It therefore maybe more practicable, and more consistent with the notion of integration which (emphasize the need to incorporate sustainable development policies in all aspects and level of governance), for the capacity of existing courts to deal with environmental disputes to be improved wherever possible.²⁴⁹

No entanto, considera-se que a criação de um TIMA não devia ser entendida como mais um órgão dentro da jurisdição internacional e sim como um Tribunal que fortaleceria a proteção internacional do Meio Ambiente, haja vista as falhas apresentadas nas Cortes e Tribunais existentes. Nesse sentido, a aplicação das normas do Direito Internacional do Meio Ambiente através das decisões proferidas por uma instituição especializada, contribuiria a uniformizar a jurisprudência internacional em matéria ambiental.

Nesse mesmo sentido, as posições contrárias à criação de um TIMA trazem como argumento que tal Tribunal faria com que o Direito Internacional continue perdendo sua coesão, podendo ser contestados quando se apresenta o caso do Tribunal do Mar.

Conforme Urbina (2005, p. 170):

No podemos afirmar que el establecimiento de este sistema específico para el arreglo de disputas signifique que el Derecho del Mar se configure como un sector normativo com aspiraciones de independência respecto del conjunto del ordenamiento jurídico internacional, cuestionando de este modo su unidad. Al contrario, el Derecho del Mar refleja a la perfección los cambios que está experimentando el Derecho Internacional Público en el ambito de la solución de controversias, pues los Estados parecen mostrarse más predispuestos hacia los procedimientos jurisdiccionales sin por ello prescindir absolutamente del principio de libertad de elección de medio.²⁵⁰

²⁴⁹ Tradução livre da autora: o valor de qualquer proposta de ICE também deve ser questionado sob o fundamento de que poderia adicionar mais um nível de complexidade institucional à multiplicidade de jurisdições que já operam no âmbito do meio ambiente, com todas as implicações que isso traz tanto para o aumento da concorrência e os conflitos de competência, quanto para a possível fragmentação do direito internacional. Portanto, talvez seja mais viável e mais consistente, conforme a noção de integração, aprimorar a capacidade de lidar com conflitos ambientais das Cortes já existentes (ênfatisar a necessidade de integrar as políticas de desenvolvimento sustentável em todos os aspectos e níveis de regulamentação).

²⁵⁰ Tradução livre da autora: não podemos afirmar que o estabelecimento deste sistema específico para a solução de controversias signifique que o Direito do Mar se configure como um setor normativo com aspirações de independência em relação ao conjunto do ordenamento jurídico internacional, questionando desse modo a sua unidade. Pelo contrário, o Direito do Mar reflete perfeitamente as transformações que o Direito Internacional Público está experimentando no âmbito da solução de controversias, pois os Estados parecem mostrar-se mais predispostos aos procedimentos jurisdiccionais sem por isso prescindir absolutamente do princípio de liberdade de escolha do meio.

Caso um TIMA venha a ser instituído, considera-se que o assunto da concorrência seria menos conflituoso tendo em conta que dos poucos Tribunais e Cortes que atualmente têm jurisdição obrigatória, apenas dois têm se envolvido em casos de Direito Internacional do Meio Ambiente: o órgão de Solução de Controvérsias da OMC e o Tribunal Internacional do Direito do Mar. Assim sendo, a colaboração entre eles a fim de tornar a concorrência menos dificultosa, poderia ser uma das medidas a serem levadas em consideração no desenvolvimento de um TIMA.

O tema da fragmentação também se encontra ligado à questão do *Forum Shopping* que é um dos elementos contrários à criação de um TIMA, nos lineamentos propostos pela ICEF.

A expressão *Forum Shopping* faz referência à escolha de jurisdição para a resolução de litígios, levando-se em conta a que seja mais conveniente aos interesses dos litigantes, haja vista a amplitude de opções disponíveis.

Para Salles (2014, p.2) “the term depicts the idea that rational litigants exploit existing avenues for litigating cases to their own advantage”²⁵¹. Desse modo, na seleção da jurisdição procura-se encontrar a melhor alternativa disponível, na qual será feita a melhor justiça.

Nesse sentido, a ideia que um TIMA promoveria o *fórum shopping*, e com isto, o enfraquecimento do Direito Internacional, é salientado por autores como Hinde (2004, p. 756), para quem um Tribunal especializado em matéria ambiental devia ter jurisdição limitada:

The solution is an IEC of limited jurisdiction, addressing only the gaps in current jurisdiction of existing courts that will curtail forum shopping, not encroach on existing courts, and will address international environmental harms. Such a court of limited jurisdiction is more likely to become reality than the current broad proposal for a court of general jurisdiction.²⁵²

O tema é polêmico e complexo, haja vista que, as partes podem escolher uma jurisdição não porque seja a mais adequada e sim, por ser a mais favorável segundo seus próprios interesses.

O tema da soberania estatal também pode se apresentar como um dos maiores entraves à criação de um Tribunal especializado em matéria ambiental, pois, muitos Estados poderiam

²⁵¹ Tradução livre da autora: o termo descreve a ideia que litigantes racionais procuram as vias disponíveis segundo suas próprias vantagens.

²⁵² Tradução livre da autora: a solução é um TIMA com jurisdição limitada, abrangendo apenas as lacunas na atual jurisdição dos tribunais já existentes. Um tribunal com jurisdição limitada é mais provável que se torne realidade do que a atual proposta de um Tribunal com jurisdição geral.

não se mostrar favoráveis à ideia de se submeter a uma jurisdição internacional obrigatória para a resolução de problemas ambientais.

No entanto, essa posição de relutância pode ser enfraquecida, haja vista que a normativa ambiental a ser efetivada decorre dos compromissos internacionais assumidos de maneira voluntária pelos próprios Estados.

Portanto, se os Estados reconhecem a existência de temas comuns, e tal reconhecimento evidencia-se através da sua aderência a uma organização supranacional como a ONU, a criação de um Tribunal que efetivasse os compromissos acordados voluntariamente não devia ser considerada uma interferência à soberania Estatal.

Ademais, a eclosão do movimento ambiental cobra força no cenário internacional após as grandes Conferências Internacionais do Meio Ambiente de 1972, e de 1992, realizadas sob os auspícios da ONU.

Nesse sentido, Rest (2000, p.36) esclarece:

One must be aware of the fact that even a tribunal or a court in the end cannot gender or replace the will of states to implement effectively their obligations under international agreements because the competence of an international arbitral or tribunal institution also depends on the will of the states, i.e., on an agreement or compromise. But decisions of a court and impending potential sanctions, may press states to implement their obligations.²⁵³

Desse modo, a criação de um TIMA seria decorrente da própria vontade dos Estados, a fim de efetivar obrigações consagradas em acordos internacionais, assumidas voluntariamente. Ressaltando que, a partir das mudanças do pós-guerra, novos valores universais foram reconhecidos na comunidade internacional, rompendo assim com a tradição clássica do Direito Internacional.

Segundo Fonseca (2007, p. 125):

O direito internacional “tradicional” está fundamentado na soberania territorial dos Estados, entretanto, no âmbito dos regimes ambientais, consolidou-se um *corpus* de normas internacionais que restringem a ação dos Estados em nome dos interesses gerais da comunidade internacional. Assim, os Estados se vêem obrigados a agir no interior de suas jurisdições considerando os interesses comuns da humanidade, um padrão observado especialmente no direito internacional do meio ambiente e no direito internacional dos direitos humanos [...].

²⁵³ Tradução livre da autora: é preciso estar ciente do fato de que um tribunal ou uma corte não pode substituir a vontade dos Estados para implementar eficazmente as suas obrigações decorrentes de acordos internacionais, já que a competência de uma instituição internacional arbitral ou tribunal também depende da vontade dos Estados, ou seja, de prévio acordo ou compromisso. Mas as decisões de um tribunal iminente e as eventuais sanções podem pressionar os Estados a cumprirem as suas obrigações.

Embora o Direito Internacional do Meio Ambiente esteja composto por normativas e tratados internacionais e, consiga a adesão da maioria dos Estados, seu caráter recomendatório permite submeter os interesses da maioria aos interesses momentâneos dos Estados. Portanto, um Tribunal especializado poderia fortalecer as deficiências do Direito Internacional do Meio Ambiente, tendo em vista que os Estados muitas vezes substituem os compromissos assumidos internacionalmente por empreendimentos econômicos excludentes.

Nesse momento não seria viável esperar por um TIMA capaz de lidar com todas as disputas relacionadas ao Meio Ambiente, no entanto, um Tribunal criado como a principal instituição com competência *ratione materiae* permitira acolher as principais controvérsias ambientais.

É relevante o estabelecido no art. 95 da Carta da ONU:

Art. 95. Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

Já a necessidade de mecanismos internacionais que permitam o acesso direto de indivíduos à justiça internacional, por serem os titulares e principais interessados em que o direito ao Meio Ambiente seja respeitado, constitui um argumento sólido a favor da criação de um TIMA.

Cabe destacar que o acesso dos seres humanos à justiça internacional é uma conquista social que aos poucos vem se fortalecendo, pois, o processo de emancipação da tutela dos Estados como únicos sujeitos do Direito Internacional é decorrente de um processo de mudanças próprias do século XX.

Ao refletir sobre o tema, Trindade (2007, p. 413) explica:

A subjetividade internacional do indivíduo, dotado, ademais, de capacidade jurídico-processual internacional para fazer valer os seus direitos, constitui, em última análise, a grande revolução jurídica operada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos ao longo da segunda metade do século XX, e hoje consolidada de modo irreversível.

Consoante Slaibi Filho (2008, p. 19):

Percebe-se que finalmente restou ultrapassado o longo período nas relações internacionais em que somente se reconhecia o Estado e os organismos internacionais constituídos por Estados como os protagonistas da política internacional e os únicos sujeitos de direitos. A pessoa humana é o sujeito e o objeto do Direito e razão, causa, instrumento e destinatário do Poder Público e das instituições sociais e econômicas.

Nessa mesma linha de raciocínio, Ribeiro (2001, p.14) explica que “o nascimento do Direito Ambiental Internacional se insere, portanto, em um cenário internacional rico em transformações e, principalmente, concessões necessárias por parte dos mais tradicionais atores das relações internacionais: os Estados”.

Embora os Estados tenham perdido seu caráter exclusivo como protagonistas do Direito Internacional, e tais transformações sejam percebidas através de mecanismos jurídicos como os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, o tema do acesso à jurisdição internacional continua sendo um dos principais desafios deste século.

É nesse sentido que para doutrinadores como Rest (2004, p.8), a proposta da ICEF acerca de um TIMA, poderia ser apropriada não apenas para a vigilância da normativa ambiental, mas também para fortalecer o acesso de outros atores não estatais. O autor explica:

[...] in particular, the idea to establish an international environmental court – postulated since 1988 by the International Court of the Environment Foundation (ICEF) Rome – stands open for further discussion and deliberation. Such a court could be the proper institution for the surveillance of the application of international regulations agreed to by environmental treaties. It also could give guidance to national courts how best to apply international environmental law in the frame of national law. It is highly desirable that in addition to States and International Organisations, such an international court could be appealed to by NGOs, environmental interest groups, enterprises or individuals as well, or be addressed by national courts, to decide by *procedure of preliminary decision* or by *interpretation*, conflicts between international and national environmental law. Its decisions certainly could have impressive impact and abiding influence on the further development of national environmental law and national judiciary as well.²⁵⁴

Já no início do século XX encontram-se experiências interessantes que evidenciam que o acesso dos seres humanos à jurisdição internacional é viável. Nesse sentido, destaca a Corte Centro-americana de Justiça²⁵⁵ que operou por uma década e evidenciou a possibilidade de ampliar tal acesso a outros tribunais internacionais. Nas palavras de Trindade (2007, p. 285):

²⁵⁴ Tradução livre da autora: em particular, a ideia de estabelecer um tribunal internacional ambiental - postulado desde 1988 pela Fundação do Tribunal Internacional do Meio Ambiente (ICEF) Roma - está aberto para discussão e deliberação. Tal tribunal poderia ser a instituição adequada para a vigilância da aplicação das normas internacionais acordadas pelos tratados ambientais. Ele também pode dar orientações aos tribunais nacionais acerca da melhor forma de aplicar o direito internacional ambiental no quadro do direito nacional. É altamente desejável que, além de Estados e organizações internacionais, este Tribunal permita o acesso as ONGs, grupos de interesses ambientais, empresas ou indivíduos, ou que sejam direcionados pelas cortes nacionais, decidir pelo procedimento de decisão preliminar ou por interpretação, os conflitos entre o direito internacional e nacional do meio ambiente. As suas decisões certamente poderiam ter um impacto impressionante e influência permanente no desenvolvimento da legislação ambiental nacional e no judiciário nacional também.

²⁵⁵ Veja-se o capítulo 3º, pag. 95 em que se faz referência sobre dita Corte.

[...] la principal característica de la Corte de Justicia Centroamericana (que operó por una década) fue la amplitud de su jurisdicción, en lo que fue verdaderamente pionera al otorgar acceso directo, para interponer demandas, no sólo a los Estados sino también a los individuos, contribuyendo así a la consagración de éstos como sujetos del derecho internacional.²⁵⁶

O Tribunal Europeu de proteção dos Direitos Humanos é um dos mecanismos mais avançados no tocante ao reconhecimento da capacidade processual dos indivíduos; no entanto, além de que sua jurisdição é apenas regional, tem competência para acolher casos ambientais na medida em que um direito humano tenha sido lesado em virtude de uma agressão ao Meio Ambiente.

Nesse ponto é interessante a reflexão de Silva (2009, p.94):

Seria necessário distanciar-se das finalidades de um interesse geral da humanidade, de um direito de solidariedade e inclinar-se preferivelmente sobre interesses individualistas para garantir a concretização do direito ao meio ambiente enquanto um direito humano fundamental? Ou se essas lógicas poderiam ser complementares e dialogar em prol de assegurar o direito de todos ao meio ambiente, direito das gerações presentes e futuras.

Embora o Tribunal Europeu constitua um importante avanço no processo de humanização do Direito Internacional, o direito ao Meio Ambiente não é tutelado de maneira direta, apenas quando atrelado a um direito humano expressamente reconhecido. Portanto, é necessário buscar uma maior aproximação entre a proteção do ser humano e a proteção ambiental.

Nessa mesma linha de raciocínio, a competência de um TIMA não poderia ficar atrelada exclusivamente à tutela do direito ao Meio Ambiente na medida em que outros interesses individuais sejam violados. Sendo necessário um entendimento mais abrangente diante dos desafios da atualidade.

Assim, a criação de um TIMA poderia contribuir a aproximar essas duas questões que têm sido tratadas separadamente e as quais correspondem aos principais desafios da sociedade moderna.

Desse modo, a preservação do Meio Ambiente, indispensável para a sobrevivência da própria humanidade, faz imprescindível a criação de um aparato formal e eficaz que reconheça a capacidade processual dos seres humanos na busca do bem comum.

²⁵⁶ Tradução livre da autora: [...] a principal característica da Corte Centro-Americana de Justiça (que operou durante uma década) foi a extensão da sua jurisdição, sendo verdadeiramente pioneira em dar acesso direto, para interpor demandas, não apenas aos Estados, mas também aos indivíduos, contribuindo assim para a consagração destes como sujeitos de direito internacional.

5.5 Desafios Futuros diante de uma Nova Ordem Ambiental

A proposta apresentada e desenvolvida pela ICEF é uma base interessante para o estabelecimento de um TIMA; no entanto, há vários aspectos que ainda devem ser refletidos a fim de tornar viável a proposta de um Tribunal dessa magnitude.

Cabe ressaltar que as reflexões que serão feitas não têm como intuito esgotar o tema, pois, é extremamente complexo, e ainda há um longo caminho que deve ser percorrido antes de um TIMA ser implementado; porém, serão feitas algumas reflexões que poderiam contribuir à consolidação dessa proposta.

Ainda é importante frisar que, levando em consideração o fato de que as Cortes e Tribunais que operam no âmbito internacional, não se mostram mecanismos eficientes de governança diante das complexidades dos problemas ambientais, é imprescindível a criação de um novo modelo capaz de responder às demandas da sociedade moderna.

É diante desta busca por novos espaços, que alguns autores já falam na necessidade de se criar um ordenamento jurídico transnacional. Nesse sentido, Cruz e Bodnar (2009, p.16) explicam que “o ordenamento jurídico transnacional apresentaria características próprias, derivadas da mesma concepção do Estado Transnacional como organização destinada a atuar em espaço de governança regulatória e de intervenção até agora não organizado politicamente”.

Neste sentido, a ideia de um ordenamento jurídico transnacional também se torna interessante, pois, o que se procura é avançar nos mecanismos que tutelam o direito ao Meio Ambiente, diante da crise ecológica atual.

No entanto, por não ser o foco da pesquisa, nos limitaremos a expressar que a ideia de um ordenamento jurídico transnacional é mais uma prova da urgência em construir espaços baseados na cooperação, na solidariedade e, sobretudo, no reconhecimento de novos atores para a defesa e proteção de bens comuns.

Nessa linha de raciocínio, se considera que o projeto de Estatuto da ICEF poderia ser enriquecido com contribuições da academia, da comunidade científica assim como dos próprios Estados, e se tornar o Estatuto criador de um Tribunal Ambiental com jurisdição obrigatória, para resolver assuntos relacionados com o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Ademais dos setores referidos, as comunidades epistêmicas teriam um papel relevante na construção de uma nova ordem ambiental, cuja participação contribuiria com o

fortalecimento do Estatuto criador de um TIMA, haja vista que este visa a proteção de bens e valores compartilhados.

Ao tratar sobre as comunidades epistêmicas, Haas (apud NASCIMENTO, 2014, p. 41) explica:

As comunidades epistêmicas são comunidades específicas de especialistas que compartilham a crença em um conjunto de relações de causa e efeito, bem como os valores comuns de como as políticas que regem essas relações deverão ser aplicadas. Juntos eles atuam como um grupo de *lobby* coordenado informalmente.

A respeito da jurisdição obrigatória de um Tribunal Ambiental Internacional, Rodrigues (2013, p.54) expressa que “[...] levando em conta a má repercussão internacional que a negativa poderia gerar, tendo em vista o objeto (meio ambiente), a maioria dos Estados acabaria por assinar o Estatuto”.

Nessa mesma linha de raciocínio, sendo que o objeto tutelado é um dos temas que tem maior relevância dentro da comunidade internacional, é importante a reflexão de Rodrigues (2013, p.58) quem pontua que “o Estatuto deverá, pelo menos, para que realmente tenha efetividade, proibir expressamente a possibilidade de sua ratificação ou adesão com reservas”.

No mesmo sentido, o TIMA poderia ser um órgão permanente, tal como o estabelece o projeto da ICEF, criado no âmbito da ONU e com personalidade jurídica de Direito Internacional distinta da personalidade de seus membros.

No tocante a sua composição, o projeto de Estatuto da ICEF propõe um número de 15 juízes, eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Desse modo, é apropriado acrescentar que os juízes deveriam possuir notável experiência em temas relacionados com a área ambiental, especialmente com o Direito Internacional do Meio Ambiente. Ademais, é oportuno frisar que não poderiam existir dois juízes da mesma nacionalidade.

Tendo em vista a amplitude dos sujeitos com capacidade processual para acessar a jurisdição do Tribunal, considera-se que, o princípio da complementariedade devia reger a atuação de um TIMA. Para isso, pode ser tomado como exemplo o Tribunal Penal Internacional, que atua como uma jurisdição subsidiária às jurisdições nacionais, assim como a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja proteção é de natureza coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Neste sentido, os casos submetidos ao Tribunal deveriam observar o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos; portanto, a jurisdição do Tribunal incidiria naqueles casos em que as medidas internas dos países se mostrassem insuficientes ou bem

porque não existem medidas capazes de responder às demandas dos afetados. Nessa última hipótese, pode ser citada como exemplo a questão dos danos transfronteiriços em que é extremamente complexo que as populações afetadas encontrem amparo jurídico perante ações cometidas no território de outro Estado.

Já no projeto de Estatuto proposto pela ICEF, se estabelece que o acesso dos indivíduos, das organizações não governamentais e das associações ambientais deve sujeitar-se a requisitos prévios, dentre eles, que a reivindicação tenha sido feita perante os tribunais nacionais e desestimada por falta de recurso judicial disponível ou por causa do mérito.

No mesmo sentido, a análise do prévio esgotamento dos processos internos também deve ficar estabelecida no Estatuto. Assim sendo, o Tribunal após reconhecer a admissibilidade da petição ou demanda, conforme a competência a ele atribuída deve confirmar que o princípio da complementariedade tenha sido aplicado.

Assim, no caso de uma demanda contra um Estado, o Tribunal poderia solicitar informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável da agressão alegada.

Transcorrido o prazo fixado para o Estado enviar as informações solicitadas, sem que este se manifeste a respeito do assunto, o silêncio se entenderia automaticamente a favor do demandante, e o caso seria resolvido através da jurisdição do Tribunal.

Cabe destacar que o prazo deve ser congruente com a emergência das questões ambientais, que precisam ser resolvidas com celeridade, haja vista as consequências dos impactos ambientais.

Importante ressaltar que a prevalência do Princípio da Precaução deve permear a atuação do Tribunal, assim sendo, o Tribunal deveria ter a competência para adotar medidas provisórias quando a emergência da situação as justifique, sendo que a falta delas provocaria prejuízos irreparáveis.

Já no tocante ao custeio do Tribunal, seria realizado através dos Estados ou conforme Rodrigues (2013, p.58) “pelos fundos das Organizações das Nações Unidas”.

Cabe mencionar que no caso do Brasil, a aceitação expressa à jurisdição de um Tribunal Internacional não seria um tema tão complexo, pois já há precedente do reconhecimento através do próprio texto constitucional.

Nesse sentido, poderia haver o reconhecimento do TIMA da mesma maneira que houve reconhecimento em relação ao TPI através do art. 5º, § 2º da Constituição da República:

Art. 5º.

§ (...) *omissis*

§ 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.²⁵⁷

Nesta linha de raciocínio, considera-se que o estabelecimento de um TIMA poderia exercer um papel relevante para o futuro da humanidade, justificando-se pela necessidade de uma verdadeira justiça ambiental internacional e, sobretudo, para que seja congruente com o discurso pregado pelos Estados, de preocupação pela situação atual do Meio Ambiente.

²⁵⁷ Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004.

CONCLUSÃO

O decorrer do trabalho permitiu demonstrar que a concepção tradicional dos Estados, atrelada ao entendimento da Soberania inquestionável, sofreu profundas transformações a partir do contexto da segunda guerra mundial.

Evidenciou-se que a ordem internacional institucionalizada a partir dos tratados de paz de Vestfália teve como fundamento a Soberania dos Estados, os quais passaram a ser o centro do Direito Internacional e, portanto, os únicos atores com legitimidade na esfera internacional.

No entanto, a concepção eminentemente interestatal do Direito Internacional clássico, que entendia as questões relacionadas com os Direitos Humanos e com outros temas hoje considerados de interesse global, como matéria exclusiva dos Estados, se enfraquece diante do fortalecimento da concepção de comunidade internacional, na qual, os seres humanos têm importância fundamental.

Assim, o Princípio da Soberania continua sendo um traço marcante na sociedade moderna, porém, deve ser analisado à luz das transformações próprias do século XX, dentre elas, a proteção do Meio Ambiente, da qual depende a qualidade de vida dos seres humanos.

Portanto; se de um lado, o direito ao Meio Ambiente constitui um freio ao exercício absoluto da Soberania; de outro lado, novos atores ganharam espaço na esfera internacional quando se trata de proteger e defender um bem jurídico considerado patrimônio da humanidade, pois a existência digna no planeta depende do equilíbrio que só se consegue se todos os Estados cooperarem.

Contudo, constatou-se que ainda há uma forte herança da visão tradicional do Direito Internacional, pois os Estados continuam sendo os principais protagonistas para concretizar um direito cujo fortalecimento obedeceu, em grande parte, à mobilização da sociedade civil.

Enfatizou-se, também, que as agressões ao Meio Ambiente trazem repercussões diretas na qualidade de vida dos seres humanos, assim como no tocante à própria conservação do planeta. Frisando-se que as consequências dos danos ao Meio Ambiente ultrapassam as fronteiras de um determinado Estado, e suas vítimas são, na maioria dos casos, comunidades indígenas, populações tradicionais e outros povos com modos de vida particulares, os quais se encontram juridicamente desamparados perante tais agressões, pois a justiça oriunda da soberania interna não é uma opção viável.

No mesmo sentido, as agressões ao Meio Ambiente em muitos casos são provocadas por grupos de poder, inseridos dentro de um esquema que envolve empresas transnacionais,

governos e até agências financiadoras. Assim, muitos desses acontecimentos ficam na impunidade, não chegando a ser do conhecimento da opinião pública.

Neste sentido, os problemas ambientais evidenciam a ausência de mecanismos internacionais adequados para tutelar o direito ao Meio Ambiente, num contexto em que interesses econômicos ameaçam o desfrute desse direito, reconhecido internacionalmente e consagrado nas legislações internas dos países.

Embora o Direito Humano ao Meio Ambiente tenha reconhecimento internacional, e esteja consagrado em inúmeros tratados e convenções internacionais, assinadas pelos próprios Estados, sua concretude é ainda um desafio a ser superado.

Portanto, na medida em que se avance na capacidade processual dos seres humanos para efetivar o direito ao Meio Ambiente, e na medida em que se institucionalize um espaço de denúncias com jurisdição obrigatória, nessa medida as vozes abafadas perante interesses econômicos terão oportunidade de efetivar um direito amplamente reconhecido e do qual depende a própria existência.

Os problemas ambientais que a sociedade moderna enfrenta, permite concluir que é necessário avançar na criação de mecanismos capazes de tutelar o direito ao Meio Ambiente, conforme o caminho, já traçado, de humanização do Direito Internacional, haja vista que as Cortes e Tribunais que operam no cenário internacional não se mostram capazes de responder às demandas sociais decorrentes das agressões ao Meio Ambiente.

Desse modo, a proposta de criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, desenhada através da ICEF, chama a atenção por ser um projeto que engloba um objetivo comum: o avanço do Direito Internacional do Meio Ambiente, coerente com as transformações advindas do contexto do pós-guerra.

Ademais, é uma proposta que ainda pode ser fortalecida através das contribuições da academia, instituições científicas e outras manifestações da sociedade civil que desempenham um papel importante na proteção e defesa do Meio Ambiente.

Embora o projeto seja extremamente interessante e positivo para o fortalecimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, cabe ressaltar que sua implementação ainda precisa de um processo de amadurecimento, a fim de que os Estados não o considerem como uma ameaça e sim como um mecanismo que irá contribuir ao cumprimento de compromissos assumidos voluntariamente.

Neste sentido, o entendimento acerca da soberania precisa continuar sendo redimensionado com a finalidade de que seja coerente com a realidade atual e com o fato de os Estados serem membros de uma Organização supranacional como a ONU.

A respeito dos posicionamentos acerca da criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, pode-se dizer que a maioria dos argumentos contra a sua criação podem ser rebatidos. No mesmo sentido, os argumentos a favor da criação deste Tribunal superam os obstáculos encontrados.

A questão de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente é bastante polêmica, no entanto, é um tema que deve estar na pauta nas discussões acadêmicas e políticas, a fim de avançar na construção do Direito Internacional do Meio Ambiente, tendo em conta as necessidades atuais da humanidade.

Para alguns pode parecer desafiador demais a criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente com jurisdição obrigatória, no entanto, outros tribunais especializados como o Tribunal Internacional do Direito do Mar, hoje referência internacional pela efetividade dos procedimentos, levou anos para ser estabelecido e consolidado.

Assim, conclui-se que toda ideia de especialização gera controvérsias no âmbito acadêmico e político; porém, os argumentos contrários à criação deste Tribunal poderiam ser superados se os Estados realmente tivessem interesse em concretizar o discurso retórico de proteção ao Meio Ambiente.

Em suma, a proteção internacional do Meio Ambiente deve continuar sendo uma luta da humanidade; para isto, é necessário superar as atuais barreiras econômicas, políticas e ideológicas que se colocam diante das tentativas de avançar no fortalecimento do Direito Internacional do Meio Ambiente. A superação desses desafios é uma batalha que ainda deve percorrer um longo caminho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **O Estado do Futuro**. In: MARTINS Ives Gandra (coord.). *O Estado do futuro*. São Paulo: Pioneira, p. 164-173, 1998.

BECK, Ulrich. **Políticas Ecológicas en la Edad del Riesgo**. El Roure, Barcelona, 1998.

_____. **La Sociedad del Riesgo Global**. Siglo XXI de España Editores S.A, Madrid, 2002.

BOBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

_____. Lei nº 7.347. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1985.

_____. Lei nº 4.717. Regula a ação popular. Brasília: Senado Federal, 1965.

BUCCI, Maria Paula Dallari. A Comissão Bruntland e o conceito de desenvolvimento sustentável no processo histórico de afirmação dos direitos humanos. In: **Direito Ambiental Internacional**. Santos, SP: Leopoldianum, 2001.

CANOTILHO, J. J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSIRER, Ernest. **O Mito do Estado**. São Paulo: Códex, 2003.

CLEMENT, Zlata Drnas de. Fuentes del Derecho Internacional del Medio Ambiente. In: SINDICO, Francesco; EGEA, Rosa Fernández; PENTINAT, Susana Borràs (Org.). **Derecho Internacional del Medio Ambiente: Una visión desde Iberoamérica**. CMP Publishing Ltd: 2011.

CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRUZ, Paulo Marcio. **Soberania, Estado, Globalização e Crise**. Novos Estudos Jurídicos - Ano VII - nº 15 - p.7-24, dezembro/ 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. Saraiva, 1998.

DERANI, Cristiane. Aspectos Jurídicos da Agenda 21. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto (Org.). **Direito Ambiental Internacional**. Santos, SP: Leopoldianum, 2001.

DUBOIS, Sandrine Maljean. A implantação do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: MARCELO, D. Varella; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia (Org.). **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UNB. 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**. nº. 50. 2007.

GARDOT, André. **Jean Bodin: sa place parmi les fondateurs du droit international**. 1926. Recueil des cours de la Haye.

GUETZEVITCH, B. Mirkine. **L'Influence de la Revolution Française sur le Developement du Droit International dans l'europa orientale**. 1928. Recueil des cours de la Haye.

HINDE, Susan M. **The International Environmental Court: its broad jurisdiction as a possible fatal flaw**. In: Hofstra Law Review. nº 2, Nova Iorque, 2004.

HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico Referenciado**. São Paulo: Primeira impressão, 2006.

KRABBE, Hugo. **L'Idée Moderne de l'État**. Recueil des cours de la Haye. Vol 13. 1926.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

LOUREIRO, Silvia. **Anotações em sala de aula**. Disciplina de Direito Internacional Público II. Universidade do Estado do Amazonas. 27 de agosto de 2014.

LOZANO, Higuero Pinto, M. **La Protección Procesal de los Derechos Difusos**. Madrid, 1987.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011

_____. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente**. Revista Amazônia legal de estudos sócio-jurídicos-ambientais. Cuiabá, Ano 1, no. 1, p. 169-196, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Anuario Mexicano de Derecho internacional, 2013.

_____. **O Greening do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista Científica Sensus: Direito, n.º 5, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MORAL, Antonio Torres. **Del Estado Absoluto al Supranacional e Internacionalmente Integrado**. ReDCE. Año 9. Núm. 18. Julio-diciembre/2012. Págs. 19-41.

NASCIMENTO, Izaura Rodrigues. **Globalização Ambiental, ONGs e Redes na Amazônia**. Manaus: Editora Valer e Fapeam, 2014.

NICARAGUA. Constitución de la República. In: CLUB DE JÓVENES AMBIENTALISTAS (Org.) Compendio Jurídico de Medio Ambiente y Recursos Naturales de Nicaragua. Managua: Jóvenes Ambientalistas, 2012.

OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto. **Meio Ambiente e Desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio**. Ed. IOB Thomson, São Paulo, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Ambiental: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUIÑONEZ, Claudia Maria Rojas. La Protección Jurídica Internacional del Derecho al Medio Ambiente. In: SINDICO, Francesco; EGEA, Rosa Fernández; PENTINAT, Susana Borràs (Org.). **Derecho Internacional del Medio Ambiente: Una visión desde Iberoamérica**. CMP Publishing Ltd: 2011.

RANJEVA, Raymond. **Les organisations non gouvernementales et la mise en oeuvre du droit international**. Recueil des cours de la Haye, 1997.

REST, Alfred. **The Role of an International Court for the Environment**. In: Giornata Ambiente. Roma, 2000.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**, São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem Ambiental Internacional**. São Paulo: Contexto, 2001.

RICCITELLI, Antonio. **Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição**. Barueiri, SP: Manole, 2007.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. **De Estocolmo 72 a Montego Bay 82: o ingresso do meio ambiente na agenda global**. In: Direito Internacional Ambiental. Santos, SP: Leopoldianum, 2001.

RODRIGUES, Melissa Cachoni. **Direito Internacional Ambiental: A Proposta de Criação do Tribunal Ambiental Internacional**. Curitiba: Juruá. 2013.

RUIZ, José Juste. Orígenes y Evolución del Derecho Internacional del Medio Ambiente. In: SINDICO, Francesco; EGEA, Rosa Fernández; PENTINAT, Susana Borràs (Org.). **Derecho Internacional del Medio Ambiente: Una visión desde Iberoamérica**. CMP Publishing Ltd: 2011.

SADELEER, Nicolas de. Comentários sobre o Status no Direito Internacional de Três Princípios Ambientais. In: MARCELO, D. Varella; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia (Org.). **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UNB. 2009.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

SILVA, Solange Teles da. **O Direito Ambiental Internacional**. Coleção Para Entender. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Declarações Internacionais e o Direito Fundamental de acesso aos Tribunais**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 48, 2009.

STEPHENS, Tim. **International Court and environmental protection**. Cambridge: Cambridge University press, 2009.

TRELLES, Camilo Barcia. **Francisco de Vitoria et l'école moderne du droit international**. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, 1927.

TRINDADE, Augusto Cesar Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. Conferências proferidas pelo Autor no XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA. Rio de Janeiro, 2006.

_____. **La Humanización del Derecho Internacional y los Límites de la Razón del Estado**. Revista Ser Social, nº. 8, 2001.

_____. **La persona humana como sujeto del derecho internacional: avances de su capacidad jurídica internacional en la primera década del siglo XXI**. Revista IIDH, Vol. 46. 2007.

_____. **O Direito Internacional em um mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002

_____. **Totus Orbis: A visão Universalista e Pluralista do Jus Gentium: Sentido e Atualidade da Obra de Francisco de Vitoria**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Ano XXIV, nº. 32 e 33, Rio de Janeiro, 2008.

_____. **O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional**. Brasília: Universidade de Brasília, 1979.

URBINA, Julio Jorge. **Controversias Marítimas, Intereses Estatales y Derecho Internacional**. Madrid: Dilex, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VERDROSS, Alfred. **Le Fondement du Droit International**. Recueil des cours de la Haye. 1927.

VIEIRA, Litz. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

WOLFRUM, Rudiger. **O Princípio da Precaução**. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU. Princípio da Precaução.

REFERÊNCIAS DA INTERNET

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Disponível em: <www.abnt.org.br>. Acesso em: 1 fev.2014 - 30 mar. 2015.

AGUILAR, Alejandro. Aspectos jurídico-contractuales de la concesión canalera. In: Academia de Ciencias de Nicaragua. **El canal interoceánico por Nicaragua: aportes al debate / Academia de Ciencias de Nicaragua**. Managua, 2014. Disponível em:< <http://www.ticotimes.net/wp-content/uploads/2014/09/El-Canal-Interoceanico-por-Nicaragua.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2014.

ALVARADO, Pedro J.J. Álvarez. Reflexiones sobre la propuesta del Canal Interoceánico: ¿Desarrollo Económico versus Protección Ambiental?. In: Academia de Ciencias de Nicaragua. **El canal interoceánico por Nicaragua: aportes al debate / Academia de Ciencias de Nicaragua**. Managua, 2014. Disponível em:< <http://www.ticotimes.net/wp-content/uploads/2014/09/El-Canal-Interoceanico-por-Nicaragua.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2014.

ANDRADE, Campos Roberto de. Desenvolvimento Sustentável e Direito Internacional. In: AMARAL, Junior Alberto do. (org). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. 2005. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=dgXR60bnuBwC&pg=PA325&dq=direito+e+o+desenvolvimento+sustentavel&hl=pt->>. Acesso em: 12 jun. 2014.

ARGEL. Declaración Universal de los Derechos de los Pueblos. 1976. Disponível em: < http://www.tppmexico.org/wp-content/uploads/2012/02/Estatuto-del-TPP_Declaracion-Argel.pdf>. Acesso em: 30 out. 2014.

AVGERINOPOULOU, Theodora Dionysia. **The Role of the International Judiciary in the Settlement of Environmental Disputes and Alternative Proposals for Strengthening International Environmental Adjudication**. 2009. Disponível em: <<http://www.yale.edu/gegdialogue/docs/dialogue/oct03/papers/Avgerinopoulou.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

BARQUERO, Jaime Incer. **Consideraciones ambientales sobre el proyecto del Canal Interoceánico**. In: Academia de Ciencias de Nicaragua. El canal interoceánico por Nicaragua: aportes al debate / Academia de Ciencias de Nicaragua. Managua, 2014. Disponível em: <<http://www.ticotimes.net/wp-content/uploads/2014/09/El-Canal-Interoceanico-por-Nicaragua.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2014.

BARRAL, Welber Oliveira. **O Comércio Internacional**. Disponível em <<http://books.google.com.br/books?id=YSk97XHhyEwC&pg=PR3&dq=O+Comercio+Internacional.+Coordenador:+Leonardo+Nemer+Caldeira&hl=pt->>. Acesso em: 17 jan. 2014.

BODIN, Jean. **Los seis libros de la República**. Disponível em: <<http://esepuba.files.wordpress.com/2013/10/1er-enc-bodino-jean-los-seis-libros-de-la-republica.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2014.

BOFF, Leonardo. **Rio 92, para onde foi? Rio +20, para onde vai?**. Iniciativa Amazônia Viva - WWF, Brasília, 2012. Disponível em: <http://d2ouvy59p0dg6k.cloudfront.net/downloads/11jun12_lai_serie_rio92_rio_20_port_ing_esp.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2014.

BRASIL. Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente. Plataforma Dhesca, 2008. Disponível em: <http://www.dhescbrasil.org.br/attachments/143_Viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20humanos%20ambientais%20no%20complexo%20madeira.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015.

CAMBRAIA, Márcio Rodrigo. **Política de poder no Cone Sul; a crise das papeleras entre Argentina e Uruguai**. Revista On-line Liberdade e Cidadania. Ano IV - n. 15 - janeiro / março, 2012. Disponível em: <http://www.flc.org.br/revista/materias_viewc42a.html?id={4A155D43-588F-4DBB-914C-64BF6F776FD8}>. Acesso em: 18 set. 2014.

CARPIO, Patricia Molina. **Bajo el Caudal**. Disponível em: <http://www.cebem.org/cmsfiles/publicaciones/bajo_el_caudal.pdf>. Acesso em: 3 out. 2014.

COELHO, Luiz Fernando. **Aulas de Introdução ao Direito**. Barueri, SP: Manole, 2004. Disponível em:

<<http://books.google.com.br/books?id=BfAGVdh2dUC&printsec=frontcover&dq=COELHO,+Luiz+Fernando.+Aulas+de+Introdu%C3%A7%C3%A3o+ao+Direito&hl=pt->>. Acesso em: 25 jul. 2014.

COLOMBIA. Constituição Política. Asamblea Nacional, 1991. Disponível em: <<http://www.procuraduria.gov.co/guiamp/media/file/Macroproceso%20Disciplinario/Constitucion%20Politica%20de%20Colombia.htm>>. Acesso em: 1 nov. 2014.

_____. Ley nº 472, por la cual se desarrolla el artículo 88 de la Constitución Política de Colombia en relación con el ejercicio de las acciones populares y de grupo y se dictan otras disposiciones. Congreso de Colombia, 1998. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=188>>. Acesso em: 1 nov. 2014.

COMISIÓN ADMINISTRADORA DEL RIO URUGUAY. Tratado de Limites del Rio Uruguay. Montevideo, 1961. Disponível em: <http://www.caru.org.ar/web/pdfs_publicaciones/Documentos-y-antecedentes-Publicacion-1998.pdf>. Acesso em: 9 out. 2014.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Case Concerning Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay), 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>>. Acesso em: 12 set 2014.

_____. Case Concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary vs. Slovakia). Setembro, 1997. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2014.

_____. Nicaragua institutes proceedings against Costa Rica with regard to “violations of Nicaraguan sovereignty and major environmental damages to its territory” Dezembro, 2011. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/152/16857.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders. Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River (Nicaragua v. Costa Rica). Dezembro, 2013. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/152/17838.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. The Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons. Advisory Opinion. 1996. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7495.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2014.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. Vol. 1, n. 4 (2009).

Disponível em: < <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

ELIAS, Luiz Augusto da Veiga. **A Proteção Ambiental no sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise da aplicabilidade do direito humano sadio e ecologicamente equilibrado e sua incidência jurisprudencial**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis, Faculdade de Direito, Porto Alegre – RS, 2013. Disponível em:

<http://www.uniritter.edu.br/pos/mestrado_direito/defesas/Luiz_Elias.pdf>. Acesso em: 5 de mar. de 2014.

GUILLÉN, Salvador Montenegro. Aprovechamiento óptimo y protección del Gran Lago Cocibolca. In: Academia de Ciencias de Nicaragua. **El canal interoceánico por Nicaragua: aportes al debate / Academia de Ciencias de Nicaragua**. Managua, 2014. Disponível em:<<http://www.ticotimes.net/wp-content/uploads/2014/09/El-Canal-Interoceanico-por-Nicaragua.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbles_leviatan.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

HURTADO, Miguel de la Madrid. Soberanía Nacional y Mundialización. In: **El Papel del Derecho Internacional en América Latina. La soberanía nacional en la era de la integración regional**. Universidad Autónoma de México, 1997. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=z-Xfh-uTVaoC&pg=PA11&lpg=PA11&dq=HURTADO,+Miguel+de+la+Madrid.+Soberan%C3%ADa+Nacional+y+Mundializaci%C3%B3n.+In.+El+Papel+del+Derecho+Internacional+en+Am%C3%A9rica+Latina.+La+soberanía+nacional+en+la+era+de+la+integraci%C3%B3n+regional>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

IBAMA. Parecer Técnico N° 14/2007, de 21 de Março de 2007. Disponível em: <http://www.internationalrivers.org/files/attached-files/ibama_parecer_032007.pdf>. Acesso em: 15 out. 2014.

ICEF. Draft Statute of the International Environmental Agency and the International Court of the Environment presented at the UNCED Conference in Rio de Janeiro, June 1992. Disponível em: <<http://www.uncsd2012.org/content/documents/120icef.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Southern Bluefin Tuna Case**. Disponível em:

<https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/statement_response_japan_eng.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

KALAS, Peggy. **International Environmental Dispute Resolution: Why We Need a Global Approach**, 2002. Disponível em:

<<http://www.google.com.ni/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CDIQFjAD&url=http%3A%2F%2Fwww.sdissues.net%2FSDIN%2Fuploads%2FINTGLIM%2520PK%2520DisputeStlmentAug2002.doc&ei=lnnhVPCXE6basASYuYHwBQ&usg=AFQjCNE1XcDwt13Kcvx5MQ6-boOggjmrw>>. Acesso em: 15 out. 2014.

KOURY, Ana Beatriz; SOUSA, Daniel. Leão. **O Direito Ambiental sob a Perspectiva da Proteção Internacional à Pessoa Humana**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, n. 8, p. 306-345, 2009. Disponível em:

< <http://periodicos.bce.unb.br/index.php/redunb/article/view/134/81>>. Acesso em: 9 maio 2014.

LAATS, Henkjan. **El Dilema Amazónico “la construcción de Mega-represas en el Río Madera”**, 2010. Disponível em:

< <https://araregional.files.wordpress.com/2012/02/dilemaamazonico.pdf>>. Acesso em: 1 jan. 2015.

LAFER, Celso. **A Soberania e os Direitos Humanos**. Texto apresentado no Painel “Ética nas Relações Internacionais”, XV Conferência Nacional da OAB, 1994. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ln/n35/a06n35.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

LEHFELD, Lucas de Souza. **Sistema Comercial Internacional: Mecanismos Jurídico-Econômicos de Regulamentação**. In: Novas Vertentes do Direito do Comércio Internacional.

Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=eu-GI_a_je0C&pg=PR12&dq=Novas+Vertentes+do+Direito+do+Com%C3%A9rcio+Internacional&hl=pt->. Acesso em: 7 jan. 2014.

MAQUIAVEL, Nicolás. **El Príncipe**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

MIRANDA, Natasha Martin do Valle. **A Perspectiva da Criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em:

<http://www.sapientia.pucsp.br//tde_arquivos/9/TDE-2010-03-04T08:41:35Z-9142/Publico/Natasha%20Martins%20do%20Valle%20Miranda.pdf>. Acesso em: 10 May. 2014.

MONTALVÁN, Emilio Álvarez. Academia de Ciencias de Nicaragua. El canal interoceánico por Nicaragua: aportes al debate / Academia de Ciencias de Nicaragua. Managua, 2014. Disponível em: <<http://www.ticotimes.net/wp-content/uploads/2014/09/El-Canal-Interoceanico-por-Nicaragua.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2014.

MORA-ANDA, Eduardo. **História dos Ideais**. Brasília: Thesaurus, 2006. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=qu1jhG1v-HIC&pg=PA132&dq=sociedade+das+na%C3%A7oes,+hist%C3%B3ria&hl=pt-BR&sa=X&ei=f2PeVKS8HYO6yQTX->>>. Acesso em: 1 dez. 2014.

NICARAGUA. Ley nº 800, Ley del Régimen Jurídico de El Gran Canal Interoceánico de Nicaragua y de Creación de la Autoridad de El Gran Canal Interoceánico de Nicaragua. Disponível em: <[http://legislacion.asamblea.gob.ni/SILEG/Iniciativas.nsf/0/1c79b32dfa494db906257a14007fb07f/\\$FILE/Ley%20No.%20800%20El%20Gran%20Canal.pdf](http://legislacion.asamblea.gob.ni/SILEG/Iniciativas.nsf/0/1c79b32dfa494db906257a14007fb07f/$FILE/Ley%20No.%20800%20El%20Gran%20Canal.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2014.

_____. Lei nº 840, Ley Especial para el Desarrollo de Infraestructura y Transporte Nicaraguense atingente al Canal, Zonas de Libre Comercio e Infraestructuras Asociadas. Disponível em: <[http://legislacion.asamblea.gob.ni/SILEG/Gacetas.nsf/5eea6480fc3d3d90062576e300504635/f1ecd8f640b8e6ce06257b8f005bae22/\\$FILE/Ley%20No.%20840.pdf](http://legislacion.asamblea.gob.ni/SILEG/Gacetas.nsf/5eea6480fc3d3d90062576e300504635/f1ecd8f640b8e6ce06257b8f005bae22/$FILE/Ley%20No.%20840.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2014.

NOSCHANG. Patrícia Grazziotin. **O Caso das Papeleras na Corte Internacional de Justiça – direito ambiental versus direito econômico?**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-caso-das-papeleras-na-corte-internacional-de-justi%C3%A7a-direito-ambiental-versus-direito-econ>>. Acesso em 14 out. 2014.

NOSSO FUTURO COMUM. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues#scribd>>. Acesso em 15 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/docs/carta_da_onu.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2014.

_____. Convenção sobre o Direito do Mar. Montego Bay, 1982. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2007/30/aviso19-01an.asp>>. Acesso em: 6 abr. 2014.

_____. Convenção sobre Diversidade Biológica. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/arquivos/cdbport_72.pdf>. Acesso em: 11 set. 2014.

_____. Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Viena, 1969. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDMjRkY2I5ZWQtZThjMC00ODIxLTlkMGUtYTIIYzA4NzFkM2U4/view?pli=1>>. Acesso em: 4 jan. 2014.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2014.

_____. Declaração sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

_____. Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

_____. Declaração e Programa de Ação de Viena. Viena, 1993. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em: 5 abr. 2014.

_____. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/docs/carta_da_onu.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2014.

_____. Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Roma, 1998. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2104.

_____. Informe de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo. Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org/sites/default/files/event-pdf/icpd_spa_2.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Resolución 1314 (XIII). Recomendaciones concernientes al respeto del derecho internacional del derecho de los pueblos y de las naciones a la libre determinación. 1958. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/1314%28XIII%29&Lang=S&Area=RESOLUTION>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

_____. Resolução 1803 (XVII) Soberania Permanente sobre los Recursos Naturales. 1962. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/1803%28XVII%29&Lang=S&Area=RESOLUTION>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Resolución 2200 A (XXI). Pacto Internacional de Derechos Economicos, Sociales y Culturales, Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y Protocolo Facultativo del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos. 1966. Disponível em: <

<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/2200%28XXI%29>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

PEÇANHA M. et al. **Saúde e Meio Ambiente**. In: Meio Ambiente e Sustentabilidade, 2012. Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?id=Zj4DiVHXtIQ&pg=PA158&dq=acidente+chernobyl,+meio+ambiente&hl=pt->>. Acesso em: 10 nov. 2014.

PÉREZ, Jorge A. Huete. Academia de Ciencias de Nicaragua. **El canal interoceánico por Nicaragua: aportes al debate / Academia de Ciencias de Nicaragua**. Managua, 2014.

Disponível em:< <http://www.ticotimes.net/wp-content/uploads/2014/09/El-Canal-Interoceanico-por-Nicaragua.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2014.

PIRRO, Deirdre Exell. Project for an International Court of the Environment origins and development. In: GREIBER, Thomas (Org.). **Judges and the Rule of Law. Creating the Links: Environment, Human Rights and Poverty**. Cambridge: IUCN, 2006. Disponível em: < <https://portals.iucn.org/library/efiles/edocs/EPLP-060.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2014.

RAMÍREZ, Juan David. **Thomas Hobbes y el Estado Absoluto: del Estado de Razón al Estado de Terror**. 2010. Disponível em:

<http://www.udea.edu.co/portal/page/portal/bibliotecaSedesDependencias/unidadesAcademicas/FacultadDerechoCienciasPoliticas/BibliotecaDiseno/Archivos/Tab10/02%20Thomas_Hobbes_Juan%20Ram%C3%ADrez.PDF>. Acesso em: 5 jun. 2014.

REST, Alfred. **Enhanced Implementation of International Environmental Treaties by Judiciary - Access to Justice in International Environmental Law for Individuals and NGOs: Efficacious Enforcement by the Permanent Court of Arbitration** [online]. Macquarie Journal of International and Comparative Environmental Law, Vol. 1, No. 1, 2004: 1-28. Disponível em:

<<http://search.informit.com.au/documentSummary;dn=357379795945441;res=IELHSS>>.

Acesso em: 3 nov. 2014.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguene (Coord). **O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Petrópolis, 2005. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=i6lRBeM3dfUC&printsec=frontcover&dq=o+direito+e+o+desenvolvimento+sustent%C3%A1vel&hl=pt->. Acesso em: 1 jun. 2014.

SALAZAR, Luis Manuel Marcano. **Fundamentos de Derecho Internacional Público. Introducción al estudio de la historia de las instituciones del Derecho Internacional Público y su impacto en las relaciones internacionales**. Disponível em:<

http://books.google.com.br/books?id=zX_Dqtfq2LkC&pg=PA19&dq=la+paz+de+westfalia+y+el+derecho+internacional&hl=pt-> Acesso em: 1 jul. 2014.

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. **Algunas Reflexiones sobre la Noción de Comunidad Internacional**. 2007. Disponível em: < <http://www.racmyp.es/docs/anales/A85/A85-17.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2014.

SALLES, Luiz Eduardo. **Forum Shopping in International Adjudication: The Role of Preliminary Objections**. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=wxlvAAQBAJ&pg=PA16&dq=forum+shopping&hl=pt-BR&sa=X&ei=EECVbm->>>. Acesso em: 2 nov. 2014.

SENNA, Juliana Ferreira Alvim Soares. Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River (Nicaragua v. Costa Rica). In: **Pesquisa relativa à jurisprudência da Corte Internacional de Justiça no ano de 2013**. Disponível em: < <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Pesquisa-relativa-%C3%A0-jurisprud%C3%Aancia-da-Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a-no-ano-de-2013.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Comércio Internacional e Medidas Antidumping**. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=jDZOe9X5CHoC&printsec=frontcover&dq=Com%C3%A9rcio+Internacional+e+Medidas+Antidumping&hl=pt->>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

TPP. Estatutos del Tribunal Permanente de los Pueblos. Disponível em: < http://www.tppmexico.org/wp-content/uploads/2012/02/Estatuto-del-TPP_Declaracion-Argel.pdf>. Acesso em: 30 out. 2014.

_____. Sesión deliberante, Universidad Complutense de Madrid, Auditorio de la Facultad de Matemáticas, Madrid, Mayo 2010. Disponível em: < http://www.enlazandoalternativas.org/IMG/pdf/TPP-verdict_es.pdf>. Acesso em 21 jan. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Resolution of 29 September 2011 on developing a common EU position ahead of the United Nations Conference on Sustainable Development (Rio+20), European Parliament. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P7-TA-2011-0430&language=EN>>. Acesso em: 1 nov. 2014.

VÁSQUEZ, Edwin. **Rio 92, para onde foi? Rio +20, para onde vai?**. Iniciativa Amazônia Viva - WWF, Brasília, 2012. Disponível em:<http://d2ouvy59p0dg6k.cloudfront.net/downloads/11jun12_lai_serie_rio92_rio_20_porting_esp.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2014.

VÁZQUEZ, Eréndira Nohemí Ramos. **La Tutela Penal Internacional del Medio Ambiente**. Dissertação- Facultad de Derecho, Universidad de Colima, 2011. Disponível em: < <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Publicaciones/Tesis2012/erendiranohemi.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2014.

SÍTIOS CONSULTADOS

<http://www.alcaldiabogota.gov.co>

<http://www.caru.org.ar>

<http://www.cidh.oas.org>

<http://www.coica.org.ec>

<http://www.europarl.europa.eu>

<http://www.icc-cpi.int>

<http://www.icefcourtpress.org>

<http://www.icj-cij.org>

<http://www.iirsa.org>

<http://www.internazionaleleliobasso.it>

<http://www.itlos.org>

<http://www.onu.org.br>

<http://www.pac.gov.br>

<http://www.procuraduria.gov.co>

<http://www.un.org>

<http://www.uncsd2012.org>

<http://www.unfpa.org>

ANEXO A- PROJETO DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL PARA O MEIO
AMBIENTE APRESENTADA PELA ICEF NA CONFERÊNCIA DO RIO EM 1992 E NA
CONFERÊNCIA DO RIO EM 2012.